



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 13.311, DE 13 DE JULHO DE 2023.

Consolida a Legislação Tributária relativa ao IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município de Nova Iguaçu.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício de suas atribuições legais, com amparo no que dispõe o Artigo 212 do Código Tributário Nacional, **DECRETA:**

Art. 1º Fica consolidada nos termos do Anexo I deste Decreto, a Legislação Tributária relativa ao IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município de Nova Iguaçu .

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 13 de julho de 2023.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

I **ÍNDICE**

I - Código Tributário Municipal – artigos do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município de Nova Iguaçu

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
ATO NORMATIVO/NÚMERO	artigos
LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002.	ART.8 a 27 – ART. 542; 567 a 568; 633; 761 a 762- 855.

II - Legislação Tributária relativa ao IPTU – (Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana do Município de Nova Iguaçu)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
ATO NORMATIVO/NÚMERO	TEMA
LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002.	“Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município”.

I- Legislação Tributária - GERAL/IPTU

ANTERIOR A 2002		
ATO NORMATIVO/NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI n.º 2.872, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997	“Concede incentivos fiscais à implantação e ampliação de indústrias e empresas prestadoras de serviços no Município e dá outras providências”	INCENTIVOS FISCAIS
LEI Nº 3.052, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.	“Dispõe sobre a legalização predial e o reconhecimento de modificações e acréscimos em edificações existentes e dá outras providências”.	GERAL
LEI Nº 3.068, DE 17 DE JANEIRO DE 2000.	“Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a isenção de tributos Municipais e dá outras providências”.	BENEFÍCIOS FISCAIS
LEI N.º 3.280 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.	“Institui incentivos fiscais, simplificação de obrigações e acessórias e de exigências administrativas, em benefício de empresas prestadoras de serviços de Operação Logística, possibilitando a ocupação de vazios consagrados no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o incremento das atividades econômicas do Município”.	INCENTIVOS FISCAIS
LEI Nº 3.319 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.	“Dispõe sobre a regularização e legalização de construções, modificações e acréscimo que menciona, existentes no território municipal e dá outras providências.”	Geral

ANO	2002	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI Nº 3.443, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.	“Altera a Lei Complementar nº 3.411, de 10 de novembro de 2002 e dá outras providências”.	GERAL
DECRETO 6.567 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002.	“Institui o calendário Fiscal para o pagamento de tributos do Município de Nova Iguaçu”.	CALENDARIO TRIBUTOS



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

ANO	2003	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 6654 DE 28 DE MARÇO DE 2003.	Regulamenta a Lei nº 3.271 de 14/12/2001, que institui o Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, fixando as normas para a sua aplicação	GERAL
DECRETO Nº 6655 DE 28 DE MARÇO DE 2003	“Regulamenta a Lei nº 3.280 de 14/12/2001, que institui incentivos fiscais, simplificação de obrigações acessórias e de exigências administrativas, em benefício de empresas prestadoras de serviços de Operação Logística na Cidade de Nova Iguaçu”.	INCENTIVOS FISCAIS
LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.	“Dá nova redação, inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário da Cidade de Nova Iguaçu.”	GERAL

ANO	2004	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 6.814 DE 02 DE JANEIRO DE 2004	“Regulamenta o sorteio de prêmios visando a arrecadação do IPTU e redução de Dívida Ativa”.	IPTU
DECRETO Nº 6824, DE 08 DE JANEIRO DE 2004	“Estabelece o “CALENDÁRIO FISCAL” para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano — IPTU no exercício de 2004”.	CALENDÁRIO TRIBUTOS
DECRETO Nº 7015 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.	“Estabelece o “CALENDÁRIO FISCAL” para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU no exercício de 2005”.	CALENDÁRIO TRIBUTOS

ANO	2005	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	
LEI Nº 3.690 DE 11 DE OUTUBRO DE 2005	Dispõe sobre remissão dos créditos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos em período anterior à edição desta Lei, desde que o cadastramento da atividade econômica seja feita a partir da comunicação espontânea, prestada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias”	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS
LEI Nº 3.691, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.	“Dispõe sobre as condições para remissão do débito de IPTU e das taxas imobiliárias dos imóveis, objeto de cadastramento ou de recadastramento imobiliário.”	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS
LEI Nº 3.692, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005	Dispõe sobre as normas aplicáveis ao recadastramento imobiliário para fins de lançamento do IPTU e cadastramento de imóveis que não possuam cadastro ou que tenham áreas acrescidas de forma irregular	GERAL
DECRETO Nº 7.269, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.	“Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos Municipais De Nova Iguaçu (Catrini), Fixa O Índice De Atualização Monetária Dos Créditos Da Fazenda Municipal, E Dá Outras Providências.”	CALENDÁRIO TRIBUTOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.	“DÁ NOVA REDAÇÃO, INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.411 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO	GERAL



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

	<i>MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU."</i>	
LEI Nº 3754 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.	<i>"Autoriza o poder executivo Municipal a dispor sobre a Isenção de tributos Municipais aos templos Religiosos e dá outras Providências."</i>	<i>BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS</i>

ANO	2006	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO 7.438 DE 20 DE JUNHO DE 2006.	<i>"Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos Municipais De Nova Iguaçu (Catrini), para imóveis novos cadastrados em 2005 e 2006".</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>
DECRETO Nº 1548, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	<i>Prorroga o prazo de recadastramento imobiliário para fins de lançamento de IPTU e o cadastramento de imóveis não cadastros instituídos pela Lei 3.692 de 11 de outubro de 2005</i>	<i>GERAL</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº.17, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	<i>"Altera e acrescenta dispositivos à lei complementar nº3411/02, de 01 de novembro de 2002 -código tributário municipal e dá outras providências".</i>	<i>GERAL</i>
LEI COMPLEMENTAR Nº.21, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	<i>"Altera dispositivos do código tributário municipal que tratam da contribuição para o custeio da iluminação pública – cosip".</i>	<i>COSIP</i>
LEI Nº. 3.814, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	<i>ALTERA A LEI Nº 3.691, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005, PRORROGANDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 1º POR MAIS 360 DIAS</i>	<i>GERAL</i>
LEI Nº 3.815 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	<i>"Institui política de incentivos fiscais para os Parceiros do programa Bairro escola".</i>	<i>INCENTIVOS FISCAIS</i>

ANO	2007	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI Nº 3.817 DE 03 DE JANEIRO DE 2007.	<i>"Dispõe sobre a criação de incentivo fiscal e sobre a instituição do fundo municipal de cultura, para a realização de projetos culturais no âmbito do município de nova Iguaçu".</i>	<i>GERAL</i>
DECRETO 7.806 DE 30 DE JULHO DE 2007.	<i>"Regulamenta o incentivo fiscal para projetos culturais no âmbito do Município de Nova Iguaçu".</i>	<i>INCENTIVOS FISCAIS</i>
DECRETO 7.832 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007	<i>"Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos Municipais De Nova Iguaçu (Catrini)".</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>
LEI Nº. 3.902, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.	<i>"Dispõe sobre as condições para a remissão do IPTU e das taxas imobiliárias em benefício de pessoas de baixa renda".</i>	<i>BENEFÍCIOS FISCAIS</i>

ANO	2008	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº. 8.075, DE 09 DE MAIO DE 2008.	<i>"Dispõe sobre a dívida ativa do Município, tributária ou não, e disciplina os procedimentos, a Cobrança, e inscrição dos créditos do Município de nova Iguaçu no livro da Dívida ativa, e dá outras providências".</i>	<i>DIVIDA ATIVA</i>
DECRETO 8.282 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.	<i>"Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos Municipais De Nova Iguaçu (Catrini)".</i>	<i>CALENDARIO TRIBUTOS</i>

ANO	2009	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 26 DE JANEIRO DE 2009.	" <i>Institui procedimentos a serem aplicados no fluxo do contencioso para o Processo Administrativo Tributário (PAT)</i> ".	GERAL
LEI Nº. 3.984, DE 06 DE MAIO DE 2009.	" <i>CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI – AOS EMPREENDIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA</i> ".	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO 8.497 DE 27 DE OUTUBRO DE 2009	" <i>Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos Municipais De Nova Iguaçu (Catrini)</i> ".	CALENDARIO TRIBUTOS
DECRETO 8.530 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009	" <i>Dispõe sobre medidas para o incremento da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Nova Iguaçu</i> ".	DIVIDA ATIVA

ANO	2011	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO 8.903 DE 10 DE JANEIRO DE 2011	" <i>Prorroga o prazo para pagamento da cota única do IPTU</i> ".	IPTU
LEI 4.097 DE 14 DE JULHO DE 2011	" <i>Autoriza o poder Executivo da cidade de Nova Iguaçu a conceder incentivos fiscais para a criação do parque industrial de Santa Rita e adjacências</i> ".	INCENTIVOS FISCAIS

ANO	2012	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI Nº 4.202, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.	" <i>DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO E O CANCELAMENTO DE ALVARÁS DE HOTÉIS E SIMILARES, QUE HOSPEDEM CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS OU SEM AUTORIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU</i> ".	GERAL
LEI Nº 4.210, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.	" <i>Dispõe sobre a anistia de multas e juros e dá outras providências</i> ".	BENEFÍCIOS FISCAIS

ANO	2013	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI 4.220 DE 14 DE JANEIRO DE 2013	" <i>Autoriza o Poder Executivo a firmar contratos e convênios com escolas particulares no âmbito do Município de Nova Iguaçu</i> ".	GERAL
LEI Nº 4.225 DE 14 DE JANEIRO DE 2013	" <i>Concede isenção de IPTU para imóveis destinados ao funcionamento de templos religiosos e dá outras providências</i> ".	BENEFÍCIOS FISCAIS
LEI Nº 4.226 DE 14 DE JANEIRO DE 2013	" <i>Concede isenção de IPTU para imóveis destinados ao funcionamento de templos religiosos e dá outras providências</i> ".	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO 10.064 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	" <i>Institui O Calendário De Recolhimento De Tributos Municipais De Nova Iguaçu (Catrini), para o exercício de 2013.</i> ".	CALENDARIO TRIBUTOS

ANO	2014	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 10.336 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014	" <i>Dispõe sobre a cobrança dos créditos Municipais e dá outras providências Revogando o decreto 8.530/2009</i> ".	DIVIDA ATIVA



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº10.350, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014	<i>"Institui o calendário de recolhimento de Tributos municipais de Nova Iguaçu (catrini), Para o exercício de 2015, fixa os índices de Atualização monetária dos créditos da fazenda municipal, e dá outras providências".</i>	CALENDARIO TRIBUTOS
---	---	---------------------

ANO	2015	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI Nº 4.537 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015 –	<i>Cria o Programa de Conciliação das Execuções Fiscais e dá outras providências.</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO 10.585 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015	<i>"Institui o calendário de recolhimento de Tributos municipais de Nova Iguaçu (catrini), Para o exercício de 2016".</i>	CALENDARIO TRIBUTOS

ANO	2016	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO N. 10298 DE 11 DE OUTUBRO DE 2016	<i>INSTITUI O CATRINI PARA 2017</i>	CALENDARIO TRIBUTOS
DECRETO 10.798 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016	<i>"Institui o calendário de recolhimento de Tributos municipais de Nova Iguaçu (catrini), Para o exercício de 2017".</i>	CALENDARIO TRIBUTOS
LEI 4623 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016	<i>"Institui o programa de recuperação fiscal"</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO 10.810 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016	<i>"Altera o início da vigência do REFFIS"</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS

ANO	2017	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 04 DE ABRIL DE 2017.	<i>"Institui o programa de Incentivo à regularização Fiscal com a fazenda pública Do município de Nova Iguaçu (refis) - programa nome Limpo"</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO Nº 10.943 DE 28 DE ABRIL DE 2017.	<i>REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (REFIS) – PROGRAMA NOME LIMPO .</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
LEI Nº 4662 DE 31 DE MAIO DE 2017	<i>"Autoriza o poder executivo A conceder isenção sob Condição onerosa, do Imposto de transmissão de Bens imóveis localizados no Município de Nova Iguaçu, a Sujeitos passivos que venham A participar de projetos de Infraestrutura municipais, Condicionado ao Preenchimento de condições E ao cumprimento de Requisitos estabelecidos em</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

	<i>Lei, permite a cessão deDireitos creditórios Originados de créditos Tributários e não Tributários do município edá Outras providências”.</i>	
--	---	--

ANO	2018	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 11.313, DE22 DE MAIO DE 2018	<i>“Institui procedimentos aserem aplicados na Fiscalização Tributária noâmbito da Cidade de Nova Iguaçu.”</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº063 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.	<i>Altera dispositivos da lei complementar 3.411, de 01 de novembro de2002, que dispõe Sobre o sistema tributário municipal e as Normas gerais de direitributário aplicáveis ao município, inclui o art. 662-apara Instituir o domicíliofiscal eletrônico do Contribuinte e dá outras providências.</i>	GERAL

ANO	2019	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 29 MAIO DE 2019	<i>“Regulamenta os procedimentos de reconhecimento De imunidade tributária, de isenção e de não Incidência, referentes aos tributos municipais, e Dá outras providências.”</i>	IMUNIDADE BENEFÍCIOS FISCAIS E
LEI COMPLEMENTAR N. 069 DE 23 DE JULHO DE 2019.	<i>“Altera o código tributário da cidade de nova Iguaçu para permitir que contribuintes idosos que tenham débitos possam ter reconhecida a isenção do IPTU.”</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
DECRETO Nº 11.760 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.	<i>“Institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2020, fixa os índices de</i>	CALENDARIO TRIBUTOS
	<i>atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá Outras providências.”</i>	
LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019.	<i>“Cria o programa concilianova Iguaçu/2019 com o município de nova Iguaçu.”</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
LEI COMPLEMENTAR Nº075 DE 20 DEZEMBRO DE 2019	<i>Altera Lei Complementar nº 3.411 de 1º de novembro de 2002, dando nova redação,em especial as taxas mercantis, enquadramento através de tabelas de valores por cadastro de atividades econômicas – CNAE e dá outras providências</i>	GERAL

ANO	2020	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 11.838 DE 10 DE JANEIRO DE 2020.	<i>“Altera o Decreto Nº 11.760 de 30 de setembro de 2019 que institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício</i>	CALENDARIO TRIBUTOS



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

	<i>de 2020, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências”</i>	
DECRETO Nº 11.909 DE 31 MARÇO DE 2020.	<i>“Estabelece medidas temporárias para redução do impacto econômico sobre os contribuintes durante a vigência da situação de calamidade no município de nova Iguaçu.”</i>	GERAL

ANO	2021	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
DECRETO Nº 12.254 DE 10 DE MARÇO DE 2021.	<i>“PRORROGA O PRAZO PARA RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA O BIÊNIO 2021-2022”</i>	BENEFÍCIOS FISCAIS
LEI COMPLEMENTAR Nº 078 DE 29 DE JUNHO DE 2021	<i>“Altera o parágrafo único do artigo 543 da lei complementar nº 3.411, de 2002, que institui o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município.”</i>	GERAL
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 79 DE 12 DE AGOSTO DE 2021	<i>“REGULAMENTA EM ÂMBITO MUNICIPAL O PARÁGRAFO 3º DO ART. 155-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.”</i>	PARCELAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DECRETO Nº 12.459 DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.	<i>“Regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 79 de 12 de agosto de 2021 e dá outras providências.”</i>	GERAL
DECRETO Nº 12.523 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.	<i>“Prorroga o prazo para renovação do benefício de isenção de iptu vencido nos exercícios 2020 e 2021”</i>	CALENDARIO TRIBUTOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021	<i>“Cria o programa de recuperação e conciliação tributária por meio híbrido no âmbito do município de Nova Iguaçu/rj – concilia nova Iguaçu. (emenda)”</i>	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS
DECRETO Nº 12.534 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.	<i>“Institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2022, fixa os índices de atualização Monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.”</i>	CALENDARIO TRIBUTOS

ANO	2022	
ATO NORMATIVO /NÚMERO	TEMA	NORMA
LEI COMPLEMENTAR Nº 84 DE 4 DE JULHO DE 2022	<i>Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu –REFIS/2022.</i>	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS
DECRETO Nº 12.857 DE 20 DE JULHO DE 2022	<i>Regulamenta a Lei Complementar n.º 84/2022 que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu – Refis/2</i>	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS
DECRETO Nº 13.054 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.	<i>Institui o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu</i>	CALENDÁRIO TRIBUTOS
	<i>– CATRINI para o exercício de 2023, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.</i>	

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (ARTIGOS DO IPTU)



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

TÍTULO III
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 8.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste art. 8.º.

§ 3.º As disposições desta lei são extensivas aos imóveis, localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação.

§ 4.º Ao Poder Executivo compete fixar através de lei específica, a delimitação da zona urbana do Município, que vigorará, para efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte ao da sua fixação.

§ 5.º Nos termos da Lei Complementar n.º 006 de 12 de dezembro de 1997 (P.D.D.U.S.-Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável), para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, é considerada como zona urbanizável, às zonas de transição definidas no § 3.º do Art. 10 daquela lei.

§ 6.º - Para fins, exclusivamente, de tributação do IPTU, ficam criadas 220 (duzentos e vinte) zonas fiscais nos 68 bairros oficiais existentes no Município. **(Acréscitado pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**

§ 7 – A descrição das Zonas Fiscais em bairro oficial, são as constantes no anexo XVI desta Lei. **(Acréscitado pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**

Art. 9.º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1.º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, independentemente:

- I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera:

- I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 12. O “**VVI**” – Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I – características do terreno: área, localização, topografia e pedologia.
- II – características da construção: área, estado de conservação e padrão de acabamento.
- III – características do mercado: preços correntes, custo de produção.

Parágrafo único. Extensivamente, na determinação do valor venal, considerar-se-á o valor do imóvel apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário obtidos, preferencialmente:

- I – pelos valores declarados pelos contribuintes e ratificados pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada inexatidão ou a existência de erro;
- II – pelas transações ocorridas na área respectiva;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

III – pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva; IV – por outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal;

V – pela avaliação do imóvel, considerando:

- características físicas dos imóveis;
- localização geral e específica dos imóveis;
- equipamentos urbanos existentes.

Art. 13. O “VVI” – Valor Venal do Imóvel é determinado pela soma do “VVT” – Valor Venal do Terreno, acrescido do “VVC” – Valor Venal da Construção, apurados em conformidade com esta lei, e calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VVC}$$

Onde: $\text{VVT} = (\text{AT-T}) \times (\text{Vu-T}) \times \text{Z}$, conforme art. 16 desta lei.

$\text{VVC} = \Sigma \{ [\text{AC}(\text{tp})] \times [\text{Vu-C}(\text{tp})] \}$, conforme art. 17 desta lei.

§ 1.º Na determinação do “VVI” – Valor Venal do Imóvel e quando vinculada a uma edificação, a “AT-T” – Área Total do Terreno em metros quadrados, considerada no cálculo do “VVT” – Valor Venal do Terreno, será deduzida de 7 (sete) vezes a “AT-C” – Área Total de Construção em metros quadrados, resultando na “AT-T/Rem” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, conforme às seguintes fórmulas:

$$\text{AT-T/Rem} = \{ (\text{AT-T}) - [7 \times (\text{AT-C})] \} \text{VVT} = (\text{AT-T/Rem}) \times (\text{Vu-T}) \times \text{Z}$$

§ 2.º Na determinação do “VVI” – Valor Venal do Imóvel e quando vinculada a uma edificação, tratando-se de prédio em condomínio (horizontal ou vertical), no cálculo de “VVT” – Valor Venal do Terreno e na apuração da “AT-T/Rem” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, em substituição à “AT-T” – Área Total de Terreno, será considerada a “FI-TC” – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma conforme informações para Registro de Imóveis em Memorial devidamente averbado no Cartório do Registro de Imóveis da Circunscrição territorial do imóvel, resultando na aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{AT-R/Rem} = \{ (\text{FI-TC}) - [7 \times (\text{AT-C})] \}$$

$$\text{VVT} = (\text{AT-T/Rem}) \times (\text{Vu-T}) \times \text{Z}$$

§ 3.º Na determinação do “VVI” - Valor Venal do imóvel e quando vinculada uma unidade imobiliária edificada, tais como lojas, que estejam sujeitas a eventuais alterações de área de construção, por anexação, integração, ou rememoração de área edificada, e que seja parte integrante de uma estrutura edificada maior (tais como por exemplo “shopping centers” e assemelhados), onde ocorre grande mobilidade e variedade nas áreas locadas; e ainda através de processo administrativo regular e à critério da autoridade administrativa competente em despacho conclusivo; a “FI-TC” – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma em substituição a “AT-T/Rem” – Área Total de Terreno Remanescente à ser tributada, poderá ser igualada à “AT-C” – Área Total de Construção da unidade autônoma, única e exclusivamente para determinação do “VVT” – Valor Venal do Terreno.

§ 4.º Na aplicação da fórmulas previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, sempre que a “AT-T/Rem” – Área Total de Terreno Remanescente resultar em valor negativo acarretará “VVT” – Valor Venal de Terreno igual a “zero”.

Art. 14. O Poder Executivo editará, anualmente, o “MGV” – Mapa Genérico de Valores, do qual constarão as “Tabelas” e “PGV’s” – Plantas Genéricas de Valores, sobre os quais se procederá à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1.º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1.º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2.º Não sendo expedido o “MGV” – Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis serão atualizados, anualmente, através de Decreto com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 15. O “MGV” – Mapa Genérico de Valores conterá:

I – a “PGV-T” – Planta Genérica de Valores de Terreno por zona fiscal em bairro oficial, constante da [“Tabela 1” do “Anexo I”](#), que contém o “Vu-T” – Custo Unitário do Metro Quadrado de Terreno por zona fiscal em bairro oficial e por faixa de área



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

(em m²) física”. **(Alterado pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**

- II – a “**PGV-TE**” – Planta Genérica de Valores de Terreno em zona especial, constante da **“Tabela 2” do “Anexo I”**, que contém o “**Vu-T**” – Custo Unitário do Metro Quadrado de Terreno em zona especial e por faixa de área (em m²) física”.
- III – o “**FUT**” – Fator de Utilização do Terreno (**Z**), constante da **“Tabela 3” do “Anexo I”**, que contém os fatores de transposição, de correção e de ajuste dos valores venais dos imóveis territoriais por faixa de área (em m²) física.
- IV – a “**PGV-CR**” – Planta Genérica de Valores de Construções Residenciais por zonafiscal em bairro oficial, constante da **“Tabela 4” do “Anexo I”**, que contém o “**IVR**” – Índice de Valorização Residencial por zona fiscal em bairro oficial e o “**CUBE-R**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por zona fiscal em bairro oficial. **(Alterado pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**
- V – a “**PGV - CI**” – Planta Genérica de Valores de Construções Comerciais e Industriais por zona fiscal em bairro oficial, constante da **“Tabela 5” do “Anexo I”**, que contém o “**IVCI**”
- Índice de Valorização Comercial/ Industrial, por zona fiscal em bairro oficial e por tipo de construção (Térrea, Pavimento Superior, Galpão e Telheiro) e o “**CUBE -CI**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial por zona fiscal em bairro oficial e por tipo de construção (Térrea, Pavimento Superior, Galpão e Telheiro). **(Alterado pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**
- VI – a “**PGV-CZE**” – Planta Genérica de Valores de Construções Comerciais em Zonas Especiais, constante da **“Tabela 6” do “Anexo I”**, que contém: o “**IVC-ZE**” – Índice de Valorização Comercial em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção comercial (loja/estabelecimento) tipo “Térrea” e o “**CUBE-CZE**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção comercial (loja/estabelecimento) tipo “Térrea”.
- § 1.º Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção representativo fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2002, para definição do “**CUB/R**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Representativo – R\$ 584,27/ m²: a) que multiplicado pelo “**IVR**” resulta no “**CUBER**” por bairro oficial, conforme “**PGV – CR**” na **“Tabela 4”**, b) que multiplicado pelo “**IVCI**” resulta no “**CUBE – CI**” por bairro oficial, para as construções tipo “Térrea” ou “Pavimento Superior”, conforme “**PGV – CI**” na **“Tabela 5”**, c) que multiplicado pelo “**IVC – ZE**” resulta no “**CUBE – CZE**” em zonas especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção (loja / estabelecimento) tipo “Térrea”, conforme “**PGV – CZE**” na **“Tabela 6”**. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 009, de 19 dezembro de 2003)**
- I – pelo “**IVR**” resulta no “**CUBE-R**” por zona fiscal em bairro oficial, conforme “**PGV-CR**” na **“Tabela 4” do “Anexo I”**; **(Incluído pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**

- II – pelo “**IVCI**” resulta no “**CUBE-CI**” por zona fiscal em bairro oficial, para as construções tipo “Térrea” ou “Pavimento Superior”, conforme “**PGV-CI**” na **“Tabela 5” do “Anexo I”**; **(Incluído pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**

§ 2.º Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção padrão “Galpão Comercial/Industrial” fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2001, para a definição do “**CUB/GCI**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção padrão Galpão Comercial/Industrial = R\$ 239,84/m², que multiplicado pelo “**IVCI**” resulta no “**CUBE-CI**” por zona fiscal em bairro oficial, para as construções tipo “Galpão Comercial/Industrial”, conforme “**PGV-CI**” na **“Tabela 5” do “Anexo I”**. **(Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**

§ 3.º No caso dos imóveis classificados como “Telheiros Comerciais / Industriais” foi adotado o valor unitário de metro de construção padrão, “**CUB/TCI**” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção padrão Telheiro Comercial/Industrial”, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do “**CUB/GCI**” fornecido pelo SINDUSCON/RJ para Junho de 2001, ou seja, “**CUB/TCI** = 50% x **CUB/GCI** = R\$ 119,92/m²”, que multiplicado pelo “**IVCI**” resulta no “**CUBE-CI**” por zona fiscal em bairro oficial, para as construções tipo “Telheiro Comercial/Industrial”, conforme “**PGV-CI**” na **“Tabela 5” do “Anexo I”**. **(Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**

Art. 16. O “**VVT**” - Valor Venal do Terreno resultará da multiplicação da “**AT-T**” – Área Total do Terreno pelo correspondente “**Vu-T**” – Valor Unitário do Metro Quadrado de Terreno constante do Anexo I – Tabelas I ou II (PGV-T ou PGV-TE), e pelo “**FUT**” – Fator de Utilização do Terreno (**Z**) constante do Anexo I – Tabela 3, previstos no “**MGV**” – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno (área, localização, topografia e pedologia), conforme a fórmula abaixo: –

$$\text{VVT} = (\text{AT-T}) \times (\text{Vu-T}) \times \text{Z}$$

§ 1.º Quando a “**AT-T**” – Área Total do Terreno abranger duas ou mais faixas das “**Tabelas 1 ou 2 do Anexo I**”, o cálculo do “**VVT**” – Valor Venal do Terreno será feito através do somatório do cálculo de cada faixa, e somente ao final será aplicado o Fator de Utilização do Terreno (**Z**), conforme fórmula abaixo:

$$\text{VVT} = \{ \sum [(\text{AT-T}) \times (\text{Vu-T})] \text{ por faixa} \} \times \text{Z}$$



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 2.º Na determinação do “VVT” – Valor Venal do Terreno, com área superior a 10.000,01 m² (metros quadrados), com alto grau de acidentalidade e cuja aclividade ou declividade seja superior a 30º (trinta graus), comprovados por levantamento topográfico e laudopericial em processo administrativo regular, e à critério da autoridade competente em despacho conclusivo, poderá ser utilizado como Fator “Z”, um outro Fator que reduza a área global à área, realmente, utilizável para o cálculo do valor venal até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do Fator “Z” inicialmente aplicável;

§ 3º - No caso de imóveis localizados nos bairros de Montevidéu, Tinguá, Adrianópolis, Rio D'Ouro e Jaceruba, com área igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados e caracterizados como imóveis urbanos de utilização agrícola e/ou de preservação ambiental, através de comprovação específica, a ser definida por Ato Normativo do Poder Executivo, poderá estar sujeito a aplicação do Fator de Utilização do Terreno (Z), a partir do Grau de Utilização e da área do imóvel, conforme “[Tabela 3 – A do Anexo I](#)”, que passa a fazer parte integrante da presente lei”. **(Acréscitado pela Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003)**

Art. 17. O “VVC” – Valor Venal da Construção resultará do somatório (Σ) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “Vu-C(tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção de cada tipo/padrão, sendo o “Vu-C(tp)” obtido pela aplicação dos fatores de correção (Índices de Valorização – IVR ou IVCI) sobre os valores do “CUB/R”, do “CUB/GCI” ou do “CUB/TCI”, conforme constam das “PGV-CR” (CUBE-R, [Tabela 4 – Anexo I](#)), “PGV-CI” (CUBE-CI, [Tabela 5 – Anexo I](#)) e “PGV-CZE” (CUBE-CZE, [Tabela 6 – Anexo I](#)), previstas no “MGV” – Mapa Genérico de Valores, e será calculado conforme a fórmula abaixo:

$$VVC = \sum \{ [AC(tp)] \times [Vu-C(tp)] \}$$

§ 1.º O “VVC” – Valor Venal da Construção se subdivide em “VVC/R” – Valor Venal da Construção Residencial (por zona fiscal em bairro oficial), em “VVC/CI” – Valor Venal da Construção Comercial/por zona fiscal em bairro oficial), e em “VVC/CZE” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (em Zonas Especiais). **(Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**

§ 2.º O “VVC/R” – Valor Venal da Construção por zona fiscal em bairro oficial), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “Vu-C/R(tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Residencial de cada tipo/padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo: **(Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**

$$VVC/R = VV(ACP) + VV(ACPD)$$

Onde:

ACP = Área Construída Padrão, conforme estabelecida na Norma Técnica – NBR 12.721, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACPD = Área Construída de Padrão Diferente, conforme estabelecida na Norma Técnica – NBR 12.721, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (inclusas a quota parte, na proporção da fração ideal da unidade autônoma, das Áreas Construídas de Uso Comum em edificações condominiais).

Vu-C/R(ACP) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Residencial das Áreas Construídas Padrão = “CUBE-R” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 4](#)).

Vu-C/R(ACPD) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Residencial das Áreas Construídas de Padrão Diferente = 50% (cinquenta por cento) do “CUBE-R” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Residencial por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 4](#)).

VV(ACP) = Valor Venal da Área Construída Padrão = ACP x Vu-C/R(ACP).

§ 3.º O “VVC/CI” – Valor Venal da Construção Comercial/Industrial (por zona fiscal em bairro oficial), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos/padrões (caso existam) pelo “Vu-C/CI(tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial/Industrial de cada tipo/padrão, e calculado segundo as



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

definições e fórmula abaixo: **(Alterado pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005)**

$$VVC/CI = VV(ACPT) + VV(ACPS) + VV(ACG) + VV(ACT) + VV(ACE)$$

§ 4.º O "VVC/CZE" – Valor Venal de Construção Comercial / Industrial (em Zonas Especiais), é obtido pelo somatório (Σ) do produto das "AC(tp)" – Áreas Construídas de Diferentes tipos / padrões (caso existam) pelo "Vu-C/CZE(tp)" –

Onde:

ACPT = Área Construída de Padrão Térreo.

ACPS = Área Construída de Padrão Pavimento Superior. ACG = Área Construída de Padrão Galpão.

ACT = Área Construída de Padrão Telheiro.

ACE = Área Construída de Padrão Estacionamento.

Vu-C/CI(ACPT) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo = "CUBE-CI/Térreo" – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial "Térreo" por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](#)).

Vu-C/CI(ACPS) – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Pavimento Superior = "CUBE-CI/Pavimento Superior" – Custo

Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial "Pavimento Superior" por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](#)).

Vu-C/CI(ACG) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Galpão = "CUBE-CI/Galpão" – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial "Galpão" por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](#)).

Vu-C/CI(ACT) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/Industrial das Áreas Construídas de Padrão Telheiro = "CUBE-CI/Telheiro" – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial "Telheiro" por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](#)).

Vu-C/CI(ACE) = Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial/ Industrial das Áreas Construídas de Padrão Estacionamento = Vu-C/CI(ACPS) = "CUBE-CI/Pavimento Superior" – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial/Industrial "Pavimento Superior" por zona fiscal em bairro oficial (conforme [Anexo I – Tabela 5](#)).

VV(ACPT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo = ACPT x Vu- C/CI(ACPT).

VV(ACPS) = Valor Venal da Área Construída Padrão Pavimento Superior = ACPS x Vu- C/CI(ACPS).

VV(ACG) = Valor Venal da Área Construída Padrão Galpão = ACG x Vu-C/CI(ACG). VV(ACT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Telheiro = ACT x Vu-C/CI(ACT).

VV(ACE) = Valor Unitário da Área Construída Padrão Estacionamento = ACE x Vu- C/CI(ACE).

Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial / Industrial em Zonas Especiais de cada tipo / padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

Onde:

"ACPT", "ACPS", "ACG", "ACT", "ACE" e "ACUC", conforme definidos no § 3º deste Artigo. "Vu-C/CI(ACPS)", "Vu-C/CI(ACG)", "Vu-C/CI(ACE)" e "Vu-C/CI(ACUC)",

conforme definidos no § 3º deste Artigo.

"Vu-C/CZE(ACPT)" – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo em Zonas Especiais = "CUBE-CZE/Térreo" - Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial "Térreo" em Zonas Especiais (conforme [Anexo I – Tabela VI](#)).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003)

Art. 18. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será calculado através da multiplicação do "VVI" – Valor Venal do Imóvel, base de cálculo do



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

imposto, pela “ALC” – Alíquota Correspondente , aplicável em cada caso , constantes do “[Anexo II – Tabelas 1 a 4](#)”, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{ALC}$$

são:

§ 1.º As “ALC’s” - Alíquotas Correspondentes, conforme “[Anexo II – Tabelas 1 a 4](#)”,

- I – progressivas em razão do valor do imóvel ;
- II – diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2.º As Tabelas constantes do “Anexo II” são:

- I – [Tabela 1](#) – “ALC-T(pb)” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Territorial, aplicáveis por zona fiscal em bairro oficial; (*Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005*)
- II – [Tabela 2](#) – “ALC-T(ze)” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Territorial, aplicáveis em Zonas Especiais ;
- III – [Tabela 3](#) – “ALC-PR” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Predial/Residencial, aplicáveis por zona fiscal em bairro oficial segundo sua inserção na “Unidade Regional de Governo – URG”; (*Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005*)
- IV – [Tabela 4](#) – “ALC-CI” – Alíquotas Correspondentes, incidentes no IPTU – Predial/Comercial/ Industrial, aplicáveis por zona fiscal em bairro oficial segundo sua inserção na “Unidade Regional de Governo – URG” e também aplicáveis em Zonas Especiais por logradouro (ou trecho de logradouro). (*Redação dada pela Lei 3.703 de 10 de novembro de 2005*)

Art. 19. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;
- II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;
- III – mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 20. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV
Solidariedade Tributária

Art. 21. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão , do legado ou da meação;
- IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 21, a responsabilidade terá por limite máximo , respectivamente , o preço da arrematação ou o montante do quinhão , legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste art. 21 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas , quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social , ou sob firma individual.

Seção V
Lançamento e Recolhimento



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 22. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado “de ofício” pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

§ 1.º Tratando-se de terreno, no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o IPTU calculado apenas sobre o “VVT” – Valor Venal do Terreno, será devido até a concessão do “Habite-se”, após o qual, a partir do mês seguinte e proporcional ao número de meses para conclusão do exercício fiscal, será cobrado o IPTU agregando-se o “VVC” – Valor Venal da Construção, calculado na forma do art. 13 desta lei;

§ 2.º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto lançado pela soma do “VVT” ao “VVC” será devido até o final do exercício, passando a ser devido o IPTU calculado apenas sobre o “VVT” a partir do exercício seguinte.

§ 3.º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feita em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 4.º Nos casos de Condomínios, o imposto será lançado em nome de cada um dos co-proprietários, excetuando-se o condomínio de um único imóvel, hipótese em que o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sempre juízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 5.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 23 - Serão lançados e cobrados com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, as “TSPED’s” – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 24. O lançamento será feito “de ofício”, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 1.º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte ou os responsáveis solidários, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações ou apresentar documentos sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 2.º O lançamento do imposto será distinto, um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no CIMOB – Cadastro Imobiliário.

§ 3.º Enquanto não prescrito o direito da Fazenda Pública, o lançamento poderá ser revisto, “ex ofício”, aplicando-se para a revisão as normas previstas no “Título III – Crédito Tributário/Capítulo II – Constituição/ Seção II – Modalidades de Lançamento” desta lei.

§ 4.º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata o § 3.º deste art. 24.

§ 5.º O lançamento complementar resultante da revisão não invalida lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que este se referir, ao contribuinte ou responsável ou ainda à seus prepostos, ou também, quando tenham sido feitas publicações na imprensa oficial dando ciência ao público da emissão das referidas guias de pagamento.

Art. 26. Estão sujeitos ao aumento progressivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os terrenos vazios situados em zona urbana consolidada deste Município definida nos termos da Lei Complementar n.º 006 de 12 de dezembro de 1997 (P.D.D.U.S. – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Sustentável) e da Lei n.º 2.952 de 17 de dezembro de 1998 (Aprova o Abairramento da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências), e que possuam em seus limites duas ou mais das seguintes benfeitorias: rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica e pavimentação.

§ 1.º A progressividade prevista neste artigo atenderá o disposto no Artigo 156, § 1.º, Incisos I e II, e no Artigo 182, § 2.º e § 4.º, Inciso II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2.º A progressividade prevista neste artigo somente se aplicará às áreas que não cumprirem função social, expressas no Plano Diretor.

§ 3.º Quando se tratar de imóvel não edificado, sem muros, com depósito de lixo, detritos, ou com edificação em ruínas, localizados na zona urbana consolidada, conforme estabelece o “caput” deste artigo, a progressividade representará um acréscimo anual de 100% (cem por cento) calculado sobre a alíquota inicialmente incidente sobre o imóvel nos termos da Tabela de “ALC”

– Alíquota Correspondente constante do “[Anexo II](#)” desta lei.

§ 4.º O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 2 (dois) anos, estabelecendo-se como limite máximo de progressividade o montante de 4,0 (quatro) vezes o valor do imposto calculado inicialmente sem a aplicação da progressividade.

§ 5.º O retorno à alíquota inicial, nos termos da Tabela de “ALC” – Alíquota Correspondente constante do “[Anexo II](#)” desta lei, se processará através de requerimento do contribuinte em processo administrativo regular, e após a comprovação pelo órgão competente, em despacho conclusivo, da cessação dos motivos que ensejaram a aplicação da progressividade.

§ 6.º Não será considerado vazio o terreno para o qual existir projeto de edificação aprovado pela Prefeitura da Cidade



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

de Nova Iguaçu, e em construção ou com construção ainda não iniciada, mas dentro do prazo de vigência do respectivo alvará de licença.

§ 7.º A concessão da Certidão de “Habite-se” exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação de alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o imposto à ser calculado de acordo com a Tabela de “ALC” – Alíquota Correspondente constante do [“Anexo II”](#) desta lei.

Art. 27. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das “TSPED’s” – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (guia, carnê ou outro meio adotado), pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura, e poderá se processar, nos prazos estipulados pelo Poder Executivo, através de Ato Normativo em Calendário Fiscal Anual, constantes dos avisos de lançamento, e dentro dos seguintes limites:

- I – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o último dia útil do mês de Janeiro, sobre o valor originário da obrigação tributária poderá ser concedido um desconto de até 15% (quinze por cento);
- II – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o último dia útil do mês de Fevereiro, sobre o valor originário da obrigação tributária poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento);
- III – para o pagamento à vista, em uma única parcela, até o 15.º (décimo quinto) dia do mês de Março, não será concedido qualquer desconto sobre o valor originário da obrigação tributária;

IV – para o pagamento em parcelas, sem descontos, será admitido o pagamento em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se a 1.º (primeira) parcela no 15º (décimo quinto) dia do mês de Março, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 13,00 (Treze Reais) por mês já incluído o custo de emissão do documento arrecadador.

§ 1.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é devido no 1.º (primeiro) dia útil do mês de Janeiro de cada exercício fiscal, e os prazos para pagamento acima referenciados se constituem em concessão que visa proporcionar ao contribuinte municipal facilidades para o cumprimento de sua obrigação tributária principal.

§ 2.º Quando o vencimento da cota única, ou de cada parcela (devida no 15.º (décimo quinto) dia de cada mês) ocorrer em um final de semana (sábado ou domingo) ou feriado, o seu recolhimento será devido no dia útil imediatamente posterior.

§ 3.º O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

§ 4.º Considera-se pagamento à vista, para efeito do disposto nos Incisos I, II e III, deste art. 27, aquele efetuado no prazo estabelecido para a cota única em conformidade com o Ato Normativo do Poder Executivo que fixa o Calendário Fiscal Anual.

Seção II
Arbitramento

Art. 567 - A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II – quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
 - b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
- III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 568 - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 633 - A consulta:

I – deverá ser dirigida, conforme o caso:

- a) em se tratando de matéria tributária relativa a IPTU, ITBI, Contribuição de Melhoria e Taxas, à Procuradoria da Fazenda Municipal;
- b) em se tratando de matéria tributária relativa a ISSQN, à Procuradoria Fiscal;

II – Constará obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

III – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

IV – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 762 - O 1º (primeiro) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Privatividade é a Verificação da Titularidade da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação da Titularidade da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, está cobrando um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 763 - O 2º (segundo) SAL – Subcontrole Administrativo da Legalidade é o Subcontrole do Princípio da Privatividade.

§ 1.º O Subcontrole do Princípio da Facultatividade é a Verificação do Exercício da Competência Tributária.

§ 2.º A Verificação do Exercício da Competência Tributária é a constatação se o Município, como a Pessoa Política Titular da Competência Tributária Privativa, editou Lei instituindo um dos Tributos: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Poder de Polícia da Competência Municipal, Taxa de Serviço Público Específico ou Divisível da Competência Municipal, ou Contribuição de Melhoria.

Art. 855 - Estão isentos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - os imóveis locados ou cedidos gratuitamente à Administração Pública Municipal direta ou indireta ficam isentos do



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação aos fatos geradores ocorridos durante a vigência dos respectivos contratos.
- II - o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro que não possua, nem seu cônjuge ou companheira, outro imóvel e enquanto nele residir;
- III – (Revogado)
- IV – Imóvel pertencente a maior de 60 (sessenta) anos, que possua um único imóvel e que nele resida, desde que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita nos cadastros desse município.
- V - imóvel pertencente a portador de deficiência física ou mental, reconhecida mediante apresentação de laudo médico, ou a seu ascendente direto, titular de um único imóvel, utilizado para sua residência, que não receba benefício ou renda mensal superior a dois salários mínimos;
- VI – (Revogado)
- §1º. – A isenção prevista no inciso II será renovada a cada 05 (cinco) anos mediante requerimento do interessado a ser apresentado de 1º de maio à 1º de agosto para vigorar a partir do exercício seguinte sob pena de perda do benefício fiscal.
- §2º - As isenções previstas nos incisos IV e V serão renovadas a cada 02 (dois) anos, mediante requerimento do interessado a ser apresentado de primeiro de maio à primeiro de agosto para que possa vigorar a partir do exercício seguinte, sob pena de perda do benefício fiscal.
- §3º - O requerimento para renovação da isenção deverá obrigatoriamente ser instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis ou título apto para comprovar a posse mansa e pacífica do imóvel por período autorizado em Lei para a aquisição da propriedade através do usucapião, além da documentação específica para cada caso, apresentado no ato da concessão da isenção.
- §4º. – As isenções previstas nos incisos II a V serão mantidas ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que estiver vinculado e/ou ao filho menor ou inválido, sendo mantidos os demais requisitos exigidos ao titular do direito, exceto quanto à idade.
- §5º – Para concessão das isenções previstas nos incisos II a V, é necessário o preenchimento dos termos de responsabilidade conforme anexo I. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 017, de 29 de dezembro de 2006)**

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

LEI n.º 2.872, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997

“Concede incentivos fiscais à implantação e ampliação de indústrias e empresas prestadoras de serviços no Município e dá outras providências”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As indústrias ou empresas prestadoras de serviços que vierem a se instalar no Município gozarão de incentivos fiscais e benefícios constantes da presente Lei e do seu regulamento, cumpridas as condições que forem estabelecidas.

Art. 2º. Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei poderão compreender a isenção de parte ou de todos os tributos municipais.

Art. 3º. A concessão das isenções de tributos municipais, de que trata o art. 2º, será por período de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, de acordo com os critérios a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, que garante ao Executivo, considerando cada específico, o arbitramento em relação ao período a ser deferido.

Art. 4º. Os terrenos de propriedade de empresas industriais ou prestadoras de serviços que por elas venham a ser adquiridos, para a construção ou ampliação de suas instalações, ficam isentos do Imposto Territorial, desde que as obras se iniciem dentro de 02 (dois) anos a contar da data da aquisição e terminem dentro do prazo fixado na licença de construção, estendendo a isenção ao Imposto Predial, logo após a conclusão das obras, até o prazo estabelecido pelo executivo, para isenção prevista no art. 3º desta Lei, considerando-se para efeito de contagem desde o início da concessão de isenção na fase de construção.

Parágrafo único- O não cumprimento dos prazos, para início e término das obras, tornará nula a isenção concedida e implicará na cobrança do imposto devido, com todos os acréscimos e multas vigentes no período de isenção, salvo por motivo de força maior, cuja justificação e comprovação sejam acolhidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º. As construções de acréscimos de imóveis já ocupados ou que vierem a ser ocupados por instalações industriais ou



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

empresas prestadoras de serviços, ficam isentas da Taxa de Construção, de Licença, de emolumentos, ou quaisquer outras taxas incidentes sobre aquelas construções.

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços a construção e a instalação, inclusive de equipamentos, quando destinadas a novas indústrias ou empresas prestadoras de serviços ou a sua ampliação de instalações, esta última em percentual igual ou superior a 50 % (cinquenta por cento) do acréscimo.

Art. 7º. Poderá ser concedida, a critério do Executivo isenção do IPTU, por um período de até 15 (quinze) anos, para as empresas que realizarem construções com finalidade de novas instalações ou ampliação de Indústrias ou empresas prestadoras de serviços, a contar da data de habite-se e pelo mesmo período de até 15 (quinze) anos para as empresas que realizarem acréscimos de construção, a contar da data da conclusão da obra, mas tão somente referente ao acréscimo.

Parágrafo único: Poderá ser concedida, a mesma isenção de que trata o caput do art. 7º à empresa que vierem a se instalar no Município de Nova Iguaçu, adquirindo imóvel que estejam em condições de imediata utilização, por igual período, a critério do Executivo, a contar da data de aquisição do imóvel, ou mesmo por aluguel ou arrendamento.

Art. 8º. Poderá ser concedida isenção de Taxa de Licença de Localização para as empresas que preenchem as condições previstas no art. 7º desta Lei.

Art. 9º. Poderá ser concedida isenção de Taxa de Fiscalização, a critério do Executivo, por um período de até 15 (quinze) anos para as empresas que preenchem as condições do art. 7º desta Lei.

Art. 10. O objeto da isenção para indústrias em implantação, será aplicado, desde que seja comprovado pelo requerente a contratação no quadro de empregados no mínimo 50 (cinquenta) empregados, sendo 50 % (cinquenta por cento) residentes no Município de Nova Iguaçu e 2 % (dois por cento) do total de empregados constituído por pessoas portadoras de deficiências físicas e, em caso de ampliação de indústrias, seja comprovada a contratação de pelo menos mais de 10% (dez por cento) de novos empregados do total do quadro existente, observando-se o mesmo critério em relação aos 2% (dois por cento) de deficientes.

Art. 11. Poderá ser concedido para as empresas prestadoras de serviços que efetuem em processo de instalação ou expansão a admissão de no mínimo 50 (cinquenta) novos funcionários, dedicando 2% (dois por cento) deste quadro para atender a portadores de deficiências físicas, residentes no Município de Nova Iguaçu e 50% (cinquenta por cento) deste total de novos funcionários, sejam também residentes no Município de Nova Iguaçu, redução da alíquota de ISS, a critério do Executivo, até o percentual de 100% (cem por cento) nos primeiros dois anos; 80% (oitenta por cento) no 3º e 4º anos; 60% (sessenta por cento) no 5º e 6º anos; 40% (quarenta por cento) no 7º e 8º anos e 20% no 9º e 10º anos.

Art. 12. Os pedidos de concessão de isenção ou incentivos fiscais previstos nesta Lei serão dirigidos ao Secretário Municipal de Planejamento, economia e Finanças, através de requerimento próprio, sendo necessário a juntada de todos os documentos para a comprovação da situação da empresa requerente.

Parágrafo Único: Caberá ao Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças o recebimento do requerimento, a avaliação de cada projeto específico com as suas respectivas documentações e a elaboração de parecer técnico, que será submetido ao Executivo para a decisão.

Art. 13. O Poder Executivo, poderá conceder os incentivos fiscais e os benefícios constantes desta Lei às empresas industriais e prestadoras de serviços já instaladas no Município, desde que atendam às exigências contidas no Regulamento desta Lei e apresentem plano de expansão industrial ou de serviços.

Art. 14. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei poderão ser estendidos a outras atividades econômicas relacionadas como projetos industriais ou de serviços, desde que observadas as exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo Único: Os dispositivos desta Lei não se aplicam ao vencedor da concorrência, a ser divulgada pela Secretaria de Receita Federal, de n.º SRF/SRRF/7ªRF- 02/97, que se refere a instalação de uma Estação Aduaneira de Interior – EADI – no Município de Nova Iguaçu.

Art. 15. O regulamento, referido nesta Lei, será baixado por Decreto do Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Lei, podendo aditar após o referido prazo, nos casos que se tornarem necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 1997.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Lei nº 3.052, de 21 de dezembro de 1999

“Dispõe sobre a legalização predial e o reconhecimento de modificações e acréscimos em edificações existentes e dá outras providências”.

Autor: Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal da Cidade de Nova Iguaçu, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a proceder a regularização e legalização de obras, edificações, modificações ou acréscimos prediais em lote, lotes de Vila ou em parcela de lotes, desde que respeitada a projeção de alinhamento definida pelos Planos Urbanísticos (P.P.U.U.S.) ou, nas vias onde não existam Planos, os Afastamentos Frontais estipulados pela Lei nº 2.82, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 2º- Às disposições desta Lei não se aplicam a regularização ou legalização de obras ou edificações:

- I. situadas em área submetida a regime especial de proteção paisagística e ambiental;
- II. situadas em sítios submetidos a regime de proteção do patrimônio histórico-cultural;
- III. situadas em terrenos de encostas e/ou recortadas por rios, valas e córregos de água canalizadas ou não;
- IV. com cota de soleira igual ou superior a cota de 100 (cem) metros ou com declividade maior que 50%.

Art. 3º- Só poderão ser regularizadas ou legalizadas as construções que apresentem as condições básicas relativas à higiene, segurança e habitabilidade.

Art. 4º- As solicitações de regularização ou legalização de que trata a presente Lei, deverão apresentar a seguinte documentação:

- I. requerimento padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;
- II. cópia autenticada do título de propriedade, que poderá ser a escritura definitiva, promessa de compra e venda ou promessa de cessão de direitos;
- III. cópias das guias de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) dos últimos 05 (cinco) anos ou certidão equivalente;
- IV. cópia do documento de Identidade do requerente; proprietário;
- V. projeto com o visto prévio do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 1º - O projeto de legalização, tratado no inciso V do presente Artigo, além da planta de situação, na escala de 1:500, contendo assinatura do profissional responsável pelo projeto e pela execução da obra, em três cópias, deverá indicar:

- a) número da quadra e dos lotes, localizados nas divisas laterais e dos fundos do lote onde está localizado o imóvel;
- b) nome do logradouro com identificação da esquina mais próxima;
- c) quadro de áreas apresentando dados relativos a taxa de ocupação, índice de utilização, área edificada de cada pavimento e total, área livre e número de pavimentos;
- d) cotas relativas aos afastamentos e prismas de ventilação e iluminação.

§ 2º - Às edificações residenciais unifamiliares que não ultrapassem os 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída, ficarão isentas da apresentação do projeto exigida no inciso V e tratado no § 1º deste Artigo.

Art. 5º- Fica alterado o cálculo das taxas de legalização previstas no Item 15-a, do Decreto nº 5.943/97, passando a ter a seguinte disposição:

- I. Legalização do Prédio (TLP)

O valor da legalização será encontrado pela aplicação da fórmula:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

$TLP = \frac{Ac}{40} \times Vu \times Io \times 6$

40

Onde:

Ac = Área construídas por m²

Vu = Valor da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG) Io = Índice tempo fixado em tabela do Decreto nº 5.943/97

4 = Parâmetro fixo multiplicador de referência

40 = Parâmetro divisor de área construída.

Parágrafo único - Os imóveis referidos no § 2º, Artigo 4º, da presente Lei, deverão, a título delegação, recolher apenas uma taxa correspondente a 02 (duas) UFINIG's.

Art. 6º- A legalização objeto da presente Lei não reconhece nem autoriza, em hipótese alguma, o uso para licenciamento de atividades, devendo ser solicitada a Consulta Prévia de Zoneamento, conforme previsto na Lei 2.882/97, para o deferimento quanto a instalação de atividade.

Art. 7º- Para os casos previstos no § 2º, Artigo 4º, desta Lei, a Secretaria Municipal de Urbanismo e MeioAmbiente, a seu critério e dentro de suas possibilidades, poderá utilizar-se da Engenharia Pública.

Art. 8º- Os imóveis, cujos proprietários ou adquirentes não tenham como comprovar sua titularidade, serão cadastradas como benfeitorias, excetuando-se aqueles localizados em áreas públicas.

§ 1º - O cadastro de benfeitoria não dá direito ao domínio ou posse do lote que deve ser requerido através da justiça comum.

§ 2º - a benfeitoria não será cadastrada caso se observe qualquer uma das situações contempladas nos Artigos 1º e 2º deste instrumento legal.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 21 de dezembro de 1999.

LEI Nº 3.068, DE 17 DE JANEIRO DE 2000.

“Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre isenção de tributos Municipais e dá outras providências”.

Autor: Vereador WANDERLEI ROSA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Iguaçu-RJ, por seus representantes legais, aprovou e eu, de acordo com o Artigo 71, da Lei Orgânica Municipal C/C o artigo 66 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo, através do Gestor Municipal, a isentar de impostos Municipais todos os cômodos existentes dentro dos templos religiosos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para efeito do que consta o caput deste Artigo, entende-se como templo religioso todas as construções que funcionam como suas dependências, que sejam germinadas ou destacadas.

Art. 2º - A autorização do que trata o Artigo 1º desta Lei é exclusivamente para imóveis devidamente registrados como de propriedade da Igreja.

Art. 3º - Para a concessão da isenção ou para extensão do benefício do que trata esta Lei, as novas dependências deve ser formalizado o devido processo administrativo.

Art. 4º - Esta Lei terá o prazo de 30 (trinta) dias para sua regulamentação, após a sua publicação.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Iguaçu, 17 de janeiro de 2000.

MÁRIO MARQUES
Presidente

LEI N.º 3.280 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Institui incentivos fiscais, simplificação de obrigações e acessórias e de exigências administrativas, em benefício de empresas prestadoras de serviços de Operação Logística, possibilitando a ocupação de vazios consagrados no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o incremento das atividades econômicas do Município”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTELEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam instituídos incentivos fiscais, simplificação de obrigações acessórias e de exigências de caráter administrativo para pessoas jurídicas, já estabelecidas ou que vierem a se estabelecer no Município de Nova Iguaçu, com a finalidade de prestarem serviços relativos às atividades de Operação Logística, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para fins de aplicação dos incentivos fiscais e demais benefícios determinados nesta Lei, considerar-se á como prestação de serviços relativos à operação logística o efetivo exercício, em conjunto ou isoladamente, de uma ou mais das seguintes atividades, destinadas à comercialização por terceiros:

I - Recebimento de mercadorias; II - Estocagem de mercadorias;
III - Atividades de separação e embalagem de mercadorias; IV - Expedição de mercadorias;
V - Transporte de mercadorias;

VI - Serviços de consultoria relativos à operação de logística;
VII - Capacitação de recursos humanos para prestação de serviços relativos operação logística;

VIII - Locação de equipamentos a serem utilizados diretamente para prestação de serviços de logística;

IX - Locação de hardwares e softwares destinados às atividades de logística;

X - Demais atividades inerentes à operação logística.

Parágrafo único – Os benefícios concedidos nesta Lei serão extensivos às empresas prestadoras de serviços terceirizados por empresas de operação logística ou, no que couber, quanto à realização dessas atividades para utilização em benefício próprio.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Regime de Enquadramento

Art. 3º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma determinada nesta Lei, os bens imóveis localizados no Município de Nova Iguaçu, do qual a pessoa jurídica seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título e neles mantenha instalado ou venha a estabelecer as atividades mencionadas no artigo 2º.

§1º - Para fins de disposto no *caput* deste artigo, no tocante às empresas que venham a se instalar, após a vigência desta



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Lei, os benefícios fiscais incidirão sobre os bens imóveis utilizados para o exercício de atividades estabelecidas nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme determinado na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município.

§2º - A pessoa jurídica efetivamente estabelecida e instalada, para fins do disposto nesta Lei, que atender aos requisitos da Lei para obtenção de licença, visando o início de suas atividades, fará jus à isenção pelo período de 10 (dez) anos.

§3º Farão jus a isenção do IPTU, pelo período de 10 (dez) anos, as pessoas jurídicas que atendendo aos requisitos desta Lei, realizarem atividades de operação de logística em seu próprio benefício.

§4º - Ocorrendo a hipótese mencionada no *caput* deste artigo, a concessão do benefício, mediante requerimento do interessado, e por decisão da autoridade administrativa competente, deverá ser concedida, desde que atendidos os requisitos exigidos, e produzirão efeitos a partir de efetivo início da atividade.

Art. 4º - Os imóveis que, para instalação das atividades objeto das isenções desta Lei, conforme mencionado no *caput* deste artigo, necessitarem realizar obras para edificação, farão jus a isenção de IPTU, incidente sobre o imóvel não edificado pelo período máximo de 03 (três) anos.

§1º - O pedido de licença para construir será analisado, e a licença será concedida em conformidade com a legalização urbanística vigente no Município, e em especial o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o Código de Obras do Município.

§2º - Será observado o prazo da licença para construir, em conformidade com os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

§3º - O benefício da isenção do IPTU terá início a partir da concessão da licença para construir, devendo a obra ser concluída no prazo nela determinado.

§4º - Na hipótese de ocorrer causa impeditiva para a conclusão da obra, no prazo determinado na licença, a sua renovação poderá ser concedida conforme critérios estabelecidos em Lei municipal.

§5º - Decorrido o prazo de 03 (três) anos, sem que a obra de instalação tenha sido concluída, cessarão os benefícios determinados nesta Lei, os quais somente poderão ser concedidos após a sua conclusão e mediante o recebimento do "habite-se".

§6º - Quando as obras de edificação forem concluídas, conforme mencionado no parágrafo anterior, farão jus ainda a isenção de IPTU, incidente sobre bem imóvel edificado pelo período de 07 (sete) anos, contados da data da obtenção da licença para funcionamento.

§7º - Ocorrendo a hipótese mencionada neste artigo a concessão do benefício, está condicionada a apresentação de requerimento por parte do interessado, e por decisão da autoridade administrativa competente poderá ser concedida a partir do efetivo início da atividade, na forma estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Tributários para o ISS

Art. 5º - Fica estabelecida a alíquota de 0,5 % (meio por cento) do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, pelo período de 10 (dez) anos, para pessoas jurídicas já estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município, instalando-se em bem imóvel, para o efetivo exercício das atividades mencionadas no artigo 2º, nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§1º - O benefício estabelecido no *caput* deste artigo terá início a partir da data da concessão da licença para Localização de Estabelecimentos.

§2º - Na hipótese da pessoa jurídica dar início às suas atividades, independente da concessão da Licença para Localização de Estabelecimentos, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes desta infração, além da perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - Os benefícios fiscais, relativamente à aplicação da alíquota fixada para o Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, na forma determinada no artigo

5º desta Lei, serão extensivos à pessoa jurídica prestadora de serviços de Construção Civil, que venha a prestar os seguintes serviços para pessoa jurídica que atue em Operação Logística:

I – Estudos de viabilidade econômica para o exercício da atividade de Operação Logística;

II – Engenharia consultiva;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

III – Projetos de arquitetura e de construção civil;

IV – Construção Civil, empreitada ou subempreitada;

V – Demais atividades necessárias à formulação de projetos para atividades de Operação Logística.

Seção III

Das Isenções do ITBI

Art. 7º - Fica isenta do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI, a pessoa jurídica que adquirir propriedade imobiliária no Município de Nova Iguaçu localizada nas Áreas Estratégicas e Eixos de Desenvolvimento, conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, para fins de instalação de empresa destinada ao exercício das atividades mencionadas no artigo 2º.

§1º - A concessão do benefício está condicionada a apresentação de requerimento por parte do interessado, fazendo anexar a apresentação do projeto para instalação das atividades previstas nesta Lei, o qual será submetido à aprovação do setor competente da Prefeitura, conforme exigências estabelecidas em regulamento.

§2º - O deferimento do pedido é concessão do benefício antes do ato translativo da propriedade.

Seção IV

Da Exclusão dos Benefícios Fiscais

Art. 8º - Os benefícios tributários concedidos nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, sejam consecutivos ou alternados, relativamente ao IPTU e à redução da alíquota do ISS.

Art. 9º - Cessados os benefícios fiscais o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será restabelecido mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), para todos aqueles que até então usufruíram da redução da alíquota.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 10 - As exigências para localização das empresas que vierem a se estabelecer no Município de Nova Iguaçu, bem quanto aos procedimentos para a escrituração simplificada serão fixadas em regulamento, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 – A simplificação das exigências para a escrituração não desobriga as empresas beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei a expedir nota fiscal de prestação de serviços, de modo a assegurar a aferição periódica de suas receitas.

Art. 12 – Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e demais documentos fiscais em conformidade com as determinações vigentes no Código Tributário do Município.

Parágrafo único – Os documentos relativos à circulação de mercadorias, sob a guarda e responsabilidade da operadora logística, deverão registrar a movimentação de saída originada no Município de Nova Iguaçu.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 13 – Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a pessoa jurídica que, com a inobservância dos requisitos determinados nesta Lei, tentar obter vantagens em decorrência dos benefícios fiscais aqui concedidos, ficam sujeitas a atuação com conseqüente aplicação da penalidade na forma seguinte:

I – Multa no valor de 200% do tributo devido, no caso de dolo, fraude, simulação, falsidade de declaração ou informação, seja por titular ou sócio, prestada à autoridade competente;

II – Cancelamento de ofício dos benefícios concedidos;

III – Pagamento dos tributos devidos como se não houvesse isenção, incluindo acréscimos moratórios, demais penalidades e atualização monetária, conforme previsto no Código Tributário do Município.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 14 – Serão punidas ainda, com a perda dos benefícios concedidos nesta Lei com o imediato restabelecimento do pagamento dos tributos devidos, relativamente ao tempo indevidamente usufruído, a pessoa jurídica que emitir documentos e registrar quaisquer informações em descumprimento ao estabelecido no parágrafo único do artigo 12.

Art. 15 – Os documentos fiscais emitidos pelas pessoas jurídicas, beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei, obedecerão a modelos simplificados e aprovados em regulamento, por ato do Chefe do Poder Executivo, que servirão para todos os fins previstos na legislação tributária municipal;

Art. 16 – Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 – esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 14 DE DEZEMBRO DE 2001

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Lei nº 3.319 de 28 de dezembro de 2001.

“ Dispõe sobre a regularização e legalização de construções, modificações e acréscimo que menciona, existentes no território municipal e dá outras providências.”

Considerando, a existência de grande número de imóveis em situação irregular e/ou em desacordo com as normas vigentes da legislação urbanísticas;

Considerando, que este tipo de prática é danosa para o ordenamento do uso do solo urbano e no processo de racionalização da implantação da rede de equipamentos públicos e infra-estrutura urbana;

Considerando, que o município vem reformulando toda sua legislação urbanística, visando um maior controle edilício, o crescimento ordenado e a melhor utilização do solo da cidade;

Considerando que é desejo do Poder Público dar oportunidade para a população regularizar seus imóveis e;

Considerando que a possível renúncia da receita estimada já está prevista na previsão da receita e seus anexos de metas fiscais.

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por seus representantes legais, decreta a seguinte lei:

Art.1º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEMUAM, a proceder a regularização e legalização de construções existentes, modificações e acréscimo em lotes, lotes de vilas ou em parcelas de lotes, desde que sejam cumpridas as exigências e normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Os projetos de regularização e legalização deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia autenticada do Título de Propriedade, que poderá ser a Escritura Definitiva, Promessa de Compra e Venda ou Promessa de Cessão de Direitos;

II – Cópia da guia de IPTU dos últimos 05 (cinco) anos ou Certidão equivalente; III – Cópia do documento de identidade e CPF do requerente;

IV – Cópia do comprovante de residência;

V – Visto prévio do CREA e ISS do profissional responsável;

VI – Requerimento padrão e Termo de responsabilidade assinado pelo profissional responsável pelo projeto se comprometendo com os dados apresentados no projeto e com a condição de habitabilidade do imóvel.

VII – Duas cópias no mínimo, da Planta de Situação, na escala 1/500, contendo assinatura do profissional responsável e do proprietário, indicando os seguintes itens:

- Número da quadra e do lote, divisas laterais e fundos;
- Nome do logradouro com a indicação da esquina mais próxima;
- Quadro de áreas apresentando dados relativos a taxa de ocupação, índice de utilização, área indicada por pavimento e total, área livre, número de pavimentos, altura total da construção;
- Cotas relativas aos afastamentos frontal, laterais, fundos e prisma de ventilação e iluminação.

Art.3º - As obras de que trata esta lei deverão satisfazer as condições básicas relativas a higiene, segurança e



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

habitabilidade para seus usuários mediante laudo técnico de profissional qualificado.

Art. 4º - Considerar-se à como existente a construção ou acréscimo que apresentar paredes e tetos ou coberturas executadas.

Art. 5º - As disposições desta lei não se aplicam a regularização ou legalização de:

- I – Obras situadas em áreas submetidas a regime especial de proteção paisagística e ambiental;
- II – Obras situadas em sítios submetidos a regime de proteção do Patrimônio Histórico e Cultural;
- III – Obras situadas em terrenos de encosta e/ou cortadas por rios, valas e córregos de águas canalizadas ou não;
- IV – Obras de edificações de cota de soleira igual ou superior a cota de 100 metros;
- V – Obras situadas em vias que possuam projetos de alinhamento e/ou de urbanização determinando recuos;

Art. 6º - Para atender o dispositivo desta lei o cálculo da cobrança da “Mais Valia” deverá ser feito conforme o dispositivo da lei 2866 de 1997, bem como a assinatura do Termo de Compromisso em destaque na mesma.

Art. 7º - As construções unifamiliares com área útil de construção até 70m², ficarão isentas do cumprimento dos itens V e VII do artigo 2º.

Art. 8º - Para efeito desta lei haverá incidência de um redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da “Mais Valia” incidente.

Parágrafo Único - O cálculo referente as taxas de legalização obedecerá o seguinte:

I - Até 70m ²	R\$ 30,00
II - De 70 a 100m ²	R\$ 90,00
III - De 100 a 150m ²	R\$ 120,00
IV - De 150 a 200m ²	R\$ 150,00
V - De 200 a 250m ²	R\$ 180,00
VI - De 250 a 300m ²	R\$ 210,00
VII - De 300 a 400m ²	R\$ 270,00
VIII - De 400 a 500m ²	R\$ 330,00
IX - De 500 a 600m ²	R\$ 390,00
X - De 600 a 700m ²	R\$ 450,00
XI - De 700 a 800m ²	R\$ 510,00
XII - De 800 a 900m ²	R\$ 570,00
XIII - De 900 a 1000m ²	R\$ 630,00
XIV - A partir de 1000m ²	R\$ 690,00

Art. 9º - A legalização objeto da presente lei não reconhece nem autoriza, o uso para licenciamento de atividades, devendo ser solicitada a Consulta Prévia de Zoneamento, conforme previsto na lei n.º 2882/97.

Art. 10 - Todos os processos em tramitação e autuados até o último dia da vigência da presente lei, serão calculados com base na tabela descrita no artigo 8º.

Art. 11 - Após o término da vigência da presente lei, os processos em tramitação terão um prazo de 60 dias para sua conclusão, após este prazo serão calculados de acordo com a tabela contida na lei complementar n.º 007 de 1997.

Art. 12 - A presente lei terá vigência a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, por um prazo de 06 (seis) meses.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.052 de 21 de dezembro de 1999.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Anexo I

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, profissional da área de _____, CREA nº _____, assumo inteira responsabilidade sobre as condições plenas de habitabilidade e dados apresentados na planta para legalização do imóvel situado à _____ nº _____, bairro _____, nesta cidade.

Nova Iguaçu, _____ de _____ de 200__.

Assinatura do profissional

DECRETO Nº 6.567 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

"Institui o Calendário Fiscal do Município de Nova Iguaçu, para pagamento de Tributos no Exercício de 2003, em conformidade com a Lei Complementar Nº 3411 de 01 de novembro de 2002." de O Prefeito de Nova Iguaçu, no uso suas atribuições conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Calendário Fiscal Municipal, para o exercício de 2003, conforme quadros anexos a este Decreto, em que fixa as datas de vencimentos dos tributos dispostos no Código Tributário de Nova Iguaçu - CTM

Art.2º Este Decreto entrará em vigor, após a sua publicação, à partir de 1º de janeiro de 2003. Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
XXXVII Mário Pereira Marques Filho
Prefeito

DECRETO Nº 6654 DE 28 DE MARÇO DE 2003.

"Regulamentação da Lei Municipal nº 3.271 de 14/12/2001" Regulamenta a Lei nº 3.271 de 14/12/2001, que institui o Estatuto da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, fixando as normas para a sua aplicação.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o tratamento jurídico diferenciado assegurado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em conformidade com o que dispõe o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Municipal nº 3.271 de 14/12/2001.

Art. 2º - Para os efeitos do que dispõe a Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e deste Decreto, considera-se: I – faturamento, como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o resultado obtido com a prestação de serviços e ainda o resultado auferido nas operações de conta alheia, por pessoa jurídica ou firma mercantil individual, com base na receita bruta, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário;

II – receita bruta, como o somatório das receitas mensais, operacionais e não operacionais, vinculadas ou não ao ICMS, ou a qualquer outro tributo; III – anual, como o período de cálculo para determinação do faturamento, no decorrer do



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

período de janeiro a dezembro; IV – início de atividade, como o começo de atividades de venda de bens ou de prestação de serviços pela pessoa jurídica ou firma mercantil individual; ou o seu reinício quando as tenha interrompido. V – enquadramento na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, como decorrente de livre manifestação de vontade da pessoa jurídica ou firma mercantil individual, junto ao órgão fazendário municipal, desde que preencha os requisitos exigidos na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e neste Decreto. VI – declaração de estimativa de faturamento, em conformidade com o modelo anexo a este Decreto, o qual deverá ser firmado pelo sócio ou sócios devidamente credenciados, de acordo com o estabelecido no contrato social, bem como pelo contador responsável, e do qual conste a expectativa de faturamento anual ou em se tratando de início de atividade, proporcional ao número de meses em que tiver exercido a atividade.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO, DO ENQUADRAMENTO E DO REENQUADRAMENTO

Art. 3º - É facultado o registro como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte à pessoa jurídica ou à firma mercantil individual que preencha os requisitos legais. **Parágrafo Único** – O registro, que constitui prova bastante da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, é indispensável para assegurar a garantia dos direitos previstos na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 4º - O formulário para pedido de enquadramento, seja para o início de atividade ou seja para pessoa jurídica em atividade será denominado como "Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte".

Art. 5º - O "Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte", impresso em formulário próprio com timbre da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, deverá conter pelo menos os seguintes dados e informações: I – Informar a condição do pedido de enquadramento, se Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e a respectiva estimativa de faturamento anual; II – Dados da empresa informando sobre: a) Nome da empresa; b) Nome completo dos sócios e respectivos CPF; c) Atividade preponderante e atividade secundária, se houver; d) Endereço do estabelecimento; e) CNPJ; f) Inscrição Municipal III – No tocante às empresas em início de atividade, o documento denominado "Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte", deverá conter campo destinado à declaração expressa sobre a estimativa de faturamento para o exercício em curso, com base em informações obtidas em empresas do mesmo ramo de atividade, bem como declarar-se sem quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 6º da Lei nº 3.271 de 14/12/2001. IV – Quanto às empresas já em atividade, o documento denominado "Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte", deverá conter campo para declaração expressa sobre a estimativa de faturamento sobre o exercício em curso, com base em exercícios anteriores relativamente às atividades da própria empresa, bem como declarar-se sem quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 6º da Lei nº 3.271 de 14/12/2001. V – Deverão ser anexados ao documento "Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte", cópias xerox dos seguintes documentos, os quais deverão ser apresentados juntamente com o original para verificação, autenticação e devolução imediata, pelo funcionário responsável, tanto as pessoas jurídicas em início de atividade quanto aquelas em continuidade:

- a) Contrato social ou declaração de firma individual;
- b) CNPJ;
- c) Inscrição Municipal;
- d) Comprovante de pagamento do IPTU do exercício em curso;
- e) Escritura de propriedade ou contrato de locação;
- f) Registro de empregado;
- g) Certidão de regularidade profissional do contador.

VI – Para fins de cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, o "Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte", deverá apresentar campo para assinatura dos sócios responsáveis e ainda para a do respectivo contador.

Art. 6º - O pedido apresentado no "Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte", quando preenchido os requisitos legais, deverá ser homologado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, a fim de que possa produzir os efeitos jurídicos desejados.

Art. 7º - No tocante às exigências contidas na letra "d" do inciso V do artigo 5º deste Decreto, deverá ser apresentado o comprovante de pagamento integral do IPTU, quando efetuado por cota única, ou se efetuado de forma parcelada estar em dia com a parcela do mês em que está sendo encaminhado o "Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte".

Parágrafo Único – Quando o "Requerimento para Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte" estiver sendo encaminhado no decorrer dos primeiros 03 (três) meses do ano, deverá ser apresentado comprovante de quitação do IPTU relativamente ao ano anterior. **Art. 8º** - O cumprimento da exigência contida na letra "f" do inciso V do artigo 5º deste Decreto, poderá ser apresentado no prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por mais 06 (seis) meses.

Art. 9º - O preenchimento do formulário para enquadramento na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, deverá ser reafirmado a cada 02 (dois) anos mediante o cumprimento das mesmas exigências contidas na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 e neste Decreto. **Art. 10** – Ocorrendo uma das situações excludentes da possibilidade de enquadramento mencionadas no art. 7º da Lei nº 3.271 de 14/12/2001, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual deverá comunicar a sua exclusão do regime daquela Lei ao órgão de registro competente, no prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 11 – Quando a pessoa jurídica ou a firma mercantil individual não tiver interesse em continuar na condição de



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Microempresa ou de empresa de pequeno porte, comunicará este fato ao órgão de registro competente, o qual fará constar do documento "Registro de Enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte" para fins de baixa do cadastro e retorno a tratamento jurídico e administrativo normal, aplicável às empresas em geral.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Art. 12 – O registro e legalização de empresas deve ser simplificado de modo a evitar exigências superpostas, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

§ 1º - Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por meio de Instrução Normativa.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá celebrar Convênio, com todos os órgãos envolvidos no processo de legalização, seja na esfera federal, estadual e municipal, nele incluído o SEBRAE, e a FIRJAN e demais órgãos afins.

§ 3º - Os procedimentos a serem implementados sobre a coordenação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças serão determinados por Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE FISCALIZAÇÃO

Art. 13 – A fiscalização da pessoa jurídica será exercida por ocupante do cargo de fiscal de tributos municipais, que esteja no legítimo exercício de suas funções e lotado na Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 14 – A primeira visita realizada junto ao estabelecimento da pessoa jurídica terá caráter meramente preventivo, com a finalidade de prestar esclarecimentos e eliminar dúvidas.

Parágrafo Único – A fiscalização de caráter repressivo, somente poderá ocorrer após a realização da primeira visita, conforme determinado no caput deste artigo, comprovada mediante a lavratura de termo de fiscalização relativo à visita.

Art. 15 – A pessoa jurídica enquadrada no regime determinado nesta Lei estará obrigada a escrituração dos seguintes livros fiscais: I – Livro Diário; II – Livro Razão; III – Balanço e Balançetes; IV – Registro de INSS; V – Registro de Inventário; VI – Registro de Termo de Ocorrência.

Parágrafo Único – Quando o contribuinte acumular as atividades de comércio e de prestação de serviços será utilizado o mesmo Termo de Ocorrência. **Art. 16** – A fiscalização dar-se-á da seguinte forma: I – por convocação para comparecimento às dependências do órgão fiscalizador para prestar os esclarecimentos solicitados;

II – pela visita de fiscal de tributos conforme programação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com ordem específica e com identificação do funcionário para verificar nas dependências do contribuinte, denúncia, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor;

Parágrafo Único – os demais procedimentos serão estabelecidos por meio de Instrução Normativa emanada da autoridade fazendária da Cidade.

Art. 17 – Ao contribuinte atuado será concedido amplo direito de defesa em conformidade com a legislação vigente, podendo ser-lhe conferido o acesso às instâncias administrativas recursais com a finalidade de apresentar e comprovar as justificativas de direito.

Art. 18 – A fiscalização deverá exercer suas funções em conformidade com a legislação tributária vigente, não sendo admitido quaisquer abusos contra o contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional a ser apurada mediante a instauração de inquérito administrativo.

Art. 19 - Fica autorizado ao Secretário Municipal de Economia e Finanças baixar Instrução Normativa para estabelecer instrumentos operacionais para gerenciamento e controle das normas fixadas na Lei nº 3.271 de 14/12/2001 – Estatuto Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e neste Regulamento.

Art. 20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO

DECRETO Nº 6655 DE 28 DE MARÇO DE 2003.

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos os incentivos fiscais, as simplificações de obrigações acessórias e as exigências de caráter administrativo para as pessoas jurídicas, beneficiadas pela Lei Municipal nº 3.280 de 14/12/2001, conforme os critérios e procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 2º - Para fins de aplicação dos incentivos fiscais e demais benefícios considerarse-á como prestação de serviços

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

relativos à operação logística, o efetivo exercício, em conjunto ou isoladamente, de uma ou mais das seguintes atividades, destinadas à comercialização por terceiros conforme o entendimento a seguir:

I – o recebimento de mercadorias consiste em acolher a mercadoria, com a finalidade de guarda e conservação, mediante a emissão de títulos representativos dos respectivos bens, de modo a possibilitar a comprovação dessas atividades perante o fisco, e demais compromissos junto a seus contratados.

II – a estocagem de mercadorias tem como objeto essencial, a armazenagem e depósito para fins de conservação de bens de propriedade de terceiros ou não, assim entendida como aquela que é realizada em benefício próprio, sempre em caráter temporário para encaminhá-lo à comercialização no momento estipulado, mediante contrato entre as partes. III – as atividades de separação de mercadorias têm por finalidade realizar a organização e arrumação desses bens, de modo a facilitar o acesso e localização considerando sua espécie, quantidade, peso, e marcação dos volumes, possibilitando inclusive a observação e inspeção das cargas pela fiscalização, sempre que for solicitado.

IV – a embalagem de mercadorias consiste na operação que tem por finalidade alterar a sua apresentação, realizando o seu acondicionamento em latas, potes, pacotes de papel, caixas de papelão, celofane, plástico, devendo o invólucro estar hermeticamente fechado, de modo a não ser confundido com o simples empacotamento para fins de transporte ou remessa; nesta atividade podem ser incluídas as operações de reacondicionamento, que consiste em dar nova apresentação e nova embalagem ao produto visando valorizar sua preferência junto a seus consumidores, em razão da qualidade do acabamento, tipo de material utilizado e propósito promocional da rotulagem.

V – a expedição de mercadorias consiste na operação de carga e descarga de mercadorias, abrangendo os serviços de movimentação dos bens para fins de possibilitar o encaminhamento ao seu destino final. VI – o transporte de mercadorias consiste na atividade de conduzir as mercadorias armazenadas, deslocando-as de onde se encontram para o seu destino final, vinculados à operação logística.

VII – os serviços de consultoria relativos à operação logística, consistem em levar conhecimentos e esclarecimentos de natureza técnico-científica, consistindo em dar respostas às consultas realizadas no âmbito de interesses das atividades de logística. VIII – a atividade de capacitação de recursos humanos para prestação de serviços relativos à operação logística consiste em instruir, treinar, ensinar e transmitir conhecimentos técnicos especializados de forma organizada e sistematizada. IX – a locação de equipamentos a serem utilizados diretamente para prestação de serviços de logística consiste em ceder temporariamente o uso e o gozo de bens não fungíveis, mediante retribuição em dinheiro conforme acerto contratual.

X – a locação de hardwares e de softwares destinados às atividades de logística consiste em ceder temporariamente o uso e o gozo de equipamentos de computação (hardwares) e de programas (softwares) destinados às atividades gerenciais da organização, mediante retribuição em dinheiro conforme acerto contratual. XI – as demais atividades inerentes à operação logística, compreendem outras atividades não especificadas neste Decreto, e cujo serviço seja imprescindível à consecução das finalidades da organização, e a elas diretamente relacionadas.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O IPTU

Art. 3º - Para fins de aplicação dos benefícios relativos à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma determinada na Lei Municipal nº 3.280 de 14/12/2001, a pessoa jurídica que esteja na condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora a qualquer título, de bens imóveis localizados na Cidade de Nova Iguaçu, e que neles mantenha instalado ou venha a estabelecer atividades mencionadas no artigo 2º deste Regulamento deverá apresentar requerimento conforme formulário padrão disponível na Prefeitura, fazendo anexar os seguintes documentos: I – documento comprobatório de propriedade, ou de titularidade ou ainda de posse, devidamente registrado em Cartório; II – alvará de licenciamento do estabelecimento para o exercício das atividades beneficiadas com a isenção, seja para terceiros ou em próprio benefício. III – alvará de licença para execução de obras para edificação, quando for o caso, expedido em conformidade com a legislação urbanística vigente na Cidade. Parágrafo Único – Após a conclusão da obra, o interessado deverá fazer anexar o comprovante de “habite-se”, o qual será exigido como condição para permanência no benefício.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS PARA O ISS

Art. 4º - Para fins de aplicação dos benefícios relativos à isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na forma determinada na Lei Municipal nº 3.280 de 14/12/2001, a pessoa jurídica prestadora de serviços mencionados no artigo 2º deste Regulamento, deverá apresentar requerimento conforme formulário padrão disponível na Prefeitura, fazendo anexar alvará de licenciamento do estabelecimento para o exercício das atividades beneficiadas com a isenção, seja para terceiros ou em próprio benefício.

Art. 5º - Para fins de aplicação dos benefícios fiscais, relativamente à incidência da alíquota fixada para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma determinada na Lei nº 3.280 de 14/12/2001, serão extensivos à pessoa jurídica prestadora de serviços de Construção Civil, que venha a prestar, comprovadamente seus serviços para pessoa jurídica que atue em Operação Logística, em conformidade com o seguinte entendimento:

I – os estudos de viabilidade econômica para o exercício da atividade de Operação Logística são aqui entendidos como aqueles que mediante a aplicação de conhecimentos técnico-científicos e metodologia especializada respondem e prestam orientação de forma vinculada ao exercício de sua atividade fim;

II – os serviços de engenharia consultiva compreendem as atividades realizadas por profissional especializado com a



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

finalidade de gerenciar a execução da obra, mediante a elaboração de cronogramas físico-financeiros, planejamento e gerenciamento de aquisição de material, acompanhamento do desempenho dos profissionais comprometidos, de forma vinculada com a obra em realização.

III – os projetos de arquitetura e de construção civil são aqueles destinados à execução de obras para construção ou reforma de instalação, ampliação, de empresa de operação logística.

IV – a construção civil consiste no conjunto de operações empregadas na execução de um projeto ou na realização material da obra, seja na modalidade de administração, empreitada ou subempreitada.

V – a empreitada consiste na modalidade de construir, na qual o construtor/empreiteiro se obriga a executar determinada obra, sem subordinação ou dependência, assumindo todos os encargos econômicos do empreendimento, cabendo ao proprietário/empreiteiro o direito de receber a obra concluída, nas condições convencionadas.

VI – a subempreitada consiste em realizar o trabalho de construção civil, na modalidade de subcontratado, ou seja, dividindo o trabalho com terceiros, realizando contratos menores, parcelados, porém destinados ao mesmo fim. VII – as demais atividades necessárias à formulação de projetos destinados às atividades de Operação Logística, assim entendidas como outras não especificadas neste Decreto, e cujo serviço seja imprescindível à consecução das finalidades da organização, e a elas diretamente relacionadas.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES DO ITBI

Art. 6º - A concessão do benefício, está condicionada à apresentação de requerimento por parte do interessado, conforme formulário padrão disponível na Prefeitura fazendo anexar a apresentação de projeto para instalação das atividades previstas nesta Lei, o qual será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, bem como firmar documento comprometendo-se à instalar empresa destinada ao exercício das atividades mencionadas no artigo 2º. **Parágrafo Único** – O deferimento do pedido é condição para concessão do benefício antes do ato translativo da propriedade.

SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 7º - Os contribuintes excluídos dos benefícios tributários concedidos pela Lei nº 3.280 de 14/12/2001 deverão ser comunicados por Notificação, a qual deverá ser remetida para o domicílio fiscal mediante Aviso de Recebimento.

Parágrafo Único – Na hipótese da exclusão ocorrer por decurso do prazo para usufruir dos benefícios, os contribuintes deverão retomar os compromissos tributários a partir de 1º dia do a seguinte.

SEÇÃO V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 8º - As exigências para localização das empresas que vierem a se estabelecer na Cidade de Nova Iguaçu, bem quanto aos procedimentos para a escrituração simplificada serão fixadas mediante Instrução Normativa do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 9º - A simplificação das exigências para escrituração não desobriga as empresas beneficiadas com as isenções previstas neste Regulamento a expedir nota fiscal de prestação de serviços, de modo a assegurar a aferição periódica de suas receitas.

Art. 10º - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e demais documentos fiscais em conformidade com as determinações vigentes no Código Tributário da Cidade.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 – Toda e qualquer ação fiscalizadora deverá caracterizar-se inicialmente como fiscalização preventiva, devendo para tanto fazer constar a primeira visita em Termo de Fiscalização, o qual deverá registrar a situação encontrada.

Art. 12 – A fiscalização será exercida, privativamente, por fiscal investido em cargo efetivo da Prefeitura, descaracterizando-se a fiscalização que para fins do disposto neste regulamento, seja realizada por servidor não ocupante do respectivo cargo.

Parágrafo Único – A fiscalização terá por elementos básicos os livros fiscais e comerciais, bem como os demais documentos comprobatórios das condições do contribuinte para fins do disposto neste Regulamento.

Art. 13 – A fiscalização, poderá exigir, mediante intimação escrita, informações com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros e respectivos documentos.

Art. 14 – A fiscalização poderá requisitar ao contribuinte, por escrito para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados às condições comprobatórias dos benefícios fiscais.

Parágrafo Único – Poderão ser apreendidos mediante Termo de Apreensão: livros, documentos e papéis, que constituam fundada suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 15 – Todo procedimento fiscalizatório deverá fazer-se registrar em Termo de Fiscalização, do qual deverá constar a situação encontrada, havendo ou não irregularidade.

Art. 16 – As práticas consideradas como abusivas pelo contribuinte deverão ser relatadas por escrito para fins de instauração do devido procedimento administrativo.

Art. 17 – Os documentos fiscais emitidos pelas pessoas jurídicas, beneficiadas com as isenções previstas nesta Lei, obedecerão a modelos simplificados e estabelecidos por Instrução Normativa do Secretário Municipal de Economia e



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Finanças e que servirão para todos os fins a que se destinaeste Regulamento.

SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Economia e Finanças e a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, mediante Instrução Normativa, deverá criar no prazo de 30 (trinta dias) todos os documentos necessários à gestão e controle dos benefícios concedidos neste Decreto de modo a assegurar aplicação das normas e garantias dos direitos estabelecidos na Lei 3.280/01 e neste Decreto.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo não impede, nem tampouco poderá prejudicar a aplicação dos benefícios estabelecidos.

Art. 19 – A critério do Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá ser criado Selo de Identificação, na forma de carimbo, visando personalizar as empresas que fazem jus aos benefícios da Lei 3.280/01, cujas características deverão ser estabelecidas por Instrução Normativa e lançado em solenidade comemorativa.

Parágrafo Único – O Selo de Identificação de empresas destina-se a personalizar a pessoa jurídica beneficiada, devendo ser utilizado em notas fiscais, escritas contábeis e demais documentos comprobatórios da sua condição de beneficiários da Lei 3.280/01.

Art. 20 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 de março de 2003.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO

DECRETO N. 6.729. DE 10 DE SETEMBRO DE 2003

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA, NA MODALIDADE FRETE, NA CIDADE DE NOVA IGUAÇU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, de acordo com o inciso XXI, artigo 24, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, "vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos”

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Executivo Municipal de atualizar as normas referentes aos serviços de transporte de carga, na modalidade frete, prestados por profissionais autônomos na Cidade de Nova Iguaçu

CONSIDERANDO que o correto ordenamento de tal serviço contribui para uma maior segurança no trânsito e permite a melhoria qualitativa na prestação do serviço de transporte de carga para a população.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, DECRETA

Artigo 1-Para efeito do presente Decreto, os veículos de transporte de carga passam a ser classificados da seguinte forma:

Tipo I-veículos automotores de carga com capacidade inferior ou igual a 1.200 kg (um mil e duzentos quilogramas)

Tipo II-veículos automotores de carga com capacidade superior a 1200 kg (um mil e duzentos quilogramas) e igual ou inferior a 3.000 kg (três mil quilogramas).

Tipo III-veículos automotores de carga com capacidade superior a 3.000 kg (três mil quilogramas).

Parágrafo Único- Os pontos de carga e descarga na Cidade de Nova Iguaçu serão definidos pela S-COSITRAN, de acordo com o preconizado no artigo 24, no parágrafo único do artigo 47, e no artigo 48 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, levando em conta a classificação dos veículos de transporte de carga constante do caput do presente artigo.

Artigo 2 - O serviço de transporte de carga, na modalidade frete, poderá ser prestado por profissional autônomo, empresa ou cooperativa, com sede no domicílio na Cidade de Nova Iguaçu, devidamente registrada na Secretaria de Coordenação do Sistema Municipal de Transportes-S-COSITRAN e inscrita no cadastro do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da Prefeitura desta cidade, consta como prescrito neste Decreto, nas exigências legais e regulamentares em vigor e nas normas complementares a serem editadas

1-E obrigatório que as empresas prestadoras de serviço de transporte de carga, na modalidade frete, estejam constituídas na forma da legislação comercial e que sejam proprietárias de, no mínimo, 05 (cinco) veículos aptos para operar o serviço

2-As pessoas físicas que estejam operando com a prestação de serviço de transporte de carga, na modalidade frete, na Cidade de Nova Iguaçu devem enquadrar-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste Decreto, as exigências estabelecidas no presente instrumento regulamentador...

Artigo 3- Só poderão prestar o serviço de transporte de cargas, na modalidade frete, na Cidade de Nova Iguaçu os veículos portadores de Certificado de Vistoria atualizado emitido pela S- COSITRAN.

Artigo 4- Os documentos necessários para registro ou renovação do Certificado de Vistoria tratados no presente Decreto são:

I-Profissional Autônomo

a) Carteira de Identidade, quando a numeração deste documento não estiver contida na CNH

b) CPF, quando a numeração deste documento não estiver contida na CNH



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- c) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na categoria exigida pelo CONTRAN para o tipo de veículo a ser utilizado,
- d) Prova de propriedade do veículo, licenciado na Cidade de Nova Iguaçu e apto a operar o serviço, em nome do requerente
- e) Comprovante de residência na Cidade de Nova Iguaçu,
- f) Comprovante de pagamento do ISSON atualizado
- g) Cópia da Inscrição no INSS
- h) Taxa de Vistoria Cópia do Certificado de Vistoria do exercício anterior no caso de renovação Nada consta de multas Empresa
- i) Cópia do Contrato Social devidamente registrado no órgão competente, Cópia do Comprovante de inscrição no INSS,
- j) Cópia do Cartão de Inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- k) Cópia do Alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu e) Certidão negativa emitida pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu referente aos tributos municipais 1) Cópia do comprovante de inscrição no INSS
- l) Cópia de prova de propriedade do veículo, licenciado na Cidade de Nova Iguaçu e apoio a operar o serviço, em nome da empresa (individualmente para cada veículo da empresa)
- m) Taxa de Vistoria referente a cada veículo a ser vistoriado Cópia do Certificado de Vistoria do exercício anterior de cada veículo, no caso de renovação, e, no caso de registro novo, laudo de vistoria preliminar expedido pela S-COSITRAN relativos aos veículos a serem utilizados
- n) Nada consta de multas de cada veículo a ser vistoriado Conteúdo Decreto -Cooperativas
- a) Cópia da Ata da Assembleia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERIA,
- b) Listagem nominativa dos cooperativados, com indicação de

- 1. Endereço
- 2. Identidade
- 3. Cadastro de Pessoa Física-CPF

- c) Cópia do Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ,
- d) Cópia do Registro na Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro (OCERI)
- e) Cópia do Estatuto da Cooperativa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERIA
- f) Cópia do Alvará de localização e funcionamento emitido pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu
- g) Cópia da Inscrição Estadual;
- h) Cópia da escritura de propriedade, contrato de locação ou qualquer outro documento previsto em Lei, que comprove que a sede da instituição se encontra localizada na Cidade de Nova Iguaçu,
- i) Cópia de prova de propriedade do veículo, licenciado na Cidade de Nova Iguaçu e apto a operar o serviço, em nome do cooperativado - individual para cada veículo.
- j) Taxa de Vistoria referente a cada veículo cooperativado a ser vistoriado
- k) Cópia do Certificado de Vistoria do exercício anterior de cada veículo cooperativado, no caso de renovação, e, no caso de registro novo, laudo de vistoria preliminar expedido pela S-COSITRAN relativos aos veículos a serem utilizados, Nada consta de multas de cada veículo a ser vistoriado m) Cópia da inscrição no INSS de cada cooperativado.
- l) Cópia da Carteira de Identidade de cada cooperativado, quando a numeração deste documento não estiver contida na CNH.
- m) Cópia do CPF de cada cooperativado; quando a numeração deste documento não estiver contida na CNH
- n) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação CNH de cada cooperativado na categoria exigida pelo CONTRAN para o tipo de veículo a ser utilizado
- o) Comprovante de residência na Cidade de Nova Iguaçu de cada cooperativado r) Comprovante de pagamento do ISSON atualizado de cada cooperativado
- p) Cópia da Inscrição no INSS de cada cooperativado.

Parágrafo Único- As cópias das documentações exigidas neste artigo terão de ser apresentadas junto com os originais para a devida compatibilização ou autenticadas

Artigo 5- Somente poderão ser autorizados a prestar o serviço os veículos que apresentem o compartimento de carga e o do condutor separado.

Parágrafo Único - É proibida o transporte de pessoas no compartimento de carga e, na parte reservada ao condutor, só é permitida, além do mesmo, a presença de no máximo, 02 (dois) acompanhantes sentados

Artigo 6- Além do já determinado neste Decreto, fica a S-COSITRAN autorizada a proceder ao procedimento. Decretar

- a) A reorganização, o dimensionamento e o remanejamento dos pontos existentes, quando se fizer necessário...
- b) A extinção de pontos existentes.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- c) A criação de novos pontos,
- d) O remanejamento de veículos para outro ponto,
- e) A realização da vistoria anual dos veículos de transporte de carga na modalidade frete

§1 Os novos pontos que forem demarcados, serão ocupados a critério da S-COSITRAN

2- Nenhum veículo autorizado para o transporte de carga à frete, na Cidade de Nova Iguaçu, poderá trocar de ponto, sem expressa autorização da S-COSITRAN

3- As empresas, cooperativas e profissionais autônomos que não possuam ponto demarcado para o transporte de carga à frete, poderão, desde que expressamente autorizados pela S-COSITRAN, usar o endereço de sua sede ou domicílio como ponto, sendo, este último, só aplicável no caso dos profissionais autônomos

§4- O veículo que for encontrado em ponto, que não aquele para o qual foi autorizado, será punido na forma da legislação vigente

Artigo 7- Fica estabelecido que todos os veículos de transporte de carga, na modalidade frete, terão que portar o seguinte a) Certificado de Vistoria atualizado emitido pela S-COSITRAN

b) Logomarca de forma oval, medindo 0,38m (trinta e oito centímetros) na vertical e 0,57m (cinquenta e sete centímetros) na horizontal, pintada nas partes externas das portas dianteiras, contendo a seguinte inscrição TRANSPORTE DE CARGA A FRETE, TCFNI, NOVA IGUAÇU, número do Ponto, número da autorização, S-COSITRAN (Anexo I). um retângulo medindo 0,20m (vinte centímetros) na vertical e 0,30m (trinta centímetros) na horizontal, contendo o mesmo dístico da logomarca acima mencionada, pintado no lado direito da parte traseira da carroceria na cor azul. O contorno da logomarca será na cor preta.

Parágrafo Único- Será permitido, mas partes interna e externa do veículo inscrições relativas a denominação, quando for o caso, da empresa ou da cooperativa prestadora do serviço regulamentado pelo presente Decreto, obedecendo os padrões a serem definidos pela S-COSITRAN Impresso na Gráfica artigo 8, deste Decreto, sobre o bolso do lado esquerdo da parte superior do refendo

Artigo 8- O condutor dos veículos de transporte de carga, na modalidade frete, terá que trajar colete na cor caqui, com a logomarca oval, constante da alínea "b", colete, camisa ou camiseta, calça comprida, bermuda ou saia, sapato, tênis ou sandálias presas ao calcanhar

Artigo 9- É expressamente proibido:

- a) A colocação de qualquer inscrição ou legenda de publicidade partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização da S-COSITRAN
 - b) A prestação de serviço por veículo em más condições de higiene e continuar conservação
 - c) Alterar as características originais de fabricação dos veículos, os aspectos de segurança e desconforto sem autorização expressa da S-COSITRAN
 - d) A prestação do serviço por veículo sem vistoria ou com vistoria vencida
 - e) A circulação e a prestação de serviço com veículo com alteração ilegal de combustível
- 1) Permitir que seja transportado no veículo qualquer tipo de material nocivo um lado.

Artigo 10- A S-COSITRAN fica responsável pelo fiel cumprimento do presente Decreto notificando e atuando os infratores, bem como efetuando a apreensão dos veículos irregulares - Os veículos que prestam serviço de transporte de carga, na modalidade frete, e que não estejam devidamente vistoriados, até a presente data, ficarão sujeitos as penalidades previstas em Lei 2- A S-COSITRAN, em caso de reincidência, poderá proceder a cassação do registro e do Certificado de Vistoria expedido.

Artigo 11- Fica autorizada a S-COSITRAN estabelecer as normas complementares referente à prestação de serviço de transporte de carga ora regulamentado, bem como os requisitos necessários e o calendário para a vistoria anual dos veículos autorizados

Artigo 12- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 5.845, de 05 de maio de 1997, nº 6.139, de 01 de julho de 1999, e nº 6.365, de 19 de fevereiro de 2003.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO

DECRETO Nº 6.737. 17 DE SETEMBRO DE 2003

"Torna sem efeito todos os reconhecimentos de Imunidade Tributária e dá outras providências".

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, DECRETA:

Art.1 Tomar sem efeito, a partir de 1º de janeiro de 2004, todo o reconhecimento de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA aplicada à Instituições e Entidades de Educação e Assistência Social, que não protocolarem o seu pedido de renovação até o dia 30 de novembro de 2003.

Art.2 Os pedidos de renovação de imunidade tributária terão que ser acompanhados de Balanço Contábil, Estatuto Social,



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Ata da Diretoria e Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Certidão do Conselho Nacional de Assistência Social e da Receita Federal.

Art. 3 Este Decreto entrará em vigor na data de sua Publicação. Art. 4 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

MARIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

“Dá nova redação, inclui e altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário da Cidade de Nova Iguaçu.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 15, da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 § 1º - Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção

representativo fornecido pelo SINDUSCON/RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2002, para definição do “CUB/R – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Representativo – R\$ 584,27/m²”: a) que multiplicado pelo “IVR” resulta no “CUBER” por bairro oficial, conforme “PGV – CR” na “Tabela IV”, b) que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial, para as construções tipo “Térrea” ou “Pavimento Superior”, conforme “PGV – CI” na “Tabela V”, c) que multiplicado pelo “IVC – ZE” resulta no “CUBE – CZE” em zonas especiais por logradouro (ou trecho de logradouro) para construção (loja / estabelecimento) tipo “Térrea”, conforme “PGV – CZE” na “Tabela VI”. § 2º - Foi adotado o valor unitário de metro quadrado de construção padrão “Galpão Comercial Industrial” fornecido pelo SINDUSCON / RJ – Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referência o mês de Junho de 2002, para definição do “CUB/GCI – Custo Unitário do Metro Quadrado de Construção Padrão Galpão Comercial / Industrial – R\$ 239,84 / m²” que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial, para as construções tipo “Galpão Comercial / Industrial”, conforme “PGV – CI” na “Tabela V”. § 3º - No caso dos imóveis classificados como “Telheiros Comerciais / Industriais” foi adotado o valor unitário de metro de construção padrão, “CUB / TCI – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Construção Padrão Telheiro Comercial / Industrial”, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do “CUB / GCI” fornecido pelo SINDUSCON / RJ para Junho de 2002, ou seja, “CUB / TCI = 50% X CUB / GCI = R\$119,92 /m², que multiplicado pelo “IVCI” resulta no “CUBE – CI” por bairro oficial para as construções tipo Telheiro Comercial / Industrial”, conforme “PGV – CI” na “Tabela V”.

Art. 2º - Acrescenta o parágrafo 3º ao Art. 16, da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002:

“Art. 16 - § 3º - No caso de imóveis localizados nos bairros de Montevideu, Tinguá, Adrianópolis, Rio D'Ouro e Jaceruba, com área igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados e caracterizados como imóveis urbanos de utilização agrícola e/ou de preservação ambiental, através de comprovação específica, a ser definida por Ato Normativo do Poder Executivo, poderá estar sujeito a aplicação do Fator de Utilização do Terreno (Z), a partir do Grau de Utilização e da área do imóvel, conforme Tabela III – A do Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente lei”. Art. 3º - Altera forma de cálculo dispostas nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 17 da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002: “Art. 17 -

§ 3º - O “VVC/CI” – Valor Venal da Construção Comercial / Industrial (por bairro oficial), é obtido pelo somatório (\sum) do produto das “AC(tp)” – Áreas Construídas de diferentes tipos / padrões (caso existam) pelo “Vu-C/CI (tp)” – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial / Industrial de cada tipo / padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo:

Onde: ACPT = Área Construída de Padrão Térreo. ACPS = Área Construída de Padrão Pavimento Superior. ACG = Área Construída de Padrão Galpão. ACT = Área Construída de Padrão Telheiro. ACE = Área Construída de Padrão Estacionamento. ACUC = Área Construída de Padrão Uso Comum. Vu-C/CI(ACPT) – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo – “CURE – CI/Térreo” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Térreo” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). Vu-C/CI(ACPS) – Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Pavimento Superior = “CUBE

– CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). Vu-C/CI(ACG) - Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Galpão = CUBE – CI/Galpão” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Galpão” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). Vu-C/CI(ACE) - Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Estacionamento = 40% (quarenta por cento) de Vu C/CI(ACPS) = “CUBE – CI/Pavimento Superior” – Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). Vu-C/CI(ACUC) - Valor Unitário do Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão de Uso Comum = 60% (sessenta por cento) de Vu C/CI(ACPS) = “CUBE – CI/Pavimento Superior” - Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial “Pavimento Superior” por bairro oficial (conforme Anexo I – Tabela V). VV(ACPT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Térreo = ACPT x Vu-C/CI(ACPT). VV(ACPS) = Valor Venal da Área Construída Padrão Pavimento Superior = ACPS x Vu-C/CI(ACPS). VV(ACG) = Valor Venal da Área Construída Padrão Galpão = ACG x Vu-C/CI(ACG). VV(ACT) = Valor Venal da Área Construída Padrão Telheiro = ACT x Vu-C/CI(ACT). VV(ACE) = Valor Unitário da Área Construída Padrão Estacionamento = ACE x VuC/CI(ACE). VV(ACUC) = Valor Unitário da Área Construída Padrão de Uso Comum = ACUC x VuC/CI(ACUC). § 4º - O “VVC/CZE” – Valor Venal de Construção Comercial / Industrial (em Zonas Especiais), é obtido pelo somatório (\sum) do



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

produto das "AC(tp)" – Áreas Construídas de Diferentes tipos / padrões (caso existam) pelo "Vu-C/CZE(tp)" – Valor Unitário do Metro Quadrado da Construção Comercial / Industrial em Zonas Especiais de cada tipo / padrão, e calculado segundo as definições e fórmula abaixo: Onde: "ACPT", "ACPS", "ACG", "ACT", "ACE" e "ACUC", conforme definidos no § 3º deste Artigo. "Vu-C/CI(ACPS)", "Vu- C/CI(ACG)", "Vu-C/CI(ACT)", "Vu-C/CI(ACE)" e "Vu-C/CI(ACUC)", conforme definidos no

§ 3º deste Artigo. "Vu-C/CZE(ACPT)" – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção Comercial / Industrial das Áreas Construídas de Padrão Térreo em Zonas Especiais = "CUBE- CZE/Térreo"- Custo Unitário Básico do Metro Quadrado de Edificação Comercial / Industrial "Térreo" em Zonas Especiais (conforme Anexo I – Tabela VI). "VV(ACPT)-ZE" = Valor Venalda Área Construída Padrão Térreo em Zonas Especiais = ACPT x Vu-C/CZE(ACPT).

Art. 4º - Acrescenta o "inciso XVII" ao artigo 542 da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002. "Art. 542 - XVII – Pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da incidência: a) do "ITBI – Impostos de Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título por, Ato Oneroso de Bens Imóveis ou Direitos a eles relativos", ou, b) do "IPTU

– Imposto Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana". E quando constatado através de procedimento fiscal e excluída a espontaneidade do contribuinte infrator anterior a instauração do citado procedimento fiscal e excluída a adulteração de documento fiscal de arrecadação com relação a qualquer dos elementos constitutivos do lançamento, com o intuito de fraude à obrigação principal, ou ainda, que vise a omissão, redução, elisão ou sonegação do tributo devido. PENALIDADE: Multa de 100% (cem por cento) do tributo devido atualizado monetariamente."Art. 5º - Revogado pela Lei Complementar nº 15 de 28 de dezembro de 2005. Acrescenta o "inciso VII" ao artigo 855 da Lei Complementar nº 3.411 de 01 de novembro de 2002:

"Art. 855 -

VII – Os imóveis locados à Prefeitura, às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista em que o Município possua a maioria do capital, as Autarquias e Câmara Municipal ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU durante a vigência do respectivo Contrato de Locação".

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário. Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 19 de dezembro de 2003.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 011. DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 1º - Fica instituída na Legislação Tributária Municipal, a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transportes de Passageiros -1. F. V.

Art. 2º - A Taxa de Fiscalização de Veículo de transporte de Passageiro – TFV, fundada no poder de polícia do Município – Limitando ou disciplinando, direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com a observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto a higiene, a conservação e ao funcionamento de veículo de transporte de passageiros, pertinente ao exercício de atividades dependente de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos em observância às normas municipais de transporte.

Art. 3º - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV considera-se ocorrido: I – Ao primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiros; II - Nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro; III – em qualquer exercício, na data de conserto, de reforma ou de restauração do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV será determinada para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função aos número anual de vistorias fiscais.

Parágrafo Único: Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização tais como: I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV - custo de equipamentos: informativa, mesa, cadeiras e outros; V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI – demais custos.

Art. 5º - A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro – TFV, será recolhida conforme os cálculos da tabela abaixo:

Art. 6º - o sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância as normas municipais de transporte.

Art. 7º - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Transporte de Passageiro, TFV ou por estarem expressamentedesignados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa: I- A pessoa jurídica arrendadoraou financiadora do veículo de transporte de passageiro. II- O responsável pela locação do veículo

de transporte de passageiro.**Art. 8º** - a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, TFV será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.**Art. 9º** - a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, TFV será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura, até o último dia útil do mês a que se refere.

Art. 10 – O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no monemto do lançamento.

Art. 11 – Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data decientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro,TFV.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2004.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO

LEI Nº 3.527, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

“ Institui normas para Instalação e Operação de Garagense Estacionamentos de Uso Coletivo, Empresas de Transporte, Centros de Logística, Borracharia e Comércio de Pneumáticos, Comércio de Veículos, Comércio de Autopeças e Acessórios, Oficinas Mecânicas e Lavagem de Veículos. “

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As normas relativas a instalações, equipamentos e procedimentos operacionais de estabelecimentos com atividades econômicas de borracharia, comércio de pneumáticos, garagem e estacionamento de uso coletivo, transporte de cargas, centros de logística, oficinas mecânicas, comércio de veículos, comércio de autopeças e acessórios automotivos e serviços relativos à limpeza e higienização de veículos passam a ser regidas pela presente Lei.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, considera-se como:

- a) Borracharia – o estabelecimento que tem como atividade única e exclusiva a prestação de serviço de conserto, recuperação e troca decâmaras de ar e de pneumáticos automotivos.
- b) Revendedor de Pneumáticos – o estabelecimento que tem como atividade comercial principal a venda de pneumáticos automotivos, novos recuperados ou recauchutados, podendo, ainda, prestar serviços de consertos, recuperação e troca de pneumáticos e os demais serviços correlatos, tais como cambagem, alinhamento, balanceamento de rodas, etc.
- c) Garagem de Uso Coletivo – estabelecimento destinado a guarda de veículos automotivos instalados em área construída, ocupando parteou a totalidade de imóvel edificado, cuja a utilização poderá ser explorada com a finalidade de prestação de serviços de guardatemporária, remunerada ou não, de veículos, podendo ou não estar vinculado a outra atividade de caráter comercial ou de prestação de serviços.
- d) Estacionamento de Uso Coletivo – estabelecimento destinado a guarda remunerada ou não, de veículos automotivos instalado em local não edificado, podendo apresentar parte ou totalidade da sua área coberta por telheiro, podendo ou não estar vinculado a edificação de caráter comercial ou de prestação de serviços.
- e) Transportadora – o estabelecimento que explora, única e exclusivamente, a atividade de prestação de serviço de transporte decargas e mercadorias. Apenas para efeito da presente Lei, as garagense estacionamentos que abrigam os veículos de transporte coletivo depassageiros – ônibus, microônibus, etc. – enquadrar-se-ão nesta tipologia.
- f) Centros de Logística – estabelecimento que explora a atividade de prestação de serviço de transporte, guarda, armazenamento, transbordo e distribuição de cargas e mercadorias, considerando-se, ainda, enquadrados nesta categoria os serviços desta natureza vinculados à outra atividade de caráter econômico. O local onde



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

houver atividade com a tipologia acima descrita, em parte ou em sua totalidade, terá que se submeter às normas da presente Lei.

- h) Oficinas Mecânicas – estabelecimento que tem como atividade principal a prestação de serviços destinados à manutenção, conserto, recuperação e pintura de veículos automotores inclusive serviços destinados à lubrificação e troca de óleo.
- i) Comércio de Autopeças e Acessórios – estabelecimento que tem como atividade principal a comercialização de autopeças e de acessórios para veículos automotores com ou sem a prestação de serviços de instalação.
- j) Comércio de Veículos – estabelecimento que tem como atividade principal a venda, revenda, troca e consignação de veículos automotores.
- k) Lavagem de Veículos – estabelecimento que tem como atividade principal a prestação de serviços relativos à conservação, limpeza, higienização, polimento e lavagem de veículos automotivos utilizando equipamentos automáticos, semi-automáticos ou de formamaneal.

§2º - Para efeito desta Lei, passam a ser denominados como estacionamentos ou garagens privadas, os locais de guarda de veículos cuja existência é obrigatória por imposição da legislação municipal vigente e cuja a utilização está circunscrita a proprietários, locatários e usuários da edificação sem que haja nenhum tipo de cobrança adicional.

§3º - Quando o imóvel abrigar mais de uma das atividades descritas no §1º deste artigo, as exigências para o licenciamento das atividades serão acumulativas.

Art.2º - As atividades econômicas de que trata o artigo anterior, só poderão ser exploradas por empresas devidamente legalizadas na Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu e nos demais órgãos competentes das esferas estadual e federal.

§1º - Todas as atividades e instalações citadas no caput deste artigo ficam obrigadas a cumprir as exigências contidas nesta Lei sem prejuízo de outras exigências constantes da Legislação municipal, estadual e federal.

§2º - As edificações comerciais ou de qualquer natureza, que queiram cobrar pelo uso das suas áreas de garagem e de estacionamento, obrigatórias pela legislação ou não, terão de apresentar solicitação formal para exploração deste tipo de serviço aos órgãos municipais competentes, ficando sujeitas, então, à presente Lei.

Art.3º - Em conformidade com os §§1º e 2º do Art.11, da seção III, capítulo III, da Lei nº 2.882 de 30 de dezembro de 1997 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – a aprovação das obras de instalação e a concessão de alvará de funcionamento das atividades relacionadas nesta Lei e de acordo com o Quadro I seguinte, estarão sujeitas à apresentação de Relatório de Impacto Urbanístico e de Impacto Ambiental, para análise e emissão de parecer técnico dos órgãos municipais competentes:

QUADRO I

QUADRO DE RELATÓRIO DE IMPACTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Atividade	Relatório de Impacto Urbanístico	Relatório de Impacto Ambiental
Borracharias	Isento	Isento
Comércio de Pneumáticos	Isento	Isento
Garagem e Estacionamento de Uso Coletivo	200 vagas ou mais	Isento
Empresas de Transporte	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²
Centro de Logística	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²
Oficinas Mecânicas	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Isento
Comércio de autopeças e acessórios	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Isento
Comércio de Veículos	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Isento
Lavagem de Veículos	Isento	Isento

§1º - A apresentação, aprovação e definição das ações mitigadoras relacionadas nos Relatórios de Impacto Urbanístico e de Impacto Ambiental, quando for o caso, condicionará, de forma preliminar, qualquer tipo de licenciamento e legalização de obra e expedição de alvará de funcionamento para as atividades relacionadas nesta Lei.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§2º - Os resultados das análises dos Relatórios de Impacto Urbanístico e de Impacto Ambiental, citados no caput deste artigo, resultarão na aprovação integral, na aprovação com restrições ou ainda no indeferimento da solicitação.

§3º - Quando a aprovação for com restrições, o licenciamento definitivo ficará condicionado ao cumprimento das exigências e das medidas mitigadoras relacionadas no Relatório de Impacto Urbanístico e no Relatório de Impacto Ambiental, quando for o caso.

Art.4º - Em conformidade com o inciso IX, Art.9º, capítulo II, da Lei 2.112, de 19 de dezembro de 1991 – Código de Posturas da Cidade de Nova Iguaçu – é proibido qualquer tipo de atividade de troca ou instalação de peças ou acessórios, pintura, manutenção, conserto ou reparo de veículos nos logradouros públicos da cidade, considerando tal as vias, avenidas, passeios, praças, largos e demais espaços públicos.

Art.5º - Em conformidade com o inciso IX, Art.10, capítulo II, da Lei 2.112, de 19 de dezembro de 1991 – Código de Posturas da Cidade de Nova Iguaçu – é de inteira responsabilidade do proprietário ou locatário a manutenção das áreas públicas fronteiriças à propriedade, bem como a responsabilidade civil por qualquer tipo de dano, superficial e estrutural, causado à pavimentação das calçadas, sarjetas e faixas de rolamento decorrentes do uso das mesmas para o tráfego de acesso ao imóvel.

Art.6º - Fica proibida a concessão de alvará de funcionamento para todas as atividades comerciais e de prestação de serviços relacionadas na presente Lei, localizadas em imóvel que não tenham, comprovadamente, certidão de Habite-se.

Art.7º - Fica proibida a emissão de alvará de funcionamento para todas as atividades comerciais e de prestação de serviços relacionadas na presente Lei, situadas em imóveis com testada somente para logradouros públicos com caixa de rolamento igual ou inferior a 6,00 m (seis metros) de largura.

Art.8º - Fica proibido o acesso de veículos automotores a partir da Via Light para todos os imóveis localizados na faixa lideira da referida via em toda a sua extensão.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

Art.9º - As vagas de garagens e estacionamentos de uso coletivo devem apresentar as dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento.
Categoria da infração: Média.

Art.10 – Os estacionamentos e garagens de uso coletivo, definidos nesta Lei, devem possuir dimensões mínimas que permitam a localização de 20 (vinte) vagas para veículos automotores em conformidade com as dimensões mínimas citadas no Art.6º desta Lei, ou área útil de 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

Art.11 – É obrigatória a presença de sistemas de bloqueio e controle de entrada e saída de veículos, na forma de guaritas, cancelas, portões ou outros dispositivos, manuais, mecânicos ou eletro-eletrônicos, objetivando a fiscalização e o controle de fluxo e a velocidade dos veículos nos estabelecimentos constantes dos incisos c, d, e e f do § 1º, Art.1º, desta Lei.
Categoria da infração: Média.

§1º - Os acessos e saídas de veículos para os estabelecimentos definidos nos incisos a, b, c, d, g, h, i e j, §1º, Art.1º, da presente Lei terão que apresentar largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) nos casos dos estabelecimentos relacionados nos incisos e e f.
Categoria da infração: Média.

§2º - Quando o acesso e saída dos estabelecimentos constantes do inciso a e b, §1º, do Art.1º da presente lei, ocorrerem conjuntamente e a capacidade e a capacidade de vagas for igual ou superior a de 30 veículos, a largura mínima exigida será o dobro da constante do parágrafo anterior, ou seja, de 5,00m (cinco metros), e terá de dispor de sistema de bloqueio, de acordo com o preconizado no caput do presente artigo, de forma individualizada para o acesso e para a saída de veículos.
Categoria da infração: Média.

§3º - No caso de revendedora de caminhões e ônibus e de qualquer outra atividade que comercializem ou prestem serviços a estes tipos de veículos a largura mínima exigida também será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).
Categoria da infração: Média.

§4º - Os locais de bloqueio e controle de acesso e saída de veículos devem ser localizados a uma distância mínima de 4,00 m (quatro metros), medida a partir da linha reta entre a testada do lote e a guia de meio fio, e terá que permitir a acumulação de um número de veículos não inferior a 1% (um por cento) da capacidade total licenciada. No caso em que o resultado do percentual do número de veículos for fracionado, será considerado o valor absoluto imediatamente superior ao obtido.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Categoria da infração: Média.

§5º - Os locais de controle de acesso e saída de veículos devem apresentar a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal mais próxima.

Categoria da infração: Média

§6º - O seguimento da via considerado no parágrafo anterior deverá receber demarcação zebraada nas cores preta e amarela, indicando a trajetória e a proibição de estacionar veículos neste trecho da via conforme determina o inciso I, Art.182, do Código de Trânsito Brasileiro.

Categoria da Infração: Média

§7º - É proibida a permanência de veículos obstruindo a circulação de logradouros públicos como decorrência de questões operacionais em qualquer das atividades relacionadas nesta Lei, ficando os veículos envolvidos sujeitos as punições previstas no Capítulo XV, do Código de Trânsito Brasileiro.

§8º - Os locais de acesso e de saída de veículos devem apresentar condições de localização e de geometria que não criem reflexos negativos para o tráfego de veículos e de pedestres nos logradouros públicos.

Art.12 – As vias internas dos locais destinados a oficinas, estacionamentos, particulares e coletivos, devem apresentar largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), para cada faixa de circulação considerada para veículos de médio e pequeno porte. Categoria da Infração: Leve.

Art.13 – Os locais de manobras de estacionamento particulares e de uso coletivo (cul-de-sac), devem apresentar uma dimensão mínima que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,00 (cinco metros). Categoria da Infração: Leve.

Art.14 – Quando houver rampas de acesso e de circulação interna, as mesmas terão que apresentar as seguintes características:

I – As entradas e saídas de veículos, localizadas em garagens de uso coletivo ou privadas, devem apresentar a distância mínima igual ou superior a 4,00 m (cinco metros) computada a partir da linha de fachada da edificação.

II – As entradas e saídas de veículos, localizadas em estacionamentos de uso coletivo ou privado, devem apresentar a distância mínima igual ou superior a 4,00 m (cinco metros) computada a partir da linha de afastamento frontal estabelecido para o imóvel.

III – Largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). IV – Declividade máxima para veículos leves e utilitários: 20%

V – Declividade máxima para veículos médios e pesados: 10%

VI – Comprimento máximo de cada lance de rampa igual ou inferior a 20m (vinte metros).

VII – Seção transversal com declividade igual ou inferior a 2% (dois por cento).

VIII – Curvas com raio mínimo de 5,00m (cinco metros) de raio na sua parte interna.

Categoria da Infração: Média.

Art.15 – Para efeito de análise e aprovação do licenciamento para todas as atividades relacionadas nesta Lei, é obrigatório a apresentação de planta baixa com indicação gráfica das vagas, áreas de circulação e manobra, acesso de pedestres e veículos e demais atividades operacionais, bem como o quadro de áreas indicando todos os dados quantitativos considerados como pertinentes para uma adequada análise.

Parágrafo Único – Além das exigências constantes no *caput* do presente artigo, é necessário ainda para a análise e aprovação do referido licenciamento, parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente quanto à localização da atividade e os elementos construídos e edificados, levando-se em conta as normas da legislação vigente, particularmente o Código de Obras, o Código de Posturas e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art.16 – Não é permitido nenhum elemento construtivo dentro dos limites da área definida como de afastamento frontal, exceto jardineiras, muros, gradis e outros elementos destinados a promover o fechamento da propriedade.

Categoria da Infração: Média.

§1º - Os elementos construtivos citados no *caput* deste artigo incluem: portões, cancelas, porteiros, guaritas, pórticos, sinalizadores e demais artefatos de sinalização e de apoio operacional para o funcionamento das instalações.

§2º - No caso das revendedoras de veículos automotivos será tolerada o estacionamento de veículos para exposição nas áreas de afastamento frontal exigido por Lei.

§3º - A solução de fechamento dos limites das áreas de acesso dos veículos deverá priorizar soluções que garantam um amplo campo visual para motoristas e pedestres, respeitadas obrigatoriamente as normas estabelecidas por esta Lei.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art.17 – É obrigatória a execução de pavimentação compatível com o trânsito de veículos e pedestres em toda a extensão dos pátios e áreas internas, cobertas e descobertas, destinadas a estacionamento e manobras de veículos inclusive nos casos das instalações destinadas a estacionamentos e garagens, privados e de uso coletivo, e instalações destinadas à lubrificação, troca de óleo e lavagem de veículos.

Categoria da Infração: Média

§1º - A especificação dos materiais utilizados na pavimentação dos locais relacionados neste artigo devem priorizar soluções que evitem incremento das demandas de drenagem superficial, elevação de partículas de poeira no ar, alteração significativa da carga térmica sendo obrigatória à adoção de opções que adotem blocos de concreto, paralelos, placas de concreto ou similar.

§2º - Nos casos de vias públicas que tenham sido objeto de obras de reurbanização ou de padronização nos últimos cinco anos, as especificações dos materiais empregados nas rampas e calçadas localizadas nos locais de acesso de veículos devem estar em conformidade com estas normas e especificações, não podendo alterar a geometria, os níveis dos passeios, sarjetas e pistas de rolamento, ficando, contudo, respeitadas as normas impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art.18 – Todas as instalações hidro-sanitárias e águas pluviais devem estar em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente, particularmente com o Código de Obras, Código de Posturas e a legislação ambiental da cidade de Nova Iguaçu e demais níveis de governo.

Art.19 – É obrigatório à instalação de sanitários destinados ao atendimento de funcionários e clientes, independente do porte, tamanho, capacidade de atendimento ou outro qualquer parâmetro, nos estabelecimentos constantes da presente Lei.

Categoria da Infração: Média.

Art.20 – É obrigatória a iluminação noturna nos estabelecimentos de uso coletivo.

Categoria da Infração: Leve.

Art.21 – É obrigatório local e recipiente para armazenamento de lixo, compatível com o volume diário de lixo da instalação, respeitadas as normas de manuseio e armazenamento estabelecidas pelo órgão competente.

Categoria da Infração: Leve.

CAPÍTULO III DA SINALIZAÇÃO

Art.22 – As normas de sinalização adotadas em todas as modalidades de atividades relacionadas nesta Lei, devem estar em conformidade com o Art.1º da Resolução nº 038, de 21 de maio de 1998, que regulamenta o Art.86, Capítulo VII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – do Código de Trânsito Brasileiro no que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas das atividades relacionadas na presente Lei.

Categoria da Infração: Média.

Art.23 – Todas as entradas e saídas de veículos ficam obrigadas a apresentar dispositivos que a sua presença e natureza de atividades sendo para isto identificadas por sinalização vertical, horizontal, sonora, luminosa e, quando for o caso, semafórica, instaladas de forma a permitir fácil identificação por pedestres e condutores de veículos.

Categoria da Infração: Grave.

SEÇÃO I DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

Art.24 – A sinalização horizontal que trata esta subseção refere-se a demarcação na pavimentação dos locais destinados a acesso, circulação ou permanência de veículos e pedestres através da aplicação de pintura de faixas, zebras ou ressaltos, alternância do padrão, cor ou textura na pavimentação.

§1º - As áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres, devem apresentar sinalização que evidencie a sua destinação e delimitadas por elementos, guias de meio fio ou frades que assegurem a restrição de uso.

Categoria da Infração: Leve.

§2º - Todos os tipos de acessos de veículos devem apresentar as quinas do rebaixamento das guias de meio fio demarcadas lateralmente por sinalização zebra nas cores preta e amarela sobre a pavimentação.

Categoria da Infração: Leve.

§3º - Nos estacionamentos e/ou garagens privados e de uso coletivo, dotados de mais de uma faixa de rolamento deve ser feita à sinalização de parada obrigatória e de sentido de tráfego.

Categoria da Infração: Leve.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§4º - Todas as vagas, particularmente as especiais, devem ser demarcadas por sinalização horizontal indicando as suas dimensões e numeração visando permitir a adequada orientação dos usuários e facilitar as ações de fiscalização e controle dos órgãos responsáveis.
Categoria da Infração: Leve.

SEÇÃO II
DA SINALIZAÇÃO VERTICAL

Art.25 – A sinalização vertical é composta por placas e letreiros devendo atuar de forma integrada e complementar com as demais formas de sinalização, contribuindo para a perfeita orientação e demarcação dos pontos de acesso, circulação interna, manobras e permanência de pedestres e veículos nas áreas externas e internas dos estacionamentos.

§1º - Nos casos de estacionamentos e garagens de uso coletivo fica obrigatória a presença de placas ou sistemas automáticos de sinalização que indiquem de forma clara a advertência de “**lotação esgotada**”.
Categoria da Infração: Média.

§2º - A sinalização citada no parágrafo anterior deve ser fixada na fachada da edificação, no muro ou em suporte localizado na parte externa do muro, em posição perpendicular à via e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), priorizando-se sempre o posicionamento que resultar na melhor visibilidade.
Categoria da Infração: Média.

§3º - Não é permitido a presença de nenhum tipo de artefato publicitário (outdoors, totens, faixas, painéis e etc.) nas áreas internas, muros e demais dependências dos estacionamentos, garagens de uso coletivo sem a devida autorização e licença dos órgãos municipais competentes, excetuando-se os destinados à sinalização da própria empresa proprietária ou autorizada a explorar atividade.
Categoria da Infração: Média.

SEÇÃO III
DA SINALIZAÇÃO SONORA, LUMINOSA E SEMAFÓRICA.

Art.26 – É obrigatória a sinalização semafórica nos pontos de acesso e nas áreas internas em qualquer modalidade de instalação que trata esta Lei sempre que, por motivos de segurança e operação, este tipo de equipamento se demonstre necessário.
Categoria da infração: Média.

§1º - A instalação de sinalização semafórica é obrigatória citada no caput deste artigo se tornará obrigatória nas seguintes condições:

I – Os locais de acesso a garagens de veículos de carga e de transportes coletivos devem ser dotados de sinalização semafórica na via interrompendo o trânsito local;

II – As vias internas de garagens e estacionamentos de uso coletivo com extensão superior a 50 (cinquenta) metros de extensão;

III – Rampas com largura igual a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e tráfego em dois sentidos em garagens de uso coletivo.

Categoria da Infração: Média.

Art.27 – Em conformidade com parágrafo 1º, do Art.80 do capítulo VII da Resolução nº 038/98 de 21 de maio de 1998, que regulamenta o Art.86 do capítulo VII da Lei Nº9.503, de 23 de setembro de 1997, do Código de Trânsito Brasileiro, todos os locais destinados a entrada e saída de veículos devem ser sinalizados com equipamento de sinalização luminosa e sonora, instalado em local que permita a boa visibilidade de pedestres e condutores de veículos nas áreas externas dos estacionamentos.

Categoria da Infração: Grave.

Parágrafo Único – As atividades é obrigatória a instalação de equipamento para o acionamento automático dos sistemas de sinalização sonora nas manobras de entrada e saída de veículos em todas as modalidades de instalações que trata esta Lei.

Categoria de Infração: Média.

SEÇÃO IV
DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Art.28 – É expressamente proibido o armazenamento e a estocagem de qualquer tipo de combustível e produtos inflamáveis nas dependências dos estacionamentos e garagens de uso privado e coletivo.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Categoria da Infração: Gravíssima.

Art.29 – No caso das garagens de empresas de transportes de carga e de passageiros serão toleradas as atividades de abastecimento, limpeza, conserto e manutenção de veículos desde que respeitadas as normas de segurança e incêndio bem como a presença de instalações adequadas para destinação de efluentes.

Art.30 – Não são permitidas nenhum tipo de atividade de abastecimento, limpeza, conserto e manutenção de veículos na área interna dos estacionamentos e garagens privadas e de uso coletivo, sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Categoria da Infração: Grave.

Art.31 – Devem ser previstas local de estabelecimento para motocicletas e para gestantes e idosos em todos os tipos de garagens e estacionamentos de uso coletivo conforme os parâmetros constantes no Quadro II, parte integrante desta Lei.

Quadro II

Quadro de Proporcionalidade para Vagas Especiais

Estacionamento	Gestantes, Idosos e deficientes físicos	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

§1º - As vagas especiais destinadas preferencialmente para gestantes, idosos e deficientes físicos devem apresentar na sua parte lateral espaço para manobra e circulação adequada a sua destinação, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros), estarem localizadas em local próximo dos pontos de acesso do estacionamento ou em local que favoreça a sua localização e a locomoção dos pedestres.

§2º - As vagas citadas no parágrafo anterior devem ser demarcadas através de sinalização horizontal e vertical e ter as suas laterais zebreadas nas cores amarela e preta.

Art.32 – Serão toleradas vagas em seqüência. Limitadas à quantidade máxima de 25% do total de vagas autorizadas, ficando, contudo obrigatória à presença de manobrista devidamente treinado e habilitado.

SEÇÃO V
DAS NORMAS DE SEGURANÇA E OPERAÇÃO

Art.33 – É obrigatória a existência de seguro para danos pessoais e materiais em todos os estacionamentos e garagens de uso privado ou coletivo.

Categoria da Infração: Média.

Art.34 – É obrigatória a presença de impressora fiscal, com as características e especificações estabelecidas pela legislação vigente, para emissão de documento comprobatório da cobrança em todos os estacionamentos privados que cobrem o uso e todo os estacionamentos e garagens de uso coletivo.

Categoria da Infração: Grave.

Art.35 – É obrigatório que os responsáveis por manobras nas áreas internas de todas as atividades citadas nesta Lei possuam documento de habilitação.

Categoria da Infração: Grave.

Art.36 – É obrigatório à presença de equipamentos de prevenção de incêndio, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, Defesa Civil e demais órgãos competentes.

Categoria da Infração: Grave.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art.37 – O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, poderá aplicar as seguintes sanções pela inobservância dos preceitos desta Lei:

- a) advertência
- b) multa
- c) interdição
- d) suspensão do alvará
- e) perda definitiva do alvará

Parágrafo Único – As Categorias das Infrações e os valores referentes a cada tipo de multa são os constantes do quadro a seguir:

Quadro III
Quadro de Multas

CATEGORIA DA INFRAÇÃO	VALOR EM UFIR
Gravíssima	100
Grave	50
Média	25
Leve	10

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.38 – Todas as atividades citadas nesta Lei, em situação regular, licenciadas equites com os tributos municipais, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis, a contarda data da publicação desta Lei, para total adequação as normas aqui preconizadas excetuando-se as exigências relativas ao Art.7º.

Parágrafo Único – Para efeito dos benefícios citados no caput anterior todos os estabelecimentos deverão além de comprovar a existência da licença de funcionamento ficam obrigadas a estarem quites com todas as modalidades de taxas e impostos e a SEMEF, cópias das guias de recolhimento do ISS dos últimos 06 (seis) meses.

Art.39 – Nos casos de estabelecimentos que, a partir de fiscalização dos órgãos competentes, fique constatado que o mesmo apresenta externalidades negativas nas condições de segurança e conforto dos seus empregados e usuários, do trânsito de pedestres e veículos na sua área de influência e de alguma forma de comprometimento ambiental, passa a vigorar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, para o cumprimento integral das exigências impostas pela fiscalização.

Parágrafo Único – O não cumprimento desta exigência poderá sujeitar o infrator às penalidades previstas nesta Lei e implicará, sucessivamente, nas modalidades de penalidades previstas no Art.37 deste instrumento legal.

Art.40 – Nos casos de qualquer tipo de irregularidade fica fixado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente, ficando a partir desta data sujeito às penalidades previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Art.41 – Não é permitida a permanência de nenhum tipo de veículo transportando carga perigosa ou qualquer tipo de produto que ofereça qualquer risco de explosão ou de contaminação, de qualquer natureza, nos estacionamentos e garagens de uso coletivo ou privado. Categoria da Infração: Gravíssima.

Art.42 – É proibida a instalação, o funcionamento e a regularização de toda e qualquer modalidade de atividades relacionadas no Art.1º anterior, em desacordo com a presente Lei.

§1º - Toda a modalidade de reforma, com ou sem ampliação, bem como a alteração de atividade já licenciada, passa a ficar condicionada ao cumprimento integral de todas as normas relacionadas na presente Lei e demais normas contidas na legislação vigente.

§2º - A licença de funcionamento dos estabelecimentos constantes desta Lei, além da adequação as normas estabelecidas neste instrumento legal, dependerá da apresentação do documento de Habite-se do imóvel onde se encontra localizada.

Art.43 – O Poder Executivo poderá definir e alterar a competência administrativa dos órgãos encarregados por zelar pelo



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

cumprimento da presente Lei, bem como expedir atos necessários à regulamentação deste instrumento legal.

Art.44 – Em casos de conflitos das regras desta Lei com as outras Leis, valerá a exigência mais adequada, segundo critério dos órgãos competentes da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu.

Art.45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se aos processos em curso e revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 19 de dezembro de 2003.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
Prefeito

LEI Nº 3.494. DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

"Dispõe sobre a gratuidade no transporte público aos portadores de deficiência e aos doentes crônicos e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos de passageiros de Nova Iguaçu:

I – Aos portadores de deficiência;

II – Aos doentes renais crônicos que necessitam de hemodiálise; III – Aos doentes mentais crônicos;
IV – Aos portadores do vírus da AIDS;

V – Aos doentes de câncer que necessitam de quimioterapia ou radioterapia.

§1º - A gratuidade de que trata esta Lei terá por objetivo garantir o tratamento terapêutico das pessoas portadoras das enfermidades mencionadas no caput deste artigo, e cuja interrupção possa acarretar risco à saúde ou agravamento do quadro clínico, e aos portadores de deficiência que necessitam de reabilitação ou tratamento especializado.

§2º - Serão beneficiárias da gratuidade as pessoas que comprovarem residência na Cidade de Nova Iguaçu.

Art. 2º - O beneficiário da gratuidade receberá um Passe Especial, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - A emissão do Passe-Especial deverá obedecer as seguintes exigências;

I – Preenchimento da Ficha de Cadastro e Controle, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, onde deverá constar, além dos dados pessoais do beneficiário, a discriminação da deficiência ou enfermidade e o respectivo laudo emitido por médico da rede pública de saúde, oficial ou credenciada.

II – O Laudo médico, que deverá ser preenchido de forma clara, com a identificação do médico, seu número de registro profissional e a unidade de saúde em que atua, e deverá especificar também:

- A necessidade e a frequência de deslocamento para o tratamento;

- O tipo de tratamento necessário;

- Se a pessoa necessita de acompanhante nos deslocamentos para o tratamento. III – A comprovação de que a pessoa reside na cidade de Nova Iguaçu;

IV – O nome da empresa que transportará o beneficiário; V – O fornecimento de uma fotografia 3 X 4 recente.

Art. 4º - O Passe-Especial referido no Art.2º poderá ser substituído por outro instrumento que garanta a gratuidade nos ônibus.

Art. 5º - A gratuidade poderá ser estendida a um acompanhante do titular do direito, desde que:

I – Conste do Laudo Médico a necessidade de acompanhante;

II – Seja informada na Ficha de Cadastro e Controle, a pessoa que servirá de acompanhante;

III – Conste no Passe-Especial a identificação do acompanhante.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Ficam indicados como fontes de custeio, recursos no Imposto Sobre Serviços –ISS devido pelas empresas de transporte e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º - O valor da tarifa para fins do benefício de que dispõe a presente Lei, corresponderá no máximo a 70% (setenta por cento) da tarifa normal.

Art. 8º - A Secretaria de Saúde deverá emitir, trimestralmente, relatório sobre o número de passes fornecidos.

Art. 9º - A empresa de transporte que recusar sem justificativa o passe cometerá infração com as seguintes penalidades:
- Multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFIR's;

- Suspensão da Concessão ou Permissão em caso de reincidência.

Art. 10 – O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, indicará o órgão fiscalizador e promoverá a regulamentação desta Lei, no que couber, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 30 de outubro de 2003.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO

DECRETO Nº 6.814, de 02 de JANEIRO de 2004.

"Regulamenta o sorteio de prêmios visando a implementação da arrecadação de IPTU e redução da Dívida Ativa". 02
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais, e, Considerando que o interesse público, no que concerne dotar a Administração Municipal de Recursos que possibilitem o atendimento das necessidades coletivas de nosso Município Considerando que compete ao Executivo Municipal, procurar por todos meios legais e eticamente cabíveis, estabelecer uma política de incremento da arrecadação tributária Considerando, ainda, que a adoção de implantação de sorteio de prêmios, visando estimular o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, está amplamente amparada na Lei nº 3.522, de 19/12/2003.

DECRETA:

Art. 1º-Ficam criadas, na forma do Parágrafo Único, do Art. 2º da Lei nº 3.522 de 19/12/2003, conforme o Regulamento em anexo, as normas para sorteio de prêmios visando à implementação da arrecadação de IPTU e redução da Dívida Ativa

Art. 2º-Fica constituída, na forma do Artigo 2º, da Lei nº 3.522, de 19/12/03, a "Comissão de Acompanhamento e Verificação da Aplicação das Normas do Sorteio de Prêmios do IPTU", que será composta dos seguintes membros da Administração Municipal:

- I- ALEXANDRE JOAQUIM MACHADO - Secretário Municipal de Planejamento, Economia e Finanças;
- II- DARCY CIANNI MARINS - Procurador Geral do Município;
- III- PAULO CEZAR PEREIRA - Coordenador de Comunicação Social;
- IV- WAGNER ALEX COSTA D'ALMEIDA-Coordenador de Publicidade da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu
- V- GIOVANNI GUIDONE-Subsecretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente

Parágrafo Único-A Comissão será presidida pelo representante da SE Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças; não havendo qualquer tipo de remuneração para seus membros.

Art. 3º-As despesas decorrentes da realização do sorteio, correrão por conta do orçamento vigente e gestão da Secretaria Municipal de Planejamento Economia e Finanças

Art. 4- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, de revogando as disposições em contrário

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO

DECRETO Nº 6824, DE 08 DE JANEIRO DE 2004

"Estabelece o "CALENDÁRIO FISCAL" para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano IPTU no exercício de 2004.

O Prefeito de Nova Iguaçu, no uso suas atribuições conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, no exercício de 2004, conforme tabela do "CALENDÁRIO FISCAL" anexa ao presente decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Nova Iguaçu, 08 de Janeiro de 2004. MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHOPREFEITO

DECRETO N 6825. DE 08 DE JANEIRO DE 2004

"CALENDÁRIO FISCAL para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSON e de Tributos do exercício de 2004'

O Prefeito de Nova Iguaçu, no o aber confendas por lei,

DECRETA:

Art.1 Ficam estabelecidas as datas de vencimnto para pagamento de Imposto Sobre Serviços deQualquer Natura-ISSON e das Taxas pelo exercício de Poder de Polícia e pela Prestação de Servis Publico, conforme tabela do "Calendi Fica anexa a presente Decreto".

Art 2º Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.Art º 3 Revogm-se todas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 08 de Janeiro de 2004

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO

DECRETO Nº 6872 DE 13 DE ABRIL DE 2004

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei 3.494/2003 que concedeu a gratuidade no transporte público aos portadores de deficiência e aos doentes crônicos no âmbito do Município de Nova Iguaçu."

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 3.494/2003, que

"Dispõe sobre a gratuidade do Transporte Público aos Portadores de deficiência e aosdoentes crônicos".

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de

regulamentar a precitada Lei, visando melhorar a qualidade de vida daqueles que necessitam de tratamento terapêutico periódico minorizando desta forma os transtornosdecorrente do mesmo.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso da atribuição que lhe confere a legislação em vigor,DECRETA:

Art. 1º - A gratuidade nos transportes coletivos de passageiros de que trata a Lei 3.494/2003, será concedida para o deslocamento do beneficiário para o tratamento terapêutico, restringindo a utilização deste benefício apenas nas linhas municipais. Art. 2º - No que tange a fonte de custeio do benefício de que trata o art.1º do presente Decreto, fica assim estabelecido:

I – A confecção do Passe-Especial correrá por conta do Fundo Municipal deSaúde;

II – O custeio das passagens decorrentes da utilização do Passe-Especial, será feito através de compensação à razão de 70% (setenta por cento), conforme estabelecido no art.7º da Lei 3.494/2003, deduzidos da Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços –ISS, apurado mensalmente junto ao Fisco Municipal atendendo aos seguintes critérios.

a) apresentação do referido Passe acompanhado de planilha contendo a quantidade dos passes recebidos, bem como os valores a serem compensados;

b) as empresas de transportes coletivos deverão apresentar os passes recebidos ao Fisco Municipal até o último dia útil do mês subsequente da emissão dosmesmos, para efeito da homologação da compensação no recolhimento do ISS.

Art. 3º - Ficam as Secretarias de Saúde, de Planejamento, Economia e Finanças e a

S-COSITRAN, responsáveis, no que couber a fiscalização e ao controle do benefício de que trata a Lei nº 3.494/2003, bem como o presente Decreto.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a baixar atos para os fins denormatizar a concessão dos Passes-Especiais.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se asdisposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 13 de Abril de 2004MARIO

PEREIRA MARQUES FILHO
Prefeito



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 7015 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as datas de vencimento para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2005, conforme tabela do "CALENDÁRIO FISCAL" anexa ao presente decreto. **Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
PREFEITO

CALENDÁRIO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 2005

IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano

Pagamento em Cota Única

Prazos	Dia da Semana	Descontos
31/01/2005	Segunda-feira	15%
28/02/2005	Segunda-feira	10%
15/03/2005	Terça-feira	Sem Desconto

Pagamento em Parcelas:

1ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/03/2005	Terça-feira	00%
15/04/2005	Sexta-feira	06%
16/05/2005	Segunda-feira	12%
15/06/2005	Quarta-feira	18%

Após 15/06/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

2ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/04/2005	Sexta-feira	00%
16/05/2005	Segunda-feira	06%
15/06/2005	Quarta-feira	12%
15/07/2005	Sexta-feira	18%

Após 15/07/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

3ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
16/05/2005	Segunda-feira	00%
15/06/2005	Quarta-feira	06%
15/07/2005	Sexta-feira	12%
15/08/2005	Segunda-feira	18%

Após 15/08/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

4ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/06/2005	Quarta-feira	00%
15/07/2005	Sexta-feira	06%
15/08/2005	Segunda-feira	12%
15/09/2005	Quinta-feira	18%

Após 15/09/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

5ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/07/2005	Sexta-feira	00%
15/08/2005	Segunda-feira	06%
15/09/2005	Quinta-feira	12%
17/10/2005	Segunda-feira	18%

Após 17/10/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

6ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/08/2005	Segunda-feira	00%
15/09/2005	Quinta-feira	06%
17/10/2005	Segunda-feira	12%
16/11/2005	Quarta-feira	18%

Após 16/11/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

7ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/09/2005	Quinta-feira	00%
17/10/2005	Segunda-feira	06%
16/11/2005	Quarta-feira	12%
15/12/2005	Quinta-feira	18%

Após 15/12/2005 e até 30/12/2005 será cobrado multa de 20%, mais mora de 1% para cada mês em atraso. Após 30/12/2005 pagável apenas em Dívida Ativa.

8ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
17/10/2005	Segunda-feira	00%
16/11/2005	Quarta-feira	06%
15/12/2005	Quinta-feira	12%
30/12/2005	Sexta-feira	18%

9ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
16/11/2005	Quarta-feira	00%
15/12/2005	Quinta-feira	06%
30/12/2005	Sexta-feira	12%

10ª Parcela

Prazos	Dia da Semana	Mora
15/12/2005	Quinta-feira	00%
30/12/2005	Sexta-feira	06%



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.690 DE 11 DE OUTUBRO DE 2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, Decreta e eusanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão remetidos os créditos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos em período anterior à edição desta Lei, desde que o cadastramento da atividade econômica seja feita a partir da comunicação espontânea, prestada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, relativos aos seguintes tributos: I. Taxa de Inspeção Sanitária, Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre imóveis de uso comercial Taxa de Fiscalização e Localização, referentes aos exercícios de 2005 e anteriores; II. Imposto Sobre Serviços correspondentes aos fatos geradores porventura ocorridos nos últimos cinco anos e até o mês em que for efetuado o cadastro, inclusive;

Parágrafo Único - O cadastramento a que se refere o *caput* será requerido exclusivamente pelas empresas que não constem no Cadastro de Atividades Econômicas até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º. O contribuinte ou responsável deverá preencher requerimento próprio que será fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo descrever em detalhes a atividade comercial desenvolvida, informar o tempo de estabelecimento e anexar os seguintes documentos:

- I. Documento que qualifique o requerente como contribuinte ou responsável pela atividade econômica desenvolvida (cópia do RG e CPF e comprovante de endereço residencial);
- II. Comprovante de endereço comercial;
- III. Cópia de guia do IPTU, se houver, ou requerimento de cadastramento simultâneo do imóvel;
- IV. Croqui da construção com suas respectivas medições, caso o imóvel não esteja inscrito no Cadastro Imobiliário;
- V. Contrato social, se houver;
- V. CNPJ, se houver;
- VI. Contrato de locação ou escritura do imóvel, se houver
- VII. Documentos de habilitação profissional, se for o caso
- IX. Declaração expressa do requerente de que sua atividade não é atentatória às normas de higiene, salubridade, segurança e outras de ordem pública, não é poluente, não traz incômodo à vizinhança e não causa danos ao meio ambiente.
- X. Declaração expressa do requerente autorizando a realização de diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do Poder de Polícia, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos requisitos da legislação que lhe for aplicável, bem como dos limites do licenciamento, caso a atividade seja autorizada a funcionar em imóvel residencial;
- XI. Declaração do titular, responsável ou preposto, assumindo inteira responsabilidade por todas as informações prestadas, sob pena das sanções legais, cíveis e criminais;

§1º. Na hipótese da empresa possuir apenas os documentos da pessoa física do responsável previstos no inciso I, será denominada " Empresa Fundo de Quintal" para fins de tributação e enquadramento no Simples Municipal de acordo com as faixas de faturamento previstas no art. 10 desta Lei.

§2º. São passíveis de enquadramento no Regime Simplificado para pagamento das taxas mobiliárias instituído por esta Lei as atividades de comércio, exceto: I. inflamáveis, farmacêuticos, fogos de artifícios e explosivos; II. corrosivos, poluentes e produtos químicos que ameacem a integridade física e a segurança de pessoas e ambientes; III. de produtos gráficos, fotográficos e de vídeo que atentem as normas de moral e dos bons costumes; IV. armas de fogo e armamentos de caça e pesca;

Art. 3º. Fica instituído o Cartão de Identificação do Contribuinte (CICON), conforme modelo do anexo I, que será fornecido pela Secretaria de Fazenda a todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que se inscreverem no prazo previsto no art. 1º desta Lei, inclusive para as atividades enquadradas no Regime definido pelo Decreto n.º 6.156, de 17 de agosto de 1999.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, exceto em logradouros públicos.

Art. 4º. O Executivo expedirá regulamento que definirá normas simplificadas e sem burocracia para a concessão do Alvará de Autorização para Funcionamento a título precário a ser concedido para as empresas de fato ou mesmo para aquelas constituídas regularmente, mas que funcionem em imóvel residencial.

§ 1º. O original do alvará concedido deverá ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§2º. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à Secretaria de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. As atividades não poluentes, que não tenham permanência de pessoas e que não estejam sujeitas à fiscalização de órgãos específicos, a critério da autoridade administrativa, poderão obter Autorização Precária para Funcionamento, conforme modelo do anexo II.

Art. 6º. A Autorização para Funcionamento de que trata esta Lei será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando: I. a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras normas de ordem pública; II. forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente; III. comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário.

Art. 7º. O cancelamento da autorização para funcionamento dependerá, apenas, de prévia notificação, dando prazo de



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

30 (trinta) dias para o fechamento da atividade econômica no local.

Art. 8º. A autorização para Funcionamento será cassada, sem prévia notificação, se: I. ficar demonstrada a falsidade ou inexatidão de qualquer documento ou declaração acostada ao processo; II. no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela(s) para a(s) qual(is) tiver sido concedida a Autorização; III. forem infringidas quaisquer disposições referentes à proteção do meio ambiente, ou ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade; IV. houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia autorizado.

Art. 9º. Fica instituído o Regime Geral de Estimativa Fiscal para as atividades especificadas a seguir:

- I. Barbeiros e cabeleireiros (com até 3 cadeiras), manicura, pedicura, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- II. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- III. Assistência técnica de qualquer natureza, exceto se prestado por concessionárias de veículos.
- IV. Paisagismo, jardinagem e decoração.
- V. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e, também, em relação a móveis em geral.
- VI. Organização de festas e recepções (buffets).
- VI. Despachantes e contador.
- VII. Guarda e/ou estacionamento de veículos automotores.
- VIII. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechado.
- X. Gravação e distribuição de filmes ou vídeo-tapes e locadores de vídeo.
- XI. Fonografia ou gravação de sons ou dublagens e mixagens sonoras.
- XII. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reproduções e trucagens.
- XIII. Lubrificação, limpeza, revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto as concessionárias de veículos.
- XIV. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- XV. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final com material exclusivamente por ele fornecido.
- XVI. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.
- XVII. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- XVIII. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- XIX. Tinturaria e lavanderia.
- XX. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- XXI. Casas noturnas, restaurantes e bares que cobrem "Couvert".
- XXII. Sítios de Lazer.
- XXIII. Salão de Festas.
- XXIV. Chaveiro, cutelaria, sapateiro, sacolão, bazar e bar.

Parágrafo Único - As empresas não inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas poderão requerer o enquadramento no Regime Simplificado para pagamento do ISS no momento do pedido de inscrição, desde que se enquadrem nas faixas de receita bruta anual. **Art. 10.** Ficam criadas as faixas de recolhimento mensal do ISS das empresas enquadradas no Regime de Estimativa beneficiárias desta Lei, de acordo com a seguinte tabela: **Faixa Receita Bruta Anual em R\$ ISS a Recolher em R\$ (Mensal)**

	Até	12.000,00			15,00
1					
2	Acima de	12.000,00	até	16.000,00	30,00
3	Acima de	16.000,00	até	20.000,00	45,00
4	Acima de	20.000,00	até	24.000,00	60,00
5	Acima de	24.000,00	até	36.000,00	90,00
6	Acima de	36.000,00	até	50.000,00	125,00
7	Acima de	50.000,00	até	70.000,00	180,00

§1º. Considera-se receita bruta anual o total das receitas operacionais e não operacionais obtidas entre 1º de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano-base, excluído para o cálculo da receita não operacional o produto da venda de bens do ativo permanente, irrelevante a existência de deduções aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo dos tributos devidos.

§2º. Os limites de faturamento serão sempre proporcionais aos meses, inclusive frações destes, de seu efetivo funcionamento no ano-base, conforme Regulamento.

§3º. Se o contribuinte verificar que a média de faturamento anual foi maior ou menor do que a informada, fica obrigado a comunicar o reenquadramento em nova faixa até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte.

§4º. O contribuinte que requerer ou mantiver o enquadramento incorreto será excluído do Regime simplificado de estimativa, ficando obrigado a recolher a diferença do ISS devido.

§5º. A diferença do ISS será apurada de acordo com o faturamento real da empresa, aplicando-se a alíquota prevista no art. 66 da Lei Complementar n.º 3.411/2002 (ANEXO III).

§6º. O enquadramento em faixa superior da efetivamente verificada não enseja repetição de indébito.

Art. 11. As empresas enquadradas no SIMPLES MUNICIPAL estão sujeitas ao pagamento das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela: **Tributo Faixa de faturamento Valor/mês R\$**



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Taxa	de	Coleta	de	Lixo
1				5,00
2,	3	e	4	6,60
5		e		6
8,30				
7				10,00
Taxa	de		Fiscalização	e
Localização				
1				4,16
2,	3	e	4	5,00
5		e	6	5,80
7				8,30
Taxa	de		Inspeção	Sanitária
1				5,00
2,	3	e	4	8,30
5		e	6	12,50
7				20,00

Parágrafo único. Os contribuintes que porventura se cadastraram com enquadramento tributário diferente do previsto nesta Lei e já pagaram os tributos referentes ao exercício de 2005 não terão direito à devolução.

Art. 13. O contribuinte incluído no Regime de Estimativa Fiscal poderá, para simplificação das obrigações acessórias, efetuar o lançamento da receita mensal no Livro de Registro de Apuração de

ISS, no último dia de cada mês, ou no último dia útil do mês, se for o caso. **Parágrafo único.** As empresas enquadradas no Regime de Estimativa ficam desobrigadas de emitir nota fiscal de prestação de serviços. **Art. 14.** O Valor estimado será atualizado anualmente pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Municipal. **Art. 15.** Não serão objetos dos benefícios desta Lei os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços cujas declarações forem inexatas, insuficientes, ou cujos procedimentos de sua verificação pela administração fazendária forem obstados pelo responsável, nos casos previstos no art.

685 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3.411/2002. **Art. 16.** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com os órgãos envolvidos no processo de legalização de empresas, seja na esfera Federal e Estadual, inclusive com os órgãos de

classe e com os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica e Junta Comercial.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

LEI Nº 3.691, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei: **Art. 1º:** Esta lei prescreve as condições para remissão do débito concernente ao IPTU de imóveis que se refere o artigo 2º, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º: Os imóveis localizados pelo recadastramento imobiliário ou cadastrados espontaneamente no prazo previsto no artigo 1º, em relação à construção, modificação ou acréscimo, serão incluídos no cadastro do IPTU para fins de lançamento imediato do imposto, a partir do exercício em que tiver ocorrido o pedido de regularização espontânea ou o cadastramento de ofício.

Parágrafo único: Os contribuintes, proprietários ou possuidores de imóveis que não forem objeto de cadastramento ou recadastramento imobiliários no prazo previsto no artigo 1º não farão jus à remissão prevista na presente lei.

Art. 3º: Ficam remidos o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e as taxas imobiliárias dos exercícios de 2004 e anteriores, referente aos imóveis localizados pelo recadastramento imobiliário, no período disposto no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único: A remissão a que alude o *caput* fica condicionada ao pagamento do IPTU e taxas devidos, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 2005, inclusive.

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

LEI n.º 3.692, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005

“Dispõe sobre as normas aplicáveis ao recadastramento imobiliário para fins de lançamento do IPTU e o cadastramento de ofício dos imóveis que não possuam cadastro ou que tenham áreas acrescidas de forma irregular”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O procedimento de legalização de construção residencial ou comercial, sua modificação ou acréscimo, comprovadamente existentes na data da publicação desta lei e executadas sem o devido licenciamento, poderá ser iniciado de ofício, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, com observância das seguintes condições:

I - Constatação da existência de fato da edificação;

II – Constatação de estar o imóvel habitado ou em uso, ainda que eventual.

§ 1º – O procedimento de legalização a que se refere o *caput* sobre as quais haja questionamento judicial decorrente de direitos de condôminos ou vizinhos, fica condicionado ao resultado da ação respectiva.

§ 2º - Considerar-se-ão obras executadas aquelas que apresentarem, no mínimo, paredes, pisos e tetos ou coberturas construídas.

§ 3º - As edificações de mais de três pavimentos ficam excluídas do regime simplificado de legalização instituído por esta lei.

Art. 2º - O prazo previsto no artigo 1º poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante Decreto a ser publicado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º - Os imóveis incluídos ou com seus dados atualizados no cadastro do IPTU, no prazo previsto no artigo 1º, terão garantida a remissão do imposto e das taxas imobiliárias dos exercícios de 2004 e anteriores, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo Único - Os imóveis não cadastrados de ofício ou espontaneamente no prazo previsto no artigo 1º ficam sujeitos ao pagamento do IPTU, das taxas imobiliárias e demais gravames legais retroativamente, observado o prazo de decadência previsto pelo Art. 173 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Os imóveis legalizados de ofício ou espontaneamente, no prazo de vigência desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de mais valia, de acordo com a tabela do “Anexo I”, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$V_{MV} = A_{CMV} \times Vm^2$$

Sendo:

V_{MV} = valor da “Mais Valia”;

A_{CMV} = área de construção de “Mais Valia”

Vm^2 = valor da construção por bairro, por metro quadrado de “Mais Valia”, conforme tabela (anexo I).

§ 1º - Para o cálculo da área sujeita à cobrança da mais valia serão respeitadas as demais normas da Lei n.º 2882, de 30 de dezembro de 1997, que trata do uso e ocupação do solo.

§ 2º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os imóveis construídos sobre as áreas de recuo obrigatórios, que poderão ser legalizados parcialmente.

§ 3º - Mediante o procedimento de legalização previsto nesta lei, serão emitidas planta de situação do imóvel na quadra e no terreno, que dispensará a assinatura de responsável técnico e certidão de lançamento para fins de matrícula no Registro Geral de Imóveis (RGI), importando a emissão de tais documentos, em mero reconhecimento da existência do imóvel.

§ 4º - O “habite-se” poderá ser concedido pelo órgão competente, mediante requerimento do interessado, desde que cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 5º - A legalização do imóvel fica condicionada à concessão do habite-se.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - O substituto tributário pessoa física e/ou jurídica, no caso dos imóveis legalizados nos termos do art. 1º, deverá recolher o Imposto Sobre Serviços (ISS) pelo Regime de Estimativa calculado de acordo com a tabela do "Anexo II", utilizando-se a seguinte fórmula:

$$\text{ISSe} = (\text{ATC} \times \text{Vm}^2) \times \text{alíquota}$$

Sendo:

ISS e = Imposto Sobre Serviços estimado ATC = área total construída ou área acrescida
Vm2 = valor do metro quadrado da construção, por bairro, conforme anexo II

Alíquota = alíquota prevista na Lei Complementar 3411/2002 incidente sobre a atividade

Art. 6º - Os imóveis identificados pelo recadastramento imobiliário ou cadastrados espontaneamente no prazo previsto nesta lei ficam dispensados do pagamento do preço público de legalização previsto na Lei n.º 3.447, de 19 de dezembro de 2003 e anistiados das multas incidentes sobre a construção previstas no Códigos de Obras, desde que observado o prazo previsto no artigo 1º.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lindberg Farias
Prefeito

ANEXO I - Tabela de valores da MAIS VALIA

URG	BAIRRO	VMVR\$(/m²)		VMVR\$(/m²)	
		AFASTAMENTO FRONTAL		TAXA DE UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO	
		RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
CENTRO	Centro	R\$ 28,04	R\$ 116,85	R\$ 7,01	R\$ 29,21
	Kaonze	R\$ 18,35	R\$ 51,60	R\$ 4,59	R\$ 12,90
	Califórnia	R\$ 17,88	R\$ 50,31	R\$ 4,47	R\$ 12,58
	Da Luz	R\$ 17,60	R\$ 49,50	R\$ 4,40	R\$ 12,37
	Rancho Novo	R\$ 17,22	R\$ 48,45	R\$ 4,31	R\$ 12,11
	Vila Nova	R\$ 16,94	R\$ 47,68	R\$ 4,24	R\$ 11,92
	Chacrinha	R\$ 16,73	R\$ 41,40	R\$ 4,18	R\$ 10,35
	Santa Eugênia	R\$ 16,55	R\$ 40,95	R\$ 4,14	R\$ 10,24
	Moquetá	R\$ 16,38	R\$ 40,56	R\$ 4,10	R\$ 10,14
	Jardim Tropical	R\$ 16,24	R\$ 40,21	R\$ 4,06	R\$ 10,05
	Prata	R\$ 15,80	R\$ 39,09	R\$ 3,95	R\$ 9,77
	Jardim Iguaçu	R\$ 15,00	R\$ 37,13	R\$ 3,75	R\$ 9,28



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

	Engenho Pequeno	R\$ 14,26	R\$ 35,30	R\$ 3,56	R\$ 8,83
	Vila Operária	R\$ 13,91	R\$ 34,43	R\$ 3,48	R\$ 8,61
	Viga	R\$ 13,28	R\$ 32,85	R\$ 3,32	R\$ 8,21
POSSE	Posse	R\$ 15,66	R\$ 38,77	R\$ 3,91	R\$ 9,69
	Ponto Chic	R\$ 14,49	R\$ 35,86	R\$ 3,62	R\$ 8,97
	Cerâmica	R\$ 12,78	R\$ 31,66	R\$ 3,20	R\$ 7,91
	Três Corações	R\$ 12,57	R\$ 31,13	R\$ 3,14	R\$ 7,78
	Kennedy / Caioaba	R\$ 10,05	R\$ 24,89	R\$ 2,51	R\$ 6,22
	Botafogo	R\$ 9,58	R\$ 23,73	R\$ 2,40	R\$ 5,93
	Carmary	R\$ 9,35	R\$ 23,14	R\$ 2,34	R\$ 5,78
	Nova América	R\$ 9,30	R\$ 23,03	R\$ 2,33	R\$ 5,76
	Ambaí	R\$ 8,53	R\$ 21,10	R\$ 2,13	R\$ 5,28
	Parque Flora	R\$ 8,18	R\$ 20,26	R\$ 2,04	R\$ 5,07
COMENDADOR SOARES	Comendador Soares	R\$ 5,46	R\$ 14,16	R\$ 1,37	R\$ 3,54
	Jardim Alvorada	R\$ 2,81	R\$ 8,11	R\$ 0,70	R\$ 2,03
	Danon	R\$ 2,42	R\$ 6,99	R\$ 0,61	R\$ 1,75
	Rosa dos Ventos	R\$ 1,61	R\$ 4,65	R\$ 0,40	R\$ 1,16
	Jardim Nova Era	R\$ 1,39	R\$ 4,02	R\$ 0,35	R\$ 1,01
	Jardim Palmares	R\$ 1,35	R\$ 3,86	R\$ 0,34	R\$ 0,97
	Jardim Pernambuco	R\$ 1,34	R\$ 3,88	R\$ 0,34	R\$ 0,97
	Ouro Verde	R\$ 1,26	R\$ 3,65	R\$ 0,32	R\$ 0,91
URG	BAIRRO	VMVR\$(m²)		VMVR\$(m²)	
		AFASTAMENTO FRONTAL		TAXA DE UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO	
		RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
CABUÇU	Cabuçu	R\$ 3,05	R\$ 8,39	R\$ 0,76	R\$ 2,10



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

	Valverde	R\$ 1,39	R\$ 3,93	R\$ 0,35	R\$ 0,98
	Palhada	R\$ 1,29	R\$ 3,65	R\$ 0,32	R\$ 0,91
	Marapicu	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Ipiranga	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Lagoinha	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Campo Alegre	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
KM 32	Km -32	R\$ 1,86	R\$ 5,27	R\$ 0,47	R\$ 1,32
	Jardim Guandu	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Paraíso	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Prados Verdes	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
AUSTIN	Austin	R\$ 3,47	R\$ 9,55	R\$ 0,87	R\$ 2,39
	Riachão	R\$ 1,31	R\$ 3,70	R\$ 0,33	R\$ 0,93
	Cacuaia	R\$ 1,26	R\$ 3,56	R\$ 0,31	R\$ 0,89
	Rodilândia	R\$ 1,19	R\$ 3,36	R\$ 0,30	R\$ 0,84
	Inconfidência	R\$ 1,13	R\$ 3,20	R\$ 0,28	R\$ 0,80
	Carlos Sampaio	R\$ 1,03	R\$ 2,92	R\$ 0,26	R\$ 0,73
	Vila Guimarães	R\$ 0,99	R\$ 2,81	R\$ 0,25	R\$ 0,70
	Tinguazinho	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
VILA DE CAVA	Vila de Cava	R\$ 3,23	R\$ 8,87	R\$ 0,81	R\$ 2,22
	Santa Rita	R\$ 1,66	R\$ 4,68	R\$ 0,41	R\$ 1,17
	Corumbá	R\$ 1,13	R\$ 3,19	R\$ 0,28	R\$ 0,80
	Rancho Fundo	R\$ 1,08	R\$ 3,06	R\$ 0,27	R\$ 0,77
	Figueiras	R\$ 1,04	R\$ 2,95	R\$ 0,26	R\$ 0,74
	Iguaçu Velho	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

MIGUEL COUTO	Miguel Couto	R\$ 3,75	R\$ 10,32	R\$ 0,94	R\$ 2,58
	Parque Ambai	R\$ 1,11	R\$ 3,13	R\$ 0,28	R\$ 0,78
	Gramma	R\$ 0,98	R\$ 2,78	R\$ 0,25	R\$ 0,69
	Boa Esperança	R\$ 0,96	R\$ 2,72	R\$ 0,24	R\$ 0,68
	Geneciano	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
TINGUÁ	Tinguá	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Adrianópolis	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Rio D'ouro	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Montevideo	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58
	Jaceruba	R\$ 0,82	R\$ 2,31	R\$ 0,20	R\$ 0,58

DECRETO N.º 7.269, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo Art. 87, inciso XV da Lei Orgânica, e

Considerando a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2006, como determinam os artigos 27, 173, 177, 198, 210, 222, 233, 257, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3.411/2002;

Considerando a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o Município;

Considerando que a medida é de suma importância para os profissionais legalmente habilitados a administrar bens e negócios de terceiros, como os contadores e advogados;

Considerando o programa de modernização da administração fazendária do Município, cujo principal objetivo é melhorar a relação fisco-contribuinte através da transparência e ampla divulgação da legislação tributária.

DECRETA:

Art. 1º. As datas e os prazos para pagamento dos tributos municipais no exercício de 2006 são aqueles fixados no anexo deste Decreto.

Art. 2º. As datas e os prazos fixados no anexo deste Decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º Na hipótese de não recebimento das guias para pagamento do IPTU, o contribuinte deverá comparecer à sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para solicitar a emissão da 2ª via;

Parágrafo único. Caso o contribuinte ou o responsável requiera a retirada da 2ª via do documento de cobrança a que se refere o caput, após os prazos constantes no artigo 4º deste decreto, perderá os benefícios referentes aos descontos ali constantes, incidindo sobre o valor devido os acréscimos moratórios, caso devidos.

Art. 4º. A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma: I - IPTU - o carnê conterá as seguintes opções para pagamento: a) Cota única para pagamento até 31/01/2006, com 15% (quinze por cento) de desconto; b) Cota única para pagamento até 28/02/2006, com 10% (dez por cento) de desconto; c) cota única para pagamento até 15/03/2006, SEM desconto; ou d) dez cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 15/03/2006.

II - ISS Empresa - em doze cotas mensais de janeiro a dezembro de 2006, com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da LC 3.411/2002, conforme previsto no Calendário



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Fiscal anexo.

III – ISS Autônomo – terá duas formas de pagamento: a) Uma cota única com vencimento até 2º de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto; b) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 20/mar, 20/jun, 20/set e 20/dez.

IV – Taxa de Fiscalização de Localização (TFL), Taxa de coleta de Lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) – serão lançadas em um único carnê para pagamento de três formas: a) Cota única com vencimento até 31 de janeiro, com 10% (dez

por cento) de desconto; b) Cota única com vencimento em 28 de fevereiro com 5% (cinco por cento) de desconto. c) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 20/mar, 20/jun, 20/sete 20/dez;

V – Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços.

VI – As Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), de Fiscalização de Obra Particular (TFO) e de Fiscalização de Obra em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII – A Taxa para o Exercício do Comércio Eventual, ambulante e feirante, com incidência anual, será paga em 06 (seis) cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de janeiro de 2006.

Art. 5º. Somente serão analisados os processos de reconhecimento ou renovação de isenção do IPTU/2006 protocolados até 31 de dezembro deste ano de 2005, conforme determina o §1º do art.855 da Lei complementar n.º 3.411/2002.

Parágrafo único. Os processos protocolados fora do prazo serão indeferidos de plano.

Art. 6º. Os pedidos de reconhecimento ou renovação de isenção para o IPTU/2007 deverão ser protocolados entre os dias 1º de maio e 1º de agosto do exercício de 2006.

Art. 7º. Os contribuintes terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU/2006, que versem sobre:

I – Alteração de valor venal;

II – Alteração de metragem;

III – Alteração de nome;

IV – Identificação do Contribuinte;

V – Alteração de endereço;

VI – Inclusão/alteração da classificação do imóvel por zona fiscal;

VII – Outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel;

§1º As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2006, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal.

§2º As revisões, ressalvado o §3º, protocoladas após o prazo previsto no caput serão analisadas e implantadas no Cadastro Imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido.

§3º As revisões que importem em modificação de valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.

§4º Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do Valor Venal, os fatores especiais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no cálculo da Planta Genérica de valores (PGV).

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu
Secretaria Municipal de Economia e Finanças

ANEXO AO DECRETO N.º 7269 / 2005
Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais
CATRINI - Exercício de 2006

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Cotas	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Final de Incrição	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
0 a 9	15	13	15	14	14	15	15	13	14	15

1ª cota única: vencimento em 31 de janeiro com 15% de desconto 2ª cota única: vencimento em 28 de fevereiro com 10% de desconto 3ª cota única: vencimento em 15 de março SEM desconto

Imposto Sobre Serviços (Empresas)
Sobre faturamento (VARIÁVEL), Eventual e Retenção na fonte

Mês Competência	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vencimento	15/fev	15/mar	17/abr	15/mai	15/jun	17/jul	15/ago	15/set	16/out	17/nov	15/dez	15/jan



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Obs: o ISSQN de dezembro de 2006 vence no dia 15 de janeiro de 2007

Imposto Sobre Serviços
Estimativa e SIMPLES Municipal

Mês Competência	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vencimento	20/fev	20/mar	20/abr	19/mai	20/jun	20/jul	21/ago	20/set	20/out	20/nov	20/dez	20/jan

Obs 1: o ISSQN de dezembro de 2006 vence no dia 15 de janeiro de 2007

Obs 2: o carnê do ISS estimativa e do SIMPLES Municipal será lançado a partir do mês de competência abril de cada ano.

ISS Autônomos

Cotas trimestrais	1ª	2ª	3ª	4ª
Vencimento	20/mar	20/jun	20/set	20/dez

TAXAS

TFL - Taxa de Fiscalização de Localização TSC - Taxa de Coleta de Lixo

TFS - Taxa de Fiscalização Sanitária

TFAF - Taxa para o Exercício do Comércio Eventual, Ambulante e Feirante

Cota	Vencimento
1ª única	31/jan
2ª única	28/fev
1ª	20/mar
2ª	20/jun
3ª	20/set
4ª	20/dez

Por dia	Anual
	Vencimento
ANTE CI PA DO	31/jan
	28/fev
	31/mar
	28/abr
	30/jun
	31/jul
	31/ago
	29/set
	31/out
	30/nov
	29/dez

TVF - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros

Mês Competência	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vencimento	15/fev	15/mar	17/abr	15/mai	15/jun	17/jul	15/ago	15/set	16/out	17/nov	15/dez	15/jan

Obs: A TVF de dezembro de 2006 vence no dia 15 de janeiro de 2007

TFA - Taxa de Fiscalização de Anúncio
TFO - Taxa de Fiscalização de Obra Particular

Serão recolhidas antecipadamente, na emissão da Licença

reço Público de Serviços de Cemitérios

Obs: O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamentos, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre faturamento)

Lindberg Farias - Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 15. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

“DÁ NOVA REDAÇÃO, INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.411 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 1º. Esta Lei dispõe acerca da isenção de IPTU, aos imóveis constantes no Cadastro Fiscal Imobiliário de Nova Iguaçu, que atendam os requisitos dispostos nesta Lei, entre outras providências.

Art. 2º. O artigo 855, da Lei Complementar nº 3.411 de 1º de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 1º. – As isenções previstas nos incisos II a V serão renovadas a cada ano, mediante requerimento do interessado a ser apresentado de 1º de maio à 1º de agosto, obrigatoriamente instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis, título de posse, ou que comprove detenção de posse mansa pacífica do imóvel por período autorizado em Lei para a aquisição do título de propriedade através do usucapião, para vigorar a partir do exercício seguinte sob pena de perda do benefício fiscal. (EMENDA)

“Art. 855 Estão isentos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano:

...

II – O prédio residencial de propriedade de ex-combatente, por ele habitado e que não possua, nem o seu cônjuge, outro imóvel, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que este vinculado o titular.

...

IV – Imóvel pertencente a maior de 60 anos (sessenta) anos, que possua um único imóvel e que nele resida, desde que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita nos cadastros deste município. (EMENDA)

...

VI – O beneficiado enumerado no inciso I deste artigo deverá renovar, anualmente, a isenção do imposto predial.

§ 1º – As isenções previstas nos incisos II a V serão renovadas a cada ano, mediante requerimento do interessado a ser apresentado de 1º de maio à 1º de agosto, obrigatoriamente do instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no registro de imóveis em seu nome e demais documentos comprobatórios da situação específica, para vigorar a partir do exercício seguinte, sob pena de perda do benefício fiscal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 5º da Lei Complementar nº 009, de 19 de dezembro de 2003 e o inciso III, artigo 855 da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 de dezembro de 2005.

Lindberg Farias - Prefeito

LEI Nº 3754 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a isentar de impostos municipais todos os imóveis pertencentes aos templos religiosos de qualquer natureza, inclusive de seus anexos.

Parágrafo Único - Para efeito do que consta o `caput` deste artigo, entende-se como templo religioso toda construção fixa, geminada ou destacada, erguida em área de terreno particular destinada a realização de cultos e sessões religiosas, bem como de suas atividades afins.

Art. 2º A autorização de que trata o Artigo 1º desta Lei, abrange, exclusivamente, os imóveis pertencentes aos templos religiosos legalmente constituídos e comprovados o direito do benefício à Municipalidade por meio de escritura pública, tais como:

I - contrato de compra e venda; II - Promessa de compra e venda; III - Termo de doação;

IV - Cessão de Direito Hereditário;

V - Promessa de Cessão de Direito Hereditário; VI - Adjucação do Poder Judiciário;

VII - Qualquer documento que comprove o efeito de direito de posse e funcionamento do templo religioso, corroborado comprovantes de uso do imóvel por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo Único - Não gozarão do benefício da presente Lei, os imóveis ocupados por templos religiosos que:

a) Sob a forma de cessão de uso ou de locação estejam sob a posse e gozo de terceiros;

b) Aqueles que ainda sob contratos de promessa de compra e venda ou, de promessa de cessão de direitos hereditários, apresentem cláusulas de arrependimento.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a LEI Nº 3068, de 17 de janeiro de 2000.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 7438. DE 29 DE JUNHO DE 2006

INSTITUI O CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE NOVAIGUAGU (CATRINI), PARA OS IMÓVEIS NOVOS CADASTRADOS EM 2006 E PARA AS ÁREAS ACRESCIDAS CONFORME DISPÕE A LEI N.º 3.692/05.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, CONSIDERANDO que o Decreto nº 7259, de 21 de dezembro de 2005, Instituiu o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI); CONSIDERANDO que tal instrumento fixa as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2006, Como determinam os artigos 27, 173, 177, 198, 210, 222-233, 257, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3.411/2006; CONSIDERANDO que O prazo de vigência da lei 3.092/2005, foi prorrogado pelo Decreto 7.390/2006 por mais de cadastramento Imobiliário para fins de lançamento de IPTU e para a execução do cadastramento dos imóveis que não usa, cadastro ou que tenham áreas acrescidas de forma reequipar, CONSIDERANDO que estes imóveis não se beneficiaram com os descontos, contemplados no CATRINI e respeitando o princípio da isonomia. CONSIDERANDO que a de suma importância para os profissionais legalmente habilitados a administrar bens e negócios de terceiros, como os contadores e advogados; CONSIDERANDO modernização da administração fazendária do Município, cujo principal objetivo é minorar relação fisco-contribuinte através da ampla divulgação da legislação tributária. E que tal medida beneficiados pela Lei n.º 3.692/2005 e consequentemente arrecadação do IPTU.

DECRETA:

Art. 1º. As datas e os prazos para pagamento do IPTU para os novos ou que tenham áreas acrescidas de forma irregular cadastrados nos exercícios de 2005 e 2006 neste Declaro As das e Os Dr703 liado3 neste Decreto poder do Secretario de Municipal de Economia e Finanças na ocorrência de fatos que supliquem.

Art. 2. A cobrança será feita mediante a entrega do pagamento, da seguinte remessa IPTU a carneconterá as seguintes opções para pagamento:

à) 1ª Cota única para pagamento até 31/07/2006, com 15 % (Quinze por cento) de desconto, cinco cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31/07/2006.

LINDBERG FARIAS - PREFEITO

DECRETO Nº 1548. DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

PRORROGA O PRAZO DE RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IPTU E O CADASTRAMENTO DE IMÓVEIS NÃO CADASTRADOS INSTITUÍDOS PELA LEI 3.692 DE 11 DE OUTUBRO DE 2005."

DECRETA:

Art. 1º. O prazo para os procedimentos de legalização de construção residencial OU comercial, sua modificação ou acréscimo previsto no art.1º da Lei 3.692 de 11 de outubro de /2005, fica prorrogado por mais 180 (Cento e oitenta) dias contado de 09 de outubro de 2006.

Art. 2º, Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS - PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17. DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar no 3411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 197 - A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL será lançada pela autoridade administrativa, conforme o Anexo IV.(NR)

Parágrafo Único – No primeiro ano de funcionamento do estabelecimento, a requerimento do sujeito passivo, o Poder Executivo concederá através de ato do titular da Secretaria de Economia e Finanças, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor estabelecido na forma do Anexo IV desde que este opte pelo pagamento à vista e no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de seu deferimento.(AC)

Art. 229 – A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, será calculada de acordo com a seguinte

tabela: (NR) Item Descrição Periodicidade da Taxa Valor em UFINIG 1 Transporte Público por ônibus e Microônibus – Por veículo vistoriado. Mensal 03 2 Transporte privado por ônibus e microônibus, exceto transporte escolar – Por veículo vistoriado. Mensal 03 3 Transporte privado por utilitários, inclusive transporte escolar por qualquer meio – Por veículo vistoriado. Anual 034 Táxi – por veículo vistoriado ISENTO

§1o. – O valor constante no item 03 da tabela acima poderá ser pago em 03 (três) parcelas quadrimestrais.(AC)

§2o. – Aplica-se o valor constante no item 03 a partir do exercício de 2006.(AC)

Art. 855 – (NR)

I - os imóveis locados ou cedidos gratuitamente à Administração Pública Municipal direta ou indireta ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação aos fatos geradores ocorridos durante a vigência dos respectivos contratos. II - o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro que não possua, nem seu cônjuge ou companheira,



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

outro imóvel e enquanto nele residir; III – (Revogado)

IV – (Vetado) V - imóvel pertencente a portador de deficiência física ou mental, reconhecida mediante apresentação de laudo médico, ou a seu ascendente direto, titular de um único imóvel, utilizado para sua residência, que não receba benefício ou renda mensal superior a dois salários mínimos; **VI – (Revogado)**

§1º. – A isenção prevista no inciso II será renovada a cada 05 (cinco) anos mediante requerimento do interessado a ser apresentado de 1º de maio à 1º de agosto para vigorar a partir do exercício seguinte sob pena de perda do benefício fiscal.

§2º - As isenções previstas nos incisos IV e V serão renovadas a cada 02 (dois) anos, mediante requerimento do interessado a ser apresentado de primeiro de maio à primeiro de agosto para que possa vigorar a partir do exercício seguinte, sob pena de perda do benefício fiscal.

§3º - O requerimento para renovação da isenção deverá obrigatoriamente ser instruído com o título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis ou título apto para comprovar posse mansa e pacífica do imóvel por período autorizado em Lei para a aquisição da propriedade através do usucapião, além da documentação específica para cada caso, apresentada no ato da concessão da isenção.

§4º. – As isenções previstas nos incisos II a V serão mantidas ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva ou a sua companheira que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que estiver vinculado e/ou ao filho menor ou inválido, sendo mantidos os demais requisitos exigidos ao titular do direito, exceto quanto à idade.

§5º – Para concessão das isenções previstas nos incisos II a V, é necessário o preenchimento dos termos de responsabilidade conforme anexo I. **Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, (vetado). Nova Iguaçu, 29 de dezembro de 2006.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 21. DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 1º. A Lei Complementar n.º 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 353-A. A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, instituída pela Lei nº 3.453, de 27 de dezembro de 2002, tem como fato gerador fornecimento efetivo ou potencial do serviço de iluminação pública nas vias e logradouros públicos do Município de Nova Iguaçu”.

Parágrafo único. O custeio previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a administração, a instalação, a operação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas relacionadas.

Art. 353-B. Contribuinte da COSIP é aquele que, no primeiro dia de cada exercício financeiro, seja o proprietário, o titular do domínio útil, o beneficiário, ou o possuidor, a qualquer título, com ou sem *animus domini*, de unidade imobiliária, edificada ou não, situada no Município de Nova Iguaçu, que se beneficie ou que possa vir a se beneficiar, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Considera-se unidade imobiliária, para cobrança da **COSIP**, cada unidade autônoma de consumo real ou potencial de energia, seja ela residencial, comercial ou industrial, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, ou qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título das unidades imobiliárias a que se refere o §1º.

Art. 353-C. Fica estabelecido o valor referencial de R\$ 66,85 (sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 353-D. Para efeito da cobrança da COSIP ficam criados os índices de Classificação das unidades beneficiadas, conforme a tabela abaixo:

CLASSE	ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO	VALOR REFERENCIAL(R\$)
Residencial Baixa Renda	ZERO	66,85
Territorial	0,5	66,85
Residencial	1	66,85
Comercial/Serviços	2	66,85



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Industrial	2	66,85
------------	---	-------

Art. 353-E. Para fins de cobrança da COSIP fica estabelecido o índice de Valorização Urbana (IVU), conforme a tabela que segue :

ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO URBANA – IVU
LXXXVII Bairros Oficiais

BAIRRO	IVU
Vila Nova	1,75
Centro	1,75
Rancho Novo	1,71
Caonze	1,70
Santa Eugenia	1,66
Da Luz	1,63
Posse	1,63
Moquetá	1,62
Prata	1,60
Juscelino	1,60
Engenho Pequeno	1,52
Chacrinha	1,51
Viga	1,51
Boa Esperança	1,50
Valverde	1,49
Kennedy	1,49
Comendador Soares	1,47
Ceramica	1,47
Vila de Cava	1,46
Jardim Alvorada	1,46
Km-32	1,45
Jardim Iguaçu	1,45
Miguel Couto	1,45



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Rosa dos Ventos	1,44
Jardim Guandu	1,44
Palhada	1,41
Ponto Chic	1,41
Rancho Fundo	1,41
Três Corações	1,41
Cabuçu	1,40
Paraíso	1,39
Vila Operária	1,39
Nova América	1,38
Santa Rita	1,37
Austin	1,37
Danon	1,36
Vila Guimarães	1,36
Cacuaia	1,34
Carmary	1,34
Ambaí	1,33
Ipiranga	1,31
Jardim Nova Era	1,31
Carlos Sampaio	1,30
Ouro Verde	1,30
Corumbá	1,30
Parque Ambaí	1,30
Rodilândia	1,30
Botafogo	1,29
Jardim Pernambuco	1,28
Jardim Palmares	1,28
Lagoinha	1,28



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Inconfidência	1,27
Figueiras	1,26
Prados Verdes	1,25
Parque Flora	1,24
Jardim Tropical	1,68
Califórnia	1,67

Art. 353-F. O valor anual da **COSIP** será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{COSIP} = (\text{VR} \times \text{IC}) \times \text{IVU}$$

VR – Valor Referencial

IC – Índice de Classificação

IVU – Índice de valorização urbana

§ 1º. Os valores da **COSIP** serão reajustados, anualmente, pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

§ 2º. Os valores da **COSIP** não pagos no vencimento serão acrescidos de juros, de multa e de correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 353-G. A **COSIP** poderá ser lançada e cobrada na mesma guia do IPTU.

Parágrafo único. Quando o contribuinte quitar à vista a **COSIP**, juntamente como IPTU, terá os mesmos descontos e mesmas penalidades previstas para este imposto.

Art. 353-H. A cobrança da **COSIP** poderá ser feita juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida para cada unidade imobiliária de consumo cadastrada junto à pessoa jurídica responsável pelo fornecimento privado de energia elétrica no âmbito do Município de Nova Iguaçu.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com a fornecedora de energia elétrica, convênio ou contrato que estabeleça os princípios de arrecadação e de repasse dos recursos arrecadados relativos à **COSIP**.

§ 2º. O instrumento a que se refere o §1º deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado ao Município no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 353-I. O montante devido e não pago da **COSIP** será inscrito em dívida ativa, após a verificação da inadimplência do contribuinte.

Parágrafo único. A pessoa jurídica fornecedora de energia elétrica no Município deverá repassar ao Poder Executivo municipal as informações referentes às unidades de consumo e seus respectivos titulares que deixarem de efetuar o recolhimento da **COSIP**.

Art. 353-J. Aplicam-se à **COSIP**, no que couber, as demais normas do Código Tributário Municipal.”

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 310 a 321 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 3.411/2002), bem como todas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 3.814. DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

“ALTERA A LEI Nº 3.691, DE 11 DE OUTUBRO DE 2005, PRORROGANDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 1º POR MAIS 360 DIAS”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado por 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo previsto no Art. 1º da Lei 3.691, de 11 de outubro de 2005.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 06 de outubro de 2006.

Nova Iguaçu, 29 de dezembro de 2006.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI Nº. 3.815. DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

“INSTITUI POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA OS PARCEIROS DO PROGRAMA BAIRRO-ESCOLA”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, plano de incentivos fiscais para os parceiros do Programa Bairro-Escola.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se parceiros do Programa Bairro- Escola os entes despersonalizados e as pessoas, físicas ou jurídicas, que cedam gratuitamente suas instalações, com ou sem recursos humanos e/ou equipamentos, para uso, por prazo previamente determinado ou não, dos alunos integrados pelo Programa ao horário integral.

Art. 2º. Os parceiros do Programa Bairro-Escola terão isenção parcial no pagamento dos seguintes tributos:

- I- do IPTU, no percentual de 50%, para os contribuintes que simplesmente cedam imóveis, que não estejam empregados na exploração econômica, à utilização pelo Programa;
- II- do IPTU e do ISS, no percentual de 80%, para os contribuintes que, na exploração de atividade econômica, cedam seu estabelecimento, com toda a infra-estrutura operacional, que realizem obras para adequação do imóvel ao uso gratuito dos alunos integrados ao Programa;
- III- do IPTU, no percentual de 90%, além de isenção nas taxas abaixo referidas, desde que o contribuinte preencha os requisitos do inciso anterior e comprove aumento nas suas contas de água, luz, gás, ou insumos correlatos, em consequência da parceria:
 - a) na taxa de serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos;
 - b) na taxa de coleta e de remoção de lixo.

§ 1º. A redução estabelecida por esta lei é condicionada, válida apenas durante o prazo em que o requerente estiver participando do Programa, e não-cumulativa.

§ 2º. O uso do estabelecimento pelos alunos do Programa não exclui as atividades empresariais normalmente desenvolvidas pelo particular.

§ 3º. O isenção parcial dos tributos não alcança o débito oriundo de fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da presente lei, mas os parceiros têm direito à remissão de juros e multas, nos débitos anteriores.

§ 4º. O direito a isenção parcial dos tributos contido neste diploma depende de manifestação da SEMEF – Secretaria Municipal de Economia e Finanças, mediante apresentação do Certificado de Parceiro do Bairro-Escola.

Art. 3º. Como forma comprobatória de que o parceiro encontra-se enquadrado nos requisitos especificados no artigo anterior, será emitido o Certificado de Parceiro do Programa Bairro-Escola, expedido pelo Poder Público, após análise da comissão de avaliação dos parceiros do programa.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 1º. O Certificado obedecerá as normas estabelecidas em decreto regulamentador e discriminará o enquadramento do parceiro do programa.

§ 2º. O Certificado será requerido antes do início da reforma, devendo o parceiro comprovar, sem embargo de outras estipulações regulamentares:

I- a necessidade da reforma a ser empreendida, ou a substancial utilidade que ela trará para os alunos do Programa Bairro-Escola;

II- a regularidade e a segurança do projeto, a capacidade técnica e a regularidade fiscal da pessoa que o executará, quando for o caso, em relação aos tributos municipais;

III- a compatibilidade do preço estipulado para a obra com aquele que é normalmente praticado pelo mercado;

§3º. Serão indeferidos os requerimentos sempre que for constatada qualquer irregularidade na reforma, quando os objetivos do postulante forem primordialmente privados, ilícitos ou simplesmente desconexos com os do Programa Bairro-Escola, ou quando a melhoria que a reforma trouxer para o desempenho do Programa for desproporcionalmente inferior se comparada ao gasto a ser empreendido.

§4º. Qualquer irregularidade verificada no processo de emissão do Certificado de Parceria importará no pagamento, pelo parceiro que indevidamente se beneficiou, da quantia que deixou de ser recolhida, com incidência de juros e da multa cabível, sem embargo das sanções penais e da instauração de procedimento para que seja investigado e punido do servidor público responsável.

§5º. A aplicabilidade deste dispositivo fica condicionada à expedição de Decreto que especifique todo o itinerário administrativo que envolve a emissão e a utilização do Certificado de Parceria, em especial:

I- o órgão responsável pela autorização da reforma, assim como os critérios que ele utilizará para a apreciação dos requisitos que constam do § 2º, ou de outros eventualmente previstos em norma cogente;

II- o mecanismo de compensação previsto neste artigo, assim como o prazo de validade do Certificado de Parceria do Programa Bairro-Escola;

III- o modo pelo qual o parceiro prestará contas dos gastos, durante a reforma;

IV- a Comissão que será incumbida de promover a fiscalização do procedimento previsto neste artigo, buscando, sempre, a total lisura e transparência do mesmo.

Art. 4º. Quando a parceria envolver a cessão de templo pertencente a qualquer entidade religiosa, não incidirá a taxa de coleta e de remoção de lixo, enquanto for mantido o vínculo de colaboração com o Programa Bairro-Escola.

Art. 5º. Os parceiros que requererem licença de construção ou a legalização dos imóveis utilizados para o desenvolvimento do Programa Bairro-Escola terão desconto de 20% no valor das taxas e do ISS da obra.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 29 de dezembro de 2006.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI Nº 3817 DE 03 DE JANEIRO DE 2007

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Nova Iguaçu, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º Para os fins desta lei, entenda-se por:

I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II - Contribuinte incentivador: o contribuinte do Município, que tenha transferido recursos para a realização do projeto cultural incentivado, por meio de doação, patrocínio ou investimento;

III - doação - 100% de retorno fiscal: a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

IV - Patrocínio - 80% de retorno fiscal: a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias, ou



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

de retorno institucional;

V - Investimento - 60% de retorno fiscal: a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

§ 2º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja por meio de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 3º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), até limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos mencionados.

§ 4º Para o pagamento a que se refere o parágrafo anterior o valor de face dos certificados será definido em conformidade com a categoria do enquadramento deferido pelo Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo primeiro.

§ 5º Anualmente, entre os meses de janeiro e março, o Chefe do Poder Executivo fixará, por meio de decreto, ouvidas previamente as Secretarias Municipais de Cultura e Turismo e de Economia e Finanças, os montantes mínimo e máximo de recursos a serem usados como incentivo cultural, nos termos da presente lei.

Art. 2º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas: I - Artes cênicas (teatro, circo e danças);

II - Artes visuais (fotografia, artes plásticas, "design" e artes gráficas); III - cinema e vídeo;

IV - literatura e biblioteca;

V - Música;

VI - crítica e formação cultural (arte educação, história e crítica da arte, pesquisa na área artística e formação artística em geral);

VII - patrimônio histórico e cultural (centros culturais, museus, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico, material e imaterial); VIII - moda e gastronomia.

Art. 3º (EMENDA) - O Conselho Municipal de Cultura, opinará na avaliação dos projetos culturais apresentados, quanto aos aspectos culturais, orçamentários e documentais.

§ 1º SUPRIMIDO

§ 2º SUPRIMIDO

§ 3º SUPRIMIDO

§ 4º Terão prioridade na avaliação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no Art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação de valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos Certificados de Habilitação dos Projetos em favor do empreendedor, para a captação de recursos com incentivo fiscal junto aos contribuintes pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Art. 6º Quando da efetivação da parceria, cuja comprovação será aferida nos termos descritos na regulamentação da presente Lei, o contribuinte receberá o documento fiscal correspondente, que é o Certificado de Incentivo Fiscal à Cultura, onde constarão os dados relativos ao incentivo e o valor correspondente à sua participação no projeto.

Art. 7º Os certificados referidos no artigo 5º, terão prazo de validade para sua utilização de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua expedição, e poderão ser renovados, por igual período, uma única vez.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar na prestação de contas a ser apresentada à Comissão de que trata o artigo 3º, a utilização adequada dos recursos objeto de incentivo, poderá ser multado em até 10 (dez) vezes o valor incentivado, estando sujeito, ainda, à sanção de impedimento de apresentação de novos projetos por um período de até 2 (dois) anos, garantida a prévia e ampla defesa. Parágrafo Único - As multas eventualmente aplicadas e os saldos de recursos não utilizados pelos empreendedores serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Cultura, criado por esta lei.

Art. 10 Fica estabelecido que as obras e produtos culturais resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei deverão ser apresentados no âmbito territorial do Município de Nova Iguaçu, ou em benefício do Município, e só em caráter secundário se estenderão a outras localidades. Parágrafo Único - Em qualquer caso, os projetos deverão fazer constar um todo o

material de divulgação relacionado ao projeto incentivado o apoio institucional da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu.

Art. 11 Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Cultura, que deverá ser regulamentado por ato do Chefe do Executivo, cujas receitas serão aplicadas na consecução de projetos culturais e no aparelhamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de pessoal.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Economia e Finanças baixará regulamento para estabelecer as formas de quitação fiscal e o procedimento administrativo a ser observado pelos contribuintes de que trata a presente lei.

Art. 13 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados, as verbas provenientes de dotações orçamentárias próprias e de incentivos fiscais, as multas e os saldos de projetos incentivados pela presente lei, conforme previsão do art. 8º, transferências governamentais, além de possíveis doações.

Art. 14 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de janeiro de 2007.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

RESOLUÇÃO Nº 008, DE 09 DE JANEIRO DE 2007.

1.ª Convocação dos sujeitos passivos do Município de Nova Iguaçu a realizarem o recadastramento de seus dados cadastrais.

A Secretária Municipal de Economia e Finanças da Cidade de Nova Iguaçu, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de atualização dos dados cadastrais do Cadastro Mobiliário do Município (CAMOB) mantido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF). **RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam convocadas todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais e estatais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao Cadastro Mobiliário do Município (CAMOB).

§ 1º - O prazo para recadastramento será de 02 de fevereiro a 02 de abril de 2007.

§ 2º - O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, depósito ou assemelhado.

Art. 2º - O recadastramento deverá ser efetuado através do preenchimento eletrônico do Boletim Eletrônico de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária (BIACAMOB).

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fornecerá gratuitamente o software que será utilizado para os fins do disposto neste artigo.

Art. 3º - Pelo não atendimento ao art. 1.º desta resolução, serão aplicadas as seguintes multas, conforme art. 542, IV, 'a', 3, da Lei Complementar 3411/02, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 014/05:

I – Pessoa Jurídica – 04 (quatro) UFINIG's, o equivalente a R\$ 122,92 (cento e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) por mês, até que seja atendida a convocação.

II – Pessoa Física – 01 (uma) UFINIG, o equivalente a R\$ 30,73 (trinta reais e setenta e três centavos) por mês, até que seja atendida a convocação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 09 de janeiro de 2007.

MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA
Secretária de Economia e Finanças

DECRETO Nº 7.622, DE 09 DE JANEIRO DE 2007

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS SUJEITOS PASSIVOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU REALIZAR O RECADASTRAMENTO DE SEUS DADOS CADASTRAIS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no inciso III do artigo 365 e o disposto artigo 368 da Lei Complementar nº 3.411, de 01 de novembro de 2002;

Considerando a necessidade de atualização dos dados cadastrais do Cadastro Mobiliário do Município (CAMOB) mantido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF).

DECRETA:

Art. 1º. Todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais, e estatais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos, e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao Cadastro Mobiliário do Município (CAMOB).

Parágrafo Único - O recadastramento será efetuado por estabelecimento individualizado, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, depósito ou assemelhado.

Art. 2º. O recadastramento deverá ser efetuado através do preenchimento eletrônico do Boletim Eletrônico de Inscrição,



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária (BIA-CAMOB).

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fornecerá gratuitamente o software que será utilizado para os fins do disposto neste artigo.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças fica autorizada a realizar, sempre que necessário, em periodicidade nunca inferior a 02 (dois) anos, o recadastramento das pessoas mencionadas no artigo 1º deste Decreto.

§ 1º. Independentemente do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá promover o recadastramento imediato de todos os sujeitos passivos inscritos no CAMOB até o dia 02 de abril de 2007.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, os sujeitos passivos ficam obrigados a realizarem o seu recadastramento conforme resolução da Secretária de Economia e Finanças, até o dia 02 de abril de 2007.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá prorrogar o prazo estabelecido para o recadastramento, uma única vez e pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Para efeito de classificação das atividades exercidas pelos sujeitos passivos inscritos no CAMOB será adotada:

- I. para as pessoas jurídicas e equiparadas: a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-Fiscal), reproduzida com subdivisões dos códigos das subclasses adotadas, para atender às peculiaridades das atividades sujeitas às obrigações impostas pelo sistema tributário do Município de Nova Iguaçu;
- II. para os profissionais autônomos - a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, aprovada pelo Ministério de Estado de Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por meio de Instrução Normativa, poderá estabelecer subdivisões nas classificações previstas neste artigo.

Art. 5º. O não atendimento por parte do sujeito passivo, à convocação para a realização do recadastramento no prazo estabelecido, o sujeitará à aplicação das sanções previstas na legislação tributária municipal vigente, em especial o disposto no art. 542, IV, 'a', 3 da Lei Complementar n.º 3411/02, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 014/05, ou seja, multa inicial de 04 (quatro) UFINIG's, que equivalem a R\$ 122,92 (cento e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) até o limite de 100 UFINIG's, que equivalem a R\$ 3.073,00 (três mil e setenta e três reais), na forma de resolução da Secretária de Economia e Finanças.

Art. 6º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades mencionadas no artigo 5º deste Decreto, o sujeito passivo que não regularizar sua situação cadastral até o término do prazo estabelecido para o recadastramento será considerado irregular perante o Fisco Municipal, e sofrerá as sanções previstas no art. 538 da Lei Complementar n.º 3411/02, com a nova redação dada pela Lei Complementar 020/06;

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 09 de janeiro de 2007.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

RESOLUÇÃO Nº 010, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007.

Institui procedimentos e papéis de trabalho a serem aplicados na Fiscalização do Imposto sobre Serviços (ISS).

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a necessidade da padronização de procedimentos de fiscalização nas ações fiscais que são desempenhadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e pelos agentes fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos papéis de trabalho a serem utilizados na fiscalização do ISS;

RESOLVE:

Art. 1º. Os trabalhos de fiscalização no cumprimento da legislação tributária pelos sujeitos passivos do imposto sobre serviços de qualquer natureza, bem como a realização de lançamento tributário, via auto de infração, são privativos dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal (AFTM) e agentes fiscais do quadro suplementar, devidamente designados para este fim.

Art. 2º. A SEMEF, por meio de seus agentes do fisco, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

respectivos créditos tributários do ISS, poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II. fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;
- II. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- III. notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- IV. requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 3º. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do ISS, deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, sob pena de responsabilização do AFTM ou agente fiscal responsável que a descumprir:

Pela Chefia da Fiscalização

- a) Realizar levantamento no Sistema de Planejamento Fiscal – SPF para a seleção dos sujeitos passivos que devem ser fiscalizados;
- b) Emitir Mandado de Fiscalização – MF, em 02 (duas) vias para a designação do auditor ou agente fiscal, responsável pela realização do procedimento fiscal.
- c) Entregar o Mandado de Fiscalização ao auditor ou agente fiscal designado para proceder à fiscalização.

II. Pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal (AFTM) ou Agente Fiscal

- a) Realizar o levantamento da situação econômico-fiscal do sujeito passivo designado para ser fiscalizado, para fins de planejamento da fiscalização.
- b) Emitir o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, em 03 (três) vias, para dar início ao procedimento fiscal, transcrevendo no mesmo os dados do MF, especificando os documentos necessários para exame e estabelecendo o prazo para entrega da documentação e local da entrega;
- c) Proceder às diligências necessárias para a localização do sujeito passivo;
- c) Dar ciência ao sujeito passivo do TIAF;
- d) Realizar o recebimento da documentação solicitada no TIAF;
- f) Realizar a análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo visando comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como a identificação de infrações à legislação tributária, como o descumprimento de obrigações acessórias e da obrigação principal;
- g) Anotar a apuração da base de cálculo do imposto no Mapa de Apuração do ISS – Próprio e comparar com o ISS declarado ou recolhido e apurar se há alguma diferença de imposto a recolher;
- h) Proceder aos levantamentos para a conclusão do procedimento fiscal e para constar no **Relatório de Análise e Verificação Fiscal**;
- i) Caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros, em função da quebra de espontaneidade do sujeito passivo e, com ciência do TIAF, o AFTM ou agente fiscal deverá lavrar Auto de Infração e Notificação de Termo de Intimação – AITI, com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso.
- j) Lavrar os AITI por descumprimento de cada obrigação acessória verificada;

- k) Realizar a lavratura do **Termo de Verificação Fiscal – TVF** para relatar o trabalho realizado na fiscalização, referenciar os AITI lavrados e notificar a conclusão do procedimento fiscal;
- l) Devolver a documentação recebida, após haver tirado cópia dos documentos comprobatórios para embasar as autuações ou as conclusões constantes no relatório e no TVF;
- m) Montar processo administrativo com a documentação produzida no procedimento fiscal para ser entregue a chefia da fiscalização;
- n) Entregar a documentação resultante do procedimento fiscal para a análise e revisão da chefia do AFTM ou agente fiscal e posterior notificação do sujeito passivo.

§ 1º. O Mandado de Fiscalização deverá conter além da identificação do sujeito passivo a ser fiscalizado, a indicação do tributo a ser fiscalizado, o período abrangido pela fiscalização e o seu objetivo.

§ 2º. No TIAF devem ser especificados os documentos fiscais-contábeis, que de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

§ 3º. Caso não seja possível a localização do sujeito passivo, o AFTM ou agente fiscal deverá fazer um relatório circunstanciando as diligências realizadas para a sua localização e emitir o Termo de Verificação Fiscal - TVF, solicitando a baixa do Mandado de Fiscalização aberto e a suspensão da inscrição cadastral.

§ 4º. Caso o sujeito passivo não entregue, integralmente, a documentação solicitada no TIAF ou TI, deverá justificar por escrito o motivo pelo qual ele não dispõe da documentação, podendo, a critério do AFTM ou agente fiscal, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação.

§ 5º. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, o AFTM ou agente fiscal deverá lavrar Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI, com base no art. 542, inciso XVII, da L.C. 3411/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar 014/05.

§ 6º. Juntamente com o AITI lavrado por não apresentação de documentos solicitados no TIAF, deverá ser emitido Termo



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

de Intimação para que o sujeito passivo apresente a documentação, no novo prazo estabelecido.

§ 7º. O embargo reiterado dos procedimentos fiscais deverá ser sancionado com a aplicação da multa prevista para sanção deste ato até o limite de (03) três autos de infração.

§ 8º. A resistência do sujeito passivo em não apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada à chefia do AFTM ou agente fiscal para a apresentação de representação do fato junto ao Ministério Público e o ingresso de "ação de exibição de documento" junto ao poder judiciário.

§ 9º. Na hipótese da ocorrência do disposto no § 8º deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida à cobrança do imposto por meio de procedimentos de arbitramento da base de cálculo.

§ 10. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias deverá ser verificado pelo Auditor, no mínimo, o seguinte:

I. Se os dados cadastrais estão atualizados;

II. Se as notas fiscais utilizadas pelo contribuinte estão autorizadas pelo Fisco;

III. Se as notas fiscais emitidas estão dentro do prazo de validade;

IV. Se está sendo emitida nota fiscal de serviço para todo serviço prestado;

V. Se estão sendo escriturados os livros fiscais obrigatórios;

VI. Se a DMS está sendo entregue regularmente dentro do prazo;

VII. Se as DMS entregues foram preenchidas corretamente com todos os dados que deveriam dela constar;

VIII. Se o recibo de retenção de ISS na fonte está sendo emitido para os serviços tomados quando ocorrer a retenção do imposto;

IX. Se estão sendo cumpridas outras obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 11. Na análise do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com os serviços prestados deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

I. Identificar quais as atividades de prestação de serviço o fiscalizado realiza e se as mesmas estão previstas na lista de serviços tributáveis pelo ISS;

II. Realizar o levantamento dos serviços prestados em que haja incidência do ISS, por cada competência tributária do imposto, com base nas notas fiscais emitidas ou outros elementos disponíveis, anotando-os no Mapa de Apuração de ISS – Próprio.

§ 12. Caso o contribuinte não tenha emitido nota fiscal de serviço ou se a quantidade emitida for incompatível com a atividade ou com o porte da empresa, o AFTM ou agente fiscal deverá verificar na contabilidade, diretamente nas contas de receitas, se há outros valores contabilizados como receita tributável pelo ISS.

§ 13. Caso a verificação nos livros contábeis seja insatisfatória, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida à intimação do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos que sirvam de registro das operações de prestação de serviços realizadas, para fins de apuração do imposto devido.

§ 14. O não atendimento ao disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo, motiva o arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 15. O arbitramento da base de cálculo do ISS deverá ser realizado da seguinte

forma:

1- Com base nas despesas do contribuinte;

2- Com base na situação de outro contribuinte da mesma atividade e de porte assemelhado;

3- Com base no preço dos serviços prestados nos períodos anteriores ou posteriores ao período fiscalizado.

§ 16. Na análise dos serviços tomados pelos sujeitos passivos, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I. Com base nos documentos comprobatórios das despesas com serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, registrados nas contas de despesas da contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, deverá ser realizada a análise da documentação para verificar se o serviço tomado é tributado pelo ISS e se é devido neste município;

II. Separar os documentos fiscais sujeitos à retenção do imposto na fonte e anotar no Mapa de Apuração de ISS – Terceiros, identificando o mês em que deveria ter sido realizada a retenção na fonte, a espécie de documentos e o número do documento, se houver, o tipo de serviço tomado e o valor do serviço;

III. Realizar a comparação com o ISS retido e recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.

§ 17. A lavratura de autos de infração deverá ser feita para cada tipo de infração encontrada no procedimento fiscal.

§ 18. A notificação pessoal ao sujeito passivo, de autos de infração lavrados em procedimento fiscal, assim como dos relatórios e mapas produzidos na realização dos trabalhos de TVF, deverá ser realizada por servidor diferente daquele que realizou o procedimento fiscal, especialmente designado para este fim.

§ 19. A notificação da conclusão de procedimento fiscal e de AITI, deverá ser acompanhada de cópia do Relatório de Análise e Verificação Fiscal, bem como dos Mapas de apuração que serviram de base para as autuações realizadas.

§ 20. O Chefe da fiscalização poderá ainda designar, por meio de Ordem de Serviço (OS), os agentes fiscais para a realização de atividades internas de seleção, monitoramento e acompanhamento de sujeitos passivos (contribuintes ou responsáveis substitutos) voltadas para o incremento da arrecadação do ISS.

Art. 4º. Nos procedimentos de fiscalização de substituto ou responsável tributário, deverão ser observadas as rotinas mencionadas no artigo 3º desta Resolução, exceto quanto aos serviços prestados e quanto à emissão de notas fiscais de serviços, devendo a ênfase do trabalho se dar em relação aos serviços tomados.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 5º. Nos procedimentos de fiscalização dos requisitos para a concessão da imunidade tributária, prevista na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da CF/88, deverá ser dada ênfase à identificação do cumprimento dos requisitos legais para fins de gozo do benefício legal.

§ 1º. No procedimento fiscal mencionado do *caput* deste artigo, além da necessidade da existência de contabilidade regularmente escriturada nos respectivos livros contábeis (Diário e Razão), os procedimentos de auditoria devem ser pautados para se verificar se a entidade está aplicando os seus recursos nos seus objetivos sociais e/ou se não está distribuindo, a qualquer desses dirigentes, o seu resultado ou parcela do seu patrimônio por qualquer meio.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o AFTM ou agente fiscal deverá verificar nas contas registradas no Livro Diário ou Razão, o seguinte:

I. Nas contas de disponibilidades financeiras:

- a) Determinar a existência das disponibilidades financeiras, que está em poder do contribuinte, em bancos ou com terceiros;
- b) Determinar se as disponibilidades registradas pertencem à entidade;
- c) Determinar a falta de registro de pagamentos realizados;
- d) Determinar se há indícios de omissão de receitas.

II. Nas contas de valores a receber de terceiros:

- a) Determinar a existência dos valores a receber registrados;
- b) Determinar se os valores a receber pertencem à entidade;
- c) Determinar se os valores a receber tiveram efetiva contrapartida em venda de bens e/ou serviços.

III. Nas contas de estoques de mercadorias e de materiais:

- a) Determinar a existência dos bens registrados em estoques;
- b) Determinar se eles pertencem à entidade;
- c) Determinar se o mesmo encontra-se em poder da entidade;
- d) Determinar se o volume de entradas e saídas é compatível com as operações da entidade.

IV. Nas contas de investimentos e de imobilizados:

- a) Determinar se os investimentos ou bens são de propriedade da entidade;
- b) Determinar se os valores pagos, tanto na aquisição como na venda, estão compatíveis com os praticados no mercado.
- c) Determinar a existência física dos bens registrados;
- d) Determinar se os bens encontram-se em poder da entidade;
- e) Determinar se os bens estão sendo utilizados nas atividades da entidade.

V. Nas contas de resultado:

- a) Determinar se todas as receitas foram registradas;
- b) Determinar se as receitas e despesas pertencem ao exercício em que foram registradas;
- c) Determinar se as despesas efetivamente ocorreram;
- d) Determinar se os valores pagos pelas despesas são compatíveis com os valores de mercado.

§ 3º. Além das verificações previstas no parágrafo anterior, o AFTM ou agente fiscal deve verificar se a entidade está cumprindo com as suas obrigações acessórias e de responsável tributário.

§ 4º. O descumprimento das obrigações mencionadas, motiva a autuação da entidade e são suficientes para desconsiderar a imunidade tributária.

§ 5º. Na ocorrência comprovada de qualquer uma das situações listadas nos § 2º e 3º deste artigo, o AFTM ou agente fiscal deve considerar que a entidade não atende aos requisitos legais e passar para o levantamento de ocorrência de fatos geradores e a realização do respectivo lançamento tributário, na forma do artigo 3º desta Resolução.

Art. 6º. A verificação a ser realizada em cada procedimento de fiscalização dependerá do objetivo da fiscalização determinado no Mandado de Fiscalização.

Art. 7º - O AFTM ou agente fiscal, titular da ação fiscal, deverá encerrar o procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do TIAF, podendo solicitar da chefia imediata, mediante justificativa fundamentada, a prorrogação do prazo por mais duas vezes, por igual período, ou seja, até o limite de 90 (noventa) dias, exceto para casos específicos como instituições financeiras.

Parágrafo único. No caso de ação fiscal, fica bloqueada a emissão de guias para pagamento de ISS, devendo o contribuinte aguardar o encerramento da apuração fiscal para efetuar o pagamento dos débitos fiscais.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 8º. A constituição dos créditos tributários e as suas modificações serão comunicadas aos sujeitos passivos pelos meios de notificações previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os créditos tributários somente consideram-se constituídos ou modificados após a realização da notificação do lançamento ou da sua alteração.

Art. 9º A constituição de crédito tributário, quando o sujeito passivo tiver violado as normas tributárias municipais, se dá por meio do documento denominado Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI.

§ 1º. O AFTM ou agente fiscal, titular da ação fiscal, somente emitirá Auto de Infração de valor superior a 10 (dez) UFINIGs.

§ 2º. Se a dívida tributária for de valor inferior ao fixado no parágrafo anterior, o AFTM ou agente fiscal deverá emitir Notificação de Lançamento

Art. 10. Na constituição do crédito tributário por meio do AITI deverão ser observados os seguintes passos:

I. Determinar o tipo da infração à legislação que foi cometida;

II. Identificar o dispositivo legal infringido;

III. Identificar o dispositivo legal da penalidade aplicável;

IV. Identificar o sujeito passivo responsável pelo crédito tributário;

V. Calcular o montante do tributo devido da multa aplicável;

VI. Elaborar os autos de infração, fazendo constar os elementos acima;

VII. Notificar o sujeito passivo do lançamento realizado.

§ 1º. Na lavratura do AITI o AFTM ou agente fiscal deverá ter atenção especial para os seus requisitos legais e para o enquadramento da infração na legislação tributária.

§ 2º. Na hipótese de emissão de Auto de Infração com erro de base legal, configura-se erro formal e o AFTM ou agente fiscal titular da ação fiscal deverá reemitir o Auto, notificar o contribuinte e reabrir prazo para impugnação.

Art. 11. A inobservância do disposto nesta Resolução, pelos agentes responsáveis, os sujeita às sanções legais previstas na legislação específica.

Art. 12. Os modelos de papéis de trabalho mencionados nesta Resolução são os constantes dos seus anexos de I a VII.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições normativas em contrário.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Iguaçu - RJ, 09 de fevereiro de 2007.

MARIA HELENA ALVES OLIVEIRA
Secretária de Economia e Finanças

DECRETO Nº 7.806, DE 30 DE JULHO DE 2007

REGULAMENTA O INCENTIVO FISCAL PARA PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o que dispõe a lei municipal nº 3.817 de 03 de janeiro de 2007:

DECRETA:

Art. 1º - O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, disciplinado pela Lei nº 3.817 de 03 de janeiro de 2007 fica sendo regulamentado pelo presente Decreto.

Art. 2º - A Comissão de Incentivo à Cultura - CIC, regulamentada por este decreto, apreciará os projetos culturais submetidos à análise na primeira fase denominada habilitação, e posteriormente remeter a Secretaria Municipal de Economia e Finanças SEMEF - para proceder a segunda fase, na qual irá avaliar a aprovação do incentivo.

§ 1º - A habilitação consistirá na aprovação do projeto cultural pela CIC e será comprovada por meio do Certificado de Habilitação dos Projetos - CEMPRO, do qual constará as seguintes especificações:

I - Identificação do Empreendedor; II - título do Projeto;

III - número de inscrição do projeto junto a Comissão de Incentivo à Cultura; IV - Descrição resumida do objeto do projeto;

V - Custo total do projeto aprovado;

VI - prazo de validade do certificado;

VII - data da publicação em Diário Oficial;

§ 2º - O incentivo fiscal referido no artigo 1º deste Decreto será deferido ao contribuinte incentivador, mediante a expedição do Certificado de Incentivo Fiscal - CIF. Pela SEMEF, do qual constarão os seguintes dados:

1 - número do CIF;

II - Identificação do projeto e o número de inscrição junto a Comissão de Incentivo à Cultura; III - identificação do



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

empreendedor;

IV - Identificação do contribuinte incentivador, incluindo VI - prazo de validade do certificado; VII - data da publicação em Diário Oficial;

§ 3 - O incentivo fiscal referido no artigo 1º deste Decreto será deferido ao contribuinte incentivador, mediante a expedição do Certificado de Incentivo Fiscal - CIF, pela SEMEF, do qual

Constarão os seguintes dados:

I- Número do CIF;

II - Identificação do projeto e o número de inscrição junto a Comissão de Incentivo à Cultura; III - identificação do empreendedor;

IV- identificação do contribuinte incentivador, incluindo o número do CNPJ ou do CPF.

V- Conta bancária específica, na qual será depositado o incentivo por parte do contribuinte incentivador;

VI- valor do incentivo autorizado em reais, de acordo com a categoria de enquadramento do contribuinte incentivador;

VII - data de sua expedição e prazo de validade;

VIII- valor dos recursos transferidos para execução do projeto cultural aprovado; IX - Número de inscrição junto ao CAMOB-Cadastro Mercantil

X- Número de registro do (s) imóvel (s) junto ao cadastro imobiliário para o contribuinte do IPTU.

§3, a que se refere o § 2º deste artigo, é intransferível

Consta o nerd expedido adiante a apresentação pelo ampreenshidor do comprovante de depósito valor dos recursos transferidos pelo incentivador, em conta corrente vinculada e específica, aoprojeto cultural habilitado;

I1- declaração do Empreendedor confirmando o recebimento dos recursos; indicando se odepósito se refere a totalidade ou) as parcelas do custo total.

§4-O valor do incentivo autorizado poderá ser transferido do empreendedor parceladamente por um mesmo incentivador, ou fracionada mente por diferentes incentivadores.

§5-No caso de estar vencido o imposto, e ainda não inscrito na dívida ativa do município, o CIF será aproveitado apenas para o pagamento do seu montante principal corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora.

Art. 3º - O empreendedor indicará o (s) contribuinte (s) incentivador (es), no prazo de 180 (centoe oitenta) dias contados da emissão do CEMPRO pela CIC.

§ 1 - Mediante solicitação fundamentada feita pelo empreendedor, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Comissão, por no máximo igual período.

§ 2º - O empreendedor poderá apresentar uma lista de contribuintes incentivadores que cubram, total ou parcialmente, o orçamento do projeto.

§ 3º - Na cobertura parcial o empreendedor deverá informar a CIC das outras fontes de recursos disponíveis ou as modificações feitas no orçamento apresentado.

§ 4- Caso as modificações alterem o projeto cultural aprovado, este deverá ser novamente analisado pela CIC que poderá ou não o aprovar.

§5º-O empreendedor poderá movimentar a conta corrente do projeto quando captar 70% do valorhabilitado, conforme autorização da CIC.

§6º-Em todos os casos previstos nos parágrafos anteriores, o empreendedor estará obrigado àrealização do projeto aprovado pela CIC.

§ 7- Quando houver captação parcial e o projeto não for realizado, o saldo deverá ser transferidopara o Fundo Municipal de Cultura, não prejudicando o incentivo fiscal para o incentivador.

Art. 4º - Todos os certificados de incentivo serão objeto de Registro, para fins de controle pelaCIC e pela SEMEF.

Art. 5º - Somente serão objetos de incentivo os projetos Culturais que visem a exibição, utilizaçãoe circulação pública Dos bens culturais deles resultantes, sendo vedada a concessão De incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, Destinados ou circunscritos a circuitos privadosou a coleções Particulares.

Art. 6º - Fica vetada a apresentação de projetos para Habilitação apresentados por:

1-agentes públicos lotados na Secretaria Municipal de Cultura E Turismo - SEMCTUR;II-integrantes do Conselho Municipal de Cultura -COMCULT;

LLL - instituições públicas municipais, estaduais e federais;

IV - Pessoa jurídica que possua dentre os seus sócios, Integrantes de qualquer um dos órgãos supracitados.

Art. 7º -A Comissão de Incentivo à Cultura - CIC, referida no Ar.4º da Lei n 3817/07, será integrada pelo Conselho Municipal De Cultura e por técnicos da SEMICTUR, que deverão avaliardos projetos culturais a ela apresentados, na forma do Regimento Interno, previsto neste decreto.

Art.8º A CIC será composta por por 7 (sete) membros: sendo 4 (quatro) indicados dentre os membros do COMCULT, 2 (dois) indicados pelo titular da SEMCTUR, dentro os integrarias de sua equipe e 1 (um) composto pelo Titular da SEMCTUA ou um coordenador nomeado por ele que ocupar a presidência da comissão, e no qual se subordinará a Secretaria Executiva da Comissão, regulamentada no Art. 11 deste Decreto.

Parágrafo único - Serão ainda designados, obedecidos aos critérios estabelecidos no "caput" desteArtigo, 1 (um) suplente Para cada um dos membros descritos acima

Art.9º - Atendido o disposto neste Decreto, a CIC terá as seguintes atribuições, dentre outras:

1-Definir os critérios e regras para seleção e julgamento dos Projetos culturais apresentados que serão estabelecidos nos Editais de Convocação Pública;

II - analisar e julgar os projetos culturais apresentados de acordo com os critérios e regras estabelecidos nos editais de seleção de projetos culturais;

III- fundamentar as decisões tomadas;

IV- Encaminhar os projetos aprovados à SEMCTUR, para as providências necessárias;

V- Determinar os prazos em que o empreendedor deverá efetuar a prestação de contas à Administração Pública Municipal, atendidos os termos do Edital e do Regimento Inteiro.

Art. 10 - A Comissão de Incentivo à Cultura, respeitadas o texto da Lei e do Decreto que a regulamenta, terá seu



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio a ser elaborado por ela, no prazo de 15 (quinze) dias após a posse de seus membros.

§ 1ª - Do Regimento Interno da Comissão deverão constar, dentre outros elementos: I - o cronograma de reuniões;

II - A forma de convocação;

III - as normas para recebimento, análise e avaliação dos projetos culturais; IV - A forma de elaboração dos pareceres dos membros da Comissão;

V - A forma de aprovação das atas de reuniões das quais deverão constar, obrigatoriamente, o registro dos votos de seus membros, observando-se o disposto neste Decreto.

§ 2 - Os membros da Comissão de incentivo à Cultura terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3 - Caso o membro da Comissão de Incentivo à Cultura deixe de compor o órgão ao qual ele representa, seu mandato será imediatamente extinto, devendo o respectivo órgão designar novo representante.

Art. 11 - A Comissão de Incentivo à Cultura terá uma Secretaria Executiva, organizada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o apoio operacional fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, Controladoria e Procuradoria Geral do Município, com as seguintes atribuições;

I - Analisar os projetos nos aspectos orçamentário e documental como subsídio às decisões da Comissão para a Habilitação dos projetos;

II - manter atualizado um banco de dados dos projetos e cadastro de entidades e instituições culturais, empreendedores e incentivadores

III - analisar os projetos e sua prestação de contas, de acordo com os relatórios de acompanhamento executivo, que deverão ser fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

IV - Canalizar o atendimento das condições necessárias no cumprimento da legislação que rege a matéria

Parágrafo único - Para a execução dessas atribuições a Secretaria Executiva será integrada por: I - Um Secretário Executivo, indicado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II - Um servidor indicado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças;

III - um Procurador ou Assessor, designado pelo titular da Procuradoria Geral do Município; IV - Um servidor da Controladoria Geral do Município.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em consonância com a Comissão, fará publicar no mês de abril de cada ano e com validade até o final do exercício financeiro correspondente, edital convocatório para os empreendedores apresentarem seus projetos.

§ 1 - Os projetos apresentados durante o prazo referido no "caput" deste artigo serão julgados pela Comissão em reuniões periodicamente realizadas, atendida a ordem cronológica de entrada.

§ 2º - No caso de o projeto utilizar recursos públicos municipais deverá obedecer também ao critério da efetiva disponibilização dos mesmos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF.

Art. 13 - A Comissão fará publicar na imprensa oficial relação completa, sob forma de extrato, de todos os projetos habilitados.

Art. 14 - Cabe à Comissão, nos termos do Art. 9º deste Decreto, determinar os prazos em que o empreendedor deverá efetuar a prestação de contas à Administração, atendidos os termos do Edital e do Regimento Inteiro.

§ 1 - A data determinada pela Comissão não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados a partir do encerramento do projeto, ou das respectivas etapas, nos casos de prestação de contas Parciais.

§ 2º - A prestação de contas deverá ser apreciada pela Comissão no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do seu recebimento pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo que a solicitação de informações ou documentos adicionais suspende este prazo até que seja atendida pelo empreendedor.

§ 3º - A Comissão de Incentivo à Cultura ficará impedida de aprovar novo projeto de um mesmo empreendedor cuja prestação de contas de projeto anterior não tenha sido apresentada no prazo especificado até o momento da avaliação, ou que tenha sido expressamente rejeitada pelos órgãos de fiscalização da Administração, até o saneamento total do vício apurado.

5.4º - O saldo dos recursos captados através da utilização do incentivo cultural previsto na Lei 3817/07 e não utilizados dentro do prazo previsto no projeto habilitado será revertido, após a prestação de contas, para o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 15 - Concluído o trabalho da Comissão de incentivo à Cultura, esta encaminhará à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo as suas decisões, nos prazos estabelecidos, para a devida publicação, respeitados os critérios jurídicos

Art. 16 - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo aplicar as penalidades cabíveis, bem como comunicar o fato ao titular da Procuradoria Geral do Município, para adoção das providências pertinentes, inclusive no âmbito penal, de acordo com o Art. 8º da Lei 3.817 de 03 de janeiro de 2007.

Art. 17 - A Comissão de incentivo à Cultura, a Administração Pública e o contribuinte incentivador não responderão solidariamente por quaisquer violações de dispositivos legais, ou descumprimento das normas fixadas nos editais, de qualquer natureza, cometidas pelo empreendedor, na realização de um projeto cultural incentivado, ressalvadas as hipóteses de comprovada.

Art. 18 - Se for apurado, no processo correspondente ao art. 16 deste Decreto, que o contribuinte incentivador concorreu para que o empreendedor fraudasse a regular aplicação dos recursos, aquele responderá juntamente com este, sujeitando-se às mesmas penalidades.

Art. 19 - O valor das importâncias transferidas pelo contribuinte incentivador deverá ser totalmente aplicado no projeto que se vincular ao certificado de incentivo fiscal utilizado.

Parágrafo único - Comprovar-se-á a aplicação das importâncias transferidas pelo incentivador ao projeto, mediante a apresentação, pelo empreendedor, das notas fiscais ou documentos hábeis a corroborar as despesas realizadas, de acordo com o orçamento do projeto habilitado.

Art. 20 - As Secretarias Municipais de Economia e Finanças, e Cultura e Turismo estabelecerão, por meio de Portaria, o



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

fluxo dos procedimentos para obtenção do incentivo e sua utilização no pagamento de impostos.

Art. 21 - Concluídos os trabalhos e aprovados os projetos culturais, a Comissão de Incentivo à Cultura os encaminhará à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nos prazos estabelecidos, para homologação do titular daquele órgão ou de quem dele receber delegação.

Art. 22- Os recursos provenientes de incentivos deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica para o projeto, em nome do proponente, e a respectiva prestação de contas deverá observar as normas a serem definidas pela Comissão de Incentivo à Cultura,

Parágrafo único - Não serão consideradas, para fim de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe à determinação do "caput" deste artigo.

Art.23 - Para evitar paralelismo e duplicidade no apoio aos projetos culturais incentivados, o empreendedor deverá informar se o projeto está recebendo apoio financeiro do município Ou de outras esferas de Governo, devendo, para esses casos, elaborar um demonstrativo dos recursos recebidos das diversas fontes e sua aplicação.

§ 1 - Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de recursos nos diferentes níveis de Governo para cobertura financeira do projeto, desde que o somatório das importâncias captadas nas várias esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2º - A omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará a o empreendedor ao impedimento de apresentação de novos projetos por um período de até dois anos, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor.

Art.24- A aprovação final da prestação de contas será de competência do titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, após análise da Secretaria Executiva da Comissão de Incentivo à Cultura, mediante despacho publicado na imprensa oficial.

Art. 25 - Os casos omissos ao presente decreto serão apreciados pela Comissão de Incentivo à Cultura que tomará as devidas providências.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

LEI Nº 3.878. DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU A CEDER O DIREITO AO RECEBIMENTO DO FLUXO FINANCEIRO ORIUNDO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO-TRIBUTÁRIOS, PARCELADOS OU NÃO PARCELADOS, INSCRITOS OU NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EM FASE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, QUE COMPÕEM A CARTEIRA MUNICIPAL E CUJOS FATOS GERADORES TENHAM OCORRIDO ENTRE 1996 E 2007”.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica o Município de Nova Iguaçu autorizado a ceder o direito ao recebimento do fluxo financeiro oriundo do pagamento dos débitos tributários ou não-tributários, parcelados ou não parcelados, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, que compõem a carteira municipal e cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1996 e 2007.

PARÁGRAFO 1º Em qualquer hipótese, a cessão deverá se referir a tributos ou dívidas vencidas e não pagas nos respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO 2º Os recursos advindos da cessão dos direitos cedidos poderão servir para viabilizar investimentos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, além de outros previstos nos programas de investimentos plurianual vigente e demais revisões, objetivando a execução de obras de saneamento, infra-estrutura e urbanização do Município.

PARÁGRAFO 3º A cessão prevista no caput deste artigo não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação municipal, assim como aqueles referentes aos percentuais das receitas tributárias constitucionalmente destinadas a propósitos específicos.

Art.2º. A cessão ora autorizada não extingue ou altera a obrigação tributária, assim como não extingue o crédito tributário contabilizado no fluxo cedido ou modifica a sua natureza, ficando preservadas suas garantias e privilégios.

Art.3º . Permanecerão sob titularidade e integral responsabilidade do Município de Nova Iguaçu todos os atos e procedimentos relacionados à cobrança dos créditos tributários municipais, tanto administrativamente, como em juízo, por meio da Procuradoria-Geral do Município.

Art.4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária vigente.

Art.5º Fica autorizada a instituição de Fundo Financeiro nos exercícios de 2008 e seguintes para viabilizar as operações autorizadas pelo artigo primeiro desta Lei.

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 11 DE OUTUBRO DE 2007.

LINDBERG FARIAS PREFEITO



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 7.900. DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

CONSIDERANDO a evolução e a disseminação das tecnologias de tratamento da informação;
A aplicação dos princípios da celeridade e da economicidade quando utilizados recursos eletrônicos para efetivação de transações financeiras e demais procedimentos administrativos;
CONSIDERANDO a necessidade de agilidade na realização de transações bancárias e dediminuição de custos,
CONSIDERANDO que a administração pública deve facilitar ao máximo as formas de pagamento de tributos utilizando-se das tecnologias disponíveis e sempre buscando estar atualizada quanto a estas tecnologias
DECRETA:

Art. 18 - Ficam os órgãos do Poder Executivo desta Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu autorizados a utilizarem-se de meio eletrônico para a movimentação financeira a seu cargo juntoas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Art. 2º - A movimentação financeira, para os fins deste decreto, abrange todas as transações bancárias necessárias à realização da despesa e receita públicas, inclusive transferência de recursos, transmissão e recepção de arquivos eletrônicos, via provedor disponibilizado por instituições bancárias oficiais e via Interfet.

Art. 3º - As transações serão realizadas pelos agentes públicos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, acordo com as respectivas competências e atribuições, por meio

De senha eletrônica, aos quais compete preservar o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa na forma da legislação em vigor.

PARAGRAFO ÚNICO - A senha eletrônica equipara-se, para os efeitos deste decreto, à assinatura de próprio punho do agente público.

Art. 4º - Deverão ser realizados contratos específicos com as instituições bancárias detentoras dascontas por meio das quais são movimentados os recursos públicos, regulando-se, de forma

Detalhada, a operacionalização do sistema eletrônico, inclusive os poderes inerentes a cada senha.
Art. 5º - As mensagens que trafegarem entre os sistemas eletrônicos dos bancos oficiais e da Administração Pública deverão ser criptografadas e protegidas por mecanismos que garantam a confiabilidade e integridade das informações, assim como a autenticidade do emissor e do receptor das mesmas.

Art. 6º - Fica autorizado também o recebimento de tributos por meio de débito automático em conta corrente a ser efetivado por meio de máquinas próprias para tal fim instaladas nos locais derecolhimento ou ainda por meio de caixas eletrônicos oferecidos pela rede bancária.

Art. 79 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

DECRETO Nº 7.832. DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007.

"INSTITU O CALENDARIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBU TOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU (CATRINI), FIXA O INDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA DOSCRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU,

Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por le especialmente aquelas determinadas pelo Art. 87, inciso XV da Lei Orgânica, e

CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exer cicio de 2006, como determinam os artigos 27, 173, 177, 198, 210, 222, 233, 257, do Código Tributário Municipal, Lei Comple metar3411/2002

CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Facal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRIN), que toma possível o contribuinte conhecer, anteci padamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações ributarias com o Município;

CONSIDERANDO que a medida é de suma importância para as profissionais legalmentehabilitados a administrar bens e ne gocios de terceiros, como os contadores e advogados,

CONSIDERANDO o programa de modernização da adminis trapo fazendária do Município, cujo principal objetivo é melho rar a relação fisco-contribuinte através da transparência e am pla divulgação da legislação tributária

DECRETA:

Art. 1. As datas e os prazos para pagamento dos tributos municipais no exercício de 2008 sãoaqueles fixados no anexo deste Decreto

Art. 2. As datas e os prazos focados no anexo deste Decreto poderia ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocomincia de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de pu blicação no órgillo de divulgaçãodos atos oficiais do Município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentosocorrerão no primeiro dia u seguinte ao vencimento.

Art. 3 Na hipótese do não recebimento das guias para paga mento do IPTU, a contribuinte deverá comparecer à sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças para solicitar a emissão da 2 va Parágrafo único. Caso o contribuinte ou a responsável requel ra a retirada da 2via do documento de cobrança a que se refe re o caput, após os prazos constantes no artigo 4º deste decre to, perderá os benefícios referentes aos descontos ali constan les, incidindo sobre ovalor devido os acréscimos moratórios, caso devidos

Art. 4º. Acobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma: 1-IPTU-o camé conterà as seguintes opções para pagamento:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- a) Cota única para pagamento até 31/01/2008, com 15% (quinze por cento) de desconto;
- b) Cota única para pagamento até 29/02/2008, com 10% (dez por cento) de desconto;
- c) Cota única para pagamento até 14/03/2008, SEM desconto; ou
- d) dez cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 14/03/2008. -ISS Empresa-em doze cotas mensais de janeiro a março de 2008, com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da LC 3.411/2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo.
- III-ISS Autônomo-terá duas formas de pagamento;
- a) Uma cota única com vencimento até 06 de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto,
- b) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 20/mar, 20/jun, 22/set e 22/dez. IV-Taxa de Fiscalização de Localização (TFL), Taxa de coleta de Lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS)-serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas:
- a) Cota única com vencimento até 31 de janeiro com 10% (dez por cento) de desconto;
- b) Cota única com vencimento em 29 de fevereiro com 5% (cinco por cento) de desconto.
- c) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 20/mar, 20/jun, 22/set e 22/dez;
- V-Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços.
- VI-As Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), de Fiscalização de Obra Particular (TFO) e de Fiscalização de Obra em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.
- VII-A Taxa para o Exercício do Comércio Eventual, ambulante e feirante, com incidência anual, será paga em doze cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de janeiro de 2008.
- Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento ou renovação de isenção para o IPTU/2009 deverão ser protocolados entre os dias 1º de maio e 1º de agosto do exercício de 2008.
- Parágrafo único. Os processos protocolados fora do prazo serão indeferidos de plano.
- Art. 6º. Os contribuintes terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU/2008, que versem sobre:
- 1-Alteração de valor venal; II-Alteração de metragem;
- III-Alteração de come
- IV-Identificação do Contribuinte; V-Alteração de endereço;
- VI-Inclusão/alteração da classificação do imóvel por zona fiscal
- VII-as mudanças cadastrais referentes ao imóvel
- Parágrafo 1º -As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2008, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, portada da informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal.
- Parágrafo 2º-As revisões, ressalvado o 43%, protocoladas após o prazo previsto no caput serão analisadas e implantadas no Cadastro Imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido.
- § 4-Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do Valor Venal, os fatores especiais característicos de terreno ou da construção que possam causar distorções no cálculo da Planta Genérica de valores (PGV).
- Art. 7º. Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal exceto o IPTU, Taxa de Manutenção de Vias Taxa de Coleta de Lixo para as unidades residenciais-compostos em 4,15%, de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC/BGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar n.3.411/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 020 de 29/12/2006.
- Art. 8º-A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 32,00 (Trinta e dois reais) para o exercício de 2008, sendo mantido o valor de R\$29,88 (Vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) para o IPTU, Taxa de Manutenção de Vias e Taxa de Coleta de Lixo para as unidades residenciais.
- Art. 9-Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007

“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 3411/02, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica extinta a TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFL, a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 2º – A Lei Complementar nº 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III-A
TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 201-A - A Taxa de Localização de Estabelecimento - TLE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, conforme definido no art. 78 da Lei 5172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), caracterizado pelo licenciamento das atividades econômicas e o exercício de ações de vigilância, controle e fiscalização. (AC)

Art. 201-B - A licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica no Município de Nova Iguaçu será instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, ALVARÁ PROVISÓRIO ou ALVARÁ DEFINITIVO, conforme o caso. (AC)

Parágrafo único – Os modelos de Alvará e do Cartão de Identificação do Contribuinte – CICON, serão aqueles instituídos através de resolução do titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Seção II
Do Alvará Precário

Art. 201-C – Considera-se ALVARÁ PRECÁRIO a mera autorização de funcionamento, sendo a forma hábil para a Fazenda Municipal:

I - reconhecer a existência de fato da atividade econômica em operação; e II – emitir o Alvará solicitado através da Internet. (AC)

§1º - A autorização de funcionamento, instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, não gera direito adquirido e nem direito à indenização, podendo a Administração Municipal, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado e prévia notificação, cassar a sua validade para interdição do estabelecimento. (AC)

§2º - O ALVARÁ PRECÁRIO poderá ser emitido em caso de pendências formais tais como: área não legalizada, precariedade na titularidade do imóvel, inexistência da fossa séptica. (AC)

§3º - O prazo de validade do ALVARÁ PRECÁRIO será de 01 ano, prorrogável uma única vez por igual período, exceto em caso de pendência na comprovação da titularidade definitiva do imóvel, hipótese que fundamentará a renovação até que seja suprida. (AC)

§4º - A Autorização para Funcionamento de que trata o caput será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando ocorrer qualquer uma das hipóteses abaixo:

I. atividade contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito ou outras normas de ordem pública;
II. infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
III. vadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário; ou
IV. requerente não apresentar a documentação exigida para regularizar o cadastro mercantil da empresa no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Precário pelo Internet.

§5º - Na hipótese do §1º do presente artigo, fica assegurado ao contribuinte o direito de impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da Secretária de Economia e Finanças.

Art. 201-D - A autorização para Funcionamento será cassada, sem prévia notificação, se for constatada qualquer das seguintes situações:

I. falsidade ou inexatidão de qualquer de qualquer documento ou declaração acostada ao processo;
II. se no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela(s) para a(s) qual(is) tiver sido concedida a Autorização;
III. se forem infringidas quaisquer disposições referentes à proteção do meio ambiente, ou, ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade; ou
IV. se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia autorizado.

Parágrafo único - Na hipótese do caput do presente artigo, será o contribuinte notificado para impugnar a decisão de cassação do alvará, no prazo de 10 dias a contar da ciência da decisão, mediante requerimento escrito, ficando a decisão final a cargo da Secretária de Economia e Finanças.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Seção III
Do Alvará Provisório

Art. 201-E - Considera-se ALVARÁ PROVISÓRIO a PERMISSÃO PROVISÓRIA PARA LOCALIZAÇÃO que será deferida para os estabelecimentos que não atendam as formalidades e exigências legais necessárias à obtenção do ALVARÁ DEFINITIVO. (AC)

Parágrafo único – O prazo de validade do ALVARÁ PROVISÓRIO será de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.

Seção IV
Do Alvará de Licença Definitiva

Art. 201-F - Considera-se ALVARÁ DE LICENÇA DEFINITIVA a LICENÇA DEFINITIVA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO de uma atividade econômica, a partir do momento em que atenda a todos os requisitos para sua constituição formal e a legislação municipal, inclusive a de saúde pública, meio ambiente, de uso e parcelamento do solo, de obras, tributária e de posturas municipais. (AC)

Seção V
Do Lançamento

Art. 201-G – A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada de ofício, considerando-se ocorrido o fato gerador: (AC)

- I- na data de início de atividade ou na data de alteração de endereço e/ou de atividade;
- II- na data do início de atividade cujo exercício não licenciado verificou-se de fato através da ação fiscal;
- III- na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento;
- IV- na data da renovação da validade do espelho do alvará precário ou provisório.

Parágrafo único – A substituição do Alvará Precário ou do Alvará Provisório pelo Alvará Definitivo não ensejará a incidência da TLE.

Art. 201-H – A Taxa será devida no momento da prolação do despacho que autorizar a concessão da licença para estabelecimento, de alteração de razão social, de endereço ou de atividade ou na renovação da validade do espelho do alvará. (AC)

Parágrafo único – A taxa não será devida nos casos de desistência manifestada por escrito, no processo, pelo requerente, antes do deferimento da autorização. (AC)

Art. 201-I - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas (autônomo não-localizado). (AC)

Parágrafo único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I- exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II- prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços. (AC)

CXVII Seção VI Base de Cálculo

Art. 201-J - A base de cálculo da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será calculada em função da atividade exercida, na forma do anexo IV, através de rateio proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica. (AC)

Parágrafo único - Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

- I – custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; II – custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;
- III – custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; IV – custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;
- V – custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; VI – demais custos. (AC)

Art. 201-K - Aos contribuintes, cujo objeto social for composto por mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada a atividade de maior ônus fiscal, na forma do Anexo IV. (AC)

Seção VII
Do Sujeito Passivo



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 201-L - O sujeito passivo da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais. (AC)

Seção VIII
Da Solidariedade Tributária

Art. 201-M - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I – titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal;
- II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento sem inscrição no Cadastro Mercantil da Fazenda Municipal. (AC)

Seção IX
Do Pagamento

Art. 201-N - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada e calculada pela autoridade administrativa, conforme o Anexo IV. (AC)

Parágrafo único - O lançamento da Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE deverá considerar a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento. (AC)

Art. 201-O - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será lançada mediante expedição de espelho de alvará, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais, as quais serão objeto da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar – TFAF, conforme art. 251.(AC)

Art. 201-P - A Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura. (AC)

Art. 201-Q - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada nova Taxa de Localização de Estabelecimento – TLE, caso sejam verificadas situações previstas no art. 201-G.

Art. 201-R - O Alvará será substituído e a TLE devida sempre que ocorrer qualquer alteração nas características da licença concedida, salvo nos casos de mudança de numeração, de denominação do logradouro por ação do órgão público ou pela concessão de segunda via de Alvará de Licença de Estabelecimento. (AC)

Art. 201-S - O pagamento da TLE será efetuado à vista no prazo de até 15 (quinze) dias a contada ciência do despacho que a autorizar, cujo comprovante de pagamento será apresentado à repartição competente para emissão do Alvará de Licença para Localização de Estabelecimento.(AC)

Parágrafo único – Somente será emitido o Alvará mediante a apresentação da comprovação do pagamento da TLE. (AC)

Art. 201-T - O original do Alvará deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação. (AC)

Art. 201-U - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos. (AC)

Art. 201-V - O Alvará poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente. (AC)

Art. 201-X - Independente da emissão do Alvará de Licença ou de Autorização para estabelecimento e funcionamento, toda atividade econômica deverá possuir o CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – CICON, que consiste no documento que identifica a inscrição, para fins meramente fiscais, da atividade econômica no Cadastro Mercantil da Secretaria de Economia e Finanças. (AC)

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 190 a 201 da Lei Complementar nº



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

3411/2002.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 05 de dezembro de 2007.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 023. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 1º. O artigo 615 da Lei Complementar nº 3.411/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 615 – O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.”

§ 1º - (Revogado)

§ 2º - (Revogado) Art. 2º. O artigo 713 da Lei Complementar nº 3.411/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 713 – Compete ao Prefeito Municipal, por despacho fundamentado:

I– Conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, desde que presentes todos os requisitos estabelecidos em lei.

II– Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 5 (cinco) UFMG, tornando a cobrança ou execução antieconômica.” Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 27 de dezembro de 2007.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

LEI Nº 3.900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por meus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a isenção do imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis –ITBI sobre a transmissão de imóveis em processo de regularização de titularidade junto a Companhia Estadual de Habitação – CEHAB e ao Programa de Arrendamento Residencial - PlanoPAR e dos imóveis de baixa renda financiados pela Caixa Econômica Federal

Art. 2º – Para obtenção do benefício mencionado no art. 1º é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

I. Apresentação do contrato de compra e venda do imóvel firmado entre a instituição e o mutuário exceto para os imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR;

II. Apresentação do contrato de arrendamento, exclusivamente para os imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR;

III. Regularidade quanto aos Tributos Municipais relacionados ao imóvel. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 27 de dezembro de 2007

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

LEI Nº 3.901. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 1º. Ficam remetidos os créditos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos em período anterior à edição desta Lei, desde que o cadastramento da atividade econômica seja feito a partir da comunicação espontânea, prestada até o dia 11 de outubro de 2009, relativos aos seguintes tributos:

I. Taxa de Inspeção Sanitária, Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre imóveis de uso comercial e Taxa de Localização de Estabelecimento, referentes aos exercícios de 2007 e anteriores;

II. Imposto Sobre Serviços correspondentes aos fatos geradores porventura ocorridos nos últimos 5 (cinco) exercícios e até o mês em que for efetuado o cadastro, inclusive;

III. §1º. O cadastramento a que se refere o caput será requerido exclusivamente pelas empresas que não constem no Cadastro de Atividades Econômicas até a data da publicação desta Lei.

§2º. Para os fins dispostos nesta Lei, será considerada como data de cadastro a data de entrada do requerimento junto à Administração Municipal.

§3º. O benefício definido neste artigo é exclusivo para as empresas alcançadas pelo artigo Art. 335-A da Lei



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Complementar 3.411 de 2002.

Art. 2º. Não gozarão do direito à remissão os sujeitos passivos que, durante os dois anos seguintes ao cadastramento, deixem de pagar três parcelas ou cotas, consecutivas ou intercaladas, dos tributos referidos nos incisos I e II do art. 1º, devendo o Município proceder à cobrança de todos os créditos tributários do quinquênio anterior ao cadastramento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

LEI Nº. 3.902. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 1º. Ficam remetidos o IPTU e as taxas imobiliárias dos últimos 5 (cinco) anos relacionados aos imóveis pertencentes a pessoa de baixa renda, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I– Seja titular de um único imóvel e nele resida;

II– A sua renda familiar mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos; III – O seu débito perante o Município não ultrapasse R\$ 5.000,00;

IV – Tenha recebido a “Visita Social” e tenha sido detectada a sua real situação econômica pessoal; V – Tenha o seu imóvel regularmente cadastrado junto ao Município;

VI – A área do imóvel não seja superior a 150m².

§1º. Para fins de verificação do requisito previsto no inciso II, serão considerados os valores percebidos pelo cônjuge ou companheiro (a), bem como pelos parentes que residam no mesmo imóvel do titular.

§2º. A remissão de que trata este artigo deverá ser concedida por despacho do Prefeito, conforme disposto no artigo 713 da Lei Complementar nº 3.411 de 2002.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

DECRETO Nº. 8.075. DE 09 DE MAIO DE 2008

“DISPÕE SOBRE A DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS, A COBRANÇA, E INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU NO LIVRO DA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a inscrição em Dívida Ativa dos Créditos Municipais; e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos, a cobrança e o recebimento dos créditos

municipais inadimplidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, **DECRETA**:

CAPÍTULO I
Da Dívida Ativa

Seção I
Do Conceito

Art. 1º. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de Natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada pelo Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais (CARTRINI), publicado anualmente.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de

Obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção II
Da Divisão

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, a dívida ativa do Município divide-se em: I – Dívida Ativa Administrativa **não inscrita**;

II – Dívida Ativa Administrativa **Inscrita** no Livro da Dívida Ativa; e III – Dívida Ativa Judicial.

§ 1º. Constituem Dívida Ativa Administrativa os créditos de natureza tributária ou

Não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa.

§ 2º. Constituem Dívida Ativa Administrativa inscrita os créditos de natureza

Tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular e após esgotado o prazo de cobrança amigável.

§3º. Constituem Dívida Ativa Judicial os créditos de natureza tributária ou não, após o início do procedimento de execução fiscal, nos termos da Lei Federal n. 6.830/80.

CAPÍTULO II



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Da Dívida Ativa Administrativa

Seção I
Da dívida Ativa não inscrita

Art. 3º. Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados Dívida Administrativa a partir:
I - Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do Primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

II - Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens *Inter Vivos* – ITBI, do Primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

III - Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do vencimento da obrigação Tributária.

IV - Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, do Primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 4º. Os créditos de natureza não tributária somente serão considerados Dívida Administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

Seção II
Da Dívida Ativa Inscrita

Art. 5º. Os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa serão representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa Administrativa nos seguintes prazos:

I- Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, em aproximadamente 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação Tributária;

II- Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens *Inter Vivos* – ITBI, em aproximadamente 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação Tributária;

III- Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da Obrigação tributária.

IV- Os decorrentes de Taxas incidentes sobre imóveis e atividades econômicas, de serviço ou de polícia, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

V– Os decorrentes da Contribuição de Melhoria e da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, no mês seguinte ao do vencimento da Obrigação tributária.

Art. 6º. A inscrição em dívida ativa dos créditos municipais será realizada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, após esgotado o procedimento administrativo de cobrança amigável que atestar a existência de crédito tributário.

Art. 7º. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

I- O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- A quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos;

III- a origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário; IV - A data da inscrição, o Livro, o número da folha e o número de ordem;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 8º. A CDA – Certidão de Dívida Ativa - será preparada e numerada por Processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CXXXI CAPÍTULO III Da Dívida Ativa Judicial

Art. 9º. As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no Livro da Dívida Ativa serão remetidas à Procuradoria-Geral do Município para

Ajuizamento da competente ação de execução fiscal, caso não adimplidos, em até 90 (noventa) dias após a notificação de inscrição em Dívida Ativa Administrativa.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município não promoverá a cobrança Judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 10. A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa – CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da Ação Judicial.

Art. 11. As petições iniciais poderão ser emitidas de forma eletrônica, inclusive no que tange a assinatura dos procuradores municipais.

Art. 12. Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o TJRJ e o banco arrecador.

Art. 13. Semanalmente, a SEMEF enviará para a PGM/Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) os seguintes relatórios para as providências cabíveis:

I– Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da Ação de execução fiscal;

II– Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de Execução fiscal;

III– Listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação da continuidade do processo de execução fiscal pelo saldo Remanescente.

CAPÍTULO IV
Da cobrança



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 14. A cobrança extrajudicial da Dívida Ativa Administrativa do Município de Nova Iguaçu a que se referem o Art. 2º, II da Lei Complementar nº 12/2005 e o Art. 1º, II do Decreto nº 7.174/2005 é de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

§ 1º. À Procuradoria-Geral do Município compete o exercício do controle da Juridicidade do procedimento de inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança judicial dos créditos municipais. § 2o. Sem embargo da competência privativa da Procuradoria-Geral do Município Para promover a cobrança judicial da Dívida Ativa, fica autorizada a contratação, Mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica a fim de que promova a cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa, exceto os que sejam classificados como Dívida Ativa Judicial.

CAPÍTULO V
Do Pagamento da Dívida Ativa

Seção I
Das Condições e Formas de Pagamento

Art. 15. Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos Pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de Execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais esucessivas, observando-se:

I– O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de Parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art.692 da Lei Complementar Municipal nº 3.411/2002 e demais acréscimos Pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado Expresso em reais.

II– Para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá alcidência de juros vincendos;

III– para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações, serão acrescidos jurosVincendos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido do valor Pela emissão da guia, nos termos da Lei n. 3447/2002.

Art. 16. A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência multa de mora.

Parágrafo único. Para fins do caput, o pagamento parcelado em até 03 (três) cotas mensais e sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equipara-se ao pagamento à vista.

Art. 17. Na hipótese de débito executado, a primeira e segunda parcelas dizem Respeito às custas judiciais a serem repassadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos de convênio específico.

Seção II
Do parcelamento para pessoa física

Art. 18. O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, ISS autônomo, poderá ser deferido em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada prestação, acrescido da taxa de expediente.

Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das Prestações.

Seção III
Do parcelamento para pessoa jurídica

Art. 19. O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, ISS empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) para cada parcela, acrescido da taxa de expediente.

Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das Prestações.

Seção IV
Dos Documentos necessários para parcelar

Art. 20. O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes Documentos originais e uma cópia:

I – Para pessoa física

a) em caso de comparecimento pessoal do próprio Contribuinte, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência;

b) em caso de comparecimento de terceiro, documento de Identidade, Cadastro De Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuraçãode próprio punho;

c) em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência do Requerente;

d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os Documentos da alínea a) e também a certidão de casamento;

e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos Da alínea a) e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do Requerente;

II- Para pessoa jurídica: a) em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios: documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência do



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Mesmo, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;
b) em caso de comparecimento de Procurador, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração em que constem poderes específicos, com firma reconhecida;
c) em caso de comparecimento do representante contábil, contrato de prestação de serviços ou o CICON – Cartão de Identificação do Contribuinte original.

Seção III
Do parcelamento de outras receitas municipais

Art. 21. Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, será parcelado em até 03 (três) meses.

Art. 22. Não haverá parcelamento para débitos de ITBI.

Art. 23. Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de Obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção IV
Do reaparelhamento

Art. 24. Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do caput, dará ao requerente o direito de obter:

I - Um novo reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente;

II – Um último reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria Adjunta de Receita da Secretaria de Fazenda e pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 09 de maio de 2008.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

DECRETO Nº 8.282, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

"INSTITUI O CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU (CATRINI), FIXA O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da lei orgânica, e CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2009, como determinam os artigos 27, 173, 177, 198, 210, 222, 223 e 257, do Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 3.411/2002

CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o Município; CONSIDERANDO que a medida é de suma importância para os profissionais legalmente habilitados a administrar bens e negócios de terceiros, como os contadores e advogados; CONSIDERANDO o programa de modernização da administração fazendária do Município, cujo principal objetivo é melhorar a relação fisco-contribuinte através da transparência e ampla divulgação da legislação tributária.

DECRETA:

Art. 1º As datas e os prazos para pagamento dos tributos municipais nos exercícios de 2009 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2º As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município. Parágrafo único - Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º Na hipótese de não recebimento do carnê para pagamento do IPTU/2009, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2ª via das seguintes formas:

1-Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

II-Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no endereço: www.receitanovaiguaçu.rj.gov.br e/ou www.novaiguaçu.rj.gov.br.

Parágrafo único - Se a retirada da 2ª via do carnê do IPTU/ 2009 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

Art.4-A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma: 1-IPTU-o carnê conterá as seguintes opções para pagamento:

a) cota única para pagamentos até 30/01/2009, com 15%(quinze por cento) de desconto;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- b) cota única para pagamento até 13/02/2009, com 10% (dez por cento) de desconto;
c) cota única para pagamento até 13/03/2009, SEM desconto; ou
d) até dez cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 13/03/2009.
- II - ISS Empresa - em doze cotas mensais de janeiro a dezembro de 2009, com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da LC 3.411/2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo.
- III - ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento:
a) uma cota única com vencimento até 06 de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto;
b) parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 20/03/2009, 22/06/2009, 21/09/2009 e 21/12/2009.
- IV - Taxa de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas:
a) cota única com vencimento até 13 de fevereiro com 10% (dez por cento) de desconto;
b) cota com vencimento em 13 de março com 5% (cinco por cento) de desconto;
c) parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 22/03/2009, 22/06/2009, 21/09/2009 e 21/12/2009.
- V - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços.
- VI - As Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), de Fiscalização de Obra Particular (TFO) e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.
- VII - A Taxa para o Exercício do Comércio Eventual, ambulante e feirante, com incidência anual, será paga em doze cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 30 de janeiro de 2009.
- Art. 5º - Os pedidos de reconhecimento ou renovação de isenção para o biênio 2010 e 2011 deverão ser protocolados entre os dias 03 de maio e 30 de setembro do exercício de 2009. Parágrafo único
- Os processos protocolados fora do prazo serão indeferidos de plano. Art. 6º - Os contribuintes terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU/2009, que versam sobre:
I - alteração de valor venal; II - alteração de metragem,
III - alteração de endereço,
IV - inclusão / alteração da classificação do imóvel por zona fiscal, V outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afetem o valor do IPTU:
- § 1º - As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2009, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal.
- § 2º - As revisões, ressalvado o disposto no § 3º, protocoladas após o prazo previsto no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido.
- § 3º - As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.
- § 4º - Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal os fatores especiais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no cálculo da planta genérica de valores (PGV).
- Art. 7º - Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal corrigidos em 6,93%, de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar nº 3.411/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 29/12/2006.
- Art. 8º - A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 34,22 (trinta e quatro reais e dois centavos) para o exercício de 2009.
- Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

RESOLUÇÃO Nº 001. DE 26 DE JANEIRO DE 2009

“Institui procedimentos a serem aplicados no fluxo do contencioso para o Processo Administrativo Tributário (PAT)”.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a necessidade da padronização de procedimentos a serem aplicados no fluxo do contencioso para o Processo Administrativo Tributário (PAT); **CONSIDERANDO** a exigência do cumprimento dos prazos para encaminhamento dos processos.

RESOLVE:

Art. 1º - O Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI, será gerado pelo Auditor Fiscal ou Agente Fiscal do Quadro Suplementar de Fiscalização Tributária, diretamente no Sistema de Informática, módulo Fiscalização.

Art. 2º - Do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI, o autuado deverá tomar ciência, na ordem estabelecida no art. 585, VIII, “a”, da Lei Complementar nº 3411/2002.

Art. 3º - Após a ciência do autuado, o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI deverá ser entregue, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Gerente do Departamento de Fiscalização Tributária, para instauração do processo físico,



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

devidamente acompanhados de todos os documentos que instruíram o procedimento fiscal e embasaram sua lavratura.

Art. 4º - Após o processamento físico, o Processo Administrativo do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI será encaminhado imediatamente à Junta de Recursos Fiscais – JRF, a quem caberá a gestão do processo.

Parágrafo único – O Processo Administrativo do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI conterà, além do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI conterà todos os documentos comprobatórios do procedimento fiscal, tais como:

I - Auto de Infração e Termo de Intimação- AITI; II - Mandado de Fiscalização;
III - Termo de Início da Ação Fiscal; IV - Intimação;
V - Notificação;
VI - Cópias de documentos contábeis, gerenciais e demais papéis de trabalho que serviram de base à exigência fiscal;
VII - Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

Art. 5º - Se não impugnado o Auto de Infração no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da ciência, o Processo Administrativo do Auto de Infração e Termo de Intimação será encaminhado à Dívida Ativa para a devida inscrição e imediata cobrança.

Art. 6º - Se impugnado o Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI, o impugnante receberá protocolo com data e hora de entrada de sua defesa.

Parágrafo único: A impugnação será protocolada exclusivamente no Plantão Fiscal.

Art. 7º - A peça de impugnação e os documentos que instruem a defesa serão encaminhados à Junta de Recursos Fiscais – JRF, que fará sua juntada, em ordem cronológica, ao Processo do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI.

Art. 8º - A Junta de Recursos Fiscais – JRF encaminhará o Processo do Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI ao DFT, que designará o fiscal para a elaboração da competente réplica fiscal.

Art. 9º - A réplica fiscal deverá combater os quesitos, argumentos e provas constantes da impugnação.

Art. 10 – Devolvidos os autos à Junta de Recursos Fiscais – JRF e, estando devidamente instruídos, serão submetidos à apreciação de seus membros para a elaboração de relatório recomendando a procedência, total ou parcial, ou a improcedência da impugnação.

Art. 11 – Da decisão de 1ª Instância, caberá à Junta de Recursos Fiscais – JRF, dar ciência ao contribuinte autuado, obedecida a ordem estabelecida no art. 611 da Lei Complementar nº 3411/2002, com nova redação da Lei Complementar nº 14/2005.

§ 1º - Se a decisão de 1ª Instância julgar PROCEDENTE, na íntegra, a impugnação, a Junta de Recursos Fiscais – JRF, em razão do Recurso de Ofício constante da decisão, encaminhará os autos ao Conselho de Contribuintes do Município para a competente decisão.

§ 2º - Se a decisão de 1ª Instância julgar PROCEDENTE, em parte, a impugnação, a Junta de Recursos Fiscais – JRF, além do Recurso de Ofício constante da decisão, aguardará o prazo de 30 (trinta) dias, para que o contribuinte possa aditar Recurso Voluntário quanto à parte julgada IMPROCEDENTE, remetendo os autos àquele colegiado para a competente apreciação.

§ 3º - Se a decisão de 1ª Instância julgar IMPROCEDENTE, na íntegra, a impugnação, os autos permanecerão na Junta de Recursos Fiscais – JRF, até que se esgote o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 12 – Esgotado o prazo sem que o contribuinte tenha interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuinte, serão os autos encaminhados à Dívida Ativa para a devida inscrição e imediata cobrança judicial.

Art. 13 – Devolvidos os autos com a decisão definitiva de 2ª Instância, a Junta de Recursos Fiscais – JRF, procederá da seguinte forma:

I – se favorável ao contribuinte, encaminhará ao setor competente para cancelamento do AITI;

II – se favorável à Fazenda Municipal, encaminhará à Dívida Ativa, para a devida inscrição e imediata cobrança judicial.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos contenciosos em tramitação.

Nova Iguaçu, 26 de janeiro de 2009

Maristela Leite Araújo de Souza
Secretária Municipal de Economia e Finanças



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 3.984. DE 06 DE MAIO DE 2009

“CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI – AOS EMPREENDIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – ficam isentos da cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único - A isenção de que trata o *caput* deste artigo será aplicável apenas às transmissões que ocorram no âmbito do PMCMV até a definitiva aquisição do imóvel pelo adquirente que seja beneficiário de financiamento habitacional dele decorrente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 06 de maio de 2009.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

DECRETO Nº 8.497. DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

"INSTITUI O CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU (CATRINI), FIXA O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, Inciso XV da lei orgânica, e CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2010, como determinam os artigos 27, 173, 177, 198, 210, 222, 223 e 257, do Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 3.411/2002 CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o Município; CONSIDERANDO que a medida é de suma importância para os profissionais legalmente habilitados a administrar bens e negócios de terceiros, como os contadores e advogados; CONSIDERANDO o programa de modernização da administração fazendária do Município, cujo principal objetivo é melhorar a relação fisco- contribuinte através da transparência e ampla divulgação da legislação tributária.

DECRETA:

Art. 1º As datas e os prazos para pagamento dos tributos municipais nos exercícios de 2010 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2º As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município. Parágrafo único - Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º Na hipótese do não recebimento do carnê para pagamento do IPTU/2010, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2º via das seguintes formas:

1-Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

II-Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no endereço: www.receitanovaiguaçu.rj.gov.br e/ou www.novaiguaçu.rj.gov.br.

Parágrafo único - Se a retirada da 2º via do carnê do IPTU/ 2010 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

Art.4-A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma: 1-IPTU-o carnê conterá as seguintes opções para pagamento:

- cota única para pagamentos até 29/01/2010, com 15%(quinze por cento) de desconto;
- cota única para pagamento até 12/02/2010, com 10% (dez por cento) de desconto;
- cota única para pagamento até 05/03/2010, SEM desconto; ou
- até dez cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 16/03/2010.

II - ISS Empresa - em doze cotas mensais de janeiro a dezembro de 2010, com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da LC 3.411/2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

III - ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento:

a) uma cota única com vencimento até 08 de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto;

b) parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 22/ 03/2010, 22/06/2010, 21/09/2010 e 21/12/2010.

IV - Taxa de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA)- serão lançadas em um único came para pagamento de duas formas:

a) cota única com vencimento até 12 de fevereiro com 10% (dez por cento) de desconto;

b) cota com vencimento em 16 de março com 5% (cinco por cento) de desconto;

c) parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 22/ 03/2010, 22/06/2010, 21/09/2010 e 21/12/2010.

V-Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços.

VI - As Taxas de Fiscalização de Anuncio (TFA), de Fiscalização de Obra Particular (TFO) e de Fiscalização de Obras em Logradouro Publico (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII-A Taxa para o Exercício do Comercio Eventual, ambulante e feirante, com incidência anual, será paga em doze cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 29 de janeiro de 2010.

Art. 5º - Os pedidos de reconhecimento ou renovação de isenção pra o biênio 2012 e 2013 deverão ser protocolados entre os dias 03 de maio e 30 de setembro do exercício de 2010. Parágrafo único

- Os processos protocolados fora do prazo serão indeferidos de plano. Art. 6- Os contribuintes terão o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU/2010, que versem sobre:

1 - alteração de valor venal; II- alteração de metragem,

III - alteração de endereço,

IV - inclusão / alteração da classificação do imóvel por zona fiscal, V outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afetem o valor do IPTU:

§ 1º - As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2010, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte. não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal.

§ 2º - As revisões, ressalvado o disposto no § 3º, protocoladas após o prazo previsto no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido.

§ 3º-As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.

§ 4º- Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal os fatores especiais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no calculo da planta genérica de valores (PGV).

Art 7º-Ficam os valores constantes da Legislação Tributaria Municipal corrigidos em 4,35%, de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC/IBGE (índice Nacional de Preços ao Consumo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar nº 3.411/ 2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 29/12/2006.

Art. 8º-A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 35,71 (trinta e cinco reais e setenta e um centavos) para o exercício de 2010.

Art. 9º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

DECRETO Nº 8.530. DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, MODIFICA A ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS S O PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor e o art. 84 Vi. da Constituição da República Federativa do Brasil, e CONSIDERANDO o disposto no art. 112. §5 da Lei Orgânica do Município e o art. 2, 11. a art. 92 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa municipal; e CONSIDERANDO os compromissos desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Dívida Ativa Seção Do Conceito

Art. 1º. Constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada pelo Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais (CARTRINI), publicado anualmente, em consonância com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Seção II
Da Divisão

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, a dívida ativa do Município divide-se em: I-Dívida Administrativa:

II-Dívida Ativa:

III-Dívida Ativa Judicial.

§1. Constituem Dívida Administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qual quer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no Livro da Dívida Ativa 52. Constituem Dívida Ativa os créditos de natureza tributária De Dívida Administrativa

Art. 3. Os créditos de natureza tributária serão considerados

I -Os decorrentes do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN do primeiro dia útil subsequente do vencimento da obrigação tributária:

II- Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos - ITE do primeiro dia Útil subsequente ao vencimento da obrigação tributária,

Art. 4º. Os créditos de natureza não serão considerados Dívida Administrativa a partir do dia seguinte aquele em que deveriam ter sido pagos Seção!! Da Dívida Ativa Inscrita.

Art. 5º, os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no Livro da Dívida Ativa serão representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extra judicial.

Parágrafo único. Os créditos serão inscritos em Dívida Ativa nos seguintes prazos:

I- Os decorrentes do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária:

II- Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de bens inter Vivos - ITBI), no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária

III- os decorrentes do imposto sobre a Propriedade Predial a Territorial Urbana-IPTU a taxas incidentes sobre imóveis no dia 19 de janeiro do terceiro e subsequente ao do vencimento da obrigação tributária dos decorrentes de Taxas incidentes sobre atividades econômicas, de serviço ou de polícia, até o mês de março do segundo ano subsequente ao do vencimento da obrigação tributária.

V- Os decorrentes da Contribuição de Melhoria a de Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, no mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária

VI- Os decorrentes de lançamentos feitos por meio de auto de infração, no dia útil seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 6º. Os dados necessários para inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Nova Iguaçu, de suas autarquias e fundações públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Fazenda, tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, no prazo máximo estabelecido no art. 5 deste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que deram causa à demora.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral de Município deverá criar procedimentos para cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, antes do ajuizamento do processo.

Art. 7. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) de ao crédito tributo a presunção de certeza, liquidez exigibilidade e deve indicar obrigatoriamente - nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis. Bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residências de um e de outra quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos; a origem a natureza, a espécie e a fundamentação legal os crédito tributário TV-a data à inscrição, o Livro, o número da folha e o número de ordem, sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 8. A CDA-Certidão de Dívida Ativa será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPITULO III Da Dívida Ativa Judicial

Art. 9. As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no Livro da Dívida Ativa serão ajuizadas das regularmente, no prazo máximo de 180 (noventa) dias após a notificação de inscrição em Dívida Ativa Administrativa, encaminhada pela Procuradoria Geral

do Município. Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 10. A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa - CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da Ação Judicial

Art. 11. As petições iniciais poderão ser emitidas de forma Eletrônica, inclusive no que tange a assinatura dos procuradores municipais

Art. 12. Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o TJRJ e o banco arrecadador.

Art. 13. Mensalmente, a SEMEF enviará para a PGM/Procuradoria da Dívida Ativa (PDA) os seguintes relatórios para as providências cabíveis:

I- Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;

II- Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;

III- Listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação da continuidade do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV
Da cobrança

Art. 14. A cobrança extrajudicial da Dívida Administrativa do Município de Nova Iguaçu é de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças -SEMEF.

Parágrafo 1º. A Procuradoria-Geral do Município compete a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 2º. Sem embargo da competência privativa da Procurado na-Geral do Município para promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa, fica autorizada a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica para apoiar os órgãos municipais nos procedimentos necessários à cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa.

CAPÍTULO V

Do Pagamento da Dívida Ativa Seção I Das Condições Formas de Pagamento

Art. 15. Os créditos municipais não adimplidos na forma prazos estabelecidos pela legislação tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mentais e sucessivas, observando-se

1-O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 92 da Lei Complementar Municipal n. 3.411/2002 e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo seu valor consolidado expresso em reais.

II -Incidirão honorários advocatícios, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 12/2005, na ordem de 5% do valor da dívida consolidada, caso o pagamento se refira a crédito inscrito em dívida ativa.

III-para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá a incidência de juros vencidos

IV- Para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações serão acrescidos juros vencidos, no percentual de 0.5% (meio por cento) ao mês, acrescido do valor pela emissão da guia, nos termos da Lei n. 3447/2002.

V- os honorários advocatícios poderão ser, no caso de parcelamento do principal, pagos em até 10 parcelas, conforme regulamentação a ser editada pela Procuradoria Geral do Município Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela arrecadação e parcelamentos dos créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Arte. 16. A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/86 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa de mora Parágrafo único. Para fins do caput, o pagamento parcelado em até 05 (cinco) cotas mensais sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equiparasse ao pagamento à vista. Arte. 17. Na hipótese de descumprimento, à primeira e segunda das parcelas dizem respeito às custas judiciais a serem repassadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do convênio específico.

Seção II

Do parcelamento para pessoa física

Art. 18. O parcelamento de dívida do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, ISS autônomo, poderá ser deferido em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada prestação, acrescido da taxa de expediente. Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Seção III

Do parcelamento para pessoa jurídica

Art. 19. O parcelamento de dívida do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, ISS empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) para cada parcela, acrescido da taxa de expediente. Parágrafo único. Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

Seção IV

Dos Documentos necessários para parcelar

Art. 20. O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e uma cópia:

1- Para pessoa física a) Em caso de comparecimento pessoal do próprio Contribuinte, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF comprovante de residência ou em caso de comparecimento de terceira, documento de identidade Cadastro de Pessoa Física-CPF comprovante de residência e instrumento de Procuração de próprio punho Em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF comprovante de residência do Requerente:

II em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos da alínea a) e também a certidão de casamento; em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea a) e também documento que comprove a filiação, que pode ser o RG do requerente

II-Para pessoa jurídica:

a) Em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de residência do mesmo, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

b) Em caso de comparecimento de Procurador, documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de residência e instrumento de Procuração em que constam poderes específicos, com firma reconhecida;
c) em caso de comparecimento do representante contábil, contrato de prestação de serviços ou o CICON-Cartão de Identificação do Contribuinte original. Seção III Do parcelamento de outras receitas municipais

Art. 21. Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o ISS de obra, será parcelado em até 03 (três) meses.

§ 1º. Para licença de Obras, em imóveis residenciais, pertencentes à pessoas físicas, poderá ser realizado o parcelamento em até 05 (cinco) cotas mensais.

§ 2º. Para valores superiores à 150 UFINIGS será permitido em todos os casos descritos no Caput, o parcelamento em 5 (cinco) cotas mensais,

§ 3º. A emissão de certidões relacionadas ao imóvel fica condicionada à quitação do parcelamento em questão.

Art. 22. Será permitido o parcelamento do ITBI cujo valor consolidado seja maior do que 15 UFINIGS, nas seguintes condições: 1-em duas cotas mensais para débitos cujo valor consolidado esteja entre 15 e 75 UFINIGS;

I- em até três cotas mensais para débitos cujo valor consolidado esteja entre 75 e 150 UFINIGS;

III-em até cinco cotas mensais para débitos cujo valor consolidado seja superior a 150 UFINIGS. Parágrafo único. A guia de ITBI somente será emitida para o contribuinte após a quitação de todas as cotas,

Art. 23. Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como por exemplo as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

Seção IV
Do reparcelamento

Art. 24. Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do caput, dará ao requerente o direito de obter: mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do débito, condicionado o deferimento) do saldo remanescente do mesmo ao pagamento a vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente

III-para os débitos de tributos imobiliários que sejam menores que 15 UFINIGS, exceto os previstos no art. 21, será permitido um primeiro reparcelamento sem que o mesmo se condiciona ao descrito nos incisos II.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria Adjunta de Receita da Secretaria de Fazenda pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias Art. 26. Fica autorizada a dispensa de inscrição em Dívida Ativa e o cancelamento das inscrições de créditos cujo valor total consolidado para um mesmo devedor ultrapasse a quantia de até 5 UFINIGS.

§1. Os créditos referidos no caput permanecerão registrados no sistema como Dívida Administrativa, até que ocorra uma das causas de extinção do crédito tributário

§2. Entende-se por valor consolidado a resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§3º. No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins de verificação do limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

Art. 27. Fica a Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF), através de seu titular, autorizada a cancelar administrativamente os créditos tributários e fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício de 2004 e cujo montante seja de até 05 (cinco) UFINIGS, desde que não haja processo de execução judicial, em conformidade com o art. 713, II, C. Da Lei Complementar 3.411 de 01 de novembro de 2002 Código Tributário Municipal. Parágrafo único. Esta autorização é exclusiva para créditos relacionados a tributos (mobiliários)

Art. 28. O Departamento de Dívida Ativa, atualmente vinculado à Secretaria Adjunta de Receita passa ser denominado Departamento de Cobrança, Controle e Arrecadação. Parágrafo único. As atividades de inscrição e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, atualmente desempenhadas pelo Departamento de Dívida Ativa, ficam automaticamente transferidas à Procuradoria de Dívida Ativa, em conformidade com a Lei Complementar 12/2005.

Art. 29. Os créditos mencionados no art. 3º, III, deste Decreto, já constituídos e ainda não inscritos em dívida ativa serão remetidos à Procuradoria Geral do Município em conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 30. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda firmarão termo de cooperação para distribuição dos custos relacionados à estruturação das atividades desenvolvidas no âmbito da arrecadação e cobrança de dívida ativa no Município. Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 8.075/2008.

LINDBERG FARIAS
PREFEITO

ANEXO I – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

VENCIMENTO DO TRIBUTO	INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA
2006	Dezembro de 2010



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

2007	Juho de 2011
2008	Dezembro de 2011
2009	Dezembro de 2012
2010 em diante	No prazo especificado no art.5º.

DECRETO Nº 8.903. DE 31 DE JANEIRO DE 2011

“PRORROGA O PRAZO DE PAGAMENTO DA COTA ÚNICA DO IMPOSTO PREDIAL URBANO-IPTU PARA O EXERCÍCIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, CONSIDERANDO ser o desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU- Cota Única, de grande valia para as finanças dos contribuintes em geral. CONSIDERANDO que o desconto concedido se constitui em concessão que visa proporcionar ao contribuinte municipal facilidades para o cumprimento de sua obrigação tributária principal. CONSIDERANDO que a antecipação da quitação de qualquer obrigação tributária, propicia a Administração Municipal a realização de substancial entrada de recursos aos cofres da Municipalidade. CONSIDERANDO que com o aquecimento econômico experimentado principalmente no último trimestre de 2010, ocorreu como é sabido por todos, um fluxo nos correios maior que o esperado. CONSIDERANDO que a época de entrega de carnês de IPTU ocorreu com a concomitante demanda, muitos dos carnês chegaram nas residências com curto espaço de prazo para pagamento da cota única que venceu em 31 de janeiro.

DECRETA:

Art.1º-Fica prorrogado para o dia 14/02/2011, o pagamento da Cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2011, conforme disposto no Art, 4º, 1, “a” do Decreto nº 8.848, de 10/12/2010- CATRINI.

Art. 2º- Os Contribuintes que optarem pela prorrogação disposta no Art. 1º, deste Decreto, deverão efetuar o pagamento nos caixas dos Bancos HSBC com Agências em Nova Iguaçu, ou SANTANDER, Agência PAB Prefeitura.

Art.3º- Este Decreto entra em vigor a partir do dia 1º de fevereiro de 2011, revogando-se às disposições em contrário

SHEILA GAMA
Prefeita

LEI Nº. 4.097. DE 14 DE JULHO DE 2011

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS PARA A CRIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DE SANTA RITA E ADJACÊNCIAS, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autores: Vereadores THIAGO PORTELA e DANIEL DA PADARIA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA EEU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-Fica a Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu autorizada a conceder incentivos fiscais para as indústrias estabelecidas no Bairro de Santa Rita e adjacências.

Art. 2º Às indústrias mencionadas no art. 1º serão concedidos, observado o prazo do art. 6º desta Lei, os seguintes incentivos fiscais:

- II- isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – devido pela indústria na aquisição da propriedade ou do direito real de superfície ou na instituição de uso ou usufruto;
- II- isenção de taxas para obtenção do Alvará de Autorização para Funcionamento;
- II- isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU-nos seguintes termos, de forma cumulativa: a) a partir do exercício seguinte ao do início da ocupação do local pelo contribuinte ou, a partir do exercício seguinte ao da produção dos efeitos desta Lei, se o imóvel já estiver ocupado nesta data; b) durante dez exercícios ou até o final do período de que trata o art. 6º, o que ocorrer primeiro;
- II- isenção do Imposto sobre Serviços – ISS-incidente sobre os serviços prestados durante dez exercícios ou até o final do período de que trata o art. 6º, o que ocorrer primeiro.

§ 1º-A concessão dos benefícios fiscais a que se refere o caput fica condicionada ao início das atividades industriais no prazo máximo de um ano da aquisição ou ocupação do imóvel ou terreno, sem que haja suspensão, interrupção ou encerramento dessa atividade pelo prazo de cinco anos após o fim da fruição do benefício.

§2º-Verificando-se o não cumprimento das condições estabelecidas no parágrafo anterior, os tributos deverão ser recolhidos com os devidos acréscimos legais, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

Art. 3º-Os incentivos a que se referem os incisos I, II e III do art. 2º não poderão ser usufruídos juntamente com o regime de tributação do Simples Nacional ou com outro programa de incentivo do Município.

Art. 4º-O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º-O Poder Executivo deverá estimar os efeitos desta Lei na estimativa de receita da lei orçamentária e nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes orçamentárias para os exercícios em que deva vigorar e nos dois seguintes, nos termos do artigo Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua produção de efeitos a partir do primeiro dia do subsequente à data de sua



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

regulamentação, ficando cessas tivos estabelecidos no art. 2º após doze anos do se gando-se as disposições em contrário

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de julho

SHEILA GAMA
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 030. DE 01 DE AGOSTO DE 2011

Art. 1º - A Lei Complementar nº 3.411/2002, passa a vigorar com as seguintes redações: “**Art. 335-A** – O Regime definido neste capítulo destina-se às Pessoas Físicas equiparadas a Pessoas Jurídicas para fins de tributação e aos contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, ME – Microempresa e EPP – Empresa de Pequeno Porte.**Art. 335-B** – As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, localizadas no Município de Nova Iguaçu, optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações estão sujeitas ao pagamento anual das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:

Tributo Faixa de Faturamento Valor/Ano Taxa de Coleta de Lixo – TSC Microempresas 8 UFINIG’S Pequenas Empresas 15 UFINIG’S Taxa de Fiscalização Sanitária –TFS Microempresas 2 UFINIG’S

Pequenas Empresas 8 UFINIG’S **Art. 335-C** – Os contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, conforme a Lei Complementar 123/2006 e alterações, localizados no Município de Nova Iguaçu, estão sujeitos ao pagamento das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:” **TRIBUTOS VALOR/MÊS**

Taxa de Coleta de Lixo – TSC	0,21	UFINIG’S
Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS	0,27	UFINIG’S

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 335-D ao 335-M da Lei Complementar nº 3.411/2002. **Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 01 de agosto de 2011.

SHEILA GAMA
Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Inclui parágrafo único ao artigo 827 do Código Tributário do Município de Nova Iguaçu, para execução fiscal irregular e dá outras providências.

Autor: Vereador Marcos Fernandes

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 827, da Lei Complementar nº 3.411, de 01 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Nova Iguaçu, passa a conter um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 827 – [...] Parágrafo único – O cancelamento da dívida ativa, com consequente extinção da execução fiscal, será prontamente efetuado assim que for constatada a irregularidade em seu processo administrativo.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2012.

SHEILA GAMA
Prefeita

LEI Nº 4.202, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO E OCANCELAMENTO DE ALVARÁS DE HOTÉIS E SIMILARES, QUE HOSPEDEM CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS OU SEM AUTORIZAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU”

Autor: Vereadora Marli Silva Camara de Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos do tipo hotéis, pensões, pousadas, “flats” e similares que hospedarem crianças e/ou



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

adolescentes desacompanhadas dos pais, responsáveis ou sem autorização, terão os seus alvarás suspensos por 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em caso de reincidência o alvará será suspenso por 12 (doze) meses.

§ 2º - Havendo segunda reincidência, o alvará será cancelado.

§ 3º - No caso previsto no caput deste artigo, será encaminhada cópia do auto de infração, bem como da notificação da suspensão ao Ministério Público do Estado para conhecimento e adoção das providências que entender aplicáveis.

Art. 2º - Os estabelecimentos do tipo motéis que hospedarem crianças e/ou adolescentes desacompanhados dos pais, responsáveis ou sem autorização terão os seus alvarás cancelados.

Parágrafo único: No caso previsto no caput deste artigo, será encaminhada cópia do auto de infração, bem como da notificação do cancelamento ao Ministério Público do Estado para conhecimento e adoção das providências que entender aplicáveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 27 de setembro de 2012.

SHEILA GAMA
Prefeita

LEI Nº 4.210, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE A ANISTIA DEMULTAS E JUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Prefeita

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO E A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Ficam dispensados os pagamentos de juros, multas de mora, além dos honorários advocatícios, relativos aos créditos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; Taxas Fundiárias e de Serviços em Geral, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2011, na forma e condições seguintes:

II- Para usufruir o benefício referido no artigo anterior, o contribuinte deverá formalizar o pedido até 19/12/2012;

II- No ato de formalização do pedido, o interessado deverá informar no requerimento se pretende quitar o seu débito em uma só vez, ou parcelá-lo nos termos da legislação vigente. **(EMENDA MODIFICATIVA).**

Parágrafo Único – O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) Ufenig.

Art. 2º - Aplica-se, também, o artigo 1º da presente Lei, às associações desportivas recreativas, bem como às entidades sem fins lucrativos, filantrópicos e religiosos, nos termos estabelecidos por decreto normativo da Chefe do Poder Executivo **(EMENDA MODIFICATIVA).**

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em 20 de dezembro de 2012.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 23 de outubro de 2012.

SHEILA GAMA
Prefeita

LEI Nº 4.220 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a firmar contratos ou convênios com escolas particulares no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu, e dá outras providências”.

Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS ,

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DECRETA E EU SANCIO NO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios com Escolas Particulares, unidades de prestação de serviços educacionais privados, com a finalidade de promover o aprimoramento da educação, incentivando a iniciativa privada através da compensação dos tributos municipais, conforme estabelece o inciso III do parágrafo 3º do artigo 156 da Constituição Federal, pela prestação de serviços educacionais a alunos oriundos da rede pública municipal de ensino, proporcionando vagas na Educação Básica em quaisquer níveis e modalidades.

§ 1º Os contratos ou convênios deverão ser preferencialmente firmados nos bairros onde não haja unidades próprias da rede municipal e que tenham crianças fora das salas de aula, bem como nos bairros em que, mesmo havendo unidades educacionais da Prefeitura, a oferta de vagas pela rede pública não atenda a toda a demanda.

§ 2º - O pagamento pelo Poder Executivo dos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos particulares será calculado de forma "per capita", podendo ainda ser efetuado através da compensação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devido aos cofres públicos, mesmo já inscrito em dívida ativa, tomando por base 60 % (sessenta por cento) da mensalidade cobrada dos alunos que não sejam de responsabilidade da Prefeitura.

§ 3º - Para os fins da compensação referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), deverá ser comprovado que o aludido imóvel seja de propriedade da instituição de ensino.

§ 4º Os alunos matriculados nas escolas particulares por força dos convênios firmados no âmbito desta Lei constarão do Censo Educacional do Município como alunos matriculados, via contrato ou convênio, na Rede Municipal de Ensino de Nova Iguaçu, devendo o município informar aos órgãos competentes vinculados ao Ministério da Educação.

§ 5º Os contratos ou convênios serão celebrados nos termos de regulamentação a ser efetuada pelo Poder Executivo, que fica desde já autorizado a firmar termos aditivos que tenham por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução de suas finalidades.

Art. 2º Fica o Chefe de Poder Executivo autorizado a baixar quaisquer atos de regulamentação para o fiel cumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo deverá estimar os efeitos desta Lei na estimativa de receita da lei orçamentária e nas metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, nos termos dos artigos 12 e 14, I, da Lei Complementar Federal nº. 101, de quatro de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade Nova Iguaçu.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI Nº 4.225 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

“Concede isenção de IPTU para imóveis destinados ao funcionamento de templos religiosos e dá outras providências”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis em que funcionem os Templos Religiosos situados no Município.

§1º - Para fins de concessão de isenção o contrato de locação, comodato, ou outro instrumento que conceda o uso do imóvel deverá o mesmo estar assinado pelo representante legal da instituição religiosa, ou quem legalmente o substitua;

§2º - A isenção concedida no *caput* só abrange os imóveis utilizados para as atividades fins da instituição religiosa, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo, excluindo-se desta, as taxas imobiliárias e as contribuições.

Art. 2º - A isenção será reconhecida anualmente, conforme regulamentação do Poder Executivo. **Art. 3º** - Terão prioridade na tramitação os processos de reconhecimento de imunidade dos templos religiosos situados no Município.

Art. 4º - No caso de imóveis que além do funcionamento de templos religiosos tenham outro uso, a isenção se restringirá à área construída destinada às atividades do templo religioso, conforme regulamentação.

Art. 5º - A presente Lei produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI Nº 4.226 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

“Concede isenção de IPTU para imóveis destinados ao funcionamento de templos religiosos e dá outras providências”

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis em que funcionem os



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Templos Religiosos situados no Município.

§ 1º. Para fins de concessão de isenção o contrato de locação, comodato, ou outro instrumento que conceda o uso do imóvel deverá o mesmo estar assinado pelo representante legal da instituição religiosa, ou quem legalmente o substitua;

§2º . A isenção concedida no caput só abrange os imóveis utilizados para as atividades fins da instituição religiosa, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo excluído - se desta, as taxas imobiliárias e as contribuições.
Art. 2º - A isenção será reconhecida anualmente, conforme regulamentação do Poder Executivo. Art. 3º - Terão prioridade na tramitação os processos de reconhecimento de imunidade dos templos religiosos situados no Município.
Art. 4º - No caso de imóveis que além do funcionamento do templos religiosos tenham outro uso, a isenção se restringirá à área construída destinada às atividades do templo religioso, conforme regulamentação.
Art. 5º - A presente Lei produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de Janeiro de – 2013

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI N° 4.229 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Estabelece Incentivos à implantação de empreendimentos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa Minha Casa Minha Vida. " Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIO NO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer incentivos à implantação de empreendimentos habitacionais na Cidade de Nova Iguaçu através do Programa Minha Casa Minha Vida, pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011. E Parágrafo Único - Esta Lei aplica - se, exclusivamente a empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida destinados a famílias com renda bruta mensal de até 03 (três) salários mínimos, conforme previsto no inciso III, parágrafo 3º, artigo 3º, da Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011. Art. 2º - Exclusivamente para os empreendimentos referenciados no Parágrafo Único do Art. 1º da presente Lei, ficam alterados os seguintes índices urbanísticos constantes na Lei nº 2.882 / 97- Lei de Uso e Ocupação do Solo - e na Lei nº 2.961 / 98- Lei de Parcelamento do Solo: I- número máximo de vagas por unidade habitacional; II número de vagas extras para visitantes ; III- reservas urbanas ; Parágrafo Único - As alterações dos índices urbanísticos permitidos no caput deste artigo são, exclusivamente, as constantes da tabela de índices anexa à presente Lei. Art. 3º - Deverá ser observado, antes de qualquer solicitação de aprovação de projeto, o que determina a Lei nº 2.961 / 98- Lei de Parcelamento do Solo - quanto à solicitação de consulta prévia de viabilidade para implantação do empreendimento. Art. 4º No caso de empreendimentos tipificados no Parágrafo Único do Art. 1º desta Lei, quando houver conflito entre o preceituado na Lei nº 3.120, de 18 de agosto de 2000 Código de Obras e Edificações da Cidade de Nova Iguaçu e as normas técnicas definidas para o Programa Minha Casa Minha Vida, prevalecerão as especificações edilícias estipuladas para o Programa . Art. 5º - Para efeito de Aprovação de Projeto de empreendimentos tipificados na presente Lei, ficam dispensados os seguintes documentos : - anteprojeto de esgotamento sanitário; II- anteprojeto de abastecimento de água; III- projeto topográfico para terrenos planos; IV- planta de situação na escala 1/5000, com equipamentos comunitários existentes ao redor; V- consulta prévia de viabilidade de instalações das Concessionárias de serviços públicos; e ; VI- projeto de arborização.

§ 1º No processo de Aprovação de Projeto acima referenciado, no entanto, deverão constar os protocolos de solicitação das consultas de viabilidade de Instalação fornecidos pelas concessionárias constantes do inciso V deste artigo. § 2º - Os documentos dispensados no processo de Aprovação do Projeto, constantes deste artigo, terão que ser apresentados obrigatoriamente quando da solicitação da Licença de Construção. Art. 6º Quando o terreno apresentar topografia não acidentada, plana ou quase plana, poderá ser apresentada, em substituição ao levantamento topográfico exigido na Lei 2.961 / 98, declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto quanto a situação topográfica da área . Art. 7º - Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida, ficam isentos da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Imposto Sobre Serviço ISS, incidente sobre a execução das obras, e das taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares e de Aprovação de Projeto. Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de Janeiro de 2013 .

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI Nº 4.240 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

“Autoriza a Procuradoria Geral do Município a não promover a inscrição e a cobrança judicial de créditos tributários antieconômicos”

Autor: Prefeito Municipal

CLXXI A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 1º. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a:

I– Não promover ou cancelar a inscrição na Dívida Ativa do Município de débito de um mesmodevedor com a Fazenda Pública Municipal em valor consolidado inferior a R\$ 200,00 (duzentosreais);

II– Não promover o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oitoreais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º. Para fins de consolidação e verificação dos limites estabelecidos nos incisos I e II os honorários advocatícios corresponderão a 10% do valor atualizado dos débitos com a Fazenda Municipal.

§4º. Para fins de consolidação será utilizado o CPF, CNPJ e inscrições de um mesmo devedor.

§ 5º O disposto no inciso I e II do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma naturezae relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior aolimite estabelecido. § 6º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I e II do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedorna forma do parágrafo anterior.

§ 7º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral do Município (PGM) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

Art. 2º O Procurador-Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais).

Parágrafo único. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado no *caput*.

Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante ao Município e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária.

Art. 4º O Procurador-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, em suas respectivas áreas de competência, ficam autorizados a expedir as instruções complementaresao disposto nesta Lei, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 5º. Os valores estabelecidos nesta lei serão reajustados anualmente, em 1º de janeiro, por meio de decreto do Poder Executivo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 6º. Os limites estabelecidos nos artigos 1º e 2º podem ser acrescidos em até 100% por meiode decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI Nº 4.241 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Institui o Programa Especial de Regularização

CLXXIII Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu – ‘REFIS – NOVA IGUAÇU’ – e dá outras providências.Autor:

Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS

DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu – “REFIS – NOVA IGUAÇU”, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas pessoa físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ou ainda aqueles cujo débito encontre-se parcelados. Parágrafo único: A instituição do “Programa de Regularização Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu – “REFIS – NOVA IGUAÇU””, que trata o caput deste artigo, visa, inclusive, incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e reduzir a inadimplência fiscal.

SEÇÃO I
DA OPÇÃO DO “REFIS – NOVA IGUAÇU”

Art. 2º. O ingresso no “REFIS – NOVA IGUAÇU” dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscaisestipulados nesta Lei. 2 § 1º - A opção pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU”, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1o, inclusive aqueles não constituídos, em nome do contribuinte e dependerá de assinatura de Termo de Confissão de Dívida, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, com o reconhecimento incondicional da infração ou crédito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. § 2º

- Em se tratando de pessoa jurídica, a Opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do Débito, devidamente identificado, comrespectivas cópias do Contrato Social, Atos Constitutivos ou Alteração Contratual, bem como, demais documentos de identificação. § 3º - Se requerido por pessoa física, será exigida a apresentação de cópia da Cédula de Identidade e a inscrição do CPF/MF no ato da assinatura da Opção e Confissão de Dívida. § 4º - Quando o interessado no parcelamento for representado porprocurador, será exigido instrumento de mandato especificamente outorgado para este fim, devendo também ser apresentada cópia da identidade



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

do contribuinte, se pessoa física, ou contratosocial, se pessoa jurídica, em conformidade com os §§2º e 3º.

Art. 3º - A opção pelo "REFIS – NOVA IGUAÇU" poderá ser formalizada até 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor, mediante a utilização do Termo de Opção do "REFIS – NOVA IGUAÇU", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças

- SEMEF – Departamento de Tributação e Fiscalização – do Município, Anexo II, parte integrante desta lei. § 1º - No ato da assinatura do Termo de Opção, o contribuinte receberá documento (s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor desta, apurado na formados artigos 6º e 7º, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e outros); § 2º - A data de início do programa será 1º de março de 2013. § 3º - O prazo estabelecido no caput do presente artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DA APROVAÇÃO DA OPÇÃO

Art. 4º - Os débitos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no "REFIS – NOVA IGUAÇU", devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, compreendendo a obrigação principal e a acessória, com os respectivos acréscimos legais, mediante deferimento pela Secretária Municipal de Economia e Finanças – SEMEF ou da Procuradoria Geral do Município, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de parcelamento de crédito tributário discutido em Processo Administrativo Fiscal, a adesão ao REFIS ficará condicionada à renúncia à pretensão ou à assistência recursal e assinatura do Termo de Confissão de Dívida. § 2º - Para fins de inclusão no "REFIS – NOVA IGUAÇU", os créditos referentes ao contribuinte serão consolidados, entendendo-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. § 3º - A opção pelo "REFIS – NOVA IGUAÇU", importará na suspensão das execuções fiscais em curso, mas não permitirá o levantamento das garantias judiciais já obtidas, até a quitação do valor referente à execução. § 4º

- Para fins do disposto neste artigo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). § 5º - O pedido de parcelamento implica: I - em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários, por força do § 1º do art. 2º; II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos por opção do contribuinte. § 6º - Considerar-se-á deferido ou não o "REFIS – NOVA IGUAÇU", após manifestação da autoridade fazendária municipal ou do Procurador Geral do Município, conforme o caso.

SEÇÃO III
DA APURAÇÃO DO DÉBITO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – MULTA E JUROS DE MORA

Art. 5º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto linear a ser aplicado sobre os encargos, multa fiscal ou moratória, dos juros de mora, honorários advocatícios e encargos de competência do município, permanecendo tão somente a correção monetária, na seguinte forma: I - desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única vencível em até 30 (trinta) dias, contados do deferimento do pedido; II - desconto de 80% (oitenta por cento), para quitação em até 12 (doze) parcelas; III - desconto de 60% (sessenta por cento), para quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas; IV - desconto de 40% (quarenta por cento), para quitação em até 60 (sessenta) parcelas; VI – desconto de 20% (vinte por cento), para quitação em 96 (noventa e seis) parcelas;

§ 1º. Para fins de consolidação será considerado o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios no caso de créditos inscritos em dívida ativa ou em fase de execução fiscal.

§ 2º. – A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo Optante, dentre os dias 10, 20 ou 30 de cada mês, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) 4 dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no "REFIS – NOVA IGUAÇU", vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

Art. 6º - A opção pelo "REFIS – NOVA IGUAÇU" em hipótese alguma alcançará o valor principal e originário do tributo devido, assim como a sua atualização monetária. Parágrafo único: O crédito objeto do "REFIS – NOVA IGUAÇU" será atualizado monetariamente pelo INPC do período, se houver.

Art. 7º - Serão competentes para autorizar o ingresso no "REFIS – NOVA IGUAÇU": I – O Secretário Municipal de Economia e Finanças, quando o débito não estiver inscrito em dívida ativa, II – O Procurador Geral do Município, no caso de débitos inscritos em dívida ativa, em fase de execução ou não. Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha créditos inscritos e não inscritos, a autorização caberá ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV
DA COMPENSAÇÃO

Art. 8º - Fica facultado à administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido vencido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no "REFIS – NOVA IGUAÇU" o saldo de débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de Opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pela Secretaria da Fazenda do Município, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

SEÇÃO V
DA RESCISÃO DO “REFIS – NOVA IGUAÇU”

Art. 9º - O contribuinte será excluído do “REFIS – NOVA IGUAÇU”, ante a ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - inadimplência, de 3(três) parcelas consecutivas, ou de 6(seis) alternadas, a que primeiro ocorrer. II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei; III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU” e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo; IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica; V

– falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, em que os herdeiros e sucessores assumem solidariamente as obrigações do “REFIS – NOVA IGUAÇU”; VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem solidariamente as obrigações do “REFIS – NOVA IGUAÇU”; VII – prática de qualquer ato de procedimento, que tenha por objetivo, diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte, do “REFIS – NOVA IGUAÇU”, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e a consequente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento e multa de mora de 2% (dois por cento), e correção monetária do período, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 3º No caso de rescisão do REFIS a certidão de dívida ativa, referente ao crédito remanescente, poderá ser levada a protesto, conforme regulamentação.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Serão aplicadas as disposições desta Lei, aos pedidos de parcelamento pendentes ou recebidos, antes de sua vigência. Art. 11 - Para os contratos de parcelamentos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior, poderá o saldo devedor ser parcelado dentro do “REFIS –NOVA IGUAÇU”, com o abatimento proporcional do principal, da multa e dos juros de mora, já pagos.

Parágrafo único. O reaparelhamento citado no caput do presente artigo, será permitido uma única vez. 6

Art. 12 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada. Parágrafo Único – Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária Municipal de Economia e Finanças e a Procuradoria Geral do Município, conforme o caso havendo divergência, entre esses, caberá à Consultoria Jurídica do Prefeito decidir.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, podendo, inclusive, alterar o início da vigência do Programa “REFIS – NOVA IGUAÇU”, fixado no art. 3o, §2o dessa Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 9.788. DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

“ALTERA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PROGRAMA REFIS – NOVA IGUAÇU”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, considerando a imperiosa necessidade de serem adotadas medidas necessárias para a efetiva implementação do Programa “REFIS – Nova Iguaçu”;

Considerando que desde a edição da Lei que trata a matéria até a presente data, não houve tempo hábil para que algumas dessas medidas fossem implementadas, face suas complexidades, sendo necessário um prazo maior para sua efetivação;

Considerando que dentre elas destacamos a adequação do sistema e da estrutura física do prédio da administração para proporcionar maior conforto e agilidade ao atendimento aos munícipes; Considerando que o art. 14, da Lei nº 4.241, de 14 de janeiro de 2013, autorizou o Executivo Municipal, através de Decreto, alterar o início da vigência do Programa “REFIS – Nova Iguaçu”. D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado para 15 de abril de 2013, o início da vigência do Programa “REFIS – Nova Iguaçu”.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 34. DE 30 DE JANEIRO DE 2013

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

“Revoga os Artigos 322 a 335 do Código Tributário Municipal”

Art. 1º. Ficam revogados o item “3”, da alínea “b”, do inciso II, do artigo 6º e os artigos 322 a 335, todos da Lei Complementar n.º 3411/2002.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 9.837 DE 10 DE ABRIL DE 2013

“Prorroga prazos dos vencimentos do ISSQN - autônomo, Taxa de Coleta de Lixo sobre imóveis comerciais TSC, Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS e Taxa de Controle Ambiental, estabelecidos alterando o disposto no art. 4º Decreto nº. 9.656 de 13 de novembro de 2012.”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e Considerando as dificuldades encontradas pela equipe de transição do atual Governo no que tange a ao acesso de dados relevantes da administração do Governo anterior; Considerando que as mencionadas dificuldades culminaram, entre outras, em várias medidas administrativas, especialmente a suspensão do atendimento ao público por 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº. 9.715, de 1º de janeiro de 2013; Considerando que a Comissão Inventariada da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, disposta no art. 3º do Decreto nº. 9.718, de 1º de janeiro de 2013, constatou o retardo no envio de arquivos para atualização no sistema de informática que permitisse a emissão dos correspondentes documentos de arrecadação por parte dos contribuintes; e Considerando que os serviços de postagem prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos resultou em atraso na entrega dos Carnês de Taxas e de ISSQN. DECRETA: Art. 1º Os incisos III e IV, do art. 4º do Decreto nº. 9.656 de 13 de novembro de 2012 passarão a ter a seguinte redação: III - ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento: a) Uma cota única, com vencimento até 30 de abril de 2013, com 10 % (dez por cento) de desconto; e b) Parcelado em 4 (quatro) cotas com vencimento em: 30 de abril; 28 de junho; 30 de setembro e 30 de dezembro. IV Taxa de Coleta de Lixo sobre Imóveis Comerciais TSC, Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS e Taxa de Controle Ambiental - TCA, serão lançadas em um único carnê para pagamento de 2 (duas) formas: a) Cota única, com vencimento até 30 de abril, e 10 % (dez por cento) de desconto; e b) Parcelado em 4 (quatro) cotas com vencimento em: 30 de abril; 28 de junho; 30 de setembro e 30 de dezembro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 10 de abril de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI Nº 4.266 DE 18 DE ABRIL DE 2013

“INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a constituição do fundo orçamentário especial denominado Fundo Especial de Dívida Ativa - FEDA. Art. 2º - O FEDA deterá como ativo permanente, todos os créditos inadimplidos, inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não.

§ 1º - O ativo do FEDA se limita a tributos e dívidas vencidos e não pagos nos respectivos vencimentos.

§ 2º - O patrimônio do FEDA não compreende os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação municipal, que deverão observar o disposto na Lei Complementar 12/2005.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a ceder o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos tributários e não tributários, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, que componham o ativo do FEDA, nos termos do art. 2º.

§ 1º - A cessão autorizada não extingue ou altera a obrigação tributária, assim como não extingue o crédito tributário, nem modifica sua natureza, ficando preservadas todas as suas garantias e privilégios.

§ 2º - Permanecerão sob exclusiva responsabilidade da Administração Municipal, especialmente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no caso de créditos inscritos em dívida administrativa, e da Procuradoria Geral do Município, no caso de créditos inscritos em dívida ativa, todos os atos e procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos;

§ 3º - Fica autorizada a cessão de créditos inadimplidos que surjam após a publicação da presente lei, o que de verão ser realizado por meio de procedimento próprio.

§ 4º - Em nenhuma hipótese a referida cessão poderá acarretar qualquer tipo de compromisso financeiro que crie para o Município qualquer obrigação ou responsabilidade financeira futura. Art. 4º - Fica o Município autorizado a contratar Instituição Financeira para realização de operação de securitização dos ativos do FEDA, nos moldes estipulados pela legislação federal, sobretudo o disposto na Resolução CVM 444/01.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§1º - A securitização não poderá envolver qualquer tipo de compromisso financeiro do Município com terceiros, nem tampouco poderá colocar o Município na condição de garantidor dos ativos securitizados.

§2º - Caso seja realizada a operação de securitização, fica autorizada a cessão, nos moldes estabelecidos no art. 3º, da totalidade dos direitos creditórios referente à recuperação dos ativos do FEDA a um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios instituído segundo as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§3º - Em contraprestação pela cessão dos direitos creditórios o FEDA poderá receber quotas do Fundo de investimento em Direitos Creditórios e os recursos advindos da negociação de tais quotas no mercado financeiro. Art. 5º: Constitui receita do FEDA: I - os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no art. 2º desta lei; II - as recursos obtidos em virtude da venda das quotas do Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios mencionado no art. 4º desta lei; III rendimentos e frutos decorrentes da aplicação de tais recursos. Art. 6º: Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do FEDA, os recursos deverão ser depositados em duas contas distintas: I - os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa serão depositados em conta denominada Conta de Recuperação; II - os recursos oriundos da venda das quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, em conta denominada Conta de Resultado.

§1º - Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos que compõem o patrimônio do FEDA deverá ser transferido ao Fundo de Investimento, no prazo máximo de dois dias úteis

§2º - A movimentação da Conta de Recuperação, para finalidade definida no §1º, caberá à própria Instituição Financeira responsável pela operação de securitização §3º. Até a estruturação da operação de securitização com a efetiva custódia das quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios em nome do FEDA os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa poderão, a critério do Município ser depositados regularmente em conta do Tesouro Municipal. Art. 7º: Os recursos depositados no FEDA ficam vinculados às seguintes finalidades: §1º - No caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação: I - ao resgate das quotas emitidas, em caso de securitização dos ativos do FEDA; II - ao pagamento dos custos e despesas para realização da operação de securitização e para constituição e administração do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. §2º - No caso dos recursos depositados na Conta de Resultado: I - investimentos municipais para realização de obras e serviços públicos municipais. II - capitalização do Regime Própria de Previdência Social RPPS; III - pagamento dos custos e despesas para realização da operação de securitização e para constituição e administração do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Art. 8º: O Fundo Especial de Dívida Ativa - FEDA fica vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças e será gerido por Comissão de Gestão do FEDA composta por: I - um membro da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que a presidir; II - um membro da Procuradoria Geral do Município; e III - um membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Despesa.

§1º. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade definida no §1º caberá à própria Instituição Financeira contratada para a estruturação da operação de securitização, que deverá prestar contas à Comissão de Gestão do FEDA.

§2º. A Comissão de Gestão do FEDA poderá editar Regimento Interno. Art. 9º - A aplicação das receitas orçamentárias vincula das ao FEDA far-se-á por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio total do FEDA.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto para regulamentação da presente lei. Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 18 de abril de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 9.970. DE 02 DE AGOSTO DE 2013

PRORROGA O PRAZO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU -REFIS - NOVA IGUAÇU.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições conferidas por lei, CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3º, § 4º da Lei 4.241 de 14 de janeiro de 2013. DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo do Programa de Regularização Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu - " REFIS - NOVA IGUAÇU " instituído pela Lei 4.241 de 14 de janeiro de 2013. Art.

2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DECRETO 10.064 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

"Institui o calendário de recolhimento de tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2014, fixa os índices de atualização monetária dos CRÉDITOS da fazenda municipal, e dá outras providências ". O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da lei orgânica, e CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2014, como determinam os artigos 27, 173, 177, 210, 222, 233, 245, 257, 281, 293 e 306 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.411 / 2002; CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (Catrini), que torna possível a contribuinte conhecer antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias como o município; CONSIDERANDO que a medida é de suma importância para os profissionais legalmente habilitados a administrar bens e negócios terceiros, como os contadores e advogados; CONSIDERANDO o programa de modernização da administração fazendária do município, cujo principal objetivo é melhorar a relação fisco - contribuinte através da transparência e ampla divulgação da legislação tributária. CONSIDERANDO, por derradeiro, o contido no Processo nº 2013/289185.

DECRETA:

Art. 1º As datas e os prazos para pagamento dos tributos municipais no exercício de 2014 são aqueles fixados no anexo deste decreto. Art. 2º As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município. Parágrafo único - Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento. Art. 3º Na hipótese do não recebimento do carnê para pagamento de 2014, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2ª via das seguintes formas: I - Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. II - Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no Endereço: pc.novaiguacu.rj.gov.br Parágrafo Único - Se a retirada da 2ª via do carnê do IPTU / 2014 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei. Art. 4º - A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma: I - IPTU - o carnê contera as seguintes opções para pagamento: a) Cota Única pagamentos até 31 de Janeiro de 2014 com 15 % (quinze por cento) de desconto; b) Cota Única para pagamentos até 28 de Fevereiro de 2014, com 10% (dez por cento) de desconto; c) Cota Única para pagamento até 15 de Março sem desconto; d) Até dez cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento em 25/03/2014. II - ISS Empresa - em doze cotas mensais de janeiro a dezembro de 2014 com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da LC

3.411 / 2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo. III - ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento: a) Uma cota única com vencimento até 20 de fevereiro, com 10 % (dez por cento) de desconto; b) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 30 de setembro; 29 de Dezembro

IV - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas: a) Cota Única pagamentos até 31 de Janeiro de 2014 com 10 % (dez por cento) de desconto. b) Cota Única para pagamentos até 28 de Fevereiro de 2014 com 5% (cinco por cento) de desconto. c) Parcelado em 4 cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 30 de setembro; 29 de Dezembro V - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV), será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços. Lei

3.411 / 02, artigo 229- CTM.VI - As Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP), serão pagas antecipadamente, na concessão da licença. VII - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAR) com incidência anual, será paga em doze cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de Março. Art. 5º Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU / 2014, que versem sobre: I - Alteração de valor venal; II - Alteração de Metragem; III - Alteração de Endereço; IV - Inclusão / Alteração da classificação do imóvel por zona fiscal; V Outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afete o valor do IPTU;

§ 1º - As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2014, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal. § 2º - As revisões, ressalvado o § 3º, protocoladas após o prazo previstos no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido.

§ 3º As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.

§ 4º - Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal, os fatores especiais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no cálculo da planta genérica de valores (PGV), Art. 6º Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal - corrigidos em 5,69 % de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC / IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da lei complementar nº 3.411 / 2002 com a nova redação dada pela lei complementar nº 020 de 29/12/2006.

Art. 7º - A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 43,44 para o exercício de 2014.

Art. 8º - O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP descrito no Art. 353 - D da lei complementar nº 3.411/2002 com a nova redação dada pela lei complementar nº 021 de 29/12/2006, fica corrigido em 3,65 %, conforme decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - aprovada no dia 05 de novembro de 2013, ficando desta forma fixada em R\$ 85,70. Art. 9º Este



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Nova Iguaçu, 11 de novembro de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA –
Prefeito

DECRETO Nº. 10.085. DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

“Dá nova redação ao Art. 6º, do Decreto nº. 7.326 de 02 de fevereiro de 2006, revogando os parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo”.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo Art. 118, inciso I da Lei Orgânica do Município;

DECRETA

Art. 1º - O Art. 6º, do Decreto nº. 7.326 de 02 de fevereiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Em caso de responsabilidade tributária pela retenção do ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador, com redução de 40% do material utilizado.”

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de dezembro de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 038 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

“ALTERA O ITEM 11 DO ANEXO X DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010”

Autor : Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇURJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o item 11 do Anexo X da Lei Complementar nº 28, de 13 de dezembro de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO X

11 - Licença de Demolição de Edificação (TLDE):

Até 70,00 m ²	01 (uma) UFINIG
De 70,01 m ² até 100,00 m ²	02 (duas) UFINIG's
De 100,01 m ² até 300,00 m ²	04 (quatro) UFINIG's
De 300,01 m ² até 500,00 m ²	06 (seis) UFINIG's
De 500,01 m ² até 750,00 m ²	10 (dez) UFINIG's
De 750,01 m ² até 1.000,00 m ²	15 (quinze) UFINIG's
Acima de 1.000,01 m ²	20 (vinte) UFINIG's

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 23 de dezembro de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 10.336 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

“DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS REVOGANDO O DECRETO 8.530/2009”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar 3.411/2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 112, §5º, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 2º, II, e 92 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa municipal; e

CONSIDERANDO o compromisso desta administração com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, transparência, publicidade e eficiência,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DO CONCEITO

Art. 1º- Constituem créditos municipais, em consonância com o disposto neste Decreto, os débitos de natureza tributária ou não-tributária, não pagos na data fixada na legislação municipal. Parágrafo único - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas e são de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal, como, por exemplo, as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

SEÇÃO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 2º- Para os efeitos deste Decreto, os créditos municipais dividem-se em: I - Dívida Administrativa;

II - Dívida Ativa Não Ajuizada; III - Dívida Ativa Ajuizada.

§ 1º- Constituem dívida administrativa os créditos de natureza tributária ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos no livro da dívida ativa.

§ 2º- Constituem dívida ativa não ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos no livro da dívida ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 3º- Constituem dívida ativa ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, após a distribuição da ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº. 6.830/80.

SEÇÃO III
DA DÍVIDA ADMINISTRATIVA

Art. 3º- Os créditos de natureza tributária inadimplidos somente serão considerados dívida administrativa a partir:

I- Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

II- Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária;

III- Os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do fato gerador;

IV- Os decorrentes de Taxas, de serviço ou de polícia, de Contribuição de Melhoria e de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária.

Art. 4º- Os créditos de natureza não tributária serão considerados dívida administrativa a partir do dia seguinte àquele em que deveriam ter sido pagos.

CXCVI SEÇÃO IV

DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA

Art. 5º - Os créditos de natureza tributária ou não, representados pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial, serão inscritos no livro de dívida ativa, em consonância com o art. 735 e parágrafos da Lei Complementar 3.411/2002, respeitando os seguintes prazos máximos:

I- Os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no prazo máximo de 90 dias do vencimento da obrigação tributária

II- Os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do vencimento da obrigação tributária;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

III- os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, taxas incidentes sobre imóveis e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, até o dia 30 de julho do ano subsequente ao do fato gerador do imposto;

IV- Os decorrentes de Taxas incidentes sobre atividades econômicas, de serviço ou de polícia, 90 (noventa) dias contados do vencimento da obrigação tributária;

V- Os decorrentes da Contribuição de Melhoria, no mês seguinte ao do vencimento da obrigação tributária;

VI- Os decorrentes de lançamentos feitos por meio de auto de infração, 30 dias após o vencimento da obrigação tributária;

VII- os decorrentes de créditos não tributários serão inscritos em dívida ativa respeitando o prazo especificado em regulamento próprio ou, nos casos omissos, em 30 dias contados da comprovação da notificação do contribuinte;

§1º. Nas hipóteses de créditos decorrentes de imputação de débito em favor do Município, em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou da União ou resultante de Tomadas de Contas Especial, antes do encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Município, para inscrição e cobrança do crédito, o processo será encaminhado a Consultoria Jurídica, que deverá:

- I – Consultar o Tribunal de Contas do Estado ou da União quanto à exequibilidade do crédito;

- II – Consultar o órgão de controle interno quanto à existência de qualquer impedimento à inscrição e cobrança do crédito;

§2º. Após a consulta aos referidos órgãos a Consultoria Jurídica encaminhará, se for o caso, o processo à Procuradoria Geral do Município, para inscrição e cobrança do crédito.

§3º. Após a inscrição o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 90 dias, sob pena de ajuizamento da execução fiscal.

§4º. A execução fiscal para recuperação de crédito resultante de Tomadas de Contas Especial deverá ser acompanhada de cópia integral do processo administrativo em que foi apurado o débito.

Art. 6º- Os dados necessários para inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Nova Iguaçu, de suas autarquias e fundações públicas, deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município pelos órgãos competentes, especialmente a Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF), tanto por via eletrônica como pela remessa de documentos, no prazo máximo estabelecido no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município deverá criar procedimentos para cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, antes do ajuizamento das ações executivas fiscais.

Art. 7º- A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e deverá indicar obrigatoriamente:

- I- O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

- II- A quantia devida e a metodologia de cálculo da correção monetária e dos juros de mora acrescidos;

- III- a origem, a natureza, a espécie e a fundamentação legal do crédito tributário;
- IV - A data da inscrição, o livro, o número da folha e o número de ordem;

- V - Sendo o caso, o número do processo administrativo que originar o crédito.

Art. 8º- A Certidão de Dívida Ativa (CDA) será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA AJUIZADA

Art. 9º- As Certidões de Dívida Ativa geradas pela inscrição do crédito inadimplido no livro da dívida ativa serão ajuizadas, regularmente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição em dívida ativa.

§1º - O prazo acima assinalado poderá ser estendido, justificadamente, para adaptação ao calendário de ajuizamento de execução em massa.

§2º - A Procuradoria Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caduca ou prescrita.

Art. 10 - A cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa será precedida da prévia consolidação de todos os débitos do Contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa – CDA, exceto em hipótese de urgência no ajuizamento da ação judicial.

Art. 11- As petições iniciais poderão ser emitidas de forma eletrônica, inclusive no que tange a assinatura dos Procuradores Municipais.

Art. 12 - Nos termos do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a execução fiscal será precedida de distribuição eletrônica dos processos judiciais, mediante troca de arquivos entre a Procuradoria Geral do Município, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Banco arrecador.

Art. 13 – No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças enviará para a PGM/Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa (PTDA) os seguintes relatórios, referentes ao mês anterior, para as providências cabíveis:

- I- Listagem dos parcelamentos efetuados, para solicitação de sobrestamento da ação de execução fiscal;

- II- Listagem dos parcelamentos quitados, para solicitação de extinção da ação de execução fiscal;
- III - listagem dos parcelamentos cancelados por atraso no pagamento, para solicitação do prosseguimento do processo de execução fiscal pelo saldo remanescente.

§1º. No caso de parcelamento de dívida ativa ajuizada o levantamento da constrição judicial só será autorizado após a quitação integral do débito.

§2º. Os procedimentos descritos no *caput* serão implementados de acordo com o desenvolvimento das rotinas no sistema de administração tributária existente no Município.

CAPÍTULO IV
DA COBRANÇA

Art. 14 - A cobrança extrajudicial da dívida administrativa do Município de Nova Iguaçu é de competência da Secretaria



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

§ 1º - À Procuradoria Geral do Município compete, exclusivamente, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, devendo anualmente estabelecer cronograma através de Resolução.

§ 2º - Sem embargo da competência privativa da Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, fica autorizada a contratação, mediante prévio procedimento licitatório, de pessoa jurídica para apoiar os órgãos municipais nos procedimentos necessários à cobrança extrajudicial dos créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa.

CXCIX CAPÍTULO V DO PROTESTO

Art.15 - A Procuradoria Geral do Município poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art.16 - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro/EPTB/RJ, e observará o seguinte:

I- A Certidão de Dívida Ativa (CDA) O deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento (DARM), para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, que as encaminhará ao cartório competente;

II– Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa (CDA) por meio de envio eletrônico do arquivo, e antes de registro o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

III– Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da Guia de Recolhimento (DARM) no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

IV– Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam tabeliães do protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.

V- Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF) ou pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a editar atos regulamentares relativos ao procedimento do protesto extrajudicial.

Art. 17 – Após a lavratura do protesto o parcelamento poderá ser autorizado, na forma prevista no presente decreto, condicionando-se, entretanto, o deferimento do pedido ao pagamento de 20%(vinte por cento) do débito acrescido de custas e taxas judiciais e honorários advocatícios.

§ 1º - Efetuado o pagamento da primeira parcela, será autorizado o cancelamento do protesto, desde que deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

CAPÍTULO VI

**DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I
DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO**

Art. 18 - Os créditos municipais não adimplidos na forma e prazos estabelecidos pela legislação tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução judicial, poderão ser pagos à vista ou de modo parcelado, em prestações mensais e sucessivas, observando-se:

I- O valor da dívida será atualizado monetariamente até a data do pedido de parcelamento, acrescido dos juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 692 da Lei Complementar Municipal nº 3.411/2002, honorários advocatícios e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação em vigor, sendo o seu valor consolidado expresso em reais;

II– O pagamento, em guia única, das taxas e custas judiciais e dos honorários advocatícios, em conformidade com a legislação municipal, no caso de dívida ativa ajuizada.

III- para parcelamentos em até 10 (dez) prestações, inclusive, não haverá a incidência de juros vincendos;

IV- Para parcelamentos com mais de 10 (dez) prestações, serão acrescidos juros vincendos, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, acrescido do valor pela emissão da guia, nos termos da legislação municipal.

V- A compensação de débitos inscritos em dívida ativa somente poderá ser autorizada mediante prévio recolhimento das taxas e custas judiciais, no caso de dívida ativa ajuizada, e dos honorários advocatícios, no caso de dívida ativa ajuizada ou não.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF) será responsável pela arrecadação e parcelamentos dos créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 19 - A denúncia espontânea, nos termos do art. 138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), quando acompanhado do pagamento à vista do débito, exclui a incidência da multa demora.

Parágrafo único - Para fins do *caput*, o pagamento parcelado em até 05 (cinco) cotas mensais e sucessivas para débitos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equiparasse ao pagamento à vista.

Art. 20 – Na hipótese de o sistema não detectar o pagamento do débito pelo contribuinte, mesmo com a apresentação por parte deste da guia, boleto, ficha de compensação devidamente autenticada será concedida certidão positiva com efeito de negativa, pelo prazo de 90 dias, período no qual a Secretaria Municipal de Economia e Finanças deverá:

I– Confirmar o recebimento do arquivo retorno do banco arrecadador na data de que trate o pagamento;

II– Oficiar, caso necessário, o banco arrecadador para esclarecer o destino dos recursos;

III– em caso de dívida ativa executada, encaminhar o processo à Procuradoria Geral do Município para verificar se o pagamento dos valores devidos ao Estado do Rio de Janeiro (Poder Judiciário) foi devidamente depositado.

§1º. Com a identificação do pagamento e do destino dos recursos fica autorizada a baixa manual do débito pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças;

§2º. No caso de dívida ativa executada a baixa manual deverá ser realizada por representante da Procuradoria Geral



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

do Município;

§3º. Caso no prazo estabelecido no *caput* não seja identificado o recebimento dos valores pagosa certidão negativa perderá seus efeitos.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO PARA PESSOA FÍSICA

Art. 21- O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo residencial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN autônomo, poderá ser deferido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de 01 (uma) UFINIG para cada prestação, já inclusa a taxa de expediente.

Parágrafo único - Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA

Art. 22 - O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo comercial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN empresa e Taxas incidentes sobre a atividade econômica, poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de 03 (três) UFINIG's para cada parcela, já inclusa a taxa de expediente.

Parágrafo único - Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações.

SEÇÃO IV
DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PARCELAR

Art. 23 - O parcelamento será deferido mediante a apresentação dos seguintes documentos originais acompanhados de cópias, conforme a seguir estabelecido:

I - No caso de comparecimento pessoal da contribuinte pessoa física:

- a) cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física – CPF;
- c) comprovante de residência referente aos últimos três meses;
- d) certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda, promessa de compra e venda, ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;
- e) fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

II- No caso de comparecimento de procurador do contribuinte:

- a) cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista do contribuinte e do terceiro;
- b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física – CPF do contribuinte e do terceiro;
- c) comprovante de residência referente aos últimos três meses do contribuinte e do terceiro;
- d) certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda, promessa de compra e venda ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;
- e) fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

f) instrumento de Procuração constando poderes específicos para confessar e parcelar débito; III – No caso de pessoa jurídica:

- a) cópia do Contrato Social com as respectivas alterações contratuais, Estatuto, ou qualquer outro Ato Constitutivo;
- b) cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia da carteira de identidade ou carteira de motorista do representante legal;
- d) telefone fixo ou celular da pessoa jurídica e do representante legal.

§1º. A declaração de posse descrita no inciso I, alínea “d” e no inciso II, alínea “d”, será firmada, exclusivamente, através de documento fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças (Anexo I), produzirá efeitos apenas para a adesão aos termos do parcelamento, não produzindo nenhum outro efeito administrativo, judicial ou extrajudicial;

§2º. A declaração de posse deverá ser idônea e verdadeira, sob pena de responsabilização penal do declarante nos artigos 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Brasileiro, com penas de reclusão que variam de 1 (um) a 6 (seis) anos.

§3º. Não será aceita declaração de posse lavrada em cartório ou com autenticidade reconhecida em cartório;

§4º. A adesão ao parcelamento somente poderá ser realizada por sócio, sócio administrador, diretor ou outra pessoa física vinculada ao fato gerador, conforme disposto nos arts. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§5º. O parcelamento somente poderá ser realizado por procurador com mandato que contenha expressamente a outorga de poderes específicos para confessar e parcelar o débito.

§6º. No caso de ausência de alguns dos documentos o parcelamento dependerá de autorização expressa do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 24. Na hipótese de o interessado no parcelamento possuir vínculo de parentesco com o sujeito passivo ou contribuinte que tiver falecido e não houver inventário em curso, o parcelamento poderá ser deferido desde que apresentada:

I– Certidão de óbito;

II– Declaração de que não há inventário aberto, conforme modelo anexo (Anexo II); III - cópia da cédula da identidade ou carteira de motorista;

IV– Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Física – CPF;

V– Comprovante de residência referente aos últimos três meses;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

VI- Certidão de registro de imóvel, escritura definitiva de compra e venda ou declaração de posse, no caso de tributos imobiliários;

VII- fornecimento de telefone fixo e/ou celular.

Parágrafo único. Na hipótese de o interessado no parcelamento descrito no *caput* não possuir a documentação exigida, poderá o Secretário de Economia e Finanças, em análise feita caso a caso, deferir ou não a adesão do parcelamento, devendo o interessado juntar documentação que comprove do vínculo parentesco, como certidão de nascimento, certidão de casamento ou procuração outorgada pelos herdeiros com poderes específicos para confessar e parcelar o débito, sem prejuízo das demais documentações exigidas no *caput*.

SEÇÃO V
DO PARCELAMENTO DE OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 25- Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público, mais valia e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN de obra, será parcelado em até 15 (quinze) parcelas.

§ 1º- Para licença de Obras, em imóveis residenciais, pertencentes às pessoas físicas, poderá ser realizado o parcelamento em até 05 (cinco) cotas mensais.

§ 2º- Para valores superiores a 150 UFINIG's será permitido em todos os casos descritos no *caput*, o parcelamento em 30 (trinta) cotas mensais.

§ 3º- A emissão de certidões referentes à legalização do imóvel ficará condicionada à quitação do parcelamento em questão.

Art. 26- Não são passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal, como, por exemplo, as multas de posturas, meio ambiente, vigilância sanitária, obras e aquelas oriundas das infrações à legislação de trânsito.

§ 1º- Na hipótese de créditos relativos a ressarcimento ao erário e daqueles decorrentes de imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o parcelamento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas, de acordo com o artigo 30 da Lei Complementar Estadual 63, de 1º de agosto de 1990.

§ 2º- Caso o ressarcimento decorra do recebimento de parcela remuneratória indevida a devolução dos valores será realizada em consonância com o disposto no Estatuto dos Servidores.

SEÇÃO VI
DO REPARCELAMENTO

Art. 27- Na hipótese de atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o acordo poderá ser cancelado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único - O cancelamento do parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, nos termos do *caput*, dará ao requerente o direito de obter:

I- Um novo reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente;

II- Um último reaparelhamento do débito, condicionado o deferimento do mesmo ao pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente;

III- para os débitos de tributos imobiliários que sejam menores que 15 UFINIG's, exceto os previstos no art. 26, serão permitidos um primeiro reaparelhamento sem que o mesmo seja condicionado ao descrito no inciso I.

Art. 28 - Os casos omissos serão decididos em conjunto pela Secretaria de Economia e Finanças (SEMEF) e pela Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Fica autorizado o reconhecimento da prescrição em "massa" dos débitos inscritos em dívida ativa na forma da Resolução Conjunta a ser expedida pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 30 - A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu fica autorizada a realizar as medidas necessárias à implementação de certidão própria de regularidade fiscal de débitos inscritos em dívida ativa a ser emitida segundo procedimentos a serem estabelecidos através de Resolução.

Art. 31 - Os créditos decorrentes de ressarcimento ao erário, já inscritos ou não em dívida ativa ou em procedimento de inscrição, serão imediatamente encaminhados à Consultoria Jurídica do Excelentíssimo Senhor Prefeito para fins do estabelecido no art. 5º, VII, "b", deste Decreto.

Art. 32. A alteração de prazos e procedimentos que importem em adaptação do sistema de administração tributária serão implantados em até 90 dias.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput* permanecem em vigor as regras anteriores.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto 8.530/2009.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de novembro de 2014

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

CLASSE	ÍNDICE DE CLASSIFICAÇÃO	VALOR REFERENCIAL (R\$)
Residencial Baixa Renda	ZERO	0,00
Territorial	0,5	43,83
Residencial	1	87,67
Comercial/ Serviços	2	175,34
Industrial	2,3	201,64

Art. 3º - Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para este fim, nos termos abaixo:

§1º - Compete a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei;

§ 2º - A forma e a periodicidade do lançamento da COSIP serão definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I- A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II- A atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que os encaminhará para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças arcar com a devida cobrança.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e seus efeitos serão produzidos de acordo com o contido do artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI Nº 4.438 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AOS DOENTES CRÔNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Nova Iguaçu o Sistema de Bilhetagem Eletrônica para todos os beneficiários do Vale Social relacionados nesta Lei, ficando obrigadas a adotá-lo todas as empresas permissionárias que operam esse serviço no sistema de transporte público de passageiros nesse município, e que, dentre outros requisitos, devem ser dotados de catracas com validadores eletrônicos que viabilizem a implantação, registro e controle das regras de utilização contidas neste diploma legal.

Art. 2º - Entende-se por Sistema de Bilhetagem Eletrônica para os fins desta Lei, o uso de cartão eletrônico inteligente,



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

sem contato, com capacidade de múltiplas aplicações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, inclusive com a possibilidade de tecnologia biométrica, bem como os equipamentos, softwares, validadores, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema como um todo, de conformidade com esta norma legal.

Art. 3º - As empresas transportadoras serão responsáveis pela implantação e pelo gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica instituída por esta Lei.

Parágrafo Único – As despesas pela implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverão ser suportadas pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro –FETRANSPOR.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Poder Público Municipal terá acesso a todas as informações processadas pela Central de Operações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 5º - Para o pleno exercício do direito a gratuidade definida nesta Lei, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico específico, com foto, após a implantação do sistema.

DOS BENEFICIÁRIOS DO VALE SOCIAL

Art. 6º - Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos de passageiros de Nova Iguaçu aos:

§1º - Portadores de deficiência - Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente a pessoa portadora de pelo menos uma das seguintes condições:

- a) Deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
- b) Deficiência auditiva – perda total das possibilidades auditivas sonoras, ou parcial, acima de cinquenta decibéis.
- c) Deficiência visual – acuidade visual igual ou menos que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações.
- d) Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

§2º - Doentes Crônicos - Para os efeitos desta Lei, considera-se doentes crônicos a pessoa portadora de pelo menos uma das seguintes condições:

- a) ostomizadas, transplantadas e hansenianos.
- b) renais crônicos que necessitem de hemodiálise.
- c) portadores do vírus da AIDS.
- d) portadores de câncer que necessitem de quimioterapia ou radioterapia.

Art. 7º - O benefício da gratuidade de que trata esta Lei é concedida aos doentes crônicos como objetivo de garantir os deslocamentos para tratamento terapêutico, devidamente comprovado, das pessoas portadoras das enfermidades acima mencionadas, e cuja interrupção possa acarretar risco à saúde ou agravamento do quadro clínico, e aos portadores de deficiência que necessitam de reabilitação ou tratamento especializado.

Art. 8º - São beneficiários da gratuidade ora definida somente as pessoas que:

- a) comprovarem residência na cidade de Nova Iguaçu.
- b) apresentem no transporte o respectivo cartão de bilhetagem eletrônica devidamente válido.
- c) cumpram as exigências documentais comprobatórias exigidas pela Secretaria Municipal de Ação Social do município de Nova Iguaçu, previstas nesta Lei.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- d) cumpram, também, todas e quaisquer exigências documentais e/ou periciais fundamentadas em convênios oficiais firmados pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 9º - A obtenção do “Vale Social Eletrônico” deverá obedecer as seguintes exigências:

§1º - Para o doente crônico:

- a) O formulário específico deve ser preenchido por médico da rede pública ou conveniada do SUS, informando a doença crônica existente, o tipo de tratamento médico e medicamento proposto, o número de vezes que o paciente deve comparecer mensalmente à unidade pública de saúde ou conveniada ao SUS, para consultas, exames e/ou retirada de medicamentos. Deve, ainda, indicar a necessidade de acompanhante, e anexar, sempre que possível, cópia do cartão de consultas, receituário e/ou relatórios de frequência emitido pelo Serviço Social da unidade que realiza o tratamento.
- b) Deve estar em tratamento na rede pública ou conveniada ao SUS.
- c) Deve ter patologia que exija frequência mensal à unidade de saúde – consulta ou para retirar medicamento.
- d) A patologia apresentada deve acarretar risco de morte, caso o tratamento seja interrompido.
- e) Apresentar foto 3x4, recente.
- f) Apresentar cópia da identidade e CPF, se maior de idade.
- g) Apresentar cópia da certidão de nascimento e identidade do responsável, se menor de idade.
- g) Apresentar comprovante de residência – luz, gás ou telefone. Se for em nome de terceiro, anexar declaração e identidade do titular da conta.

§2º - Para o deficiente.

- a) O formulário específico deve ser preenchido por médico da rede pública, conveniada do SUS ou particular, indicando a descrição do tipo de deficiência, possíveis sequelas e grau de comprometimento funcional, necessidade de acompanhante, anexando os respectivos exames comprobatórios.
- b) Apresentar foto 3x4, recente.
- c) Apresentar cópia da identidade e CPF, se maior de idade.
- d) Apresentar cópia da certidão de nascimento e identidade do responsável, se menor de idade.
- e) Apresentar comprovante de residência – luz, gás ou telefone. Se for em nome de terceiro, anexar declaração e identidade do titular da conta.

§3º - Caberá à Secretaria de Ação Social, ou qualquer outro Gestor Público do Poder Executivo, requerer a respectiva perícia, a qualquer tempo, tanto para o doente crônico como para o deficiente, conforme definição dos §§2º e 3º acima.

Art. 10 - O benefício da gratuidade poderá ser estendida a 1 (um) acompanhante do titular do direito, desde que essa necessidade conste no laudo médico próprio.

Parágrafo Único – A gratuidade que trata o caput desse artigo terá sua utilização vinculada ao momento do efetivo benefício do titular do direito, sendo impedido que o acompanhante faça uso da mesma de forma individual e isolada.

DA FONTE DE CUSTEIO

Art. 11 - No que tange a fonte de custeio do benefício de que trata o Art. 1º da presente Lei, fica assim estabelecido:

§1º - Os deslocamentos dos beneficiários desta Lei serão de responsabilidade das seguintes fontes de custeio:

- a) em linhas intermunicipais – serão custeadas pelo Governo do Estado, pelos termos constantes no Convênio da Secretaria de Estado de Transportes nº02/2013, datado de 8/5/2013, firmado com esse Município;
- b) em linhas municipais – compensação tributária com recursos do Imposto Sobre Serviços - ISS devido pelas empresas de transporte e do Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Iguaçu.

§2º - O custo pela emissão da 1ª via do “Vale Social Eletrônico” será absorvida pelas empresas de transporte que operam o Sistema Riocard, sendo que as emissões posteriores, por qualquer motivo ou alegação, terão o custo equivalente a 7 (sete) passagens modais vigentes no município, sendo absorvidas integralmente pelo beneficiário titular.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§3º - O valor unitário da tarifa do benefício de que dispõe a presente Lei, corresponde a 70% (setenta por cento) da tarifa modal vigente, sendo a diferença considerada como contra-partida de responsabilidade social das empresas de transporte.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPENSAÇÃO

Art. 12 – As empresas deverão apresentar o relatório de utilização e seus totalizadores, em papel ou mídia eletrônica, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência à Secretaria Municipal de Ação Social, que, por sua vez, terá até o 20º (vigésimo) dia útil para retornar a homologação das informações prestadas.

Art. 13 - O total apurado e homologado no relatório definido no artigo, multiplicado pelo valor da tarifa prevista no Art. 9º, §3, deverá ser lançado como compensação tributária, no mês de competência subsequente, deduzindo-o do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ser recolhido, apurado mensalmente pela empresa de transporte junto ao Fisco Municipal.

(Redação dada pela Lei 4.498 de 15.04.2015)

Art. 14 - Não será necessário que as empresas ingressem mensalmente com processos individuais de compensação perante o Fisco Municipal, sendo suficiente o competente registro e arquivada documentação contábil.

Parágrafo Único - Os registros que tratam o caput desse artigo devem ser arquivados pela empresa beneficiária do referido crédito, atendendo a igual período da prescrição tributária, a fim de produzir as devidas provas, quando necessário.

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 15 - Caberá aos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica originar as críticas necessárias ao banco de dados concentrador dos registros dos beneficiários dessa Lei, de forma a coibir evitar toda e qualquer tentativa

de fraude, uso indevido e, ainda, duplicidade de registros do mesmo titular em diferentes benefícios que possam gerar ônus impróprios aos erários das esferas municipal e/ou estadual.

Art. 16 - Fica a Secretaria Municipal de Ação Social responsável pelo cumprimento, no que couber, à fiscalização e controle do benefício de que trata esta Lei, independentemente da ação fiscalizadora e de controle dos demais órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para o cumprimento dos termos do caput desse artigo, a Secretaria Municipal de Ação Social está autorizada a baixar atos para os fins de normatizar a concessão dos "Vales Sociais", sem contudo, dilatar ou reduzir as responsabilidades, abrangências e procedimentos aqui definidos.

Art. 17 - Caberá, a qualquer tempo e condição, a possibilidade de completa auditoria por parte dos gestores públicos envolvidos, bem como dos gestores do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na utilização dos beneficiários atendidos por esta Lei, na busca da absoluta certeza e fidelidade dos registros e controles do mencionado sistema.

Art. 18 - Caberá aos respectivos agentes do Poder Público, dentro de suas áreas de competência, toda e qualquer responsabilidade, a que título for, pela verificação e certificação de veracidade da movimentação cadastral e da própria base de dados dos beneficiários atingidos por esta Lei.

Parágrafo Único – A necessária atualização do cadastro como a certificação da utilização dos benefícios aqui definidos, caberá, exclusivamente, aos representantes da Secretaria Municipal de Ação Social, respondendo de forma personalíssima nas esferas cível, criminal e funcional pela possível desídia ou fraude na manipulação do referido cadastro, tanto pela modalidade de culpa ou dolo.

Art. 19 - Para atendimento ao princípio da veracidade, os beneficiários atendidos por esta Lei, deverão atender a procedimentos regulares de cadastramento, para revalidação dos benefícios oferecidos, tendo os cartões emitidos as seguintes validades:

§1º - Para doentes crônicos – validade de até 2 (dois) anos.

§2º - Para deficientes – validade de até 4 (quatro) anos.

Art. 20 - O descumprimento de qualquer regra de utilização desse benefício que enseje fraude ou simulação, bem como a comercialização, empréstimo, ou simples cessão à terceiros acarretará, de imediato, a suspensão do benefício do cartão que deu causa, por até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – Comprovada a culpa ou dolo do beneficiário, seu representante ou terceiro pelo uso indevido do cartão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, será deferido o cancelamento do benefício concedido, sem prejuízo dos reflexos jurídicos nas diversas áreas do Direito.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DA PENALIDADE DE RECUSA

Art. 21 – A empresa de transporte que recusar sem justificativa o “Vale Social” aqui definido, cometerá infração com as seguintes penalidades:

- I– multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFINIG's.
- II– suspensão da concessão ou permissão em caso de reincidência.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Vale Social em papel até então utilizado, perderá seu valor legal após o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 23 - Os beneficiários do Vale Social oriundos do cadastramento originário da Secretaria de Saúde, decorrentes do Decreto nº 6.872 de 13/04/2004, deverão proceder o imediato cadastro junto à Secretaria Municipal de Ação Social, para atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Os cartões eletrônicos distribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde perderão a validade após 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, devendo os respectivos beneficiários se adequarem aos procedimentos da Secretaria Municipal de Ação Social, definidos nesta Lei.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial, a Lei nº 3.494 de 30/10/2003 e o Decreto nº 6.872 de 13/04/2004.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 19 DE NOVEMBRO DE 2014 .

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº10.350. DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

“INSTITUI O CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU (CATRINI), PARA O EXERCÍCIO DE 2015, FIXA OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, *Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da lei orgânica, e CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2015, como determinam os artigos 27, 173, 177, 210, 222, 233, 245, 257, 281, 293 e 306 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar*

Nº 3.411 / 2002; CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias

Com o município e; CONSIDERANDO, por derradeiro, o contido no Processo nº 2014/401926.

DECRETA:

Art. 1º_ *As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2015 são aqueles fixados no anexo deste decreto.*

Art. 2º_ *As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.*

Parágrafo Único – *Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.*

Art. 3º_ *na hipótese de não recebimento do carnê para pagamento do IPTU / 2015, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2º via das seguintes formas:*

I– Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. II – Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no Endereço: pc.novaiguacu.rj.gov.br

Parágrafo Único – *Se a retirada da 2º via do carnê do IPTU/ 2015 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.*

Art.4º - *A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma: I – IPTU – o carnê conterá as seguintes opções para pagamento:*

a)_ Cota Única pagamentos até 30 de janeiro de 2015 com 15% (quinze por cento) de desconto;

b)_ Cota Única para pagamentos até 27 de fevereiro de 2015, com 10%(dez por cento) de desconto;

c)_ Cota Única para pagamento até 16 de março sem desconto;

d) Até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento em 16/03/2015.

II – ISS Empresa – em 12 (doze) cotas mensais de janeiro a dezembro de 2015 com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da Lei Complementar nº 3.411 / 2002, conforme



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

previsto no Calendário Fiscal anexo.

III – ISS Autônomo – terá duas formas de pagamento:

a) _ uma cota única com vencimento até 20 de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto;

b) _ parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de março; 30 de junho; 30 de setembro; 29 de dezembro

IV – Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) – serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas:

a) _ Cota Única pagamentos até 30 de janeiro de 2015 com 10% (dez por cento) de desconto.

b) _ Cota Única para pagamentos até 27 de fevereiro de 2015 com 5% (cinco por cento) de desconto.

c) _ parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de março; 30 de junho; 30 de setembro; 29 de dezembro

V – Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento

Do Imposto Sobre Serviços. Lei Complementar nº 3.411/02, artigo 229- CTM.

Item	Descrição	Periodicidade da Taxa	Valor em UFINIG
1	Transporte Público por Ônibus e Micro-ônibus – por veículo vistoriado.	Mensal	03
2	Transporte privado por Ônibus e micro-ônibus, exceto transporte escolar – Por veículo vistoriado.	Mensal	03
3	Transporte privado por utilitários, inclusive transporte escolar por qualquer meio – Por veículo vistoriado.	Mensal	03
4	Táxi – por veículo vistoriado	ISENTO	

VI – As Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII – A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual, será paga em 12 (doze) cotas mensais e sucessivas,

Sendo a primeira com vencimento em 31 de março.

Art. 5º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU /2015, que versem sobre:

I – Alteração de valor venal; II – Alteração de Metragem, III – Alteração de Endereço,

IV – Inclusão / Alteração da classificação do imóvel por zona fiscal,

V – Outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afetem o valor do IPTU;

§ 1º - As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2015, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte, não exclua aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos

Fixados no Calendário Fiscal.

§ 2º - As revisões, ressalvado o § 3º, protocoladas após o prazo previstos no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no

Exercício seguinte ao do requerido.

§ 3º As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.

§ 4º - Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal, os fatores especiais característicos do terreno ou da construção

Que possam causar distorções no cálculo da planta genérica de valores (PGV).

Art. 6º - Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal – corrigidos em 6,59% de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC/ IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar nº 3.411 / 2002

Com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 29/12/2006.

Art. 7º - A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 46,30 para o exercício de 2015.

Art. 8º - O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - descrito no Art. 353-D da Lei

Complementar nº 3.411 / 2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 021 de 29/12/2006, fica corrigido nos termos da Lei Complementar nº

039, de 19/11/2014.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS DO DECRETO

Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais - CATRINI – Exercício de 2015 Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

a) _ Cota Única pagamentos até 30 de janeiro de 2015 com 15% (quinze por cento) de desconto;

Cotas	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Final de Inscrição	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
0 a 9	16	15	15	15	15	17	15	15	16	15

b) _ Cota Única para pagamentos até 27 de fevereiro de 2015, com 10% (dez por cento) de desconto;

c) _ Cota Única para pagamento até 16 de março sem desconto;

d) _ Até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

com vencimento em **16/03/2015**.

Imposto Sobre Serviço - ISS Empresa.

Mês competência	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vencimento	19/02	16/03	15/04	15/05	15/06	15/07	17/08	15/09	15/10	16/11	15/12	18/01/16

Obs.: o ISSQN de dezembro de 2015 vence no dia 18 de janeiro de 2016.

Imposto Sobre Serviço.

Estimativa

Mês competência	Abr/15	Mai/15	Jun/15	Jul/15	Ago/15	Set/15	Out/15	Nov/15	Dez/15	Jan/16	Fev/16	Mar/16
Vencimento	20/05	22/06	20/07	20/08	21/09	21/10	21/11	21/12	20/01/16	22/02	21/03	20/04

Obs.: O carnê do ISS estimativa será lançado a partir do mês de competência Abril de cadaano.

ISS Autônomos

Cota	Única
Vencimento	20/02/2015
Desconto	10%

Cotas Trimestrais e Vencimentos

1º Parcela	2º Parcela	3º Parcela	4º Parcela
31/03/2015	30/06/2015	30/09/2015	29/12/2015

- a) Cota única com vencimento até 20 de fevereiro com 10% (dez por cento) de desconto.**
b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de março; 30 de junho; 30 de setembro; 29 de dezembro.

TAXAS

TSC – Taxa de Coleta de Lixo.
TFS - Taxa de Fiscalização Sanitária.
TCA – Taxa de Controle Ambiental

Cota	1º Única	2º Única
Vencimento	30/01	27/02
Desconto	10 %	5%

CCXXV TVF – Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro.

Mês Competência	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vencimento	19/02	17/03	16/04	15/05	15/06	16/07	17/08	19/09	15/10	16/11	15/12	18/01/16

Obs.: A TFV de dezembro de 2014 vence no dia 18 de janeiro de 2015.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

TFA – Taxa de Fiscalização de Anúncio Serão recolhidas antecipadamente na emissão de licença

CCXXVI Preço Público de Serviços de Cemitério

Obs.: O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre Faturamento).

PAGAMENTO EM ATRASO (art. 692, inciso I e II da Lei Complementar nº 3.411/2002). Art. 692 – O crédito Tributário e Fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento ficasujeito à multa moratória: (vide tabela abaixo).

Atraso	Multa
Até 30 dias após o vencimento	5%
Até 60 dias após o vencimento	10%
Até 90 dias após o vencimento	15%
Após 90 dias do vencimento	20%

LEI Nº 4.537 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Cria o Programa de Conciliação das Execuções Fiscais e dá outras providências. Autor: PrefeitoMunicipal
A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia Nova Iguaçu, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação. Parágrafo único. A duração do Programa Concilia Nova Iguaçu será de até 180 dias, conforme fixado em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. O Procurador Geral do Município do Nova Iguaçu, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

§1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação aplicável.

§2º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios e honorários advocatícios, na forma e segundo a gradação estabelecida no Anexo desta Lei.

§3º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

§4º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo – TSC, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo desta Lei, somente serão considerados os fatos geradores ocorridos até o exercício de 2014.

§5º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborar na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

§6º Caso a conciliação envolva créditos não inscritos em dívida ativa, a autorização prevista no caput será de competência do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 3º. A realização de conciliação no âmbito do Programa Concilia Nova Iguaçu será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu. Parágrafo único. Os benefícios outorgados pela presente lei poderão ser estendidos, conforme regulamento do Poder Executivo, aos demais contribuintes inadimplentes, independentemente de existência de execução fiscal em curso.

Art. 4º. Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período. Parágrafo único. O rompimento do acordo se dará nos casos estabelecidos no regulamento a ser veiculado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do Programa Concilia Nova Iguaçu, poderá fazer tal requerimento, aplicando-se a ele mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art. 6º. A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º. Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 8º. As reduções obtidas por força de acordo de conciliação nos termos da presente Lei não serão cumulativas com os benefícios instituídos pela Lei 4.241 de 15 de janeiro de 2013.

Art. 9º O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de perder as reduções recebidas.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu poderá, em caso de decisão judicial que decreta a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 11. Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Publicado em 02.10.2015

DECRETO 10.585 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015

“Institui o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2016, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da fazenda municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da lei orgânica, e CONSIDERANDO a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2016, como determinam os artigos 27, 173, 177, 210, 222, 233, 245, 257, 281, 293 e 306 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.411 / 2002;

CONSIDERANDO a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias como o município e;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o contido no Processo nº 2015/099002.

DECRETA:

Art. 1º_ As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2016 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2º_ As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município. Parágrafo Único – Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º_ Na hipótese de não recebimento do carnê para pagamento do IPTU / 2016, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2ª via das seguintes formas: I – Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. II – Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no Endereço: pc.novaiguacu.rj.gov.br Parágrafo Único – Se a retirada da 2ª via do carnê do IPTU / 2016 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

Art. 4º - A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma: I – IPTU – o carnê conterá as seguintes opções para pagamento: a)_ Cota Única pagamentos até 29 de Janeiro de 2016 com 15% (quinze por cento) de desconto; b)_ Cota Única para pagamentos até 29 de Fevereiro de 2016, com 10% (dez por cento) de desconto; c)_ Cota Única para pagamento até 15 de Março sem desconto; d)_ Até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento em II – ISS Empresa – em 12 (doze) cotas mensais de janeiro a dezembro de 2016 com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da Lei Complementar nº 3.411 / 2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo. III – ISS Autônomo – terá duas formas de pagamento: a)_ Uma cota única com vencimento até 22 de fevereiro, com 10% (dez por cento) de desconto; b)_ Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 30 de setembro; 29 de Dezembro IV – Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) – serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas: a)_ Cota Única pagamentos até 29 de Janeiro de 2016 com 10% (dez por cento) de desconto. b)_ Cota Única para pagamentos até 29 de Fevereiro de 2016 com 5% (cinco por cento) de desconto. c)_ Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 30 de setembro; 29 de Dezembro V

– Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços. Lei Complementar nº 3.411/02, artigo 229- CTM.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Item Descrição Periodicidade da Taxa Valor em UFINIG 1 Transporte Público por ônibus e Microônibus – Por veículo vistoriado. Mensal 03 2 Transporte privado por ônibus e microônibus, exceto transporte escolar – Por veículo vistoriado. Mensal 03 3 Transporte privado por utilitários, inclusive transporte escolar por qualquer meio – Por veículo vistoriado. Anual 03 4 Táxi – por veículo vistoriado ISENTO

VI – As Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença. VII – A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual, será paga em 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de Março.

Art. 5º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU

/ 2016, que versem sobre: I – Alteração de valor venal; II – Alteração de Metragem, III – Alteração de Endereço, IV – Inclusão / Alteração da classificação do imóvel por zona fiscal, V Outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afetem o valor do IPTU; VI – Os registros imobiliários que tiveram os carnês dos exercícios anteriores devolvidos pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) por conterem inconsistência de dados no endereço de correspondência, deverão sofrer alterações para possibilitar a entrega pela ECT. § 1º - As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2016, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal. § 2º - As revisões, ressalvado o § 3º, protocoladas após o prazo previstos no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao do requerido. § 3º - As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano. § 4º - Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal, os fatores especiais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no cálculo da plantagenérica de valores (PGV).

Art. 6º - Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal – corrigidos em 9,88% de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC / IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar nº 3.411 / 2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 29/12/2006.

Art. 7º - A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 50,87 para o exercício de 2016.

Art. 8º - O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - descrito no Art. 353-D da Lei Complementar nº 3.411 / 2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 046 de 30/09/2015, fixa o valor de referência em R\$ 142,68 (cento e quarenta e dois e sessenta e oito centavos).

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos

Nova Iguaçu, 09 de outubro de 2015.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 10.298 DE 12 DE OUTUBRO DE 2016

INSTITUI O CALENDÁRIO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU (CATRINI), PARA O EXERCÍCIO DE 2017, FIXA OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

DECRETA:

Art. 1º - As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2017 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2º - As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Parágrafo Único - Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º - Na hipótese de não recebimento do carnê para pagamento do IPTU/2017, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2ª via das seguintes formas:

1- Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, II - Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no Endereço: pa.noyaguacu.r.gqy.br

Parágrafo Único - Se a retirada da 2ª via do carnê do IPTU/2017 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

Art. 4º - A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma: 1 - IPTU - o carnê conterá as seguintes opções para pagamento:

a) Cota Única pagamentos até 31 de Janeiro de 2017 com 15% (quinze por cento) de desconto;

b) Cota Única para pagamentos até 24 de Fevereiro cimento no décimo quinto dia tif de cada mas, sendo a primeira com



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

vencimento em 15/03/2017

I1-ISS Empresa - em 12 (doze) cotas mensais de janeiro a dezembro de 2017 com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores de acordo com o art. 178 da Lei Complementar nº 3411 /2002. Conforme previsto no Calendário Fiscal anexo

II1 - ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento.

a) Uma cota única com vencimento até 24 de fevereiro,

b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 29 de setembro, 29 de Dezembro.

IV - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas:

a) _ Cota Única pagamentos até 27 de Janeiro de 2017 sem desconto.

b) _ Cota Única para pagamentos até 24 de Fevereiro de 2017.

c) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 29 de setembro, 29 de Dezembro

V - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços. Lei Complementar nº 3.411/02, artigo 229-CTM.

VI - As Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual, será paga em 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de Março.

Art. 5º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU / 2017, que versem sobre:

1-Alteração de valor venal; II - Alteração de Metragem, III - Alteração de Endereço,

IV - Inclusão /Alteração da classificação.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

DECRETO 10.798 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2017, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da lei orgânica, e

Considerando a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2017, como determinam os artigos 27, 173, 177, 210, 222, 233, 245, 257, 281, 293 e 306 do Código Tributário Municipal, Lei

Complementar nº 3.411 / 2002;

Considerando a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias como o município e;

Considerando, por derradeiro, o contido no Processo nº 2016/066269. Decreta:

Art. 1º As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2017 são aqueles fixados no anexo deste decreto.

Art. 2º As datas e os prazos fixados no anexo deste decreto poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 3º Na hipótese de não recebimento do carnê para pagamento do IPTU / 2017, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2ª via das seguintes formas:

I - Pessoalmente, se comparecer a sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças. II - Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no Endereço: pc.novaiguacu.rj.gov.br

Parágrafo único. Se a retirada da 2ª via do carnê do IPTU / 2017 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

Art. 4º A cobrança será feita mediante a entrega das guias de pagamento, da seguinte forma: I - IPTU - o carnê conterá as seguintes opções para pagamento:

a) Cota Única pagamentos até 31 de janeiro de 2017 com 15% (quinze por cento) de desconto;

b) Cota Única para pagamentos até 24 de fevereiro de 2017, com 10% (dez por cento) de desconto;

c) Cota Única para pagamento até 15 de março de 2017, sem desconto;

d) Até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento em 15/03/2017.

II - ISS Empresa - em 12 (doze) cotas mensais de janeiro a dezembro de 2017 com vencimentos até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, de acordo com o art. 178 da Lei Complementar nº 3.411 / 2002, conforme previsto no Calendário Fiscal anexo.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

III - ISS Autônomo - terá duas formas de pagamento:

- a) Uma cota única com vencimento até 24 de fevereiro;
- b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 29 de setembro; 29 de dezembro.

IV - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC) e Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas:

- a) Cota Única pagamentos até 27 de janeiro de 2017 sem desconto.
- b) Cota Única para pagamentos até 24 de fevereiro de 2017.
- c) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março; 30 de Junho; 29 de setembro; 29 de Dezembro

V - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) será paga em doze cotas mensais e sucessivas, nas mesmas datas de vencimento do Imposto Sobre Serviços. Lei Complementar nº 3.411/02, artigo 229-CTM.

Item Descrição Periodicidade da Taxa Valor em UFINIG

- 1 Transporte Público por ônibus e Micro-ônibus - Por veículo vistoriado. Mensal 03
- 2 Transporte privado por ônibus e micro-ônibus, exceto transporte escolar - Por veículo vistoriado. Mensal 03
- 3 Transporte privado por utilitários, inclusive transporte escolar por qualquer meio - Por veículo vistoriado. Anual 03
- 4 Táxi - por veículo vistoriado ISENTO

VI - As Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VII - A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual, será paga em 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 31 de março.

Art. 5º Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de lançamento do crédito tributário, para protocolar o pedido de revisão do lançamento do IPTU / 2017, que versem sobre:

I - Alteração de valor venal; II - Alteração de Metragem; III - Alteração de Endereço,

IV - Inclusão / Alteração da classificação do imóvel por zona fiscal,

V - Outras mudanças cadastrais referentes ao imóvel que afetem o valor do IPTU;

VI - Os registros imobiliários que tiveram os carnês dos exercícios anteriores devolvidos pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) por conterem inconsistência de dados no endereço de correspondência, deverão sofrer alterações para possibilitar a entrega pela ECT.

§ 1º. As revisões protocoladas no prazo serão implantadas ainda em 2017, mas a ausência de atualização cadastral do imóvel, por falta de informação obrigatória do contribuinte, não exclui a aplicação dos acréscimos moratórios nem garante os descontos para pagamento em cota única fora dos prazos fixados no Calendário Fiscal.

§ 2º. As revisões, ressalvado o § 3º, protocoladas após o prazo previstos no caput serão analisadas e implantadas no cadastro imobiliário para vigorar no exercício seguinte ao requerido.

§ 3º. As revisões que importem em impugnação do valor venal protocoladas após o prazo fixado no caput serão indeferidas de plano.

§ 4º. Apenas se considera como fundamento para pedido de revisão do valor venal, os fatores especiais característicos do terreno ou da construção que possam causar distorções no cálculo da planta genérica de valores (PGV).

Art. 6º Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal - corrigidos em 9,62% de acordo com a variação nos últimos 12 (doze) meses do INPC / IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme art. 852, da Lei Complementar nº 3.411 / 2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 020 de 29/12/2006.

Art. 7º A UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) fica fixada em R\$ 55,77 para o exercício de 2017.

Art. 8º O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - descrito no Art. 353-D da Lei Complementar nº 3.411 / 2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 046/2015, fixa o valor de referência em R\$ 165,48 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributas Municipais CATRINI - Exercício de 2017 Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Cotas 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

Final de Inscrição Mar Abr Mai Jun Jul Ago Set Out Nov Dez

0 a 9 15 17 15 17 15 15 16 16 15

a) Cota Única pagamentos até 31 de janeiro de 2017 com 15% (quinze por cento) de desconto;

b) Cota Única para pagamentos até 24 de fevereiro de 2017, com 10% (deze por cento) de desconto;

c) Cota Única para pagamento até 15 de março de 2017, sem desconto;

d) Até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no décimo quinto dia útil de cada mês, sendo a primeira com vencimento em 15 de março de 2017.

Imposto Sobre Serviço - ISS Empresa.

Mês competência Jan Fev Mar Abr Mai Jun Jul Ago Set Out Nov Dez

Vencimento 15/02 15/03 17/04 15/05 16/06 17/07 15/08 15/09 16/10 16/11 15/12 16/01/2018

Obs: o ISSQN de dezembro de 2017 vence no dia 16 de janeiro de 2018. Imposto Sobre Serviço.

Estimativa

Mês Competência Abr /17 Mai/17 Jun/17 Jul/17 Ago/17 Set/17 Out/17 Nov/17 Dez/17 Jan/18 Fev/18 Mar/18

Vencimento 22/05 20/06 20/07 20/06 20/09 20/10 21/11 20/12 22/01 20/02 20/03 20/04



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Obs: O carne do ISS estimativa será lançado a partir do mês de competência Abril de cadaano.

ISS Autônomos Cota Única

Vencimento 15/03

Cotas Trimestrais e Vencimentos

1º Parcela 2º Parcela 3º Parcela 4º Parcela 30/03 30/06 20/09 29/12

a) Cota única com vencimento até 15 de fevereiro sem desconto.

b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31 de Março: 30 de Junho; 29 de setembro; 29 de dezembro.

Taxas

TSC - Taxa de Coleta de Lixo.

TFS - Taxa de Fiscalização Sanitária. TC A - Taxa de Controle Ambiental. Cota 1º Única 2º Única Vencimento 27/01 24/02

Cotas Trimestrais e Vencimentos

Parcela 1 Parcela 2 Parcela 3 Parcela 431/03 30/06 29/09 29/12

TVF - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

Mês Competência Jan Fev Mar Abr Mai Jun Jul Ago Set Out Nov Dez

Vencimento 15/02 15/03 17/05 15/05 16/05 17/07 15/08 15/09 16/10 16/11 15/12 16/01

Obs: A TFV de dezembro de 2017 vence no dia 16 de Janeiro de 2018. TFA- Taxa de Fiscalização de Anúncio Serão recolhidas antecipadamente na emissão de licença.

Preço Público de Serviços de Cemitério

Obs: O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre Faturamento).

Pagamento em atraso (art. 692, inciso I e II da Lei Complementar nº 3.411/2002).

Art. 692 - O crédito Tributário e Fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento fica sujeito à multa moratória: (vide tabela abaixo).

II - Multas:

Atraso Multa

Até 30 dias após o vencimento 5% Até 60 dias após o vencimento 10% Até 90 dias após o vencimento 15% Após 90 dias do vencimento 20%

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

LEI Nº 4.623 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PREFEITO MUNICIPAL A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU –REFIS

Art.1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal - REFIS - NOVA IGUAÇU, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativo a tributos municipais, com exigibilidade suspensa ou não, ou ainda aqueles cujo débito encontrem-se parcelados.

Art.2º O ingresso no "REFIS - NOVA IGUAÇU" dar-se-á por meio da assinatura de Termo de Opção e Confissão de Dívida e implicará:

I- na aceitação pelo requerente de todas as condições estabelecidas na presente lei e em sua regulamentação;

II- confissão irrevogável e irrevogável dos débitos incluídos no REFIS em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável;

III- desistência e renúncia automática de qualquer defesa ou recurso administrativo, inclusive os pedidos de reconhecimento de prescrição, referentes aos débitos incluídos no REFIS, cujos procedimentos serão imediatamente

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

arquivados;

IV- desistência de todos os parcelamentos anteriores em relação aos débitos incluídos no REFIS;

V- renúncia e desistência de qualquer defesa, ação ou recurso judicial referentes aos débitos incluídos no REFIS;

VI- Suspensão das execuções fiscais em curso, sendo vedado o levantamento das garantias judiciais já fornecidas ao juízo, antes da quitação integral do débito.

§ 1º A confissão mencionada no inciso II importará em confissão extrajudicial nos termos do arts. 348, 353 e 354 da Lei nº **5.869** de 11 de janeiro de 1973, do Código de Processo Civil.

§ 2º A ausência de pagamento da primeira prestação do REFIS não importará no restabelecimento dos parcelamentos anteriores rescindidos, em conformidade com o inciso IV do caput.

Art. 3º Regulamento a ser editado pelo Poder Executivo estabelecerá a documentação exigida para adesão ao REFIS.

Art. 4º A adesão ao REFIS poderá ser manifestada entre 14 de novembro e 21 de dezembro de 2016, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar as datas, por meio de regulamento.

Art. 5º Podem ser incluídos no REFIS - NOVA IGUAÇU os tributos municipais e o saldo remanescente de parcelamentos anteriores deferidos pela Administração Municipal.

Art. 6º Os débitos tributários objeto do REFIS - NOVA IGUAÇU serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto linear a ser aplicado sobre multa fiscal ou moratória e juros de mora, e poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I- Redução de 100% (cem por cento) sobre os encargos mencionados no caput, no caso de pagamento em parcela única;

II- Redução de 70% sobre os encargos mencionados no caput, no caso de pagamento de 70% do débito na primeira parcela, com a possibilidade de parcelamento do restante em até vinte e quatro vezes;

III- redução de 50% sobre os encargos mencionados no caput, no caso de pagamento de 50% do débito na primeira parcela, com a possibilidade de parcelamento do restante em até trinta e seis vezes;

IV- redução de 30% sobre os encargos mencionados no caput, no caso de pagamento de 30% do débito na primeira parcela, com a possibilidade de parcelamento do restante em até sessenta vezes.

§ 1º O valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a uma UFINIG.

§ 2º O vencimento da primeira parcela será no prazo de até 05 (cinco dias) da data da adesão ao Programa REFIS - NOVA IGUAÇU.

Art. 7º O crédito objeto do "REFIS - NOVA IGUAÇU" deverá ser atualizado monetariamente, pelos índices usualmente utilizados pela Administração Municipal.

DA RESCISÃO DO "REFIS - NOVA IGUAÇU"

Art. 8º O contribuinte será excluído do "REFIS - NOVA IGUAÇU", ante a ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I- Não pagamento da primeira parcela no vencimento;

II- inadimplência, de 2 (duas) parcelas consecutivas, ou de 3 (três) alternadas, a que primeiro ocorrer.

III- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

IV- constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo "REFIS - NOVA IGUAÇU" e não incluído na confissão a que se refere ao

art. 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

V- Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

VI- falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, em que os herdeiros e sucessores assumem solidariamente as obrigações do "REFIS - NOVA IGUAÇU";

VII- cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem solidariamente as obrigações do "REFIS -



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

NOVA IGUAÇU";

VIII- prática de qualquer ato de procedimento, que tenha por objetivo, diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

Art.9º A exclusão do contribuinte, do "REFIS - NOVA IGUAÇU", acarretará:

- I- restabelecimento da totalidade dos débitos tributário confessados e dos acréscimos legais quetenham sido objeto de redução por força do ingresso no REFIS;
- II- inscrição imediata do valor total do débito em Dívida Ativa.

§ 1º A rescisão do REFIS será comunicada por meio de publicação em veículo utilizado para publicação de atos oficiais, por meio postal ou por edital, conforme critério da Administração Municipal

§ 2º A desistência do REFIS, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata esta Seção.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, podendo, inclusive, alterar o início da vigência do Programa.

Art.11. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ficando autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente, suprindo os casos omissos, por meio de decreto.

Nova Iguaçu, 08 de novembro de 2016.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

DECRETO Nº 10.810 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

"ALTERA O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PROGRAMA REFIS - NOVA IGUAÇU"

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, considerando que disposto no art. 4º, 10 e 12 da Lei nº 4.623; DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado para 21 de novembro de 2016, o início da vigência do Programa "REFIS -Nova Iguaçu"

Art. 2º - A adesão ao REFIS poderá ser manifestada entre 21 de novembro e 21 de dezembro de 2016.

Art. 3º - A documentação necessária para a adesão ao REFIS é aquela prevista nos art.23 e 24, enos anexos I e II, do Decreto n.º 10.336 de 03 de novembro de 2014.

Art. 4º - O termo de opção e confissão de dívida ao programa deverá identificar expressamente o programa de recuperação fiscal - REFIS, com menção a Lei 4.263 de 08 de novembro de 2016.

Art. 5º - Não se aplicam no presente REFIS as regras contidas no art. 27 do Decreto n.º 10.336 de 03 de novembro de 2014.

Art.6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 04 DE ABRIL DE 2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu (REFIS) -NOME LIMPO, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2016, originários dos seguintes tributos e multas:

I- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III- Auto de infração e Intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos Dispostos nos incisos I e II do presente artigo, inclusive os referentes ao Descumprimento de obrigação principal ou acessória;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

IV- Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais; exceto multas Por infração à legislação de trânsito, obras, meio ambiente e posturas municipais;

Art. 2º Os débitos tributários objeto do REFIS serão consolidados, sem prejuízo da Discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto de 100% (Cem por cento) a ser aplicado sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora, e Poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I- Sobre dívidas consolidadas de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a possibilidade De parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

II- Sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 24 (Vinte e quatro) parcelas.

III- sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) Parcelas.

IV- Sobre dívidas consolidadas acima de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com A possibilidade de parcelamento em até 08 (oito) parcelas.

V- Sobre dívidas oriundas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, somente Com a possibilidade de pagamento à vista.

§ 1º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o contribuinte tem que Estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana - IPTU do exercício Atual de 2017, inclusive sobre imóveis comerciais em se tratando de empresas, bem Como o valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a Uma UFINIG.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as Dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas ou jurídicas, com Exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de Execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não Integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será Consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que Forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o valor mínimo das parcelas a ser Regulamentado em Decreto.

§ 4º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de: I - Auto de Infração;

II - Notificação de Lançamento; III - Confissão de Dívida.

Art. 3º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, Sujeitando-se à incidência de correção monetária.

Art. 4º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em: I - Confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos Termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

II- Expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou Judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais Incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III- aceitação plena das condições estabelecidas no Programa REFIS - NOME LIMPO.

§ 1º A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro Tipo de impugnação deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da Data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de Cópia das petições protocolizadas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no § 1º deverão

ser entregues na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não Importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o Direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - Celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento; II - Rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de Qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Somente será incluído no REFIS - NOME LIMPO, o postulante que formular o Pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo Pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de Parcela única.

Art. 7º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS - NOME LIMPO Implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos Benefícios concedidos:

I- Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos Acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou Judicial;

II- Serão deduzidas do valor referido no inciso I deste § as parcelas pagas, com Acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados Com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, Sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS - NOME LIMPO estabelecido neta Lei do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor Desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de Parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que Rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao REFIS - NOME LIMPO referidas no caput Deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão

Condiionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo Se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

Art. 9º A adesão ou migração ao REFIS - NOME LIMPO dependerão de requerimento Prévio.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- Art. 10 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica Novação de dívida.
- Art. 11 A adesão ao REFIS - NOME LIMPO prevista nesta Lei não gera direito à Restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.
- Art. 12 A adesão ao REFIS - NOME LIMPO não gera direito adquirido e será cancelada De ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não Cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se O crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único Do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de Outubro de 1966.
- Art. 13 As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e Serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.
- Art. 14 Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos Termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, após Aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.
- Art. 15 Poderá o Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.
- Art. 16 Esta Lei vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua Publicação, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

DECRETO Nº 10.943 DE 28 DE ABRIL DE 2017.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (REFIS) – PROGRAMA NOME LIMPO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município;
CONSIDERANDO o disposto na LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2017, DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ABRANGIDOS

Art. 1º O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – Programa NOME LIMPO, instituído pela Lei Complementar n.º 54 de 4 abril de 2017, será implementado, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Poderão ser liquidados na forma do Programa NOME LIMPO os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, relativos a:

I – ISSQN; II - IPTU;

III- Auto de Infração e Intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I e II do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

IV- Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais.

§2º Os débitos relativos aos incisos do parágrafo primeiro desse dispositivo, que tenham sido objeto de lançamentos de ofício efetuados após 31 de dezembro de 2016, também poderão ser liquidados, nos termos do Programa NOME LIMPO, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo legal e a obrigação lançada tenha vencimento até 31 de dezembro de 2016.

§3º Não poderão ser incluídas no Programa NOME LIMPO as multas por infração à legislação de trânsito, bem como os débitos oriundos de decisões de procedimentos de Tomadas de Contas e de decisões do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RJ.

§4º Não serão objeto dos descontos do Programa REFIS NOME LIMPO os débitos relativos a custas judiciais, taxas judiciárias e honorários.

§5º Os débitos oriundos de ITBI somente serão beneficiados com o desconto de 100% sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora se forem pagos à vista.

CAPÍTULO II

DOS POSTOS DE ATENDIMENTO

Art. 2º O atendimento aos contribuintes será realizado no posto de atendimento da Secretaria de Economia e Finanças – SEMEF, localizado no prédio desta Prefeitura.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – O titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças definirá, através de Resolução, os demais locais, formas e horários de atendimento.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 3º Para obtenção dos benefícios a que se refere à Lei Complementar nº 054/2017 o contribuinte deverá proceder na forma do Capítulo II, e preencher termo de adesão, confissão, acordo e pagamento.

Art. 4º O termo previsto no art. 3º será assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, podendo se fazer representar por procurador com poderes expressos para confessar débitos, com firma reconhecida em cartório, ou via eletrônica através de procedimentos específicos do programa.

Art. 5º O requerente, nos termos do art. 3º, deverá apresentar formulário instruído com cópia dos seguintes documentos conforme o caso, apresentando o original para conferência pelo servidor, caso de adesão ao programa de forma pessoal:

I – para Pessoas Físicas:

a) em caso de comparecimento do próprio Contribuinte, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;

b) em caso de comparecimento de representante do Contribuinte, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de residência do imóvel e instrumento de Procuração reconhecida em Cartório;

c) em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de identidade do herdeiro, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel;

d) em caso do comparecimento do cônjuge, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea “a” deste artigo e certidão de casamento;

e) em caso do comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos descritos na alínea “a” deste artigo, bem como cópia do RG comprovando a filiação e procuração de próprio punho autorizando o parcelamento.

f) em caso de comparecimento de terceiro que ocupe e detenha a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e contínua, apresentar documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF e comprovante de residência do imóvel com data atual, bem como assinar termo de declaração sob as penas da lei (artigo 229 do Código Penal Brasileiro).

II – para Pessoas Jurídicas:

a) em caso de comparecimento de um dos sócios, apresentar o documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa, além de CNPJ, contrato social, ata de constituição ou estatuto social;

b) em caso de comparecimento por procuração, documento de Identidade, Cadastro de Pessoa Física-CPF, comprovante de endereço da empresa e instrumento de Procuração com poderes específicos, com firma reconhecida;

c) em caso de comparecimento do representante contábil, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a” e contrato de prestação de serviços.

Art. 6º O contribuinte, seu representante legal ou o procurador com poderes especiais deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja pagar, respeitando, em caso de débito executado, os exercícios dispostos na CDA.

§ 1º O contribuinte deverá assinar confissão de dívida, reconhecendo os débitos incluídos no pedido, bem como renunciar expressamente a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistir dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais

incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 2º Caso os débitos já estejam ajuizados, o contribuinte deverá apresentar na sede da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, a cópia das petições protocolizadas requerendo a desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal ou qualquer outro tipo de impugnação.

§ 3º - O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

§ 4º - Quando se tratar de imóvel pertencente a loteadoras e ou incorporadoras a dívida deverá ser consolidada, para fins de pagamento a vista ou parcelado, exceto quando o contribuinte comprove aquisição do imóvel.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 7º Os débitos tributários objeto do REFIS serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) a ser aplicado sobre a multa fiscal ou moratória e juros de mora, e poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – sobre dívidas consolidadas de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

II – sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

III – sobre dívidas consolidadas acima de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) parcelas.

IV – sobre dívidas consolidadas acima de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a possibilidade de parcelamento em até 08 (oito) parcelas.

V – sobre dívidas oriundas do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, somente com a possibilidade de pagamento à vista.

§ 1º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2017, inclusive sobre imóveis comerciais em se tratando de empresas, bem como o valor de cada parcela, individualmente considerada, não poderá ser inferior a uma UFIR.

§ 2º Os parcelamentos nos termos deste artigo poderão ser concedidos por servidores presentes em quaisquer dos postos de atendimento descritos no Capítulo II, exceto nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso I, alínea f, que deverão ser realizados exclusivamente no setor de atendimento na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Os contribuintes que tenham parcelamentos em curso poderão optar pelo parcelamento do saldo nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 054/2017 e do presente Decreto, não cabendo restituição de quantias já pagas a este título.

§ 4º Para efeito de definição dos limites descritos nos incisos deste artigo, não serão considerados os valores referentes a Honorários, Custas e Taxas Judiciais.

§ 5º Os honorários serão lançados e cobrados no mesmo número de parcelas estipuladas na adesão ao programa, em valores iguais e sucessivos.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O não pagamento da guia no prazo de vencimento nela estabelecido, caso o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito tributário, caso não esteja ajuizado e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.

Art. 9º O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício, extinguindo-se com o adimplemento integral das parcelas.

Parágrafo Único - Caso o débito já seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral ou parcial do Programa, ressalvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto da Certidão Dívida Ativa.

Art. 10 O parcelamento será rescindido automaticamente, sem necessidade de notificação prévia, em caso de inobservância de qualquer das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 054/2017 e no presente Decreto, bem como em caso de atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observados os seguintes procedimentos:

I – Dos créditos não inscritos em Dívida Ativa: sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para a Procuradoria Geral do Município – PGM, visando à execução;

II – Dos créditos inscritos em Dívida Ativa: encaminhamento à PGM, objetivando a sua imediata execução; e

III – Dos créditos com execução suspensa: encaminhamento à PGM, visando ao prosseguimento do processo executivo,



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

com execução automática da garantia, quando for o caso;

§1º O parcelamento também será considerado rescindido na hipótese de:

I - constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

II - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

III – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem solidariamente as obrigações do “REFIS – PROGRAMA NOME LIMPO.

IV - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

§2º Em todos os casos, poderá, ainda, ser realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 11 Será admitida apenas uma adesão ao PROGRAMA NOME LIMPO, que poderá alcançar diversos parcelamentos, conforme a espécie de débito a ser pactuado, observando-se as regras específicas para cada tributo.

Art. 12 O presente programa será aplicado no período de 05/05/2017 a 04/06/2017, podendo ser prorrogado, respeitando o prazo total definido no artigo 16 da Lei Complementar 054/2017. Parágrafo Único – O vencimento referente à 1ª parcela será no dia 09/06/2017.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Iguaçu, 28 de Abril de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

DECRETO Nº 11.313. DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSIDERANDO a necessidade da padronização de procedimentos de fiscalização tributária nas ações fiscais desempenhadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

DECRETA: Art. 1º. A fiscalização do cumprimento, por parte dos sujeitos passivos, das determinações previstas na Legislação Tributária da Cidade de Nova Iguaçu, bem como a realização de lançamento tributário, via Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI - ou Notificação de Lançamento, são privativos dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, nos termos da Lei 3.720 de 14 de dezembro de 2015. ”

Parágrafo Único - A lotação dos Auditores Fiscais nos Departamentos que realizem lançamento Tributário deverá ser realizada através de portaria a ser expedida pelo Titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

Capítulo I - Da Fiscalização de Tributos Mobiliários

Art. 2º. A SEMEF, por meio dos seus Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários do ISS e demais Tributos Mobiliários, poderá I.

Exigir a exibição de documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

I. Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva; III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

II. Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável; V. Solicitar o auxílio da força policial nos casos em que haja a suspeita de ocorrência de crime, grave resistência à fiscalização municipal ou, nas situações em que se faça necessária a intervenção policial para aplicação da lei, observada a legislação de regência, em especial, a Constituição da República; VI. Solicitar à chefia que envie à Procuradoria Geral do Município solicitação para adoção das medidas jurídicas cabíveis junto ao Poder Judiciário, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002. Parágrafo único.

As providências constantes dos incisos anteriores devem observar as disposições concernentes à matéria dispostas na legislação municipal de regência e ao que estabelece a Constituição Federal. Art. 3º. A Superintendência de Gestão Fazendária, ou órgão que venha a substituí-la, enviará ao Departamento de Fiscalização Tributária projetos de fiscalização a serem desenvolvidos pela Fiscalização Tributária Mobiliária, definindo lista de sujeitos passivos a serem fiscalizados, baseada em indícios coletados nos sistemas de informação, ou em informações coletadas através de



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

informações provenientes de outros Entes, entre outras fontes.

§ 1º. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária, a seu critério, abrirá as Ordens de Serviço (OS) e Mandados de Fiscalização (MF), de acordo com a disponibilidade da equipe, e poderá inserir sujeitos passivos que não estejam na lista elaborada pela Superintendência de Gestão Fazendária.

§ 2º. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária também poderá, a seu critério, emitir Ordens de Serviço (OS) e Mandados de Fiscalização (MF), de acordo com a disponibilidade da equipe, a partir de informações, indícios, representações formuladas nos termos dos art. 583 e 584 da Lei Complementar 3.411/2002 e em processos administrativos encaminhados por outros órgãos da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e da Procuradoria Geral do Município, definindo-os como Projetos Especiais.

§ 3º. No caso de solicitação expressa realizada pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou por Tribunal de Contas, seja no âmbito Estadual ou Federal, o procedimento fiscalizatório deverá ser iniciado imediatamente, sob pena de responsabilização da Chefia do Departamento. Art. 4º. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do ISSQN, deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, podendo, o seu descumprimento injustificado, ensejar a responsabilização do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal que a descumprir e invalidação do procedimento efetuado por este, nos termos da legislação aplicável.

I - Pela Chefia do Departamento a - Distribuir entre os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal que estejam sob sua coordenação a lista de contribuintes elaborada pela Superintendência de Gestão Fazendária, além daqueles incluídos como Projetos Especiais;

B - Emitir Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), em 02 (duas) vias, para designação do Auditor (es) fiscal (si) do Tesouro Municipal, responsável (s) pela realização do procedimento fiscal;

C - Entregar Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, designando-o para proceder à fiscalização, lavrando a ciência deste na OS ou no MF;

D - Efetuar a pesquisa em base de dados diversa, as quais o Auditor do Tesouro Municipal não tenha acesso, quando solicitado por este no decorrer do procedimento fiscal;

E - Cobrar do Auditor do Tesouro Municipal a execução da Ordem de Serviço dentro do prazo estabelecido nesta, ressalvada a possibilidade de solicitação de prorrogação de prazo.

F - Solicitar informações a outros Departamentos ou Órgãos com vistas ao esclarecimento de dúvidas e juntada de elementos e provas a serem aplicados aos Procedimentos de Fiscalização.

G - Solicitar informações aos demais entes federativos com vistas ao esclarecimento de dúvidas e juntada de elementos e provas a serem aplicados aos Procedimentos de Fiscalização, através do Gabinete do Secretário.

H - Determinar a autuação de processo administrativo de Auto de infração.

I - Determinar a autuação de processo administrativo contendo a documentação resultante do procedimento fiscal (Dossiê Fiscal).

J - Encaminhar, através do Gabinete do Secretário da Semef, à Procuradoria Geral do Município solicitação para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, mediante processo administrativo devidamente instruído, em que constem dados das diligências frustradas e outros elementos que sirvam ao eventual ajuizamento da ação, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002.

K - Encaminhar Cópia do Dossiê Fiscal ao Ministério Público, nos casos em que houver indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 59.

II - Pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal - AFTM a - Realizar o levantamento da situação econômico-fiscal do sujeito passivo designado para ser fiscalizado, para fins de planejamento do procedimento fiscal. B - Emitir o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em 03 (três) vias, para dar início ao procedimento fiscal, transcrevendo neste os dados da Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), especificando os documentos necessários para efetuar o procedimento fiscal.

C - Proceder às diligências necessárias para a localização do sujeito passivo;

D - Solicitar a prorrogação de prazo contida na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF) ao Chefe do Departamento;

E - Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF)

F - Realizar o recebimento da documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), lavrando o Auto de Apreensão (APRE);

G - Realizar a análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo visando comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como a identificação de infrações a legislação tributária, como o descumprimento de obrigações acessórias e da obrigação principal;

H - Anotar a apuração da base de cálculo do ISSQN na Planilha de Movimento Econômico Apurado, e comparar com o ISSQN declarado ou recolhido e apurar se há alguma diferença de imposto a recolher; i - Proceder aos levantamentos para a conclusão do procedimento fiscal, relativos às obrigações acessórias e demais infrações que possam existir;

J - Caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros, com ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), o Auditor do Tesouro Municipal deverá lavrar Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme caso. K - Lavrar os Autos de Infração e Termos de Intimação (AITI), por descumprimento de cada obrigação acessória verificada, conforme o caso;

L - Efetuar a cópia dos documentos comprobatórios que embasam as autuações e as conclusões emitidas durante o procedimento fiscal; m - Devolver ao contribuinte a documentação recebida, exceto quando a mesma representar evidência de cometimento de crime previsto na legislação;

N - Dar por encerrado o procedimento fiscal, lavrando o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF); o - Entregar a documentação resultante do procedimento fiscal, devidamente processada, para a conferência da Chefia do Departamento

P - Encaminhar Cópia do Dossiê Fiscal a Chefia do Departamento nos casos em que for comprovada a ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 59. Art. 5º. A Ordem de Serviço (OS) ou o Mandado de Fiscalização (MF) deverão conter, além da identificação do sujeito passivo, a indicação do tributo a ser fiscalizado, o período abrangido pela fiscalização, o prazo para a execução do procedimento fiscal e o seu objetivo. Parágrafo Único -



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

A verificação a ser realizada em cada procedimento fiscal dependerá do objeto da fiscalização determinado na Ordem de Serviço (OS) ou no Mandado de Fiscalização (MF).

Art. 6º. No Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) devem ser especificados os documentos que, de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.

§ 1º. A ciência do sujeito passivo no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) formaliza o início do procedimento fiscal.

§ 2º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal poderá exigir o envio de documentação em meio digital nos casos em que se fizer necessário, na forma de ato a ser expedido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, ficando, desde já definido que:

- a) as planilhas solicitadas sejam encaminhadas em formato compatível com o formato Microsoft Excel;
- b) os documentos solicitados sejam encaminhados em formato compatível com os formatos Microsoft Word ou Acrobat PDF.

3º O AFTM poderá, mesmo após o envio do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), solicitar a apresentação de documentação complementar, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º A Secretaria de Economia e Finanças poderá disponibilizar endereço eletrônico para onde poderão ser enviados os documentos relativos à ação fiscal.

Art. 7º. Após o esgotamento de todas as diligências cabíveis para localizar o sujeito passivo e não sendo o mesmo encontrado, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá comunicar o fato ao Chefe do Departamento e requerer a suspensão ou o encerramento ou da Ordem de Serviço (OS) ou do Mandado de Fiscalização (MF) e a suspensão da inscrição cadastral, se for o caso.

Parágrafo Único - A informação deverá ser encaminhada ao Departamento responsável pelo cadastro mobiliário para que faça a verificação da situação cadastral da empresa junto aos órgãos competentes, realizando as diligências que julgar necessárias para este fim.

Art. 8º. Caso o sujeito passivo seja localizado, mas se recuse a assinar o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) o Auditor do Tesouro Municipal deverá lavrar termo na própria TIAF, aplicando as demais possibilidades de ciência contidas na Legislação Tributária Municipal, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 9º. Caso o sujeito passivo não entregue, integralmente, a documentação solicitada na Notificação, deverá justificar por escrito, dentro do prazo máximo para resposta à intimação, o motivo pelo qual não dispõe da documentação, podendo, a critério do AFTM, mediante autorização da chefia imediata, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação.

Art. 10. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, o Auditor do Tesouro Municipal deverá aplicar as sanções legais de sua competência, previstas na Legislação Tributária Municipal.

§ 1º. A resistência do sujeito passivo em não apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada ao Chefe do Departamento para a representação do fato junto ao Ministério Público, caso haja indício de prática de crime contra a ordem tributária e para solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso medida processual cabível junto ao Poder Judiciário, devendo tal pedido estar devidamente fundamentado e justificado pela Chefia, nos termos do art. 542, XIX, § 7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 2, VI e 55 deste Regimento.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida à cobrança do imposto por meio de procedimentos de arbitramento da base de cálculo, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 11. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias, deverão ser verificados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal os seguintes dados, além de outros que se façam necessários:

- I - Se os dados cadastrais estão atualizados;
- II - Se as notas fiscais emitidas pelo contribuinte estão devidamente autorizadas pelo Fisco;
- III - Se as notas fiscais emitidas estão dentro do prazo de validade e foram preenchidas de acordo com o previsto na Legislação Tributária Municipal;
- IV - Se está sendo emitida nota fiscal de serviço para todo serviço prestado;
- V - Se estão sendo escriturados os livros fiscais obrigatórios;
- VI - Se as declarações previstas na Legislação Tributária Municipal estão sendo entregues regularmente e se foram preenchidas corretamente com todos os dados que deveriam de ela constar;
- VII - Se declarações previstas na Legislação Tributária Municipal foram preenchidas corretamente com todos os dados que deveriam de elas constar e se foram devidamente encerradas e enviadas eletronicamente;
- VIII - Se estão sendo cumpridas as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 12. Na análise do cumprimento da obrigação tributária relacionada com o ISSQN, devido à prestação do serviço pelo sujeito passivo, deverão ser observadas as seguintes providências, além de outras que se fizerem necessárias:

- I - Identificar quais as atividades de prestação de serviço, o fiscalizado realiza e se as mesmas estão previstas na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN
- II - Realizar o levantamento dos serviços prestados em que haja incidência do ISSQN, por cada competência tributária do imposto, com base nas notas fiscais emitidas, livros contábeis e outros elementos disponíveis, anotando-os na Planilha de Movimento Econômico Apurado;
- III - Realizar a comparação com o ISSQN levantado e o recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.
- IV - Analisar o documento de retenção na fonte do ISSQN, no caso de recolhimento efetuado pelo tomador do serviço.

§ 1º. Caso o contribuinte não tenha emitido nota fiscal de serviço ou se a quantidade emitida for incompatível com a atividade ou com o porte da empresa, o Auditor do Tesouro Municipal deverá verificar na escrituração contábil se há outros valores possíveis de serem contabilizados como receita tributável pelo ISSQN.

§ 2º. Caso a verificação nos livros contábeis seja insatisfatória, o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida à intimação do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos que sirvam de registro das operações de prestação de serviços



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

realizadas, para fins de apuração do imposto devido.

§ 3º. O não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo motivará o arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 13. O arbitramento da base de cálculo do ISS deverá ser realizado da seguinte forma:

I - O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações; IV - O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral; VI - Outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 14. Na análise dos serviços tomados pelos sujeitos passivos, relativos a serviços coincidência do ISSQN, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I - Com base nos documentos comprobatórios das despesas com serviços de terceiros, registrados nas contas de despesas da contabilidade do sujeito passivo fiscalizado, deverá ser realizada a análise da documentação para verificar se o serviço tomado é tributado pelo ISSQN e se é devido neste Município;

II - Separar os documentos sujeitos à retenção do imposto na fonte e anotar na Planilha de Movimento Econômico Apurado, identificando o mês em que deveria ter sido realizada a retenção na fonte;

III - Realizar a comparação com o ISSQN retido e recolhido e apurar a diferença de imposto a recolher.

Art. 15. A lavratura de Autos de Infração e Termos de Intimação (AITI) deverá ser feita para cada tipo de infração encontrada no procedimento fiscal, ou seja, será emitido um Auto de Infração para cada tipo de infração ou para cada tipo de tributo, podendo ainda, quando necessário, ser emitido um AITI para cada período específico.

§ 1º. Após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá apresentá-lo à chefia no prazo de 48 horas úteis.

§ 2º. O Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) deverá ser apresentado ao Chefe do Departamento para a conferência, antes da entrega ao sujeito passivo.

§ 3º. No caso de lançamento relativo ao ISSQN, a Planilha de Movimento Econômico Apurado deverá fazer parte integrante do Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI). § 4º. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I - Serão impressos eletronicamente através do Sistema de Informações tributárias da Prefeitura. II - Conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) A qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência. III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inócência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras: a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - Presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 5º. Além dos elementos descritos no parágrafo anterior, o Auto de Infração (AI) poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator. § 6º. As incorreções, omissões ou inexatidões verificadas no Auto de Infração não o tornam nulo, desde que nele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 16. Nos casos previstos na Legislação Tributária Municipal, o crédito tributário poderá ser constituído através da Notificação de Lançamento (NL), Anexo VII.

Parágrafo Único - A Notificação de Lançamento (NL) deverá ser apresentada ao Chefe do Departamento para a conferência, antes da entrega ao sujeito passivo.

Art. 17. O procedimento fiscal, além de ser iniciado através do Termo de Início de Fiscalização (TIF), também poderá ser iniciado através de Termo de Intimação (TI), ou qualquer outro ato escrito pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal que caracterize o início do procedimento, como conhecimento prévio do sujeito passivo.

Art. 18. Se no curso do procedimento fiscal forem verificados indícios do cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária, os documentos comprobatórios da infração poderão ser apreendidos e servir como peça de informação em Dossiê Fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá lavrar o respectivo Auto de Apreensão e elaborar Dossiê Fiscal, que conterá a descrição dos fatos apurados, a documentação comprobatória e os procedimentos realizados para sua obtenção, nos termos do art. 59 deste Regimento.

Art. 19. O prazo para finalização da Ação Fiscal será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, mediante autorização da Coordenação de Fiscalização.

§1º O prazo será determinado na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), e será contado da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

§2º Excepcionalmente, o prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização da Coordenação de Fiscalização, nos casos em que houver embaraço à atividade fiscalizatória por parte do contribuinte ou de terceiros, ou nas situações em que a complexidade e o volume das informações assim o exigir, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

Art. 20. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, entre outros elementos, os seguintes: Parágrafo Único – O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, no mínimo:

- I - Data de encerramento da ação fiscal; II - Número e data da ordem de serviço; III - Data de início da ação fiscal;
- IV - Período fiscalizado;
- V - Informações inerentes ao contribuinte verificadas durante o período fiscalizado; VI - Enquadramento legal dos fatos geradores;
- VII - Documentos analisados;
- VIII - Notas fiscais apreendidas, se for o caso;
- IX - Infrações cometidas; X - Ciência do sujeito passivo;
- XI - Identificação e assinatura do Auditor do Tesouro Municipal.

Art. 21. A constituição dos créditos tributários e as suas modificações serão comunicadas aos sujeitos passivos pelos meios previstos na Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. A constituição dos créditos tributários e a sua notificação ao Sujeito Passivo não impedem que as medidas de fiscalização e o lançamento possam ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 do CTN.

Art. 22. Após o encerramento do procedimento fiscal, deverão ser encaminhados à Chefia do Departamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, para a formalização de eventual Dossiê Fiscal, os seguintes documentos, entre outros que se fizerem necessários

- I - Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF); II - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
- III - Termos de Intimação (TI) e Notificações entregues ao contribuinte; IV - Auto de Apreensão (APRE).;
- V - Pronunciamentos formais do contribuinte; VI - Peça (s) lançadora (s) lavrada (s) devidamente identificada (s), Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) ou Notificação de Lançamento (NL), e seus demonstrativos respectivos, Planilha de Movimento Econômico Apurado; VII - Respostas de circularizações;
- VIII - Informações obtidas mediante convênios;
- IX - Termo de Apreensão de Documentos, se for o caso; X - Termo de Encerramento de Ação Fiscal.
- XI - Cópia dos demais documentos que o Auditor Fiscal considere pertinente. Capítulo II - Da Fiscalização de Tributos Imobiliários

Art. 23. A SEMEF, por meio dos seus Auditores do Tesouro Municipal, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários dos tributos municipais, poderá

- I. Exigir, dos notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos a exibição de livros, autos, papéis que interessem à arrecadação de tributos municipais e certidões dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou a direitos a eles relativos;
- II. Fazer diligências, levantamentos e visitas de campo em imóveis onde se necessite apurar dados para a apuração correta dos tributos municipais;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V. Solicitar o auxílio da força policial nos casos em que haja a suspeita de ocorrência de crime, grave resistência à fiscalização municipal ou, nas situações em que se faça necessária a intervenção policial para aplicação da lei, observada a legislação de regência, em especial, a Constituição da República;
- VI. Requisitar chefia que envie à Procuradoria Geral do Município solicitação para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 542, XIX, § 7º da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 24. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do IPTU e do ITBI, deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, sob pena de responsabilização do Auditor do Tesouro Municipal responsável que a descumprir:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

- I - Pela Chefia do Departamento a - Realizar levantamento no Sistema de Informações Tributárias da Prefeitura e demais relatórios e dados disponíveis pela legislação para a seleção dos sujeitos passivos que devem ser fiscalizados;
B - Emitir Ordem de Serviço ou Mandado de Fiscalização, em 02 (duas) vias, para a designação do auditor responsável pela realização do procedimento fiscal.
C - Entregar a Ordem de Serviço ou Mandado de Fiscalização ao auditor, designando-o para proceder à fiscalização.
D - Determinar a autuação de processo administrativo contendo a documentação resultante do procedimento fiscal (Dossiê Fiscal).
e) encaminhar solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso medida processual cabível junto ao Poder Judiciário, devendo tal pedido estar devidamente fundamentado e justificado pela Chefia, nos termos do art. 542, XIX, §7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 2, VI e 55 deste Regimento.
f) encaminhar cópia do Dossiê Fiscal ao Ministério Público, nos casos em que houver indícios de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 59 deste Regimento.
- II - Pelo Auditor Fiscal do Tesouro Municipal - AFTM a - Realizar o levantamento da situação cadastral do sujeito passivo designado para ser fiscalizado, para fins de planejamento da fiscalização. b - Proceder às diligências e visitas de campo necessárias para a localização e identificação do sujeito passivo, bem como relativa aos dados cadastrais do imóvel fiscalizado; c - Emitir o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), em 03 (três) vias, para dar início ao procedimento fiscal, transcrevendo neste os dados da Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), especificando os documentos necessários para efetuar o procedimento fiscal e estabelecendo o prazo para entrega da documentação e local da entrega; d - Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
E - Realizar o recebimento da documentação solicitado no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);
F - Realizar a análise criteriosa da documentação e dos dados obtidos na visita de campo, identificando possíveis infrações a legislação tributária, bem como o descumprimento de obrigações acessórias e da obrigação principal;
G - Observar se houve ocorrência de Fato Gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI, ISS referente à construção (Obras Particulares) e demais tributos municipais relacionados ao imóvel;
H - Informar a Chefia do Departamento a existência de atividade econômica realizada no imóvel sob fiscalização;
I - Proceder aos levantamentos para a conclusão do procedimento fiscal e para constar no Termo de Verificação Fiscal;
J - Caso haja imposto a recolher, o AFTM deverá lavrar Auto de Infração e Termo de Intimação, com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso.
K - Lavrar os Autos de Infração por descumprimento de cada obrigação acessória verificada;
L - Efetuar a cópia dos documentos comprobatórios que embasam as autuações e as conclusões emitidas durante o procedimento fiscal;
M - Devolver ao contribuinte a documentação recebida, exceto quando a mesma representar evidência de cometimento de crime previsto na legislação;
N - Dar por encerrado o procedimento fiscal, lavrando o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF);
O - Realizar a lavratura do Termo de Verificação Fiscal para relatar o trabalho realizado na fiscalização, referenciando os Autos de Infração lavrados, notificando a conclusão do procedimento fiscal;
P - Entregar a documentação resultante do procedimento fiscal, devidamente processada, para a análise e revisão da Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária (Dossiê Fiscal)
- Art. 25. Tanto a Ordem de Serviço quanto o Mandado de Fiscalização deverão conter, além da identificação do sujeito passivo a ser fiscalizado, a indicação do tributo, o período de apuração objeto da fiscalização e o seu objetivo.
§ 1º. Na Notificação devem ser especificados os documentos, que de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessam para o levantamento a ser realizado.
§ 2º. O AFTM poderá, mesmo após o envio do Termo do Início da Ação Fiscal (TIAF), solicitar a apresentação de documentação suplementar.
- Art. 26. Caso o sujeito passivo não entregue, integralmente, a documentação solicitada na Notificação, deverá justificar por escrito, dentro do prazo máximo para resposta à intimação, o motivo pelo qual não dispõe da documentação, podendo, a critério do AFTM, mediante autorização da chefia imediata, com base nas justificativas apresentadas, ser-lhe dado novo prazo para a apresentação da documentação.
- Art. 27. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada no prazo estabelecido e não apresente nenhuma justificativa aceitável ou não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá aplicar as sanções legais de sua competência, previstas na Legislação Tributária Municipal.
§ 1º. A resistência do sujeito passivo em não apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada ao Chefe do Departamento para a representação do fato junto ao Ministério Público e solicitação à Procuradoria Geral do Município para o ingresso de ação de exibição de documento junto ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 542, XIX, § 7º da Lei Complementar 3.411/2002 e do art. 55 deste regulamento. § 2º.
Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida à cobrança do imposto por meio de procedimentos de arbitramento da base de cálculo, nos termos dos artigos 567 a 570 da Lei Complementar 3.411/2002
- Art. 28. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias deverá ser verificado pelo AFTM, entre outras situações, as seguintes:
I - Se os dados cadastrais estão atualizados;
II - Se estão sendo cumpridas as demais obrigações acessórias previstas na legislação.
§ 1º. Caso o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada ou a documentação apresentada não mereça fé, deverá ser procedida à intimação do sujeito passivo para a apresentação de novos documentos e elementos para fins de apuração do imposto devido.
§ 2º. Quando não forem atendidas as disposições do parágrafo 1º deste artigo, fica o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal autorizado a determinar a base de cálculo do imposto com base nas determinações do art. 29.
Art. 29. A determinação da base de cálculo do IPTU considerará a avaliação dos imóveis e observará os critérios



Prefeitura de Nova Iguaçu Gabinete do Prefeito

estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que devem ser tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário; II - Custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - Características da região em que se situa o imóvel;

V - Características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade; VI - Características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

VIII - dados obtidos por recadastramento, foto aérea, etc.

§1º Diante da insuficiência de elementos que sirvam para fixar o crédito tributário devido, o Auditor do Tesouro Municipal deverá realizar vistoria no imóvel sob análise com vistas a buscar dados que sirvam à definição da base de cálculo.

§2º Para fins de ISS incidente sobre construção de obras particulares, deverão ser obedecidas conjuntamente as determinações e procedimentos constantes do Decreto nº 11.076/2017.

Art. 30. A lavratura de Autos de Infração e Termo de Intimação (AITI) deverá ser feita para cada tipo de infração encontrada no procedimento fiscal, ou seja, será emitido um Auto de Infração para cada tipo de infração ou para cada tipo de tributo.

§ 1º. Após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI), o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá apresentá-lo à chefia no prazo de 48 horas.

§ 2º. O Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) deverá ser apresentado ao Chefe do Departamento para a oposição do visto, antes da entrega ao sujeito passivo.

§ 3º. Os Autos e Termos de Fiscalização serão impressos eletronicamente através do sistema de informações tributárias do Município e deverá obedecer aos procedimentos fixados pelo Código Tributário Municipal.

§4. Além dos elementos descritos no Código Tributário Municipal, o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 5º. As incorreções, omissões ou inexatidões verificadas no Auto de Infração não o tornam nulo, desde que nele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado. § 6º. Sempre que possível, os Autos de Infração deverão ser lavrados:

A - Na Inscrição Imobiliária, quando se referirem ao IPTU e ao ITBI;

B - Na inscrição Mobiliária, quando se tratar do ISS sobre a Construção (Obras Particulares);

Art. 31. Nos casos previstos na Legislação Tributária Municipal, o crédito tributário poderá ser constituído através da Notificação de Lançamento (NL).

Parágrafo Único - A Notificação de Lançamento (NL) deverá ser apresentada à Chefia do Departamento para a oposição do visto, antes da entrega ao sujeito passivo.

Art. 32. O procedimento fiscal, além de ser iniciado através do Termo de Início de Fiscalização (TIF), também poderá ser iniciado através de Termo de Intimação (TI), ou qualquer outro ato escrito pelo Auditor do Tesouro Municipal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

Art. 33. Se no curso do procedimento fiscal forem verificados indícios do cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária, os documentos comprobatórios da infração poderão ser apreendidos e servir como peça de informação em Dossiê Fiscal.

§1º Na hipótese descrita no caput, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá lavrar o respectivo Auto de Apreensão e elaborar Dossiê Fiscal, que conterá a descrição dos fatos apurados, a documentação comprobatória e os procedimentos realizados para sua obtenção, nos termos do art. 59 deste Regimento.

Art. 34. O prazo para finalização da Ação Fiscal será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, mediante autorização da Coordenação de Fiscalização.

§1º O prazo será determinado na Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF), e será contado da ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

§2º Excepcionalmente, o prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização da Coordenação da Fiscalização, nos casos em que houver embaraço à atividade fiscalizatória por parte do contribuinte ou de terceiros, ou nas situações em que a complexidade e o volume das informações assim o exigir, não podendo ultrapassar o prazo de 180 dias.

Art. 35. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, entre outros elementos, os seguintes: Parágrafo Único – O Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF) deve conter, no mínimo:

I - Data de encerramento da ação fiscal; II - Número e data da ordem de serviço; III - Data de início da ação fiscal;

IV - Período fiscalizado;

V - Informações inerentes ao contribuinte verificadas durante o período fiscalizado; VI - Enquadramento legal dos fatos geradores;

VII - Documentos analisados;

VIII - Notas fiscais apreendidas, se for o caso; IX - Infrações cometidas;

X - Ciência do sujeito passivo;

XI - Identificação e assinatura do Auditor do Tesouro Municipal atuante e da chefia de Fiscalização.

Art. 36. A constituição dos créditos tributários e as suas modificações serão comunicadas aos sujeitos passivos pelos meios previstos na Legislação Tributária Municipal. Parágrafo único. A constituição dos créditos tributários e a sua notificação ao Sujeito Passivo não impedem que as medidas de fiscalização e o lançamento possam ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 do CTN.

Art. 37. Após o encerramento do procedimento fiscal, deverão ser encaminhados à Chefia do Departamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, para a formalização de eventual Dossiê Fiscal, os seguintes documentos, entre outros que se fizerem necessários:

I - Ordem de Serviço (OS) ou Mandado de Fiscalização (MF); II - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

III - Termos de Intimação (TI) e Notificações entregues ao contribuinte; IV - Auto de Apreensão (APRE).;

V - Pronunciamentos formais do contribuinte;

VI - Peça (s) lançadora (s) lavrada (s) devidamente cientificada (s), Auto de Infração e Termo de Intimação (AITI) ou Notificação de Lançamento (NL), e seus demonstrativos respectivos, Planilha de Movimento Econômico Apurado;

VII - Respostas de circularizações;

VIII - Informações obtidas mediante convênios;

IX - Termo de Apreensão de Documentos, se for o caso; X - Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

XI - Cópia dos demais documentos que o Auditor Fiscal considere pertinente.

Capítulo III - Dos Procedimentos Especiais de Fiscalização Seção

I - Da Revisão de Área Art. 38. O Chefe do Departamento responsável pelo Cadastro Imobiliário – CIMOB – deverá encaminhar ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal o processo de Revisão de Área através de despacho efetuado em processo administrativo para este fim. Parágrafo Único – Compete privativamente aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, devidamente designados para este fim, a análise final dos processos de revisão, cabendo-lhes decidir pela manutenção ou revisão do lançamento, em decisão devidamente fundamentada.

Art. 39. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal devidamente designado para a análise do processo de revisão de área terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise do mesmo, contados do recebimento do processo. Parágrafo único. Após a revisão ou manutenção do lançamento, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal deverá encaminhar o processo ao Chefe do Departamento responsável pelo Cadastro Imobiliário, para verificação e homologação, se for o caso, devendo a SEMEF notificar o contribuinte da decisão proferida

Seção II - Do lançamento do ITBI Art. 40.

O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI) poderá ser apurado através de declaração do contribuinte ou por meio de tabelas parametrizadas, criadas especificamente para determinação de Valor Venal para fins de lançamento deste imposto, nos termos do artigo 35 da Lei complementar 3.411/2002.

Parágrafo único. O Valor venal para fins de ITBI não poderá ser menor do que o Valor Venal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ressalvados os casos previstos artigo 34 da Lei complementar 3.411/2002.

Art. 41. Para os fins do art. 37 do Código Tributário Municipal, a avaliação de imóveis deverá observar os critérios estabelecidos nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e será acompanhada por profissionais ou empresas registradas nos órgãos competentes, devendo ser submetida à validação de 2 (dois) Auditores Fiscais, no mínimo. Parágrafo Único - As avaliações deverão ser realizadas seguindo os seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário; II - Custos de reprodução; III - locações correntes;

IV - Características da região em que se situa o imóvel;

V - Características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade; VI - Características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

VIII - dados obtidos por recadastramento, foto aérea, etc. Art. 42. Caso o contribuinte não concorde com o valor da base de cálculo do imposto, definido pela Administração Tributária, o mesmo poderá requerer reavaliação, através de processo administrativo tributário, obedecendo comando dos Artigos 588 ao 631 da Lei Complementar 3.411/2002, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma estabelecida pelo órgão fazendário.

Art. 43. O processo será encaminhado pelo Chefe do Departamento de ITBI a um Auditor Fiscal do Tesouro Municipal devidamente designado para este fim.

§ 1º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal responsável pela análise da revisão do lançamento deverá elaborar a Réplica Fiscal, contendo Laudo de Avaliação do Imóvel, baseado nos dados informados pelo contribuinte e nos critérios descritos no art. 41 deste regulamento.

§ 2º. Sempre que necessário, o Auditor Fiscal responsável deverá realizar vistoria no imóvel sob análise, com vistas a subsidiar a Réplica Fiscal, podendo solicitar o auxílio técnico dos setores de engenharia e arquitetura do Município.

§ 3º. A Réplica Fiscal deverá ser elaborada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pelo Auditor, que poderá solicitar à sua Chefia imediata a prorrogação do prazo por uma vez, por igual período, quando as circunstâncias do caso assim exigirem. § 4º. A Réplica Fiscal deverá ser elaborada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo pelo Auditor do Tesouro Municipal.

Art. 44. Após a elaboração da Réplica Fiscal, o processo deverá ser encaminhado à Junta de Recursos Fiscais para elaboração de parecer e encaminhamento ao julgamento em 1ª instância administrativa.

Seção III – Da Requisição de Auxílio de Força Policial

Art. 45. O Auditor Fiscal responsável pela diligência fiscal poderá requisitar o auxílio da força policial, preferencialmente, à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes hipóteses:

I – Quando for vítima de embaraço, desacato, violência ou na hipótese de indícios de cometimento de crime;

II- Quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure como fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 46 – O Auditor Fiscal responsável pela diligência fiscal poderá requisitar o auxílio da força policial, preferencialmente à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes hipóteses:

I - Quando for vítima de embaraço, desacato, de violência física ou colocação de obstáculo no exercício das suas atribuições;

II - Quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção; Parágrafo único – Em se tratando de diligências que ocorram no domicílio do contribuinte, a fiscalização deverá observar a legislação de regência, em especial, a Constituição da República. Seção IV – Do Regime Especial de Fiscalização Art. 47 – A chefia do Departamento poderá determinar que o contribuinte ficará sujeito ao Regime Especial de Fiscalização quando identificar que o mesmo:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

I – Apresentar indício de omissão de receita, nos termos do art. 546 da Lei Complementar 3.411/2002;

II – Tiver praticado sonegação fiscal, nos termos do art. 547 da Lei Complementar 3.411/2002;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária; IV – Reiteradamente viole a legislação tributária.

Parágrafo Único – A Chefia designará o Auditor Fiscal através de mandado Especial de Fiscalização ou Ordem de Serviço Especial.

Art. 48. Durante a duração do Regime Especial de Fiscalização, o Auditor Fiscal, através de plantão no próprio local da atividade econômica do contribuinte, adotará a apuração ou verificação diária da operação realizada pela contribuinte

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o regime especial, a emissão de notas fiscais, a escrituração dos livros fiscais e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 49. O Regime Especial de Fiscalização tem início com a entrega ao contribuinte do Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização – TREF, que deverá conter:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte; d) o prazo de duração do regime.

Seção V – Do Lançamento por Estimativa.

Art. 50 - A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I – Atividade exercida em caráter provisório;

II – Sujeito passivo de rudimentar organização;

III – contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV – Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais ou não possua escrituração contábil, que, tacitamente, não poderá resultar em pagamento de ISSQN inferior a 2 (duas) fmgis.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 51 - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I – O preço corrente do serviço, na praça; II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 52 - O regime de estimativa:

I – Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – Terá a base de cálculo expressa em UFINIG;

III – a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV – Dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V – Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 53 - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 54 - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção VI – Da Interdição.

Art. 55 - A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, nos termos do art. 45 e do art. 580 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, interditará o local onde será exercida a atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VII – Do Procedimento Judicial de Busca e Apreensão de Documentos

Art. 56 - Em caso de descumprimento reiterado das intimações fiscais, nos termos da alínea “c” do inciso XIX do art. 542 da Lei Complementar nº 3.411/2002, o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização notificar o descumprimento à Chefia do Departamento, que poderá encaminhar requerimento à Procuradoria Geral do Município para a propositura de medida processual cabível, com vistas à obtenção da documentação solicitada nos termos do

§ 7º do art. 542 da Lei Complementar nº 3.411/2002.

Parágrafo Único – A solicitação deverá ser acompanhada de, no mínimo, a cópia da seguinte documentação:

I - Mandado de Fiscalização;

II - Intimações e notificações fiscais encaminhadas ao contribuinte;

III - Relatório comprovando a imprescindibilidade da documentação solicitada

IV - Demais documentações que se façam necessárias.

Art. 57 – A chefia do Departamento deverá enviar, através do Gabinete do Secretário da SEMEF, à Procuradoria Geral do Município a solicitação de Ação Judicial de busca e apreensão, nos termos do art. 2º, III “a” do Decreto Municipal 10.894/2017.

Art. 58 – A Procuradoria Geral do Município deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento da solicitação, tomar as medidas judiciais cabíveis ou, no caso de considerar indevida ou



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

incompleta a solicitação, remeter a mesma de volta à SEMEF.

Seção VIII – Da Representação Fiscal para Fins Penais

Art. 59 – Nos casos em que o Auditor Fiscal observe a ocorrência de crimes previstos na Lei Federal nº 8.137/90, o mesmo deverá providenciar a confecção de Dossiê, contendo toda a documentação comprobatória da ocorrência do tipo penal, bem como de relatório descritivo da ação fiscal que comprovou a existência do mesmo e a descrição dos fatos apurados e dos procedimentos realizados para a obtenção da documentação comprobatória, encaminhando o mesmo à Chefia do Departamento.

Art. 60 – A chefia do Departamento deverá observar se todos os aspectos formais foram cumpridos, e em caso positivo deverá encaminhar, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o Dossiê para as providências cabíveis.

Art. 61 – Caso haja dúvida quanto ao enquadramento do fato do tipo penal ou sobre a ocorrência de crime, a Procuradoria Geral do Município poderá ser instada a se manifestar através de consulta que deverá ser realizada após o término do procedimento administrativo fiscal, nos termos do art. 2º, III, “a” do Decreto Municipal nº 10.894/2017.

Seção XV – Notificação de Lançamento de ISSQN em Massa.

Art. 62. A Superintendência de Gestão Fazendária, ou órgão que venha a substituí-la, enviará, semestralmente, ao Departamento de Fiscalização Tributária relatórios contendo as seguintes informações:

A - Relação dos Contribuintes que emitiram Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas e que, todavia, não encerraram as escriturações dos Livros Fiscais Eletrônicos;

B- Relação dos Contribuintes que escrituraram os serviços tomados e que, todavia, não encerraram as escriturações dos respectivos Livros Fiscais Eletrônicos;

C - Relação dos Contribuintes que encerraram as escriturações dos Livros Fiscais Eletrônicos, mas que, todavia, não efetuaram o recolhimento do ISSQN correspondente, tanto próprio quanto aquele na qualidade de substituto;

Art. 63. A Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária realizará a análise das listas enviadas pela Superintendência de Gestão Fazendária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e, caso a mesma seja homologada, devolverá àquela Superintendência com vistas à elaboração dos seguintes procedimentos: a - No caso previsto no art. 61 “a” e “b”, será realizado o encerramento de ofício das escriturações, efetuando a autuação pelo descumprimento desta obrigação acessória, nos termos do artigo 542 da Lei Complementar 3.411/2002;

B - Após o procedimento descrito no inciso anterior, será efetuado o levantamento dos valores de ISSQN incidentes e efetuado seu lançamento de ofício junto ao sistema tributário de informática, através de Notificação de Lançamento;

C - No caso previsto no art. 61 “c”, será efetuado o levantamento dos valores de ISSQN incidentes e efetuado seu lançamento de ofício junto ao sistema tributário de informática, através de Notificação de Lançamento;

§ 1º. Os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento geradas serão distribuídos aos Auditores Fiscais lotados no Departamento de Fiscalização Tributária, em igual quantidade;

§ 2º. Os Auditores Fiscais deverão, no prazo máximo de 10 (dez) dias homologar os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento recebidas, assinando-os e encaminhando de volta a Chefia do Departamento de Fiscalização Tributária para envio das Notificações através dos Correios, com aviso de recebimento.

§ 3º. O prazo máximo para o pagamento tanto dos Autos de Infração quanto das Notificações de Lançamento será de 30 (trinta) dias contados do recebimento pelo Contribuinte, e após este prazo serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para imediata inscrição em Dívida Ativa. Capítulo IV – Disposições Finais Art. 64. A inobservância do disposto neste regulamento, pelos agentes responsáveis, a sujeita às sanções legais previstas na legislação específica.

Art. 65. As Notificações e intimações e demais comunicações realizadas ao contribuinte descritas neste regulamento deverão ser realizadas sempre que possível, na ordem, das seguintes formas:

I - Pessoalmente, mediante entrega da comunicação ao próprio contribuinte, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa assinar.

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia da comunicação e dos documentos que a integram, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio.

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando infrutíferos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 66. A Chefia dos Departamentos diretamente responsáveis pelo lançamento tributário deverá obrigatoriamente ser exercida por Auditor Fiscal cuja carreira seja regida nos termos da Lei 3.720/2005.

Art. 67. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

DECRETO Nº 11.321. DE 24 DE MAIO DE 2018

Art. 1º - Fica alterado no Município de Nova Iguaçu, o Sistema Eletrônico de Gestão de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais e a emissão de guias de recolhimento do ISSQN por meio eletrônico.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – O programa referido no “caput” será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone “Nova Nesse”, ou através do site <http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/>. Art.

2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Nova Iguaçu, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados Econômico-fiscais de todas as operações que envolvam serviços, prestados ou tomados, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

§ 1º - Incluem-se nessa obrigação:

I - Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – Os contribuintes prestadores de serviços sob regime de homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - Os partidos políticos;

VI- As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII- as fundações de direito privado;

VIII- as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX– Os condomínios edilícios;

X– Os serviços de registros públicos, cartórios e notariais;

§ 2º - A obrigação descrita no caput se estende às empresas não estabelecidas ou sediadas no Município de Nova Iguaçu, desde que prestem ou tomem serviços em caráter provisório sujeitos ao recolhimento do ISSQN neste Município.

§ 3º - O acesso aos novos usuários do sistema se dará no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone “Nova Nesse”, ou através do site <http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/> no link “Credenciamento”.

§ 4º - Os responsáveis pelos serviços de registros públicos, cartórios e notariais deverão mensalmente efetuar a escrituração no sistema de escrituração eletrônico nos termos do artigo 4º do Decreto 11.163 de 11 de dezembro de 2017.

Art. 3º - As Declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, acessando o ícone “Nova Nesse”, ou através do site <http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/>.

Art. 4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis e o encerramento das Declarações nos termos do art. 3º deste regulamento, ficando as mesmas sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 5º - Os contribuintes descritos no art. 2º que não prestarem ou tomarem serviços dentro do mês de apuração, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Seção II Dos Livros Fiscais

Art. 6º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

Seção III Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Art. 7º - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico do programa eletrônico, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal”.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis. Seção IV Das Casas Lotéricas Art. 8º - As casas lotéricas poderão optar pela não emissão de Notas Fiscais ficando, porém, obrigados a efetuar a escrituração fiscal no sistema eletrônico de ISS.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, as contribuintes mencionadas no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V Das Atividades de Construção Civil

Art. 9º - Os prestadores dos serviços da Construção Civil descritos nos itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista anexa da Lei Complementar Federal 116/2003 ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico, nos termos do Decreto 11.076 de setembro de 2017.

Parágrafo Único - Os prestadores e responsáveis descritos no caput deste artigo não são obrigados ao encerramento mensal da escrituração, devendo a mesma ser procedida nos termos de regulamento próprio.

Seção VI Da Responsabilidade Tributária

Art. 10 - As obrigações acessórias previstas neste regulamento, referentes à escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços prestados e tomados somente serão satisfeitas como encerramento da Escrituração Fiscal e, se for o caso, a geração da Guia de Recolhimento do ISSQN incidente sobre estes serviços.

§ 1º - O encerramento descrito no caput deverá ser realizado junto ao Sistema disponibilizado pela Prefeitura até o dia 10 do mês subsequente tanto para os serviços prestados quanto para os serviços tomados.

§ 2º - O encerramento é obrigatório para todos os contribuintes descritos no art. 2º, ainda que não tenha ocorrido Fato Gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ou que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional.

§ 3º - O não encerramento das Declarações sujeitam os infratores às penalidades previstas no art. 542, inciso XIII da Lei Complementar 3.411/2002.

§ 4º - A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

§ 5º - Fica o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal autorizado a realizar o encerramento de ofício das escriturações dos contribuintes omissos nos termos do artigo 37 deste regulamento. Art. 11 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I – Estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes

Mobiliários;

II – Gozar de isenção concedida por este Município; III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município;

V – Estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços sem que haja cobrança de tarifas bancárias;

VI – Estar enquadrado como Microempreendedor Individual, recolhendo o ISS por valor fixo estabelecido pela legislação federal que trata do Simples Nacional.

Seção VII Do Prazo de Pagamento

Art. 12 - O contribuinte ou tomador deve recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, obedecendo o Calendário Fiscal.

CAPÍTULO II Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Seção I Da Definição de NFS-e

Art. 13 - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Nova Iguaçu obedecerão às normas da Lei Complementar nº 3411/2002 e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infra legais.

Seção II Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e Art. 14 –

A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos da Lei Complementar nº 3411, de 2002 e alterações. Seção III Das Informações Necessárias à NFS-e Art. 15 - A NFS-e, que obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o layout lá constante.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º - A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

Art. 16 - O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponibilizado no endereço eletrônico www.novaiguacu.rj.gov.br, ou através do site: <http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/>, na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

I - Configuração do perfil do contribuinte;

II - emissão, impressão, reimpressão e substituição de NFS-e;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

III - envio de NFS-e por e-mail; IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
V - Aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS); VI - Substituição de RPS por NFS-e;

VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 17 - O aplicativo destina-se às pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

I - Ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais no sistema de ISS Eletrônico;

II - À pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISS retido pelo somatório de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos recebidos, no sistema de ISSEletrônico.

Art. 18 - O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico. Art. 19 - Em caso de dúvidas os contribuintes poderão realizar consulta sobre o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e através do endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone "Nova Nesse", ou através do site <http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/> no link "Fale Conosco"; Seção IV Da Autorização e Emissão da NFS-e Art. 20 -

A utilização do sistema para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso pelo Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa do ISSEletrônico, disponível através do portal da Prefeitura na internet.

§ 1º - Ficam excluídos da emissão de NFS-e os seguintes contribuintes:

I - Autônomos prestadores de serviços tributados pelo Regime Fixo do ISS;

II - As instituições Financeiras (Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil;

III - Os cartórios. § 2º - Fica facultada a emissão da NFS-e pelo Microempreendedor Individual - MEI, desde que obedecidas as disposições específicas da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º - O acesso à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Nesse - somente será permitido aos contribuintes que estiverem com seu cadastro atualizado junto ao Cadastro Mobiliário - CAMOB - da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu e desde que do mesmo constem atividades que representem Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 21 - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.novaiguacu.rj.gov.br ou <http://nfse.novaiguacu.rj.gov.br/nfse/>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

§ 3º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML" com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 4º - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo "XML", com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

Art. 22 - Mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizados regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

Parágrafo Único - Os regimes previstos no caput serão regulamentados pelo titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Seção V Da Definição de RPS

Art. 23 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste Decreto.

Art. 24 - O RPS é um documento na modalidade "Off-line", permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - Alternativamente ao disposto no artigo 14;

II - Em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º - Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º - Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de Nesse, uma vez que o mesmo poderá realizar a emissão individual on line, conectando-se ao programa de geração de NFS-e.

Seção VI Das Informações Necessárias ao RPS

Art. 25 - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e. Parágrafo único - O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica:

I - A denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - As informações, em fonte Arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) "NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL";

b) "Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão".

III - número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

Art. 26 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Caso o número do RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Art. 27 - O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

Seção VII Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação

Art. 28 - Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) através do sistema "NovaNFS-e" a referida escrituração dar-se-á automaticamente junto ao sistema, devendo a mesma ser encerrada, nos termos do artigo 10 deste regulamento.

Parágrafo único – A escrituração automática prevista no caput não se estende ao tomador de serviços, devendo o mesmo:

A - Escriturar manualmente o serviço tomado, quando o prestador for localizado fora do Município de Nova Iguaçu;

B - Fazer o aceite da NFS-E, quando o prestador for localizado no Município de Nova Iguaçu. Art. 29 - O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de guia emitida, pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISS disponível no portal eletrônico da Prefeitura, aplicando-se as regras constantes da Lei Complementar nº 3411 de 2002 e alterações.

Parágrafo Único – A geração da guia de recolhimento se dará automaticamente com o encerramento da escrituração pelo contribuinte, sempre que for apurada ocorrência do ISSQN, nos termos do art. 10 deste regulamento.

Seção VIII Do Cancelamento ou substituição da NFS-e

Art. 30 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até adata do vencimento do imposto da referida competência.

Parágrafo único - A substituição de NFS-e após a data do vencimento do imposto não será permitida ao emitente, sendo permitida apenas a requisição do seu cancelamento, conforme disposto no Artigo seguinte.

Art. 31 - A NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que se comprove a não realização do serviço objeto do imposto.

§1º - Se no momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ocorrer erro no preenchimento, a mesma deverá ser substituída pelo prestador e não cancelada.

§2º - O termo da anuência referido neste artigo deverá ser assinado pelo tomador de serviço, conter a expressão "De acordo com o cancelamento da NFS-e Nº_" e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I – Tomador pessoa física:

a) se o próprio: identidade e CPF

b) se procurador: procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

II - Tomador pessoa jurídica:

a) se representante legal: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal, identidade e CPF do mesmo.

b) se procurador: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal outorgante, procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

Seção IX Do Controle Cadastral

Art. 32 - Fica adotado a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

Parágrafo único - As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 33 - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético. Art. 34 – Os contribuintes já cadastrados no atual Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – GISSONLINE - e no atual sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – GINFES - receberão correspondência eletrônica informando a nova senha para acesso ao novo sistema.

§1º - No primeiro acesso ao novo sistema o contribuinte deverá realizar a alteração da senha de acesso. §2º - Caso o contribuinte não receba o correio eletrônico com a senha para acesso ao novo sistema, o mesmo poderá recuperar sua senha através do link "Esqueceu a senha?" Disponível no menu "Acesso ao Sistema" ou através de um dos canais de contato descritos no art. 19 deste regulamento.

Art. 35 - Compete ao Secretário de Economia e Finanças editar atos próprios visando todas e quaisquer situações referentes a obrigações acessórias, em especial à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS), previstas ou não neste Decreto.

Art. 36 – Os contribuintes cadastrados no Sistema Eletrônico GISSONLINE deverão, até o dia 30 de junho de 2018, realizar o encerramento eletrônico de todos os exercícios já disponibilizados através do endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, www.novaiguacu.rj.gov.br, acessando o ícone GISSONLINE, ou através do site



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

portal.gissonline.com.br, bem como efetuar o recolhimento do ISS devido.

§ 1º - O portal citado ficará disponível aos contribuintes já cadastrados no mesmo até a data descrita no caput, após o qual o acesso ao mesmo será desativado.

§ 2º - Após o prazo descrito no caput, será realizado o encerramento de ofício das escriturações dos contribuintes omissos, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas no art. 542, da Lei Complementar 3.411/2002, bem como à abertura de ação fiscal visando à apuração de ISSQN.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI Nº 4.785 DE 11 DE JULHO DE 2018

Altera a lei nº 4229 de 14 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, PORSEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 4229 de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 7º - Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida, ficam isentos da cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, das taxas de Parcelamento do Solo, de Licença para Execução de Obras Particulares, de Aprovação de Projeto e do Imposto Sobre Serviço – ISS, incidente sobre a execução de obras, disposto nos itens 7.02 e

7.05 da Lei Complementar 3411/2002.

Art. 2º - Ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviço – ISS, incidente sobre a execução de obras, disposto nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar 3411/2002, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a publicação desta Lei, referentes a empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida. Parágrafo Único. A remissão prevista no “caput” não gera direito à restituição de qualquer quantia paga.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 063 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 3.411, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO, INCLUI O ART. 662-A PARA INSTITUIR O DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.34.....

VI - na arrematação, o valor da arrematação. VII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado”. (NR)

“Art.40.....

I - Na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido; II - Na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, cada permutante em relação ao bem ou direito recebido em permuta”. (NR)

“Art.41.....

I - Na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

IV - Os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis”. (NR)

“Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI será lançado em nome do contribuinte ou do responsável, na forma da legislação vigente . (NR)

“Art.542.....

XIV.....

c) de 10, 20, 50 e 100 UFINIGs, respeitando a faixa estabelecida na tabela abaixo, considerando os documentos não emitidos no mês de apuração;

Faixa de documentos não emitidos por mês de apuração Valor1 a 10 10 Ufinigs

11 a 50 20 Ufinigs

51 a 100 50 Ufinigs



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Acima de 100 100 Ufinigs

.....” (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 662-A ao Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 662- A. Fica instituído o Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte - e-NOTIFICA, que terá por finalidade a comunicação eletrônica entre a Autoridade Fiscal Municipale o contribuinte, sujeito passivo das obrigações tributárias, sendo obrigatório o credenciamento, observada a forma,

as condições e os prazos previstos em regulamento, para: I - pessoas jurídicas;

II - condomínios edifícios residencias e comerciais;

III - delegatários de serviços públicos que prestam serviços notoriais e de registro;

IV - contadores e advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;

V - empresários individuais referidos no art. 966 do Código Civil, inclusive, os microempreendedores individuais (MEI) da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º A Autoridade Fiscal utilizará o e-NOTIFICA para:

I - notificar e cientificar o sujeito passivo, formalizando o lançamento de tributos;

II - cientificar o sujeito passivo das decisões e atos processuais do contencioso administrativo tributário;

III - cientificar o sujeito passivo de qualquer decisão, final ou interlocutória, em processos de seu interesse;

IV - cientificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada e dos atos processuais a ela relativos; V -

cientificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processos de seu interesse;

VI - expedir quaisquer outros avisos, comunicações e solitações no interesse da administração tributária.

§2º Pelo não atendimento do credenciamento previsto no caput deste artigo será aplicada multa, com base no art. 541,

I, da Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro

de 2002, no valor de 4 (quatro UFINIGs), por mês ou fração, até o limite de 100 (cem UFINIGs), para as pessoas

mencionadas nos incisos I, II, III, IV e única e fixa no

valor de 4 UFINIGs (quatro UFINIGs) para as pessoas mencionadas no inciso V.

§3º A Fazenda Municipal realizará, após expirado o prazo a ser regulamentado por Decreto, o credenciamento de ofício das pessoas mencionadas nos incisos do caput

do artigo, sem prejuízo da cobrança da multa do §2º.

§4º A Critério da Fazenda Municipal poderão ser aceitas inscrições no Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte - e-NOTIFICA de pessoas não abrangidas pelo credenciamento obrigatório, inclusive pessoas físicas contribuintes de IPTU, as quais, após adesão, ficam submetidas a todas as regras desta lei e de suas regulamentações futuras.

§5º A intimação feita por meio do Domicílio Fiscal Eletrônico do Contribuinte - e-NOTIFICA, quando efetivado o credenciamento, facultativo ou obrigatório, sobrepõe qualquer outra espécie prevista na lei, sendo considerada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando-se a publicação no diário oficial do Município ou o envio postal.

§ 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação”.

Art. 3º Fica revogado o art. 335-C, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar 3.411, de 01 de novembro de 2002 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Nova Iguaçu, RJ, 06 de dezembro de 2018.

Republicado por ter saído com incorreção.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 29 MAIO DE 2019

Regulamenta os procedimentos de reconhecimento de imunidade tributária, de isenção e de não incidência, referentes aos tributos municipais, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Para o reconhecimento da imunidade recíproca, disposta no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, o Ente Federativo deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

I. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

II. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove o Ente como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;

III. quando for o caso, cópia do Diário Oficial que comprove a condição de responsável pela repartição pública solicitante.

Art. 2º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 30 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Caso seja necessária a apresentação de documentação complementar o Ente Federativo deverá ser

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

oficiado a apresentá-lo e o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 3º - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 1º deste regulamento, o benefício terá validade enquanto perdurarem os termos e condições de seu reconhecimento.

Parágrafo único – O ente Federativo deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 4º - Quando tratar-se de Entidade da Administração indireta, a autoridade fiscal responsável pela análise da solicitação poderá exigir, sempre que necessário, documentação complementar, eo prazo descrito no caput do artigo 2º deste regulamento será contado em dobro.

Art. 5º - Para o reconhecimento da imunidade referente ao IPTU dos templos religiosos, dispostano artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal, a Instituição Religiosa deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

I. Relação dos imóveis, com as respectivas inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ de cada um dos templos;

II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a Instituição Religiosa como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;

IV. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;

V. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a Instituição.

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição imobiliária referente a algum dos templos, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos templos, a autoridadefiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição a devida inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – Caso o imóvel não seja utilizado para a realização de cultos religiosos, a Instituição deverá apresentar documentação complementar e a autoridade fiscal deverá determinar a realização de diligencia no imóvel para a verificação das condições para o enquadramento no benefício;

§ 4º – O croqui descrito no inciso V deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Centralde Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 6º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, “b” da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 5º, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 7º - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 5º desta Lei Complementar, o benefício terá validade enquanto perdurarem os termos e condições de seu reconhecimento.

Parágrafo único – A Instituição Religiosa deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 8º - Para o reconhecimento da imunidade disposta no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores,as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, deverão realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

I. Relação das inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ;

II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a Instituição como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;

IV. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;

V. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a instituição;

VI. Declaração de Entidade, ratificada pelo contador responsável, em atendimento aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN;

VII. Demonstração dos Resultados do Exercício e Balanço Patrimonial referente aos 5 anos anteriores à solicitação;

VIII. Demonstração de retenção e recolhimento do ISSQN relativo aos serviços tomados de terceiros nos 5 exercícios anteriores à solicitação;

IX. Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa junto à Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu;

X. Comprovante de recolhimento das taxas municipais (mobiliárias e imobiliárias) referenteaos 5 exercícios anteriores à solicitação;

XI. Comprovante de regularidade quanto à escrituração contábil eletrônica da prefeitura nos5 exercícios anteriores à solicitação.

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição imobiliária referente a algum dos imóveis, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, quando cabível, realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos imóveis, a autoridadefiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição, sempre que couber, a devida inscriçãono Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – Caso a autoridade fiscal responsável pela análise da solicitação considere necessário, poderá solicitar junto ao



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

requerente, a apresentação de documentação complementar;

§ 4º – O croqui descrito no inciso V deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 9º - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício constitucional.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º a 3º do artigo 5º, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 10 - Uma vez reconhecida a imunidade descrita no artigo 8º deste regulamento, o benefício terá validade enquanto cumpridos todos requisitos.

Parágrafo único – A Instituição deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação complementar, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 11 – O benefício poderá ser suspenso e até mesmo cancelado sempre que a Entidade deixar de observar qualquer dos requisitos abaixo:

I. Deixar de apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças os documentos descritos nos incisos VI a XI do artigo 8º deste regulamento, referentes ao exercício imediatamente anterior;

II. Deixar de cumprir qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;

III. Deixar de apresentar, quando solicitado pela autoridade fiscal, qualquer documentação descrita neste regulamento.

IV. Deixar de cumprir qualquer um dos requisitos descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 1º – Uma vez verificado o descumprimento de algum dos requisitos descritos neste artigo, a autoridade tributária deverá suspender o benefício da imunidade e notificar a entidade a, no prazo máximo de 30 dias, regularizar sua situação.

§ 2º – Ultrapassado o prazo descrito no § 1º, será iniciada Ação Fiscal na Contabilidade da Entidade que poderá culminar no cancelamento definitivo do benefício.

§ 3º – Confirmado o cancelamento do benefício, a autoridade fiscal deverá efetuar o lançamento dos tributos devidos desde a data em que a entidade deixou de cumprir os requisitos para fazer jus ao benefício.

§ 4º – Uma vez cancelado o benefício, a Entidade deverá, após a regularização de sua situação, requerer novamente o benefício, a ser contado a partir da data da nova solicitação.

§ 5º – Caso a Entidade não concorde com a decisão de cancelamento do benefício, poderá impugnar tal decisão, nos termos descritos nos artigos 588 a 631 da Lei Complementar 3.411/2002.

Art. 12 – Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU dos imóveis utilizados como templos religiosos, disposta na Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013, a Instituição Religiosa deverá realizar a solicitação, junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente aos imóveis de sua propriedade, devidamente acompanhada da seguinte documentação:

I. Relação dos imóveis, com as respectivas inscrições municipais, tanto do cadastro imobiliário quanto do cadastro mobiliário, além do CNPJ de cada um dos templos;

II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda,

Auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove a sujeição passiva do IPTU referente ao imóvel;

IV. Cópia do Contrato de locação, comodato ou outro instrumento que conceda o uso do imóvel para a Instituição Religiosa;

V. Certidão de breve relato ou cópia do estatuto social consolidado e ata da assembleia de eleição da diretoria da Instituição;

VI. Croqui identificando a localização do imóvel onde funciona a instituição.

§ 1º – Caso a instituição não possua inscrição imobiliária referente a algum dos templos, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças realizará a inscrição de ofício do mesmo junto ao Cadastro Mobiliário – CAMOB;

§ 2º – Caso a instituição não possua inscrição de CNPJ referente a algum dos templos, a autoridade fiscal responsável pela análise deverá solicitar à instituição a devida inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

§ 3º – A isenção somente abrange os imóveis utilizados para atividades fins da instituição religiosa, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013;

§ 4º – O croqui descrito no inciso VI deste artigo deverá ser obtido, gratuitamente, junto à Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 13 - Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita na Lei 4.255 de 14 de janeiro de 2013, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 11, ou no caso de apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 14 - A Instituição Religiosa deverá, sempre que solicitado pela autoridade fiscal municipal, apresentar documentação sobre o imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 15 – Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU dos imóveis locados ou cedidos gratuitamente à Administração Pública Municipal direta ou indireta, disposta no artigo 855, I da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Comissão Permanente de Licitação – CPLou, quando for o caso, a Secretaria ou órgão responsável pela contratação, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de Ofício, em até 30 dias contados da publicação do extrato do contrato, devidamente acompanhado da seguinte documentação:

I. Ficha de Lançamento do IPTU do imóvel;

II. Cópia do RG e CPF do proprietário do imóvel;

III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

que comprove a sujeição passiva do IPTU referente ao imóvel;

IV. Cópia do Contrato de locação ou cessão;

V. Cópia do extrato do contrato publicado no Diário Oficial do Município;

VI. Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Positiva com Efeito de Negatividade Débitos Municipais referente ao imóvel;

§ 1º – Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita na no artigo 855, I da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 90 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

§ 2º – Caso o imóvel apresente débitos junto ao Fisco Municipal, a autoridade fiscal deverá notificar o proprietário do imóvel a resolver sua situação fiscal no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da solicitação de reconhecimento do benefício.

§ 3º – No caso previsto no parágrafo 2º deste artigo, ou no caso de necessidade apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no §1º será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

§ 4º – O procedimento descrito neste artigo é válido também para os casos de aditamento e renovação de processos.

Art. 16–Após a publicação deste regulamento, a Comissão Permanente de Licitação – CPL ou, quando for o caso, a Secretaria ou órgão responsável pela contratação deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no prazo máximo de 90 dias, a relação dos imóveis locados ou cedidos à Prefeitura, devidamente acompanhada dos demais documentos.

Art. 17–Para o reconhecimento da isenção referente ao IPTU do imóvel pertencente e- combatente brasileiro, a maior de 60 (sessenta) anos ou ao portador de deficiência física ou mental, Descrita nos incisos II, IV ou V artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, o contribuinte deverá realizar a solicitação junto a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de formulário próprio devidamente acompanhado da seguinte documentação:

- I. Cópia do Comprovante de Residência;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove que o requerente é sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Cópia do Comprovante de rendimentos do contribuinte;
- V. Cópia do Comprovante da condição de ex-combatente, no caso previsto no inciso II do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;
- VI. Laudo médico que comprove que o requerente é portador de deficiência física ou mental, no caso previsto no inciso V do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;
- VII. Comprovante de que possui um único imóvel, obtido na Central de atendimento no momento do requerimento;
- VIII. Ficha de lançamento do IPTU do imóvel em questão;
- IX. Termo de responsabilidade descrito no §5º do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002

§ 1º – Somente serão reconhecidas as isenções cuja documentação esteja completa e que cumpramos requisitos descritos no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002.

§ 2º – Caso o imóvel apresente débitos junto ao Fisco Municipal, a autoridade fiscal deverá notificar o proprietário do imóvel a resolver sua situação fiscal no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da solicitação de reconhecimento do benefício.

§ 3º – Apresentada a solicitação e comprovada a condição descrita na no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá, no prazo máximo de 15 dias, realizar o reconhecimento do benefício.

§ 4º – No caso de descumprimento do previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, ou no caso de necessidade apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito no §3º será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 18–Para a renovação reconhecimento da isenção descrita no artigo 17, o contribuinte deverá apresentar a documentação descrita nos incisos do citado artigo, acompanhado do número do processo que reconheceu originalmente a isenção.

§ 1º – Uma vez verificado que todos os requisitos para a manutenção do benefício, será preenchido, pelo servidor responsável pelo atendimento, o formulário próprio, que deverá ser devidamente homologado por autoridade fiscal, autorizando, desta forma, a renovação do benefício.

§ 2º – O formulário será anexado, junto com os demais documentos, ao processo original e será encaminhado ao Órgão responsável pelo reconhecimento do benefício junto ao sistema de informática da Prefeitura.

§ 3º – A renovação do benefício, desde que cumpridos todos os requisitos, deverá ser realizado no prazo máximo de 15 dias, contados da apresentação dos documentos pelo contribuinte.

Art. 19–Anualmente, através de Decreto, o Poder Executivo definirá o prazo para a entrada da solicitação dos benefícios descritos nos artigos 17 e 18 deste regulamento.

Parágrafo Único – Após 90 dias do fim do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças publicará, através de Edital no Diário Oficial do Município, a relação dos imóveis cujos benefícios foram reconhecidos.

Art. 20– Para o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência referente ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI, o contribuinte deverá realizar a solicitação, junto a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, acompanhado da seguinte documentação:

- I. Requerimento informando os fundamentos legais da solicitação;
- II. Documentação comprobatória do direito ao benefício;
- III. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

IV. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse, etc.

Art. 21 – O processo contendo a solicitação será encaminhada a Autoridade Fiscal para emissão de parecer acerca da solicitação, no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo único – No caso de necessidade de apresentação de documentação complementar, solicitada pela autoridade tributária, o prazo descrito caput será interrompido até a apresentação da documentação solicitada.

Art. 22 – Nos benefícios descritos nos artigos 1º e 5º deste regulamento a existência de eventuais débitos junto à Fazenda Pública Municipal não impedirá a concessão dos benefícios

constitucionais, devendo, todavia, a relação dos débitos ser imediatamente enviados à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Parágrafo Único – Nos demais casos deverá ser obedecido o disposto no artigo 543 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, ficando a análise da solicitação suspensa até a comprovação, por parte do contribuinte, da quitação ou parcelamento dos débitos existentes.

Art. 23 – Não será cobrado dos requerentes nenhuma Taxa referente à abertura dos processos de reconhecimento dos benefícios previstos neste regulamento.

Art. 24 – As Certidões de Imunidade, Isenção ou Não incidência referentes aos benefícios previstos neste regulamento deverão ser emitidas em meio digital, com assinatura eletrônica, Código de Verificação ou “QR Codes” e disponibilizadas no site da Prefeitura.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças deverá regulamentar e implementar as Certidões Descritas no caput no prazo máximo de 180 dias contados da publicação deste regulamento.

Art. 25 – Os contribuintes que gozarem dos benefícios descritos neste regulamento deverão comunicar a Prefeitura a transmissão da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, no prazo máximo de 30 dias contados desta transmissão, sob pena de autuação, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 26 – A Lei Complementar no 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 588 (...)

I – Regido pelas disposições desta Lei e pela legislação tributária extravagante”

Art. 27 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, RJ, 29 de maio de 2019 ROGÉRIO

MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 069 DE 23 JULHO DE 2019

Altera o Código Tributário da Cidade de Nova Iguaçu para permitir que contribuintes idosos que tenham débitos possam ter reconhecida a isenção do IPTU.

Autor: Vereador Rogério Bastos Reis – ROGÉRIO VILLANOVA

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O parágrafo único do art. 543 da Lei Municipal nº 3.411, de 1º de novembro de 2002, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis à cidade de Nova Iguaçu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 543-

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Art. 543 não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente, ou, no caso de reconhecimento da isenção de IPTU sobre imóvel, ao contribuinte que tiver sessenta anos ou mais de vida e atender aos demais requisitos”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

DECRETO Nº 11.760 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2020, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, edá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da Lei Orgânica, e considerando a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2020, como determinam os artigos 27, 173, 174, 175,

176, 177, 178, 189-A, 210, 213, 222, 229, 233, 245, 257, 281,

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

293, 306, 692 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.411/2002 e suas alterações;

Considerando a necessidade de reajuste anual da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG), conforme previsto no artigo 852 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3411/2002, alterado pela Lei Complementar nº 20/2006;

Considerando a necessidade de reajuste anual da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), conforme previsto no artigo 353-F, § 1º, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3411/2002, alterado pela Lei Complementar nº 21/2006 e 29/2006, combinado com o previsto no artigo 3, da Lei Complementar nº 46/2015;

Considerando a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o município e;

Considerando, por derradeiro, o contido no Processo nº 2019/053743

DECRETA:

Art. 1º- Fica considerada a data de 01/01/2020 como data de lançamento do IPTU, Taxas Imobiliárias, Taxas Mercantis e ISS Autônomo 2020.

Art. 2º - As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2020 são aqueles fixados conforme definido nos incisos do Art. 5º deste decreto.

Art. 3º - As datas e os prazos fixados poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida, devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 4º - Na hipótese de não recebimento do carnê para pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2020, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2ª via das seguintes formas:

I – Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no endereço: www.novaiguacu.rj.gov.br

II - Pessoalmente, somente a partir de 13/01/2020 para retirada de cota única com desconto e a partir de 02/03/2020 para retirada de parcelamento ou cota única sem desconto, comparecendo à sede da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º. Quando a retirada da 2ª via do carnê 2020 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

§ 2º. Para os registros imobiliários ou mercantis onde constem inconsistências de dados cadastrais, que impossibilitem o envio e o recolhimento dos tributos via carnês, somente serão atendidas as solicitações de 2ª via dos respectivos carnês após atualização cadastral, via preenchimento de formulário específico, disponibilizado pela Secretaria de Economia e Finanças - SEMEF, via portal da prefeitura - www.novaiguacu.rj.gov.br.

Art. 5º- A cobrança será feita mediante a seguinte forma:

- IPTU - conterà as seguintes opções para pagamento:

a) Cota única com 10% (dez por cento) de desconto com vencimento em 10/02/2020

Em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após, considerado o parágrafo único do artigo 2º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 16/03/2020, conforme quadro abaixo:

Pagamento em COTA ÚNICA com desconto

Cota Única	01
Desconto	10%
Vencimento	10/02

Pagamento PARCELADO

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Vencimento	16/03	15/04	15/05	15/06	15/07	17/08	15/09	15/10	16/11	15/12

II - ISS Empresa - mensalmente, com vencimentos todo dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente, conforme Artigos 176, 177 e 178 da LC 3411/2002, demonstrado em quadro abaixo:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Mês Ref.	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
vencimento	17/02	16/ 03	15/ 04	15/ 05	15/ 06	15/ 07	17/ 08	15/ 09	15/ 10	16/ 11	15/ 12	15/01/ 21

III - ISS Estimativa - mensalmente com vencimentos no dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente, conforme Artigos 174 e 175 da LC 3411/2002, demonstrado em quadro abaixo:

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Mês Ref.	JAN	FEV	MA R	ABR	MA I	J UN	J UL	AGO	S ET	OUT	NOV	DEZ
vencimento	17/ 02	16/ 03	15/ 04	15/ 05	15/ 06	15/ 07	17/ 08	15/09	15/10	16/11	15/12	15/01/21

IV - ISS Autônomo - conforme Art. 173, alterado pela LC 019 de 2006, terá duas formas de pagamento:

a) Cota única sem desconto - com vencimento em 28/02/2020;

b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31/03/2020; 30/06/2020; 30/09/2020; 30/12/2019.

Cota Trimestral	01	02	03	04
Vencimento	31/03/2020	30/06/2020	30/09/2020	30/12/2020

V - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis não Residenciais (TSC), Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - conforme Artigos 189-A, 210, 213-A e 306, serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas,

a) Cota única sem desconto - com vencimento em 28/02/2020;

b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 31/03/2020; 30/06/2020; 30/09/2020; 30/12/2020

Cota Trimestral	01	02	03	04
Vencimento	31/03/2020	30/06/2020	30/09/2020	30/12/2020

VI - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) - conforme Artigos 229 e 233 da LC 3.411/2002, será paga em três cotas quadrimestrais com vencimentos em 15/04/2020, 17/08/2020 e 15/12/2020.

Cota Quadrimestral	01	02	03
Vencimento	15/04/2020	17/08/2020	15/12/2020

VII - Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) - serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VIII - Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual - mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após, considerado o parágrafo único do artigo 2º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/01/2020.

Cota	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Vencimento	15/05	17/02	16/03	15/04	15/05	15/06	15/07	17/08	15/09	15/10	16/11	15/12

Preço público de serviços de cemitério - O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre Faturamento).

Art. 6º - Os contribuintes terão o prazo de até 31 (trinta e um) de janeiro de 2020, para protocolar revisão de dados cadastrais que tenham influenciado no lançamento dos tributos de 2020 e/ou impugnação do lançamento tributário ocorrido em 01 de janeiro de 2020.

§ 1º - Os pedidos de revisões cadastrais protocolados dentro do prazo estabelecido no caput, quando deferidos, garantirão o direito de pagamento do IPTU em cota única com os descontos estabelecidos no artigo 5, inciso, alínea "c";

§ 2º - As impugnações protocoladas após o prazo fixado no caput deste artigo serão indeferidas de plano.

Art. 7º - Os registros imobiliários e/ou mercantis, com inconsistências cadastrais que comprometam a distribuição pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), terão os tributos lançados e não serão distribuídos os respectivos carnês, devendo os mesmos serem atualizados pelos contribuintes para possibilitar a entrega dos exercícios futuros pela ECT, sendo possível a emissão da 2ª via conforme Art. 4º deste Decreto.

Art. 8º - Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal - Corrigidos em 3,27% de acordo com a variação no período de setembro/18 a agosto/19 do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art. 9º - A UFINIG para o exercício de 2020 fica fixada em R\$ 60,73



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 10º- O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - descrito no Art. 353- D da Lei Complementar nº 3.411/2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 021 de 29/12/2006, fica corrigido pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica instituídos pela Agência Nacional de Energia Elétrica nos termos da Lei Complementar nº 039, de 19/11/2014 e Art. 3º da Lei Complementar Nº 046 de 30/11/2015, sendo lançadas automaticamente e conjuntamente as contas de energia elétrica pela concessionária fornecedora da energia elétrica e por carnês de IPTU casocobranças territoriais.

Art. 11º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rogério Martins Lisboa
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019

CRIA O PROGRAMA CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 COM O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, em parceria com o Poder Judiciário, através da concessão de descontos e, eventualmente, de sessões e audiências de conciliação, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários.

Parágrafo único. A duração do Programa CONCILIA/2019 será determinada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, limitada a data de 19 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Procurador Geral do Município de Nova Iguaçu, no cumprimento desta Lei Complementar, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação para débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante a aplicação de descontos em juros e multa moratória, segundo os parâmetros instituídos por esta Lei Complementar.

§1º Os acordos de conciliação referentes aos débitos tributários de natureza administrativa, ainda não inscritos em dívida ativa, serão autorizados pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, aplicando-se os mesmos descontos e parâmetros delineados no caput.

§2º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei Complementar, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º Poderão aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§1º O CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 abrange os débitos de natureza tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inclusive aqueles, objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei Complementar, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legal.

§2º Não podem ser liquidados na forma do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 os débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada, em liquidação judicial e/ou extrajudicial.

§3º Para adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, o sujeito passivo tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício atual de 2019.

Art. 4º A realização de conciliação no âmbito do Programa CONCILIA/2019 será coordenada pela Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu e pelo Secretário de Economia e Finanças no âmbito de suas respectivas atribuições.

Parágrafo único. Os benefícios outorgados pela presente Lei Complementar poderão ser estendidos, conforme regulamento do Poder Executivo, aos demais sujeitos passivos, independentemente de existência de execução fiscal em curso.

Art. 5º Caso não se realize a composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis por uma parte em relação à outra.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos em que a Lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu poderá, em caso de decisão judicial que decrete a prescrição ou decadência do crédito tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º O sujeito passivo que aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - Pagamento à vista: desconto de 80% em juros e multa moratória;

II - parcelamento de sua dívida em até 06 parcelas: desconto de 70% em juros e multa moratória;



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

III - parcelamento de sua dívida entre 07 e 12 parcelas: desconto de 60% em juros e multa moratória;
IV - Parcelamento de sua dívida entre 13 e 24 parcelas: desconto de 40% em juros e multa moratória;
V - Parcelamento de sua dívida entre 25 e 48 parcelas: desconto de 30% em juros e multa moratória;
VI - Parcelamento de sua dívida entre 49 e 60 parcelas: desconto de 20% em juros e multa moratória.
§1º Em caso de reaparelhamento de acordos interrompidos por inadimplemento, o sujeito passivosomente poderá aderir ao CONCILIA/2019 mediante as seguintes condições:
I - Em caso de primeiro reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 5% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento;
II - Em caso de segundo reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 10% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento;
III- Em caso de terceiro reaparelhamento a adesão ficará condicionada ao pagamento de uma entrada de 15% do valor da dívida que será inserida no programa de refinanciamento.
§2º Os débitos oriundos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI se submetem somente ao pagamento à vista (inciso I do caput).
§3º Não serão concedidos descontos em multas fiscais.
Art. 8º O valor mínimo cada prestação mensal será definida pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. Para efeito do caput não será computado o valor concernente aos acréscimos legais.
Art. 9º O sujeito passivo que quiser quitar o débito decorrente de parcelamento anteriormente deferido e em curso, poderá fazê-lo desde que apresente seu requerimento dentro do prazo de vigência do CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, aplicando-se única e exclusivamente a modalidade de quitação à vista prevista no inciso “I” do artigo 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 10 A adesão ao CONCILIANOVA IGUAÇU /2019 ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado dentro do prazo regulamentar e abrangerá a dívida total de natureza tributária do sujeito passivo junto ao Município de Nova Iguaçu, na condição de contribuinte ou responsável.
§1º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei Complementar importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais e processos administrativos, no montante da importância indicada para compor o referido acordo e na aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e nos atos administrativos regulamentares.
§2º A adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019 somente será realizada se o sujeito passivo apresentar a documentação necessária à atualização do seu cadastro, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO DO CONCILIA/2019 E SEUS EFEITOS

Art. 11 Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.
Parágrafo único. O rompimento do acordo se dará nos casos estabelecidos no regulamento a ser veiculado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos em curso, franqueando-se ao sujeito passivo a migração para o CONCILIA NOVA IGUAÇU/2019, nos termos do art. 9º desta Lei Complementar.
Parágrafo único - Fica assegurado o reaparelhamento de acordos interrompidos por inadimplemento, desde que o requerimento seja realizado dentro do prazo de vigência do CONCILIANOVA IGUAÇU/2019, aplicando-se os descontos previstos nesta Lei Complementar respeitadas as condições do §1º do art. 7º.
Art. 13 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar não implica novação de dívida e não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.
Art. 14 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar. Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 20 DEZEMBRO DE 2019

Altera Lei Complementar nº 3.411 de 1º de novembro de 2002, dando nova redação, em especial as taxas mercantis, enquadramento através de tabelas de valores por cadastro de atividades econômicas – CNAE e dá outras providências.
Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 3.411 de 1º de novembro de 2002 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (AC)

§ 2º Considera-se exercido o poder de polícia na existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização, que pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado, não sendo obrigatória sua manifestação local. (AC)

§ 3º Considera-se regular e efetivo o exercício do poder de polícia na vistoria, vigilância, controle e fiscalização: de ofício, por ações de inteligência fiscal ou por amostragem; em sede de denúncia; ou por iniciativa de licenciamento do administrado. (AC)

CAPÍTULO III-A
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS -TLE

Seção I
Das Disposições Preliminares

“Art. 201-A. A Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE é fundada no poder de polícia do Município, caracterizado pelo licenciamento e permanente acompanhamento das atividades econômicas localizadas em seu território, através de ações de vistoria, vigilância, controle e fiscalização.” (NR)

“Art. 201-B. A licença ou a autorização de localização de estabelecimento de qualquer atividade econômica no Município de Nova Iguaçu será instrumentalizada pelo ALVARÁ PRECÁRIO, TEMPORÁRIO, PROVISÓRIO ou DEFINITIVO, conforme grau de risco da atividade exercida, conforme

critérios estabelecidos nos incisos do § 7º do artigo 201-J, e por ato do chefe do poder executivo.

§ 1º Os modelos e a aplicabilidade dos tipos de Alvarás e do cartão de identificação do Contribuinte – CICON, serão instituídos e regulados através de decreto e resoluções de iniciativa do chefe do poder executivo e pela Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças do município – SEMEF, órgão responsável pela emissão das licenças – CICON e Alvará. (AC)

§ 2º Independente da emissão do Alvará de Licença ou de Autorização para estabelecimento e funcionamento, toda atividade econômica deverá possuir o CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – CICON, que consiste no documento que identifica a inscrição, para fins meramente fiscais, da atividade econômica no Cadastro Mobiliário – CAMOB da Secretaria de Economia, Planejamento e Finanças. (AC)

§ 3º O Alvará poderá ser cassado, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente. (AC)

§ 4º A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de qualquer desses eventos. (AC)

Seção V
Do Fato Gerador e Incidência

§ 5º O original do Alvará deverá ser mantido no estabelecimento em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.” (AC)

“Art. 201-G. O fato gerador da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas -I - no primeiro exercício financeiro: no mês de iniciativa de licenciamento do contribuinte ou de início de atividades cuja operação não-licenciada verificou-se de fato por ação fiscal, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal; (NR)

II - nos exercícios financeiros subsequentes, no dia 1º de janeiro: por ações de vigilância, controle e fiscalização da operação de atividades de alto risco, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal; (NR)

III - em qualquer exercício financeiro, no mês de alteração de localização ou atividades, ou de ambos: pela iniciativa de licenciamento do contribuinte ou na operação não-licenciada verificada de fato por ação fiscal, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal. (NR)

§ 1º O exercício financeiro compreende o período do ano de 1º de janeiro a 31 de dezembro. (AC)

§ 2º A ação fiscal mencionada nos incisos I e III do caput se dá nas condições previstas no §3º do art. 184. (AC)

§ 3º Efetiva-se a ação fiscal mencionada nos incisos I e III na inscrição cadastral de ofício do contribuinte. (AC)

§ 4º Considera-se mês de início ou de alteração aquele em que se deu a iniciativa de licenciamento do contribuinte ou a constatação por ação fiscal. (AC)

§ 5º A título de marco de contagem, compreende-se como mês referencial aquele em que o evento de início ou alteração tenha se dado em dia igual ou inferior a sua metade, ou, se, em posterior, o mês seguinte. (AC)

§ 6º Nos casos definidos no inciso I e III do caput deste artigo, a vistoria prévia condicionante ao início ou à alteração, de atividades ou local, somente se dará na operação de atividades classificadas como de alto risco. (AC)

§ 7º Entende-se por vistoria a ação fiscal provocada pelo contribuinte. (AC)

“Art. 201-H. A taxa será devida no momento: da prolação do despacho que autorizar a concessão da licença para estabelecimento; de alteração de endereço ou de atividade; ou na renovação da validade do espelho do alvará. (NR)

Parágrafo único. A taxa não incidirá nos casos: (NR) I - de mudança de nome empresarial; (AC)

II - de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público; (AC)

III - de concessão de segunda via de Alvará; (AC)

IV - na substituição do Alvará Precário ou do Alvará Provisório pelo Alvará Definitivo; (AC) V - na mudança de complemento do endereço, dentro do mesmo número de porta; (AC)

4

VI - na mudança de objeto social onde haja apenas o decréscimo de uma ou mais atividades.” (AC)

“Art. 201-I. A Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE não incide sobre os profissionais autônomos, se pessoas físicas e não-localizados. (NR)



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 1º Consideram-se autônomos não-localizados aqueles que: (AC)

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em razão do exercício da atividade profissional; (AC)

II - prestem seus serviços no estabelecimento, na residência dos respectivos tomadores ou em local por eles designado. (AC)

§ 2º São equiparados aos profissionais autônomos, para os fins descritos no caput, os profissionais liberais não-autônomos, se pessoas físicas e preencherem as condições dos incisos do parágrafo anterior." (AC)

"Art. 201-J. A base de cálculo da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE será o custo global da respectiva atividade pública específica. (NR)

§ 1º Considera-se custo global da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, das ações de vistoria, vigilância, controle e fiscalização, tais como: (AC)

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; (AC)

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; (AC)

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; (AC) IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; (AC)

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; (AC) VI - demais custos com pessoal próprio do quadro de fiscalização. (AC)

§ 2º O custo da taxa será determinado, para cada atividade, através de rateio proporcional e diferenciado da base de cálculo constante no caput em função do número aproximado de contribuintes da taxa. (AC)

§ 3º O valor em moeda da taxa será o produto da unidade resultante do cálculo do parágrafo anterior pelo valor atual da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu – UFINIG, instituída e corrigida na forma do art. 852. (AC)

§ 4º O cálculo proporcional e diferenciado por contribuinte poderá levar em conta fatores de encargo especial da vistoria e fiscalização inerentes a algumas atividades, tais como: (AC)

I - grau de risco; (AC)

II - a possibilidade de funcionamento em horário especial; (AC) III - a provável extensão demasiada do estabelecimento; (AC)

IV - a utilização do solo e subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos, seja por antenas, torres, dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos. (AC)

§ 5º Considera-se horário especial de funcionamento aquele que exceder ou anteceder os horários normais de funcionamento estabelecidos em legislação específica. (AC)

§ 6º Os incisos do §4º traduzem fatores de cálculo proporcional e diferenciado do rateio da taxa em função do aumento de encargo e complexidade da vistoria e fiscalização, não se confundindo com as bases de cálculo ou fatos geradores de impostos nem com os preços públicos eventualmente instituídos por ato administrativo em razão de utilização de solo ou subsolo públicos, a critério do chefe do executivo." (AC)

§ 7º Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a esta determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de médio e baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

§ 8º a classificação de atividades quanto ao grau de risco será o disposto por ato do Poder Executivo federal a ser observada na ausência de regulamentação estadual, distrital ou municipal específica, listando as atividades por CNAE e respectivos graus de risco;

"Art. 201-k. A tabela da Taxa de Fiscalização de Atividades Econômicas – TLE preverá discriminadamente cada atividade econômica no maior grau de desagregação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Subclasses e seus respectivos valores em UFINIGs, conforme Tabela 2 do Anexo IV. (NR)

§ 1º As unidades auxiliares receberão tratamento diferenciado em relação às unidades produtivas da mesma empresa caso respeitem as seguintes condições: (AC)

I - Exerçam exclusivamente atividades auxiliares; (AC)

II - Não realizem transações comerciais, vendas ou prestação de serviços; (AC)

§ 2º Consideram-se atividades auxiliares as atividades de apoio administrativo ou técnico, voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades principais e secundárias e desenvolvidas para serem consumidas dentro da sede da empresa ou em estabelecimentos separados, denominados unidades auxiliares. (AC)

§ 3º As unidades auxiliares e seus respectivos valores de taxa estão previstos na Tabela 3 do Anexo IV." (AC)

"Art. 201-L. O sujeito passivo da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE é a pessoa física



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da vistoria, vigilância, controle e fiscalização exercidas sobre a localização e funcionamento de atividades econômicas, em observância às normas municipais.

(NR)

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa prevista neste capítulo as pessoas jurídicas de direito público, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.” (AC)

“Art. 201-M. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas: (NR)

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando estabelecimento, em que se operem atividades econômicas, sem inscrição no cadastro fiscal mobiliário - CAMOB da Prefeitura; (NR)

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando estabelecimento, em que se operem atividades econômicas, sem inscrição no cadastro fiscal mobiliário - CAMOB da Prefeitura.” (NR)

Seção IX
Do Lançamento e Recolhimento

“Art. 201-N. A Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE será lançada de ofício pela autoridade administrativa caso verificada a ocorrência do fato gerador na forma dos incisos do caput do artigo 201-G. (NR)

§ 1º O lançamento da taxa, na hipótese do inciso II do caput do art. 201-G, somente será devido para as atividades de alto risco. (AC)

§ 2º Na hipótese de operação de mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada, para os fins do caput, a de maior ônus fiscal, na forma das Tabelas 2 e 3 do Anexo IV. (AC)

§ 3º A taxa não será lançada nos casos de desistência manifestada expressamente pelo requerente antes do deferimento da solicitação de licenciamento, salvo se já houver iniciado a operação de atividades. (AC)

§ 4º O lançamento da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento e das atividades no momento do lançamento.” (NR)

“Art. 201-O. O lançamento anual da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE ocorrerá conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de decreto baixado pelo chefe do executivo.” (NR)

“Art. 201-P. A Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizado pela Prefeitura.” (NR)

“Art. 201-Q. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, prestar declarações sobre a operação das atividades, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas - TLE.” (NR)

“Art. 201-S. O pagamento da TLE, nos casos previstos nos incisos I e III do caput do Art. 201-G, será efetuado à vista no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data do lançamento, cujo comprovante de pagamento será apresentado à repartição competente. (NR)

Parágrafo único. Somente será emitido o Alvará mediante a apresentação da comprovação do pagamento da TLE.” (NR)

“Art. 202. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS é fundada no poder de polícia do Município, caracterizado pelo licenciamento e permanente acompanhamento das atividades econômicas localizadas em seu território, através de ações de vigilância, controle e fiscalização, em observância às normas municipais sanitárias.” (NR)

“Art. 203.

I - no primeiro exercício financeiro: no mês de iniciativa de licenciamento do contribuinte ou de início de atividades cuja operação não-licenciada verificou-se de fato por ação fiscal, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal; (NR)

II - nos exercícios subsequentes, no dia 1º de janeiro: por ações de vigilância, controle e fiscalização da operação e funcionamento de atividades, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal; (NR)

III - em qualquer exercício financeiro, no mês de alteração de atividades: por ações de vigilância, controle e fiscalização decorrentes de iniciativa de licenciamento do contribuinte ou de operação de atividades não-licenciada, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal.

(NR)

§ 1º O exercício financeiro compreende o período do ano de 1º de janeiro a 31 de dezembro. (AC)

§ 2º A ação fiscal mencionada nos incisos I e III do caput se dá nas condições previstas no § 3º do art. 184. (AC)

§ 3º Efetiva-se a ação fiscal mencionada nos incisos I e III na inscrição cadastral de ofício do contribuinte. (AC)

§ 4º Considera-se mês de início ou de alteração aquele em que se deu a iniciativa de licenciamento do contribuinte ou a constatação por ação fiscal. (AC)

§ 5º A título de marco de contagem, compreende-se como mês referencial aquele em que o evento de início ou alteração tenha se dado em dia igual ou inferior a sua metade, ou, se, em posterior, o mês seguinte.” (AC)

“Art. 204. A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS não incide:

I - sobre os profissionais autônomos, se pessoas físicas e não-localizados. (NR)

II - na mudança de objeto social onde haja apenas o decréscimo de uma ou mais atividades.

§ 1º Consideram-se autônomos não-localizados aqueles que: (AC)

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em razão do exercício da atividade profissional; (AC)

II - prestem seus serviços no estabelecimento, na residência dos respectivos tomadores ou em local por eles designado. (AC)



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 2º São equiparados aos profissionais autônomos, para os fins descritos no caput, os profissionais liberais não-autônomos, se pessoas físicas e preencherem as condições dos incisos do parágrafo anterior.” (AC)

“Art. 205. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será o custo global da respectiva atividade pública específica. (NR)]]

§ 1º Consideram-se custo global da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, das ações de vigilância, controle e fiscalização, tais como: (AC)

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios; (AC)

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros; (AC)

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros; (AC) IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros; (AC)

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros; (AC) VI - demais custos com pessoal próprio do quadro de fiscalização. (AC)

§ 2º O custo da taxa será determinado, para cada atividade, através de rateio proporcional e diferenciado da base de cálculo constante no caput em função do número aproximado de contribuintes da taxa. (AC)

§ 3º O valor em moeda da taxa será o produto da unidade resultante do cálculo do parágrafo anterior pelo valor atual da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu – UFINIG, instituída e corrigida na forma do art. 852. (AC)

§ 4º O cálculo proporcional e diferenciado por contribuinte poderá levar em conta fatores de encargo especial da vistoria e fiscalização inerentes a algumas atividades, tais como: (AC)

I - grau de risco; (AC)

II - a possibilidade de funcionamento em horário especial; (AC) III - a provável extensão demasiada do estabelecimento; (AC)

IV - a utilização do solo e subsolo em áreas, em vias e em logradouros públicos, seja por antenas, torres, dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos. (AC)

§ 5º Considera-se horário especial de funcionamento aquele que exceder ou anteceder os horários normais de funcionamento estabelecidos em legislação específica. (AC)

§ 6º Os incisos do §4º traduzem fatores de cálculo proporcional e diferenciado do rateio da taxa em função do aumento de encargo e complexidade da vistoria e fiscalização, não se confundindo com as bases de cálculo ou fatos geradores de impostos nem com os preços públicos eventualmente instituídos por ato administrativo em razão de utilização de solo ou subsolo públicos, a critério do chefe do executivo.” (AC)

“Art. 206. A tabela da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS preverá discriminadamente cada atividade econômica no maior grau de desagregação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Subclasses e seus respectivos valores em UFINIGs, conforme Tabela 2 do Anexo IV. (NR)

§ 1º As unidades auxiliares receberão tratamento diferenciado em relação às unidades produtivas da mesma empresa caso respeitem as seguintes condições: (AC)

I - Exerçam exclusivamente atividades auxiliares; (AC)

II - Não realizem transações comerciais, vendas ou prestação de serviços; (AC)

§ 2º Consideram-se atividades auxiliares as atividades de apoio administrativo ou técnico, voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades principais secundárias e desenvolvidas para serem consumidas dentro da sede da empresa ou em estabelecimentos separados, denominados unidades auxiliares. (AC)

§ 3º As unidades auxiliares e seus respectivos valores de taxa estão previstos na Tabela 3 do Anexo IV.” (AC)

“Art. 207. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da vigilância, controle e fiscalização, exercidas sobre o funcionamento de atividades. (NR)

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa prevista neste capítulo as pessoas jurídicas de direito público, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.” (AC)

“Art. 208. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas: (NR)

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando estabelecimento, em que se operem atividades econômicas, sem inscrição no cadastro fiscal mobiliário - CAMOB da Prefeitura; (NR)

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando estabelecimento, em que se operem atividades econômicas, sem inscrição no cadastro fiscal mobiliário - CAMOB da Prefeitura.” (NR)

“Art. 209. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada de ofício pela autoridade administrativa caso verificada a ocorrência do fato gerador na forma dos incisos do caput do artigo 203. (NR)

§ 1º O lançamento da taxa, nas hipóteses do inciso I e III do caput do art. 203, se dará de maneira proporcional ao mês referencial, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, até o encerramento do exercício. (AC)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput do art. 203, se o mês referencial corresponder a janeiro, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º desse artigo, o lançamento da taxa será integral, referente a um exercício financeiro inteiro, compreendido o período disposto no §1º do mesmo artigo. (AC)

§ 3º Na hipótese de operação de mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada, para fins de lançamento, a de maior ônus fiscal, na forma das Tabelas 2 e 3 do Anexo IV. (AC)

§ 4º A taxa não será lançada nos casos de desistência manifestada expressamente pelo requerente antes do deferimento da solicitação de licenciamento, salvo se já houver iniciado a operação de atividades.” (AC)

“Art. 212. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS deverá ter em conta a situação fática das atividades no momento do lançamento.” (NR)

“Art. 213. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da datada cientificação, prestar declarações sobre a operação das atividades, com base nas quais poderásr lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS.” (NR)

“Art. 299.

II - demonstrada nas Tabelas 1 do Anexo XIII e 1, 2 e 3 do Anexo IV.” (NR)

“Art. 301.

II - para unidades não-residenciais, o potencial de geração de resíduos, conforme Tabela 1 do Anexo IV. (NR)

Parágrafo único. A classificação da potencialidade de geração de resíduos, para unidades não-residenciais, por atividade e unidade auxiliar, encontra-se nas Tabelas 2 e 3 do Anexo IV.”(NR)

“Art. 302.

II - demonstrada nas Tabelas 1 do Anexo XIII e 1, 2 e 3 do Anexo IV.” (NR)

“Art. 305. A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC será lançada de ofício anualmente pela autoridade fiscal, conforme Tabela 1 do Anexo XIII, para unidades residenciais, e Tabelas 2 e 3 do Anexo IV, por atividade e unidade auxiliar, para unidades não-residenciais. (NR) Parágrafo único. Para as unidades não-residenciais, na hipótese de operação de mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, será considerada, para os fins do caput, a de maior ônus fiscal, na forma das Tabelas 2 e 3 do Anexo IV.” (AC)

“Art. 306. O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, quando para unidades residenciais, será efetuado em conjunto com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com os lançamentos das demais TSPEs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, e, quando para unidades não-residenciais, em conjunto com o lançamento das taxas de poder de polícia, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de decreto baixado pelo chefe do executivo.” (NR)

“Art. 307. O recolhimento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo – TSC, quando para unidades residenciais, será efetuado em conjunto com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e com o das demais TSPEs – Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, e, quando para unidades não-residenciais, em conjunto com o recolhimento das taxas de poder de polícia, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizado pela Prefeitura.” (NR)

“Art. 335-B – As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, localizadas no Município de Nova Iguaçu, optantes pelo Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº123/2006 e alterações, estão sujeitas ao pagamento anual das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:

Art. 335-C – Os contribuintes enquadrados como MEI – Microempreendedor Individual, conforme a Lei Complementar 123/2006 e alterações, localizados no Município de Nova Iguaçu, não estão sujeitos ao pagamento das taxas mobiliárias anuais: ”

“Art. 371.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo as Subclasses da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, conforme anexo específico próprio.” (NR)

“Art. 692 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento; II – multa moratória:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;

c) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento;

III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica. “

“Art. 31

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo. (NR)

Art. 2º. O Anexo IV da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 passa a vigorar conforme tabelas anexas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial:

I - Dispositivos da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002:

a) parágrafo único do art. 184;

b) parágrafo único do art. 189-A;

c) art. 201-C ao art. 201-F;

d) inciso IV do caput e parágrafo único do art. 201-G;

e) parágrafo único do art. 201-I;

f) parágrafo único do art. 201-J;

g) parágrafo único do art. 201-N;

h) art. 201-R;

i) art. 201-T ao 201-X;

j) parágrafo único do art. 204;

k) parágrafo único do art. 205;

l) incisos I a V do parágrafo único do art. 301;

m) arts. 237 ao 248;

n) Tabelas 2 a 7 do Anexo XIII.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

DECRETO Nº 11.838 DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Altera o Decreto Nº 11.760 de 30 de setembro de 2019 que institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2020, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da Lei Orgânica, e Considerando a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2020, como determinam os artigos 27, 173, 174, 175,

176, 177, 178, 189-A, 210, 213, 222, 229, 233, 245, 257, 281, 293, 306, 692 do Código Tributário

Municipal, Lei Complementar nº 3.411/2002 e suas alterações; Considerando a importância de proceder ajustes nas datas do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), no que se refere às taxas consolidadas e tornar possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias com o município;

DECRETA: Art. 1º Ficam alteradas as datas para cobrança conforme nova redação do Art. 5º do Decreto Nº 11.760 de 30 de setembro de 2019, conforme segue:

“Art. 5º A cobrança será feita mediante a seguinte forma: ... IV - ISS Autônomo - conforme Art. 173, alterado pela LC 019 de 2006, terá duas formas de pagamento:

a) Cota única sem desconto - com vencimento em 05/03/2020;

b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 05/03/2020; 05/06/2020; 08/09/2020 e 07/12/2020.

Cota Trimestral 01 02 03 04 Vencimento 05/03/2020 05/06/2020 08/09/2020 07/12/2020

V - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC), Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - conforme Artigos 189-A, 210, 213-A e 306, serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas,

a) Cota única sem desconto - com vencimento em 05/03/2020; b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 05/03/2020;

05/06/2020; 08/09/2020; 07/12/2020 Cota Trimestral 01 02 03 04 Vencimento 05/03/2020 05/06/2020 08/09/2020 07/12/2020 VI - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) – conforme artigos 233 e 229 da LC 3.411/2002,

a) Item 1 e 2, mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após, considerado o parágrafo único do artigo 2º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/01/2020. Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 Vencimento 16/ 03 15/ 04 15/ 05 15/ 06 15/ 07 17/ 08 15/ 09 15/ 10 16/ 11 15/ 12 b) item 3, em três cotas quadrimestrais com vencimentos em 15/04/2020, 15/08/2020, 15/12/2020. Cota Quadrimestral 01 02 03 Vencimento 15/04/2020 17/08/2020 15/12/2020 ...

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

DECRETO Nº 11.909 DE 31 MARÇO DE 2020

“ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA REDUÇÃO DO IMPACTO ECONÔMICO SOBRE OS CONTRIBUINTES DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. ”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com fulcro no disposto no art. 88, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, CONSIDERANDO, a publicação do DECRETO Nº 11.893 DE 17 DE MARÇO DE 2020

e da Lei 4.890 de 25 de março de 2020, que declaram situação de emergência e dispõe medidas de prevenção e enfrentamento a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal; CONSIDERANDO, a publicação do DECRETO Nº 11.907 DE 30 DE MARÇO DE 2020 que decretou o Estado de Calamidade em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito municipal; CONSIDERANDO, a publicação do DECRETO Nº 11.898 DE 21 DE MARÇO DE 2020, que adotou medidas restritivas excepcionais para contenção do surto de COVID-19 no âmbito do território municipal;

CONSIDERANDO, a Publicação Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da corona vírus; CONSIDERANDO, o reconhecimento da situação emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020 republicado no D.O.E de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO, a necessidade do estabelecimento de medidas temporárias para a redução do impacto econômico sobre os contribuintes durante a vigência da situação de calamidade no Município de Nova Iguaçu.

DECRETA:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo para pagamento da parcela 02 do IPTU, descrito no Artigo 5º, "I" do Decreto 11.760 de 30 de setembro de 2019 para o dia 15 de maio de 2020 – CATRINI.

§1º - O vencimento das demais parcelas fica mantido;

§2º - O contribuinte deverá solicitar a emissão da guia com o novo vencimento através dos canais de atendimento digitais da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 2º - Durante a vigência da situação de calamidade no Município de Nova Iguaçu, fica estendido de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias o prazo para o recolhimento da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas, a contar da data do seu lançamento.

Parágrafo único - Aqueles contribuintes que já tenham recebido, durante a vigência da situação de emergência ou da situação de calamidade no Município de Nova Iguaçu, a guia para recolhimento da Taxa de Localização e Fiscalização de Atividades Econômicas com vencimento

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

DECRETO Nº 12.254 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

“PRORROGA O PRAZO PARA RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA O BIÊNIO 2021-2022”

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com fulcro no disposto no art. 88, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu,

CONSIDERANDO as medidas sanitárias adotadas contra a propagação do SARS COVID-19;

CONSIDERANDO o grande número de beneficiários impossibilitados de comparecimento presencial, durante o ano de 2020, para a formalização do pedido de renovação do benefício de isenção de IPTU para o biênio 2021-2022;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 01 de agosto de 2021 o prazo descrito no Artigo 855, §2º da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 para a renovação das isenções vencidas em 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único – Os interessados deverão formalizar a solicitação junto a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de formulário próprio devidamente acompanhado da seguinte documentação:

- I. Cópia do Comprovante de Residência;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- III. Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove que o requerente é sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Cópia do Comprovante de rendimentos do contribuinte;
- V. Cópia do Comprovante da condição de ex-combatente, no caso previsto no inciso II do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;
- VI. Laudo médico que comprove que o requerente é portador de deficiência física ou mental, no caso previsto no inciso V do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;
- VII. Comprovante de que possui um único imóvel, obtido na Central de atendimento no momento do requerimento;
- VIII. Ficha de lançamento do IPTU do imóvel em questão;
- IX. Termo de responsabilidade descrito no §5º do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002

§ 1º – Somente serão reconhecidas as isenções cuja documentação esteja completa e que cumpramos requisitos descritos no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 078 DE 29 DE JUNHO DE 2021

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2021. ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 543

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.411, DE 2002, QUE INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO. Autor: Vereador Eduardo Reina Gomes de Oliveira – DUDU REINA A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O parágrafo único do art. 543 da Lei Complementar nº 3.411, de 01 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 543

Parágrafo único. A proibição a que se refere este Art. 543 não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente, ou, no caso de reconhecimento da isenção de IPTU sobre o imóvel, ao contribuinte que tiver sessenta anos ou mais de vida, bem como o portador de deficiência física ou mental, e atender aos demais requisitos previstos em lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 79 DE 12 DE AGOSTO DE 2021

REGULAMENTA EM ÂMBITO MUNICIPAL O PARÁGRAFO 3º DO ART. 155-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O devedor que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos como Município de Nova Iguaçu, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e às taxas municipais, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O devedor poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 5º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 2º. O parcelamento a que se refere o artigo 1º será imediatamente rescindido, com remessado débito para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da cobrança ou execução, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – Inobservância das regras de adimplemento de parcelamentos previstas na legislação municipal; III- inadimplemento de tributo devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento;

IV- Descumprimento de outras condições a serem estabelecidas em regulamento do Poder Executivo;

V- Falência dos devedores.

Art. 3º. Ato normativo do Poder Executivo regulamentará o procedimento do parcelamento previsto nesta Lei Complementar, especialmente no que concerne ao valor da parcela mínima para pessoas físicas e jurídicas; à forma e ao momento do pagamento das custas judiciais e encargos de sucumbência, no caso de débito ajuizado; à data de vencimento de cada parcela e ao percentual mínimo de pagamento da primeira parcela para fins de certidão.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA PREFEITO

DECRETO Nº 12.459 DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 79 de 12 de agosto de 2021 e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, DECRETA:

Art. 1º O devedor que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos como Município de Nova Iguaçu.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e às taxas municipais, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, que renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§3º O devedor poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§4º O devedor poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§5º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

Art. 2º Sem prejuízo da documentação exigida para todos os parcelamentos realizados no âmbito do Município de Nova Iguaçu, na forma do art. 23 do Decreto 10336/2014, o requerimento para o parcelamento de débitos de que trata este Decreto, deverá ser instruído com:

- a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial; c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial;
- d) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
- e) no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101, de 2005;
- f) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; e g) comprovação da exigência prevista no parágrafo 2º do art. 1º deste Decreto.

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no Setor de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município através dos meios disponíveis fixados em Resolução, para abertura de processo administrativo e conferência da documentação.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município analisará o requerimento de parcelamento a fim de verificar o cumprimento dos requisitos previstos em Lei e neste Decreto.

§ 3º Constatado o preenchimento dos requisitos previstos em Lei e neste Decreto, o contribuinte será convocado pela Procuradoria Geral do Município para firmar o termo de adesão, confissão de dívida e de parcelamento, assumindo as seguintes obrigações:

I – Se manter adimplente com as parcelas do acordo firmado;

II – Prestar todas as informações e apresentar todos os documentos requisitados pela Administração Tributária Municipal;

III – manter a regularidade fiscal municipal;

IV – Utilizar parte dos valores oriundos da liquidação de ativos para amortização do saldo devedor, observadas as diretrizes do plano de recuperação;

V – Emitir relatório trimestral a ser remetido à Administração Tributária Municipal que contenha informações atualizadas sobre o andamento da recuperação judicial;

VI – Informar, imediatamente, a Administração Tributária Municipal acerca de quaisquer intercorrências ocorridas no bojo da recuperação judicial que possam importar em revisão ou alteração do plano homologado.

Art. 3º O parcelamento dos débitos poderá ser deferido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, respeitando-se, todavia, o valor mínimo de 05 (cinco) Fingis para cada parcela, já inclusa a taxa de expediente.

§1º Faculta-se ao contribuinte a escolha do dia do vencimento das prestações, considerando entre as opções os dias 05, 10 ou 20 de cada mês.

§2º Computar-se-ão nas parcelas os valores relativos à taxa judiciária, às custas processuais, aos honorários advocatícios e aos demais encargos legais, na forma do convênio de cooperação Técnica e Material celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§3º O valor da 1ª parcela do acordo corresponderá ao montante de 5% (cinco por cento) do valor total da dívida.

§4º O parcelamento será deferido e considerado regular apenas após a comprovação do pagamento da 1ª parcela do acordo, autorizada a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos (CPND).

Art. 4º O parcelamento será imediatamente rescindido, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da cobrança ou execução, conforme o caso, nas seguintes hipóteses.

I – Inobservância de qualquer das condições estabelecidas na LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 79 DE 12 DE AGOSTO DE 2021;

II – Atraso no pagamento de três parcelas consecutivas;

III - inadimplemento de tributos inscritos em dívida ativa municipal, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento; IV - falência dos devedores;

V - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência;

VI - A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - a constatação, pela Administração Tributária Municipal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IX - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O cancelamento do acordo de parcelamento será realizado de ofício e o saldo a pagar será imediatamente inscrito em dívida ativa.

§ 2º No caso do inciso III, do art. 4º, o contribuinte terá que regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo.

§ 3º O cancelamento do acordo de parcelamento por atraso no pagamento das parcelas, não impede o requerente de obter o parcelamento da dívida, desde que preenchidas as condições previstas na Lei e neste Decreto.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município de Nova Iguaçu fica autorizada a realizar as medidas necessárias à implementação deste Decreto junto as Secretarias Municipais e ao Departamento de Tecnologia da Informação do



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Município.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

DECRETO Nº 12.523 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

“PRORROGA O PRAZO PARA A RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU VENCIDO NOS EXERCÍCIOS 2020 E 2021” O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições, que lhe confere a legislação em vigor, com fulcro no disposto no art. 88, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, e CONSIDERANDO as medidas sanitárias adotadas contra a propagação do SARS COVID-19; CONSIDERANDO o prazo descrito no artigo 855, § 2º da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, para renovação do benefício de isenção de IPTU; CONSIDERANDO o grande número de beneficiários impossibilitados de comparecimento presencial, durante os anos de 2020 e 2021, para a formalização do pedido de renovação do benefício de isenção de IPTU.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 30 de dezembro de 2021 o prazo para a renovação das isenções previstas no art. 855, incisos II, IV e V da LC 3.411 de 01 de novembro de 2002 e vencidas nos exercícios 2020 e 2021.

Parágrafo Único – Os interessados deverão formalizar a solicitação junto à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, através de formulário próprio devidamente acompanhada seguinte documentação:

- I. Cópia do Comprovante de Residência;
- II. Cópia do RG e CPF do requerente, procurador ou representante legal;
- III. I Comprovante de propriedade, escritura de compra e venda, auto de emissão em posse ou qualquer outro documento que comprove que o requerente é sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel;
- IV. Cópia do comprovante de rendimentos do contribuinte;
- V. Cópia do comprovante da condição de ex-combatente, no caso previsto no inciso II do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;
- VI. Laudo médico que comprove que o requerente é portador de deficiência física ou mental, no caso previsto no inciso V do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002;
- VII. Comprovante de que possui um único imóvel, obtido na Central de atendimento no momento do requerimento;
- VIII. Ficha de lançamento do IPTU do imóvel em questão;
- IX. Termo de responsabilidade descrito no §5º do artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 § 1º – Somente serão reconhecidas as isenções cuja documentação esteja completa e que cumpram os requisitos descritos no artigo 855 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

cria o Programa de Recuperação e Conciliação Tributária por Meio Híbrido no âmbito do Município de Nova Iguaçu/RJ – Concilia Nova Iguaçu. (EMENDA) Autor: Prefeito Municipal A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir, em parceria com o Poder Judiciário, o Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos tendentes a viabilizar a recuperação de créditos tributários, por meio da concessão de descontos em juros e multas moratórias e, eventualmente, de audiências virtuais de conciliação. Parágrafo único. Para o pleno desenvolvimento do presente programa, servidores municipais poderão ser requisitados de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 2º O programa Concilia terá vigência pelo período de 90 (noventa dias, prorrogável uma única vez por mais 90 (noventa) dias. (EMENDA) Art.3º Poderão aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§1º O CONCILIA NOVA IGUAÇU abrangerá os débitos de natureza tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativas ou judiciais, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legal. (EMENDA)

§2º Não podem ser liquidados na forma do CONCILIA NOVA IGUAÇU os débitos devidos por pessoa jurídica com falência decretada, em liquidação judicial e/ou extrajudicial. §3º Para adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU, o sujeito passivo tem que estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU do exercício de 2021.

Art. 4º A realização de conciliação no âmbito do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU será coordenada pela Procuradoria



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Geral do Município de Nova Iguaçu e pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Fianças, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 5º Caso não realize a composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas à audiência, seja presencial ou virtual, terão caráter confidencial e não serão oponíveis por uma parte em relação a outra. (EMENDA) Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de apresentação obrigatória instituída pela Lei fiscal.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º O sujeito passivo que aderir ao CONCILIA NOVA IGUAÇU poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (EMENDA) I - pagamento à vista: desconto de 100% em juros e multas; (EMENDA) II - parcelamento de sua dívida em até 10 parcelas: desconto de 90% em juros e multas moratórias; (EMENDA) III - parcelamento de sua dívida entre 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 80% em juros e multas moratórias; (EMENDA) IV - parcelamento de sua dívida entre 25 (vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 70% em juros e multas moratórias; (EMENDA) V - parcelamento de sua dívida entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas: desconto de 60% em juros e multas moratórias; (EMENDA)

§1º Em caso de parcelamento de acordos interrompidos não haverá cobrança de nenhuma entrada para aderir ao Programa Concilia. (EMENDA)

§2º Para os fins do parágrafo

1º, somente serão considerados os parcelamentos interrompidos por inadimplemento até a data de publicação desta Lei.

§3º Os débitos oriundos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI se submetem somente ao pagamento à vista (inciso I do caput).

§4º Não serão concedidos descontos em multas fiscais.

Art. 7º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Para efeito do caput não será computado o valor concernente aos acréscimos legais.

Art. 8º O sujeito passivo pode optar por quitar o seu débito objeto de parcelamento anterior, ainda em curso, desde que dentro do prazo de vigência do Programa CONCILIA NOVA IGUAÇU, aplicando-se única e exclusivamente a modalidade de quitação à vista prevista no inciso “I” do artigo 6º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 9º A adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado dentro do prazo regulamentar e abrangerá a dívida total de natureza tributária, por inscrição municipal, do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

§1º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo; na renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais e processos administrativos, relacionados aos débitos negociados; e na aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta Lei e nos atos administrativos regulamentares.

§2º A adesão ao CONCILIA NOVA IGUAÇU somente será realizada se o sujeito passivo apresentar a documentação necessária à atualização do seu cadastro, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO DO CONCILIA NOVA IGUAÇU E SEUS EFEITOS

Art. 10 Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Parágrafo único. O rompimento do acordo se dará nos casos estabelecidos no regulamento a ser veiculado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V
DO LOCAL DO PROGRAMA

Art. 11 O procedimento relacionado ao programa de recuperação e conciliação tributária, incluindo a apresentação das opções de desconto, simulações, formalizações dos acordos e demais tratativas, ocorrerá de forma presencial e virtual, conforme será regulamentado em Decreto do Poder Executivo. (EMENDA) CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida e não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

DECRETO Nº 12.534 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o calendário de recolhimento de tributos municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), para o exercício de 2022, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal, edá outras providências.

.....
Rua Athaide Pimenta de Moraes, n.º 528 – Centro – Nova Iguaçu
Rio de Janeiro – CEP: 26.210-190 – (21) 2666-4933



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da Lei Orgânica, e Considerando a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos Tributos Municipais para vigorar no exercício de 2022, como determinam os artigos 27, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 189-A, 210, 213, 222, 229, 233, 245, 257, 281, 293, 306, 692 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.411/2002 e suas alterações; Considerando a necessidade de reajuste anual da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu (UFINIG), conforme previsto no artigo 852 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3411/2002, alterado pela Lei Complementar nº 20/2006; Considerando a necessidade de reajuste anual da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), conforme previsto no artigo 353-F, § 1º, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3411/2002, alterado pela Lei Complementar nº 21/2006 e 29/2006, combinado com o previsto no artigo 3, da Lei Complementar nº 46/2015; Considerando a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu (CATRINI), que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias como o município; Considerando, por derradeiro, o contido no Processo nº 2021/040308.

DECRETA:

Art. 1º Fica considerada a data de 01/01/2022 para efeito do lançamento do IPTU, do ISS Autônomo 2022, das Taxas Imobiliárias e Mercantis cujo lançamento ocorra anualmente, conforme legislação específica.

Art. 2º As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2022 são aqueles fixados conforme definido nos incisos do Art. 5º deste decreto.

Art. 3º As datas e os prazos fixados poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendária na ocorrência de fatos que justifiquem a medida, devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 4º Na hipótese do não recebimento do carnê para pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2022, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2ª via das seguintes formas:

I - Via internet, acessando o Portal do Contribuinte no endereço:

II - Pessoalmente, somente a partir de 24/01/2022 para retirada de cota única e a partir de 07/03/2022 para retirada de parcelamento, comparecendo à sede da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

§ 1º. Quando a retirada da 2ª via do carnê 2022 se der após os prazos fixados no art. 4º deste decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

§ 2º. Para os registros imobiliários ou mercantis onde constem inconsistências de dados cadastrais, que impossibilitem o envio e ou recolhimento dos tributos via carnês, somente serão atendidas assolicitações de 2ª via dos respectivos carnês após atualização cadastral, via preenchimento de formulário específico, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF, via portal da prefeitura - www.novaiguacu.rj.gov.br. Art. 5º A cobrança será feita mediante a seguinte forma:

I - IPTU - contera as seguintes opções para pagamento:

a) Cota única com 10% (dez por cento) de desconto com vencimento em 10/02/2022;

b) em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 15 de cada mês, prorrogando-se o pagamento até o primeiro dia útil subsequente em caso de ausência de expediente bancário, considerado o artigo 2º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/03/2022, conforme quadro abaixo:

Pagamento COTA ÚNICA com desconto Cota Única 01 Desconto 10% Vencimento 21/02/2022 Pagamento PARCELADO Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 Vencimento 15/03 18/04 16/05 15/06 15/07 15/08 15/09 17/10 16/11 15/12

II - ISS Empresa - mensalmente, com vencimento todo dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente em caso de ausência de expediente bancário, conforme artigos 176, 177 e 178 da LC 3411/2002, demonstrado em quadro abaixo: Cota 01 02

03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 Mês Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ Vencimento 15/02 15/03 18/04 16/05 15/06 15/07 15/08 15/09 17/10 16/11 15/12 16/01/2023

III - ISS Estimativa - mensalmente com vencimentos no dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente em caso de ausência de expediente bancário, conforme inciso I dos artigos 174 e 175 da LC 3411/2002, demonstrado em quadro abaixo:

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 Mês Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ Vencimento 15/02 15/03 18/04 16/05 15/06 15/07 15/08 15/09 17/10 16/11 15/12 16/01/2023.

IV - ISS Autônomo - conforme Art. 173, alterado pela LC 019 de 2006, terá duas formas de pagamento:

a) Cota única sem desconto - com vencimento em 07/03/2022; b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 07/03/2022; 06/06/2022; 05/09/2022; 05/12/2022. Cota Trimestral 01 02 03 04 Vencimento 07/03/2022 06/06/2022 05/09/2022 05/12/2022 V - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC), Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - conforme Artigos 189-A, 210, 213-A e 306, serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas formas, a) Cota única sem desconto - com vencimento em 07/03/2022;

b) parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 07/03/2022; 06/06/2022; 05/09/2022; 05/12/2022. Cota Trimestral 01 02 03 04 Vencimento 07/03/2022 06/06/2022 05/09/2022 05/12/2022 VI - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) - conforme artigos 229 e 233 da LC 3.411/2002, será paga conforme abaixo:



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

a) Item 1 e 2 do artigo 229, mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após em caso de ausência de expediente bancário, considerado o parágrafo único do artigo 3º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 17/01/2022. Cota 01 02 03 04 05 0607 08 09 10 11 12 Mês Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ Vencimento 17/01 15/02 15/03 18/04 16/05 15/06 15/07 15/08 15/09 17/10 16/11 15/12 b) Item 3 do artigo 229, em três cotas quadrimestrais com vencimentos em 18/04/2022, 15/08/2022, 15/12/2022. Cota Quadrimestral 01 02 03 Vencimento 18/04/2022 15/08/2022 15/12/2022 VII - Taxas de Fiscalização de Anuncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) - serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VIII - Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual - mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após em caso de ausência de expediente bancário, considerado o artigo 2º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 17/01/2022. Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 Vencimento 17/01 15/02 15/03 18/04 16/05 15/06 15/07 15/08 15/09 17/10 16/11 15/12 IX -

Preço público de serviços de cemitério - O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre Faturamento).

Art. 6º Os contribuintes terão o prazo de até 31 (trinta e um) de janeiro de 2022, para protocolar revisão de dados cadastrais que tenham influenciado no lançamento dos tributos de 2022 e/ou impugnação do lançamento tributário ocorrido em 01 de janeiro de 2022.

§ 1º Os pedidos de revisões cadastrais protocolados dentro do prazo estabelecido no caput, quando deferidos, garantirão o direito de pagamento do IPTU em cota única com os descontos estabelecidos no artigo 5º, inciso I, alínea "a";

§ 2º As impugnações protocoladas após o prazo fixado no caput deste artigo não terão efeito suspensivo de exigibilidade do crédito tributário, sendo a autoridade fazendária competente para acatar ou indeferir a respectiva petição.

Art. 7º Os registros imobiliários e/ou mercantis, com inconsistências cadastrais que comprometam a distribuição pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), terão os tributos lançados e não serão distribuídos os respectivos carnês, devendo os mesmos serem atualizados pelos contribuintes para possibilitar a entrega dos exercícios futuros pela ECT, sendo possível a emissão da 2ª via conforme

Art. 4º deste Decreto. Art. 8º Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal corrigidos em 10,42% (dez, quarenta e dois por cento) de acordo com a variação no período de setembro/2020 a agosto de 2021 do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Art. 9º A UFINIG para o exercício de 2022 fica fixada em R\$ 69,02 (sessenta e nove reais e dois centavos). Art. 10 O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - descrito no

Art. 353-D da Lei Complementar nº 3.411/2002 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 021 de 29/12/2006, fica corrigido pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica instituídos pela Agência Nacional de Energia Elétrica nos termos da Lei Complementar nº 039, de 19/11/2014 e Art. 3º da Lei Complementar Nº 046 de 30/11/2015.

Art. 11 Fica mantido o período de 1º de maio à 1º de agosto, no exercício 2022, para a formalização de pedido de concessão ou renovação do benefício de isenção, nas hipóteses previstas no artigo 855, II à IV da LC 3411 de 01 de novembro de 2002.

Parágrafo Único – os pedidos formalizados no período estabelecido no caput deste artigo, quando deferidos, terão o benefício aplicado a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGERIO MARTINS LISBOA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 84 DE 4 DE JULHO DE 2022.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu – REFIS/2022.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI
COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu REFIS, voltado

para a quitação de débitos tributários e não tributários, inclusive decorrente de ressarcimento ao erário, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2021, originários dos seguintes tributos e multas. (EMENDA)

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; III – taxa de poder de polícia e serviço;

IV – auto de infração e intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I, II e III do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

V – Lançamentos efetuados por outros órgãos e entidades, exceto multas por infração à legislação de trânsito; (EMENDA)

§ 1º. O parcelamento de débitos constituídos por meio de Auto de Infração implicará a desistenciada defesa administrativa e a renúncia a

quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, com a constituição definitiva do crédito.

§ 2º. SUPRIMIDO (EMENDA)

Art. 2º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, o contribuinte tem que estar em dia com os tributos relativos ao exercício

fiscal de 2022, conforme o disposto no Art. 1º desta Lei e seus incisos.

§ 1º. Para o pleno desenvolvimento do REFIS, servidores municipais poderão ser requisitados de acordo com a sua respectiva área de atuação;

§ 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas relativas aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento

anterior, não integralmente quitado, ou cancelado por falta de pagamento;

§ 3º. Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida

pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o número máximo das parcelas discriminado no art. 3º.

§ 4º. O REFIS terá vigência pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, por meio de decreto do Poder Executivo. " (EMENDA)

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º O contribuinte que aderir ao REFIS/2022 poderá liquidar os débitos mediante as seguintes opções:

I – pagamento à vista: desconto de 100% em juros e multas moratórias; (EMENDA)

II - parcelamento de sua dívida em até 10 parcelas: desconto de 95% em juros e multas moratórias; (EMENDA)

III – parcelamento de sua dívida entre 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 90% em juros e multas moratórias; (EMENDA)

IV – parcelamento de sua dívida entre 25 (vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas:

desconto de 85% em juros e multas moratórias; (EMENDA)

V - parcelamento de sua dívida entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas: desconto de 80% em juros e multas moratórias.

(EMENDA)

VI – parcelamento de sua dívida entre 61 (sessenta e uma) e 72 (setenta e duas) parcelas: desconto de 75% em juros e multas moratórias. (EMENDA)

§ 1º. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas, sujeitando-se à incidência apenas de correção monetária; (EMENDA)

§ 2º. O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a 1 (uma) UFINIG;

§ 3º. Em caso de reparcelamento de acordos interrompidos não haverá cobrança de nenhuma entrada para aderir ao REFIS/2022, sendo considerados os parcelamentos interrompidos por inadimplemento até a data

de publicação desta Lei.

§ 4º. Os honorários devidos à Procuradoria Geral do Município serão diluídos nas 12 (doze) primeiras parcelas. (EMENDA)

CAPÍTULO III

DA ADESÃO E SEUS EFEITOS

Art. 4º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

das alíneas do inciso III do caput do art. 487, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(EMENDA)

III – aceitação plena das condições estabelecidas no Programa REFIS/2022.

Parágrafo único. A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópias das petições protocolizadas.

Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento; II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei;

b) atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias contados do vencimento, no recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira; (EMENDA)

c) atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas d) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo. (EMENDA)

§ 1º. O rompimento por atraso no pagamento somente será realizado após notificação do contribuinte para regularização no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A notificação prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada por comunicação eletrônica, desde que observadas as informações de contato fornecidas pelo contribuinte quando da solicitação do parcelamento;

§ 3º. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 1º sem a devida regularização, nova notificação será realizada por meio de edital a ser publicado no DOE-NI, presumindo-se para todos os efeitos uma efetiva comunicação ao contribuinte.

§ 4º. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da notificação por edital, o parcelamento será rompido com a exclusão do contribuinte do REFIS.

Art. 6º Somente será incluído no REFIS, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que

efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 7º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência

dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão, com a geração de crédito em favor do contribuinte.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração

para o REFIS, incluindo no valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor desde a data de origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao REFIS referidas no caput

deste artigo implicará na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficará condicionada à inclusão da integralidade dos valores dos

débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei. Art. 9º A adesão ou migração ao REFIS dependerá de requerimento prévio.

Art. 10 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 11 A adesão ao REFIS prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput será permitida a geração de crédito para aproveitamento dos valores já pagos em acordos anteriores.

Art. 12 A adesão ao REFIS não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as

condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros

de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de

outubro de 1966. CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Na hipótese de descumprimento do acordo por parte do sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período. (EMENDA)

Parágrafo único. Suprimido (EMENDA).

Art. 14 As regras instituídas por esta lei serão aplicadas, tão somente,



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

aos créditos tributários e não tributários objetos do REFIS 2022, enquanto durar este programa.(EMENDA)
I – Suprimido (EMENDA); II – Suprimido (EMENDA);
Parágrafo único. Suprimido (EMENDA).Art. 15 SUPRIMIDO (EMENDA)
Art. 16 As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.Art.17 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
Art.18 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições contrárias, especialmente, a Lei Complementar Municipal nº 80 de 29 de outubro de 2021.
Nova Iguaçu, RJ, 4 de Julho de 2022.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

DECRETO N.º 12.857 DE 20 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta a Lei Complementar n.º 84/2022 que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Nova Iguaçu – Refis/2022.
O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar n.º 84/2022 de 4 de julho de 2022, DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EM ALCANCE

Art. 1º. O Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – Refis/2022, instituído pela Lei Complementar n.º 084/2022 de 4 de julho de 2022, será desenvolvido em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.
Art. 2º. Poderão ser liquidados na forma do Refis/2022 os débitos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2021, devidos por pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, com ou sem embargos ou com exigibilidade suspensa compreendendo os seguintes itens:
I - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
II - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; III - taxas de poder de polícia e serviço;
IV - débitos constituídos por meio de auto de infração e intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I, II e III do deste artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;
V - débitos decorrentes de lançamentos efetuados por outros órgãos e entidades, exceto multas por infração à legislação de trânsito.
§ 1º. O parcelamento de débitos constituídos por meio de auto de infração implicará a desistência da defesa administrativa e a renúncia às alegações de direitos que fundamentam a referida defesa, com a constituição definitiva do crédito.
§ 2º. Será permitida o parcelamento de créditos não tributários, inclusive aqueles decorrentes de decisão condenatória do Tribunal de Contas do Estado - TCE/RJ.
Art. 3º. Para adesão ao Refis/2022 o contribuinte deve estar em dia com os tributos relativos ao exercício fiscal de 2022.
Art. 4º. Observado o disposto no artigo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o número máximo das parcelas discriminado no art. 12 deste decreto.
Art. 5º. O Refis/2022 terá vigência pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, por meio de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS POSTOS DE ATENDIMENTO

Art. 6º. O atendimento aos contribuintes será realizado no posto de atendimento da Secretaria de Economia e Finanças – Semef, localizado no prédio da Prefeitura.
Parágrafo único. O titular da Secretaria Municipal de Economia e Finanças definirá por meio de resolução os demais locais, formas e horários de atendimento e, visando o pleno desenvolvimento do programa, poderá requisitar servidores municipais de outros setores da administração municipal a depender das suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO III
DOS PLEITOS DOS CONTRIBUINTES



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. Para obtenção dos benefícios a que se refere à Lei Complementar n.º 084/2022, o contribuinte deverá proceder na forma do Capítulo II e preencher termo de adesão, confissão, acordo e pagamento.

Art. 8º. O termo previsto no art. 7º será formalizado pelo contribuinte ou por seu representante legal com poderes expressos para confessar débitos, concedidos por meio de procuração ou por via eletrônica por meio de procedimentos operacionais específicos do programa.

Art. 9º. O requerente pessoa física para aderir ao programa de incentivo Refis/2022 deverá apresentar cópia dos seguintes documentos quando da formalização do ato:

- a) documento de identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) comprovante de residência, emitido há, no máximo, três meses;
- d) número de telefone para contato;
- e) endereço de e-mail válido.

§ 1º. Caso o contribuinte esteja representado por procurador, deverão ser apresentados, além dos documentos do contribuinte listados no caput, os seguintes documentos:

- a) documento de identidade do procurador;
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF do procurador;
- c) instrumento de procuração.

§ 2º. Caso o contribuinte tenha falecido deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) documento de identidade do requerente;
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente;
- c) atestado de óbito do contribuinte;
- d) termo de inventariante por meio do qual fique comprovado que o requerente tem poderes para requerer o parcelamento, no caso de existir inventário aberto;
- e) em caso de não existir inventário em curso, será permitido parcelamento desde que o requerente apresente comprovante de residência no imóvel e que assine declaração de possuidor;
- f) os demais casos serão decididos pelo Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

§ 3º. Em caso de comparecimento de terceiro que ocupe e detenha a posse do imóvel, com animus domini, de forma mansa, pacífica e contínua, a concessão do parcelamento ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- a) documento de Identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) comprovante de residência do imóvel, emitido há, no máximo, três meses;
- d) telefone para contato;
- e) e-mail válido;
- f) termo de declaração de possuidor assinado.

Art. 10. O requerente pessoa jurídica para aderir ao programa de incentivo à regularização fiscal, deverá apresentar cópia dos seguintes documentos quando da formalização do ato:

- a) contrato social;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) comprovante de endereço da empresa;
- d) telefone para contato;
- e) e-mail válido;
- f) documento de identidade do representante ou procurador, conforme o caso;
- g) cadastro de pessoa física do representante ou procurador, conforme o caso;
- h) instrumento de procuração com poderes específicos para confissão de dívida e parcelamento, se for o caso.

Art. 11. O requerente ou seu representante legal deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja negociar e indicar em quantas parcelas quer efetuar o pagamento.

§ 1º. O requerente deverá assinar confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição reconhecendo os valores incluídos no pedido, bem como renunciar expressamente a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistir dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

§ 2º. Caso os débitos já estejam ajuizados, o contribuinte deverá apresentar na sede da Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias

contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, a cópia das petições protocolizadas requerendo a desistência das ações

judiciais, dos embargos à execução fiscal ou qualquer outro tipo de impugnação.

§ 3º. O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 12. Os débitos, objeto do Refis/2022, serão consolidados sem prejuízo

da discriminação da dívida a que se referir e poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagamento à vista: desconto de 100% em juros e multas moratórias;

II - parcelamento de sua dívida em até 10 parcelas: desconto de 95% em juros e multas moratórias;

III - parcelamento de sua dívida entre 11 (onze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de 90% em juros e multas moratórias;

IV - parcelamento de sua dívida entre 25 (vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas: desconto de 85% em juros e multas moratórias;

V - parcelamento de sua dívida entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas: desconto de 80% em juros e multas moratórias;

VI - parcelamento de sua dívida entre 61 (sessenta e uma) e 72 (setenta e duas) parcelas: desconto de 75% em juros e multas moratórias.

§ 1º. Os parcelamentos nos termos deste artigo poderão ser concedidos por servidores presentes em quaisquer dos postos de atendimento descritos no Capítulo II.

§ 2º. Os contribuintes que tenham parcelamentos em curso poderão optar pelo parcelamento do saldo nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 054/2017 e do presente Decreto, não cabendo restituição de quantias já pagas a este título.

§ 3º. Os honorários e encargos legais serão lançados e cobrados conjuntamente com as primeiras 12 (doze) parcelas.

§ 4º. As parcelas serão mensais e sucessivas e o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a 1 (uma) UFINIG.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13. O parcelamento será considerado rompido caso ocorra alguma das hipóteses a seguir expostas:

- não pagamento da primeira parcela do parcelamento no prazo pactuado, independentemente de qualquer notificação prévia;
- atraso superior a 180 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes à primeira;
- atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas;
- não apresentação, no prazo previsto neste decreto, da desistência das defesas administrativas e judiciais em curso;
- fornecimento de qualquer informação falsa ou inexata para fins de requerimento de parcelamento;
- descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º. O rompimento por atraso no pagamento, ressalvado o disposto na letra "a", somente será realizado após notificação do contribuinte para regularização no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. A notificação prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada por comunicação eletrônica, desde que observadas as informações de contato fornecidas pelo contribuinte quando da solicitação do parcelamento.

§ 3º. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 1º sem a devida regularização, nova notificação será realizada por meio de edital a ser publicado

no DOE-NI, presumindo-se para todos os efeitos a efetiva comunicação ao contribuinte.

§ 4º. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da notificação por edital, o parcelamento será rompido com a exclusão do contribuinte do REFIS.

Art. 14. O rompimento do acordo, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial do crédito tributário, caso não esteja ajuizado, e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.

Art. 15. O parcelamento suspenderá a exigibilidade dos créditos atingidos pelo benefício e implicará na extinção desses créditos somente com o adimplemento integral de todas as parcelas.

Art. 16. Para os casos em que houver depósito judicial bloqueado em juízo o contribuinte poderá requerer, administrativamente, a conversão em rendado valor bloqueado.

I - caso o valor bloqueado seja suficiente para quitação integral da dívida, o débito será extinto;

II - caso o valor bloqueado permita apenas a quitação parcial da dívida, o valor será deduzido do valor consolidado do débito e o restante será parcelado, conforme opção do contribuinte.

§ 1º. No caso do disposto no inciso II, para permitir a extinção da execução fiscal, será necessário o aproveitamento do valor bloqueado para o pagamento da taxa judiciária, dos honorários advocatícios e das custas judiciais.

§ 2º. Os pedidos referidos neste artigo deverão ser apresentados diretamente na Procuradoria-Geral do Município.

Art. 17. Somente será incluído no Refis/2022 o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

CAPÍTULO VI
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 18. O presente programa será aplicado no período de 01/08/2022 a 30/10/2022, prorrogável por período que não ultrapasse o exercício fiscal. Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

DECRETO N.º 13.054 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu – CATRINI para o exercício de 2023, fixa os índices de atualização monetária dos créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe conferem a legislação em vigor, especialmente aquelas determinadas pelo art. 87, inciso XV da Lei Orgânica e CONSIDERANDO:

I - a necessidade de fixar as datas e os prazos para o pagamento dos tributos municipais para vigorar no exercício de 2023, como determinam os artigos 27, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 189- A, 210, 213, 222, 229, 233, 245, 257, 281, 293, 306, 692 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3.411/2002 e suas alterações;

II - a necessidade de reajuste anual da Unidade Fiscal de Nova Iguaçu – UFINIG, conforme previsto no artigo 852 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3411/2002, alterada pela Lei Complementar n.º 20/2006;

III - a necessidade de reajuste anual da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP conforme previsto no artigo 353-F, § 1º, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3411/2002, alterada pela Lei Complementar n.º 21/2006 e 29/2006, combinado com o previsto no artigo 3º da Lei Complementar n.º 46/2015; e,

IV - a importância da instituição do Calendário Fiscal de Recolhimento de Tributos Municipais de Nova Iguaçu – CATRINI que torna possível o contribuinte conhecer, antecipadamente, as datas para o cumprimento das suas obrigações tributárias como o município, DECRETA:

Art. 1º. Fica considerada a data de 01/01/2023 para efeito do lançamento do IPTU, do ISS Autônomo 2023, das Taxas Imobiliárias e Mercantis cujo lançamento ocorra anualmente, conforme legislação específica.

Art. 2º. As datas e os prazos para pagamento dos Tributos Municipais no exercício de 2023 são aqueles fixados conforme definido nos incisos do Art. 5º deste decreto.

Art. 3º. As datas e os prazos fixados poderão ser modificados por ato do titular do órgão fazendário na ocorrência de fatos que justifiquem a medida, devendo, em tal caso, ser dado conhecimento aos contribuintes por meio de publicação no órgão de divulgação dos atos oficiais do município.

Parágrafo único. Na hipótese de não funcionamento da rede bancária autorizada, os vencimentos ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao vencimento.

Art. 4º. Na hipótese de não recebimento do carnê para pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2023, o contribuinte deverá requerer a emissão da 2ª via das seguintes formas:

I - via internet, acessando o Portal do Contribuinte no endereço: www.novaiguacu.rj.gov.br.

II - pessoalmente, somente a partir de 23/01/2023 para retirada de cota única e a partir de 06/03/2023 para retirada de parcelamento, comparecendo à sede da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEMEF.

§ 1º. Quando a retirada da 2ª via do carnê 2023 se der após os prazos fixados no art. 4º deste Decreto, o contribuinte perderá os descontos concedidos para pagamento em cota única, incidindo ainda, se for o caso, os acréscimos moratórios previstos em lei.

§ 2º. Para os registros imobiliários ou mercantis onde constem inconsistências de dados cadastrais, que impossibilitem o envio e o recolhimento dos tributos via carnês, somente serão atendidas solicitações de 2ª via dos respectivos carnês após atualização cadastral, via preenchimento de formulário específico, disponibilizado pela SEMEF, via Portal da Prefeitura www.novaiguacu.rj.gov.br.

Art. 5º. A cobrança será feita mediante a seguinte forma:

I - IPTU - contera as seguintes opções para pagamento:

a) cota única com 10% (dez por cento) de desconto com vencimento em 10/02/2023;

b) em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 15 de cada mês, prorrogando-se o pagamento até o primeiro dia útil subsequente, em caso de ausência de expediente bancário, considerado o artigo 2º deste Decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/03/2023, conforme quadro abaixo:

Pagamento COTA ÚNICA com desconto Cota Única 01

Desconto 10% Vencimento 10/02/2023 Pagamento PARCELADO

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10

Vencimento 15/03 17/04 15/05 15/06 17/07 15/08 15/09 16/10 16/11 15/12

II - ISS Empresa - mensalmente, com vencimento todo dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente, em caso de ausência de expediente bancário, conforme artigos 176, 177 e 178 da LC 3411/2002, demonstrado em quadro abaixo:

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12

Mês Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ

Vencimento

15/02 15/03 17/04 15/05 15/06 17/07 15/08 15/09 16/10 16/11 15/12 15/01/ 20 24

III - ISS Estimativa - mensalmente com vencimentos no dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, ou primeiro dia útil subsequente, em caso de ausência de expediente bancário, conforme inciso I dos artigos 174 e 175 da LC



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

3411/2002, demonstrado em quadro abaixo:

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12

Mês Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ

Vencimento

15/02 15/03 17/04 15/05 15/06 17/07 15/08 15/09 16/10 16/11 15/12 15/01/2024

IV - ISS Autônomo - conforme Art. 173, alterado pela LC 019 de 2006, terá duas formas de pagamento:

a) Cota única sem desconto - com vencimento em 06/03/2023;

b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 06/03/2023; 05/06/2023; 05/09/2023; 05/12/2023.

Cota Trimestral 01 02 03 04

Vencimento 06/03/2023 05/06/2023 05/09/2023 05/12/2023

V - Taxas Consolidadas de coleta de lixo sobre Imóveis Comerciais (TSC), Taxa de Fiscalização Sanitária (TFS) e Taxa de Controle Ambiental (TCA) - conforme Artigos 189-A, 210, 213-A e 306, serão lançadas em um único carnê para pagamento de duas forma:

a) Cota única sem desconto - com vencimento em 06/03/2023;

b) Parcelado em 4 (quatro) cotas trimestrais com vencimento em 06/03/2023; 05/06/2023; 05/09/2023; 05/12/2023.

Cota Trimestral 01 02 03 04

Vencimento 06/03/2023 05/06/2023 05/09/2023 05/12/2023

VI - Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros (TFV) - conforme artigos 229 e 233 da LC 3.411/2002, será paga conforme abaixo:

a. Item 1 e 2 do artigo 229, mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após, em caso de ausência de expediente bancário, considerado o parágrafo único do artigo 3º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 16/01/2023.

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12

Mês Ref. JAN FEV MAR ABR MAI JUN JUL AGO SET OUT NOV DEZ

Vencimento

16/01 15/02 15/03 17/04 15/05

15/06

17/07

15/08

15/09

16/10

16/11

15/12

b. Item 3 do artigo 229, em três cotas quadrimestrais com vencimentos em 17/04/2023, 15/08/2023, 15/12/2023.

Cota Quadrimestral 01 02 03

Vencimento 17/04/2023 15/08/2023 15/12/2023

VII - Taxas de Fiscalização de Anúncio (TFA), e de Fiscalização de Obras em Logradouro Público (TOLP) - serão pagas antecipadamente, na concessão da licença.

VIII - Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual, Feirante e Rudimentar (TFAF) com incidência anual - mensalmente, com vencimento no dia 15 de cada mês, ou no 1º dia útil após, em caso de ausência de expediente bancário, considerado o artigo 2º deste decreto, sendo a primeira parcela com vencimento em 16/01/2023.

Cota 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12

Vencimento 16/01

15/02

15/03

17/04

15/05

15/06

17/07

15/08

15/09

16/10

16/11

15/12

IX - Preço público de serviços de cemitério - O preço público não compulsório pertinente aos serviços prestados por cemitérios, inclusive os valores sobre sepultamento, deverão ser recolhidos pelos permissionários e/ou concessionários nas mesmas datas do ISS (Sobre Faturamento).

Art. 6º. Os contribuintes terão o prazo de até 31 (trinta e um) de janeiro de 2023, para protocolar revisão de dados cadastrais que tenham influenciado no lançamento dos tributos de 2023 e/ou impugnação do lançamento tributário ocorrido em 01 de janeiro de 2023.



Prefeitura de Nova Iguaçu
Gabinete do Prefeito

§ 1º Os pedidos de revisões cadastrais protocolados dentro do prazo estabelecido no caput, quando deferidos, garantirão o direito de p1 em cota única com os descontos estabelecidos no artigo 5º, inciso I, alínea "a";

§ 2º As impugnações protocoladas após o prazo fixado no caput deste artigo não terão efeito suspensivo de exigibilidade do crédito tributário, sendo a autoridade fazendária competente para acatar ou indeferir a respectiva petição.

Art. 7º. Os registros imobiliários e/ou mercantis, com inconsistências cadastrais que comprometem a distribuição pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), terão os tributos lançados e não serão distribuídos os respectivos carnês, devendo os mesmos serem atualizados pelos contribuintes para possibilitar a entrega dos exercícios futuros pela ECT, sendo possível a emissão da 2ª via conforme Art. 4º deste Decreto.

Art. 8º. Ficam os valores constantes da Legislação Tributária Municipal corrigidos em 8,83% (oito, oitenta e três por cento) de acordo com a variação no período de setembro/2021 a agosto/2022 do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art. 9º. A UFING para o exercício de 2023 fica fixada em R\$ 75,11 (setenta e cinco reais e onzentavos).

Art. 10. O Valor de Referência para cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP - descrito no Art. 353-D da Lei Complementar nº 3.411/2002 com anova redação dada pela Lei Complementar nº 021 de 29/12/2006, fica corrigido pelo índice oficial utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica instituídos pela Agência Nacional de Energia Elétrica nos termos da Lei Complementar nº 039, de 19/11/2014 e Art. 3º da Lei Complementar Nº 046 de 30/11/2015.

Art. 11. Fica mantido o período de 1º de maio à 1º de agosto, no exercício 2023, para a formalização de pedido de concessão ou renovação do benefício de isenção, nas hipóteses previstas no artigo 855, II à IV da LC 3411 de 01 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Os pedidos formalizados no período estabelecido no caput deste artigo, quando deferidos, terão o benefício aplicado a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito